



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

EMERSON DE SOUZA FARIAS

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA DEFESA DO DIREITO À
EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PIAUÍ

TERESINA – PI

2018

EMERSON DE SOUZA FARIAS

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA DEFESA DO DIREITO À
EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PIAUÍ**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, do Centro de Ciências da Educação Prof. Mariano da Silva Neto, da Universidade Federal do Piauí, como exigência para a obtenção do título de Mestre em Educação, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Rosana Evangelista da Cruz.

TERESINA – PI

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

Serviço de Processamento Técnico da Universidade Federal do Piauí
Biblioteca Comunitária Jornalista Carlos Castello Branco

F224a Farias, Emerson de Souza.
Atuação do Ministério Público Estadual na defesa do direito à
educação de crianças e adolescentes no Piauí / Emerson de Souza
Farias. – 2018.
201 f.

Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal
do Piauí, Teresina, 2018.
“Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rosana Evangelista da Cruz”.

1. Direito à Educação. 2. Crianças e Adolescentes.
3. Ministério Público. 4. Política Educacional. I. Título.

CDD 379.81

EMERSON DE SOUZA FARIAS

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA DEFESA DO DIREITO À
EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PIAUÍ**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, do Centro de Ciências da Educação Prof. Mariano da Silva Neto, da Universidade Federal do Piauí, como exigência para a obtenção do título de Mestre em Educação, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Rosana Evangelista da Cruz.

APROVADO EM: 29/02/2018

BANCA EXAMINADORA



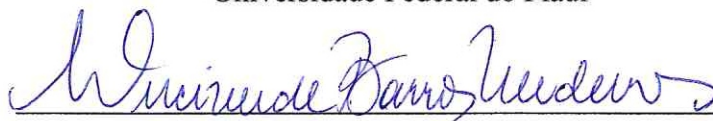
Prof.^a Dr.^a Rosana Evangelista da Cruz – Orientadora

Universidade Federal do Piauí



Prof.^o Dr. Luís Carlos Sales – Examinador Interno

Universidade Federal do Piauí



Prof.^a Dr.^a Lucineide Barros Medeiros – Examinadora Externa

Universidade Estadual do Piauí

Aos que lutam pelo Direito à Educação, que nunca desistam até verem efetivada para todos uma educação pública, laica e de qualidade.

AGRADECIMENTOS

À Prof.^a Dr.^a Rosana Evangelista Cruz, minha eterna gratidão pela paciência, bondade, estímulo, competência com que me orientou e, principalmente, por ter aceito o desafio de conduzir esta pesquisa, mesmo sendo um objeto diferente do que vinha desenvolvendo em suas pesquisas.

Aos Professores Doutores, Prof.^a Dr.^a Lucineide Barros Medeiros, Prof.^a Dr.^a Marli Clementino Gonçalves e Prof. Dr. Luís Carlos Sales, pelas pertinentes sugestões e subsídios oferecidos durante o Exame de Qualificação.

À Prof.^a Dr.^a Maria do Socorro Borges da Silva, por acreditar e incentivar o interesse pela pesquisa acadêmica e por colaborar em muitas ocasiões a realizar o mestrado. Agradeço, também pelo companheirismo... ao longo desses anos como minha cônjuge, contribuindo para o meu crescimento pessoal e científico.

Aos meus pais, Raimundo Nonato Farias e Maria da Conceição de Souza Farias, e meus irmãos Zaqueu, Kátia, Ozeias, Karla, Renato e Roksana, pelo incentivo.

À Sofia de Yeshuah Borges Farias, minha filha, pelo amor incondicional, carinho, pelas horas em que passei ausente, por tudo!

Aos componentes do Núcleo de Estudos Pesquisas em Políticas e Gestão da Educação (NUPPEGE), professores e alunos pesquisadores, pelo acolhimento e integração nas discussões, pelas possibilidades de participação em seminários, audiências públicas, encontros e congressos que muito contribuíram para a minha formação acadêmica.

Aos colegas do grupo de orientandos da professora Rosana Evangelista Cruz, Valquíria, Cristiane e Marluvia, pelos saberes produzidos por meio das leituras e discussões que muito contribuíram para esta pesquisa.

A todos os meus professores do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFPI, de modo muito especial aos doutores Antônio de Pádua e Carmem Lúcia de Oliveira Cabral.

Aos amigos Lindson Oliveira, Cícero Ivo, Joran e Amanda, Dirceu, pelo apoio e amizade, e compreensão nos momentos de ausência.

Aos promotores de justiça, chefes do 38^a Promotoria de Justiça e do CAODEC, assessores e estagiários desses órgãos pesquisados, pela atenção com que receberam esse pesquisador e disponibilizaram os dados que tornaram essa pesquisa possível.

RESUMO

A educação, por ser fundamental na construção de uma sociedade igualitária, democrática e justa, é assegurada na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, devendo, portanto, ser ofertada a toda e qualquer pessoa, enquanto direito social inalienável. Embora garantido legalmente, o direito à educação tem sido negado, sistematicamente, para os segmentos sociais que dependem das políticas públicas para a sua efetivação. O Ministério Público tem papel importante na defesa da educação, sendo necessário compreender como atua para garantir a efetividade dos direitos educacionais. Assim, a presente investigação foi direcionada pela seguinte questão de pesquisa: como o Ministério Público do Piauí atua no sentido de resolver a contradição entre a norma jurídica e a realidade da oferta educacional, visando à garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no Estado do Piauí? Nesse sentido, esta pesquisa definiu como objetivo geral analisar a atuação do Ministério Público Estadual do Piauí na defesa do direito à educação da criança e do adolescente, no período de 2011 a 2016. As referências que embasaram este estudo foram: Penna (2011), Duarte (2004), Pinto (2011), Oliveira (2007), Mazzilli (2000), entre outros. A abordagem da pesquisa foi quantiqualitativa, mediante a análise documental dos processos judiciais e extrajudiciais na defesa do direito à educação. Os resultados revelaram que, pela via da atuação extrajudicial, o Ministério Público do Piauí vem sendo mais resolutivo, devido à possibilidade de diálogos com o Estado e com a sociedade e à utilização de instrumentos próprios para pressionar gestores públicos na busca de soluções para a garantia do direito à educação. Diferentemente, a atuação judicial, decorrente da lentidão dos processos no Tribunal de Justiça do Piauí, não garantiu, durante o período investigado, as finalidades para as quais se propõe. Ademais, foi identificado que o Ministério Público Estadual do Piauí, atuando judicial ou extrajudicialmente, tem dificuldade de exigir do Poder Público, a solução de demandas relacionadas à qualidade na educação, em razão dos próprios entraves trazidos pelo sistema normativo, que imperam no modelo de financiamento das políticas públicas no Brasil.

Palavras-chave: Direito à Educação. Crianças e Adolescentes. Ministério Público. Política Educacional.

ABSTRACT

Education is fundamental in the construction of an egalitarian, democratic and just society and is thus considered in Brazilian legislation and in international human rights treaties to which Brazil is a signatory and must therefore be offered to every person, as an inalienable social right of all human beings. The approach to education in this context implied research on the role of the Public Ministry in defending education, especially of children and adolescents, in order to understand how the Public Ministry of the State of Piauí operates, in order to guarantee the effectiveness of the educational rights of this State. part of the population of Piauí, since the data reveal many denunciations of children and adolescents with refusal of access to school and of schools functioning without the necessary conditions to guarantee the minimum standard of quality. In this sense, this research defined as a general objective to analyze the judicial and extrajudicial action of the State Public Prosecutor of Piauí (MPPI), after the establishment of the Operational Support Center for the Defense of the Right to Education and Citizenship (CAODEC) and the Specialized Prosecutor's Office for Defense (PEDDE), in defense of the right to education of children and adolescents in Piauí, in the period from 2011 to 2016. Specifically, the objective was to identify the frequency of rape and types, the parties involved in the denunciations and the stage of education referred to in that complaint; to categorize and analyze the effects of the MPPI's procedural action until its conclusion in the extra-judicial scope or until the referral to the judiciary. The references that supported this study were: Penna (2011), Duarte (2004), Pinto (2011), Oliveira; (2007), Mazzilli (2000), among others. In view of the presented objectives, it used the quantiquantitative approach, resorting to documentary analysis of judicial and extrajudicial processes in defense of the right to education. The results revealed that MPPI has been more resilient, achieving its purpose, through the possibility of dialogues and instruments to press for the search for solutions to ensure the right to education, as opposed to judicial action , which, because of the slowness of the proceedings before the Court of Justice of Piauí, is not guaranteed the purposes for which it is proposed. In addition, it was identified that the MPPI, in any of its aspects, has difficulty in demanding from the public power demands related to the quality of education, due to the very obstacles introduced by the normative system, which rule the financing model of public policies in the Brazil.

Keywords: Right to Education. Children and Adolescents. Public ministry. Educational politics.

LISTA DE QUADROS

| | | |
|-----------|--|-----|
| Quadro 1 | Alfabetização da população de 15 anos ou mais – Brasil 1990 a 1960..... | 29 |
| Quadro 2 | Distribuição das crianças que não eram matriculadas em creches, mas cujos responsáveis tinham interesse em matriculá-las..... | 54 |
| Quadro 3 | Funções dos Promotores e Procuradores de Justiça..... | 67 |
| Quadro 4 | Ministério Público (MP): atuação demandista <i>versus</i> resolutive..... | 71 |
| Quadro 5 | Cidade por número de alunos fora da escola no Piauí..... | 87 |
| Quadro 6 | Órgãos do Estado do Piauí onde foram lotados servidores da educação estadual..... | 98 |
| Quadro 7 | Elementos do instrumento de pesquisa..... | 102 |
| Quadro 8 | Categorias do direito à educação..... | 104 |
| Quadro 9 | Categorias e subcategorias do direito à educação nos processos extrajudiciais do MPPI, de 2011 a 2016..... | 115 |
| Quadro 10 | Ações Civas Públicas ajuizadas entre 2011 a 2016 pela Promotoria Especializada na Defesa do Direito à Educação..... | 130 |
| Quadro 11 | Categorias do direito à educação encontradas nas ACPs ajuizadas entre 2011 a 2016 pela Promotoria Especializada na defesa do Direito à Educação..... | 131 |
| Quadro 12 | Categoria condições de funcionamento das escolas..... | 136 |

LISTA DE GRÁFICOS

| | | |
|------------|--|-----|
| Gráfico 1 | Taxa de frequência escolar de crianças de seis anos por estado..... | 83 |
| Gráfico 2 | Crianças com 14 anos que concluíram os anos iniciais do ensino fundamental..... | 84 |
| Gráfico 3 | Crianças com 16 anos que concluíram o ensino fundamental..... | 84 |
| Gráfico 4 | Jovens com 19 anos que concluíram o ensino médio..... | 85 |
| Gráfico 5 | Percentual de crianças e adolescentes fora da escola no Piauí..... | 87 |
| Gráfico 6 | Custo aluno ano estadual / São Paulo X Piauí | 96 |
| Gráfico 7 | Custo aluno ano estadual/ Piauí..... | 96 |
| Gráfico 8 | Quantidade de processos extrajudiciais no MPPI por ano de entrada, de 2011 a 2016..... | 105 |
| Gráfico 9 | Processos no MPPI por meses de tramitação, 2011 a 2016..... | 107 |
| Gráfico 10 | Porcentagem de ação do MP por tipo de denunciante, 2011 a 2016..... | 108 |
| Gráfico 11 | Porcentagem de denúncias contra as redes de ensino..... | 112 |
| Gráfico 12 | Percentual de processos no MPPI por etapa da educação – 2011 a 2016.. | 113 |
| Gráfico 13 | Número de processo por situação apresentada..... | 150 |

LISTA DE TABELAS

| | | |
|----------|---|-----|
| Tabela 1 | Porcentagem de alunos frequentando a escola por faixa etária em 2000..... | 53 |
| Tabela 2 | Quantidade de matrículas no ensino médio entre 2011 e 2016 no Brasil... | 57 |
| Tabela 3 | Quantidade de procedimentos de autoria do CAODEC, entre 2014/2016.... | 81 |
| Tabela 4 | Categoria Acesso à Educação..... | 116 |
| Tabela 5 | Categoria condições de funcionamento das escolas..... | 119 |
| Tabela 6 | Categoria Relações Humanas na escola..... | 123 |
| Tabela 7 | Categoria Gestão Escolar..... | 126 |

LISTA DE ORGANOGRAMA, MAPA E FIGURAS

| | | |
|---------------|--|----|
| Organograma 1 | Organização do MPPI..... | 64 |
| Organograma 2 | Órgãos Auxiliares de Apoio do MPPI..... | 79 |
| Mapa 1 | Mapa da exclusão educacional brasileiro (2015)..... | 86 |
| Figura 1 | Informativo sobre condições de funcionamento de escolas na cidade de Porto – PI..... | 93 |
| Figura 2 | Crianças Zona rural de Palmeiras, em sala de aula da Escola Alencarliense..... | 94 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|---|
| ACP | Ação Civil Pública |
| AIA | Ação de Improbidade Administrativa |
| CAODEC | Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação e Cidadania |
| CAQI | Custo Aluno Qualidade Inicial |
| CEE | Conselho Estadual de Educação |
| CF | Constituição Federal |
| CME | Conselho Municipal de Educação |
| CMEI | Centro Municipal de Educação Infantil |
| CNI | Confederação Nacional da Indústria |
| CONAE | Conferência Nacional de Educação |
| CTB | Código de Trânsito Nacional |
| DETRAN | Departamento Estadual de Trânsito |
| EBFP | Educação Básica e Formação Profissional |
| EC | Emenda Constitucional |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| FNDE | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação |
| FUNDEB | Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação |
| GMC | Gerência de Manutenção e Conservação |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| ICP | Inquérito Civil Público |
| IDEB | Índice de Desenvolvimento da Educação Básica |
| INEP | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira |
| LDB | Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional |
| MEC | Ministério da Educação |
| MI | Mandado de Injunção |
| MPPI | Ministério Público do Piauí |
| MPE | Ministério Público Estadual |
| MPF | Ministério Público Federal |
| MSC | Mandado de Segurança Coletivo |
| NUCIDECA | Núcleo Cível de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente |
| ONU | Organização das Nações Unidas |

| | |
|--------|--|
| PP | Procedimento Preparatório |
| PDE | Plano de Desenvolvimento da Educação |
| PEE | Plano Estadual de Educação |
| PEDDE | Promotoria Especializada na Defesa do Direito à Educação |
| PGJ | Procurador Geral de Justiça |
| PGMP | Procurador Geral do Ministério Público |
| PNAD | Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios |
| PNATE | Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar |
| PNE | Plano Nacional de Educação |
| SAM | Serviço de Assistência Social ao Menor |
| SEDUC | Secretaria de Estado de Educação |
| SEMEC | Secretaria Municipal de Educação |
| SINTE | Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Piauí |
| TAC | Termos de Ajustamento de Conduta |
| UFPI | Universidade Federal do Piauí |
| UNICEF | Fundo das Nações Unidas para a Infância |

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|---|------------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 14 |
| 2 | O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NO BRASIL..... | 20 |
| 2.1 | O direito à educação nas Constituições brasileiras..... | 22 |
| 2.2 | A atual Constituição Federal e os mecanismos de garantia do direito à educação..... | 33 |
| 2.3 | Princípios do direito à educação no Estatuto da Criança e do Adolescente... | 41 |
| 2.4 | A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e a garantia do direito à educação de crianças e adolescentes..... | 48 |
| 3 | O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EDUCAÇÃO..... | 60 |
| 3.1 | Algumas considerações sobre a formação do Ministério Público no Brasil... | 60 |
| 3.2 | Atribuições do Ministério Público na defesa do direito à educação na atual legislação e suas formas de atuação..... | 68 |
| 3.3 | Ministério Público do Piauí (MPPI) e a defesa da Educação..... | 78 |
| 3.4 | Contexto de violação do direito à educação de Crianças e Adolescentes no Estado do Piauí e a atuação do MP..... | 82 |
| 4 | ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ NA COMARCA DE TERESINA..... | 100 |
| 4.1 | Analisando os procedimentos extrajudiciais..... | 104 |
| 4.1.1 | Atuação Extrajudicial - Acesso à educação..... | 115 |
| 4.1.2 | Atuação Extrajudicial - Condições de funcionamento das escolas..... | 119 |
| 4.1.3 | Atuação Extrajudicial - Relações humanas na escola..... | 122 |
| 4.1.4 | Atuação Extrajudicial - Gestão escolar..... | 126 |
| 4.2 | Analisando os procedimentos judiciais..... | 129 |
| 4.2.1 | Atuação Judicial - Acesso à Educação..... | 131 |
| 4.2.2 | Atuação Judicial - Condições de funcionamento da escola..... | 136 |
| 4.3 | A resolutividade da ação do MPPI nos processos de 2011 a 2016..... | 150 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES POSSÍVEIS..... | 153 |
| | REFERÊNCIAS..... | 157 |
| | APÊNDICES | 171 |

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, é imprescindível para qualquer indivíduo alcançar seus propósitos e desempenhar sua função nos contextos sociais, econômicos, culturais e políticos. Nesse sentido, a educação tem forte relação com o exercício da cidadania, dado seu papel crucial para que os indivíduos possam ter acesso aos direitos individuais e coletivos, aos bens e serviços existentes e à garantia da existência de determinada sociedade.

Por isso, a educação adquire o *status* de direito humano nos tratados e acordos internacionais, sendo incorporada como um dos direitos das crianças e dos adolescentes na Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada na Assembleia das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1959, ratificada pelo Brasil, na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394, de 1996 (LDB/96), em que ficou expresso como um direito de todos e dever do Estado e da família. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, a educação é tratada como indispensável para efetivação dos objetivos de proteção integral à criança e ao adolescente.

A incorporação do direito à educação na Constituição Federal e, conseqüentemente, nas demais leis, foi uma conquista, resultado de intensa luta por direitos de cidadania, com a participação de diversos grupos e movimentos sociais, os quais construíram uma agenda de reivindicações pela educação pública, laica e de qualidade durante o processo de resistência à ditadura e, de forma mais intensa, no período de redemocratização do país.

O contexto de elaboração e promulgação da atual Carta Constitucional é marcado pela retomada dos movimentos sociais, mediante a articulação de grupos e movimentos pelo direito à educação no Brasil, com ênfase no Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública (FNDEP)¹, movimento que perpassou as décadas de 1980, 1990 e 2000, sendo referência na defesa da educação pública e de qualidade.

A década de 1980 foi significativa para a incorporação dos direitos educacionais na legislação brasileira, graças à atuação e às reivindicações dos movimentos sociais, seguido pela expansão do atendimento na educação básica, principalmente após a aprovação da LDB, na

¹ Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, surgiu em 1986, em função de articulações realizadas objetivando a elaboração de uma Carta Magna para o País. O lançamento de Fórum foi acompanhado de um "Manifesto em Defesa da Escola Pública e Gratuita", seguindo uma tradição dos educadores brasileiros desde a década de 30. O Fórum expressava a vontade política de parcelas da intelectualidade brasileira engajada na luta pela redemocratização do País, agregando os interesses da sociedade civil, principalmente através da atuação de entidades, aglutinando coletivos socialmente organizados (GOHN, 1992).

década de 1990, período em que o acesso à educação de estudantes na faixa etária de 7 a 14 anos chegou a, aproximadamente, 97%, na taxa de escolarização líquida (BRASIL, 2004).

Em meio a um cenário de conquistas, não houve a universalização da educação. Segundo o Censo Demográfico do IBGE, de 2010, 3,8 milhões de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos não frequentam a escola no Brasil, além disso, 14,6 milhões entre 7 e 17 anos estão em situação de atraso escolar, decorrente de reprovações e de evasão. Na educação infantil, 18,7% das crianças estão fora da escola. Dos adolescentes entre 15 e 17 anos, apenas 52,25% estão matriculados no ensino médio (IBGE, 2011).

No Piauí, ente da federação onde se situa esta pesquisa, 42.778 crianças e adolescentes estão fora da escola. Destas, 5.629 são de 4 e 5 anos de idade, 9.659 na faixa etária de 6 a 14 anos (IBGE, 2016).

A efetivação do direito à educação não se resume na declaração do direito no âmbito da lei, até porque a declaração, como afirma Bobbio (2004), é relativamente fácil, mas sua efetivação requer ação positiva do Estado, mediante a destinação de recursos financeiros e de políticas públicas exequíveis, especialmente em contexto de ampliação do direito.

A Emenda Constitucional nº 59/09, ao garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, ampliou a obrigatoriedade, resultando em um avanço na perspectiva da redução das desigualdades educacionais entre as etapas da educação básica, mas que requer recursos adicionais para garantir a universalização e a qualidade da oferta obrigatória.

No contexto da ampliação dos direitos sociais, a Carta Constitucional de 1988 representa um salto de qualidade na medida em que introduz, explicitamente, instrumentos jurídicos para a efetivação do direito à educação obrigatória, com a possibilidade de atuação judicial e/ou atuação extrajudicial, sendo o Ministério Público (MP) o órgão instituído para sua defesa.

Segundo Fontes (2006), nenhuma instituição do Estado saiu tão fortalecida e prestigiada como o Ministério Público, em relação aos textos constitucionais anteriores. Para o autor, a Constituinte de 1988 desejou fazer do MP uma garantia geral da ordem jurídica, independente dos três poderes da República. Na CF/88, o MP foi incumbido da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do próprio regime democrático (art. 127), com a atribuição de zelar pelos serviços de relevância pública e pelos direitos assegurados na Constituição, em especial os direitos das crianças e dos adolescentes (art. 129, II).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de julho de 1990, trouxe importantes inovações no campo de atuação do MP para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. De acordo com Mazzilli (2000), como os direitos e os interesses ligados à proteção da criança e do adolescente sempre têm caráter social ou indisponível, não se pode

excluir a iniciativa ou a intervenção do MP em qualquer feito judicial em que se discutam esses interesses. Portanto, segundo o entendimento do autor, as funções institucionais do Ministério Público, em relação ao ECA, são todas as questões que envolvam direitos das crianças e dos adolescentes, tanto as expressas no art. 201 da Constituição Federal, como as implicitamente atribuídas no referido Estatuto.

Por conta dessas especificidades de atuação do MP, das garantias no âmbito da legislação do direito à educação e da evidente não efetividade desse direito, esta pesquisa analisou a atuação do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) na defesa do direito à educação de crianças e adolescentes, considerando que a instituição tem amplos poderes para fiscalizar, exigir e aplicar a legislação em defesa dos interesses dos referidos indivíduos, no tocante ao direito citado, utilizando, para isso, diversos instrumentos jurídicos, tanto judiciais como extrajudiciais.

O interesse em investigar a atuação do Ministério Público na defesa do direito à educação de crianças e adolescentes emergiu das diversas constatações de violação da norma constitucional em matéria de direito à educação, quando este pesquisador atuava na função de assessor jurídico no âmbito do Núcleo Cível de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (NUCIDECA), da Defensoria Pública do Estado do Piauí, entre 2014 e 2015. Na Defensoria, foram identificadas e encaminhadas várias demandas por direito à educação para o MPPI, o que despertou o interesse em aprofundar o estudo sobre as formas de atuação do órgão para efetivar o direito à educação de crianças e adolescentes socialmente pobres de Teresina.

Corroboraram também as experiências do pesquisador no exercício da docência na disciplina de História, ministrada em escolas públicas da educação básica, entre 2009 e 2015. Aliado a isso, também a militância em educação em direitos humanos, especialmente na participação em dois projetos: o primeiro, na coordenação do curso de Capacitação de Lideranças Sociais em Educação para os Direitos Humanos, promovido pela Fundação Maurizio Vanini (2006 a 2008), em Caxias – MA; o segundo, na atuação como colaborador/monitor do Projeto de Formação Docente em Educação para os Direitos da Infância e Juventude, promovido pela Universidade Federal do Piauí (2011-2012), processo que culminou em uma especialização em Educação em Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Maranhão, com a produção monográfica “Direitos à educação e violência escolar” (FARIAS, 2014).

Considerando a importância da defesa do direito à educação, sobretudo em um contexto de desmonte dos direitos sociais no Brasil, como parte da agenda das políticas neoliberais engendradas no novo ciclo econômico do sistema capitalista, o qual ameaça a garantia de

políticas públicas educacionais, pretendeu-se, com o desenvolvimento desta pesquisa, responder ao seguinte problema: como o Ministério Público do Piauí atua no sentido de resolver a contradição entre a norma jurídica e a realidade da oferta educacional, visando à garantia do direito à educação de crianças e adolescentes no Estado do Piauí?

Com o intuito de resolver esse problema, o objetivo geral foi analisar a atuação do Ministério Público Estadual do Piauí (MPPI), na defesa do direito à educação da criança e do adolescente no Piauí, no período de 2011 a 2016. E, como objetivos específicos, pretendeu-se: identificar, na comarca de Teresina, a frequência e os tipos de violação do direito à educação atuado pelo MPPI, entre 2011 a 2016; reconhecer as partes envolvidas nas denúncias e a etapa da educação básica citada na referida denúncia, além de categorizar e analisar os efeitos da atuação processual do MPPI no período investigado.

O estudo proposto é relevante pelo fato de não ter sido encontrado, no âmbito do Estado do Piauí, nenhuma pesquisa sobre a atuação do MP em relação à defesa do direito à educação. Em um levantamento bibliográfico preliminar sobre essa discussão, foram localizadas três dissertações de mestrado sobre o Ministério Público e a defesa do direito à educação em outros estados da federação: 1) “Educação e cidadania na Constituição Federal de 1988” (ARNESEN, 2010), na qual o autor analisa a estrutura do direito à educação, verificando suas diferentes dimensões, os limites, a titularidade e a oponibilidade no direito brasileiro; 2) “Judicialização da educação, a atuação do Ministério Público como mecanismo de exigibilidade do direito à Educação no município de Juiz de Fora – MG” (OLIVEIRA, 2011), na qual a pesquisadora verifica a intervenção do Poder Judiciário em matérias relativas ao direito à educação; e 3) “Direito à Educação e o Ministério Público: uma análise da atuação de duas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do interior paulista” (SILVEIRA, 2006), em que a autora investiga a atuação do Ministério Público na defesa do direito à educação, a partir da implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Além desses trabalhos, que contribuíram para a construção do referencial teórico, estudiosos como Duarte (2004), Penna (2011), Oliveira; (2007), Mazzilli (2000), Pinto (2011), Miranda (2006), entre outros, foram centrais para o fundamento deste estudo.

Assim, esta pesquisa utiliza a abordagem quantiquantitativa, consistindo em um estudo documental, com base em fontes primárias, os processos sobre direito à educação que tramitaram de 2011 a 2016 no Ministério Público do Piauí (MPPI) e no Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI) de autoria da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação. Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009) informam que esse tipo de pesquisa possibilita ampliar o entendimento de

objetos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural, portanto, neste trabalho, os elementos de contextualização, como a descrição de alguns casos encontrados nos processos, são apresentados para atribuir melhor sentido a determinado dado ou a uma categoria de análise, de maneira que esclareça as circunstâncias de sua construção.

Buscou-se, nos documentos da pesquisa, a extração de informações relacionadas ao problema proposto, conforme orientado pelos autores supracitados. Com técnicas apropriadas para o manuseio e a análise dos documentos, seguindo etapas e procedimentos, construiu-se instrumentos para sistematizar, organizar as informações e categorizá-las.

A seleção da Comarca² de Teresina para o estudo dos processos judiciais e extrajudiciais teve como embasamento o fato de ser a única a ter uma promotoria especializada na defesa do direito à educação no estado e, também, pela impossibilidade de visitar todas as 96 Comarcas do Piauí e selecionar os processos relacionados à temática em todas elas, já que a maioria dos processos não são digitalizados, apenas os judiciais. Porém, considerando que o modo operante, as demandas e as formas de condução das promotorias são padronizadas, pode-se afirmar que a análise de uma delas expressa um movimento articulado ao todo.

A Promotoria Especializada na Defesa da Educação é a responsável por atuar em todos os processos que têm a educação como temática, por isso, foram selecionados todos os processos, judiciais e extrajudiciais, que exigiram do Estado do Piauí, dos Municípios de Teresina e Nazária e das escolas particulares o cumprimento de suas obrigações com a educação, pública ou privada, na Comarca de Teresina, no período de 2011 a 2016.

O acesso aos processos da Promotoria de Defesa da Educação exigiu, conforme requerimento da Promotora de Justiça responsável, uma autorização do procurador-geral do Ministério Público, o que foi concedido após apresentação do projeto de pesquisa. O pesquisador foi muito bem recebido na sede da 38ª Promotoria, sendo disponibilizado um servidor técnico para auxiliá-lo na localização dos processos. O fato de o pesquisador também ser advogado facilitou na compreensão de como os processos são organizados e no consequente manuseio deles.

Foram localizados 205 processos extrajudiciais requerendo direito à educação, e 8 processos judiciais ainda em andamento na primeira instância do TJ-PI. A pretensão inicial

² A Comarca de Teresina inclui o município de Nazária. Comarca é a divisão territorial estabelecida pelo Poder Judiciário, para a sua atuação, podendo ser formada por um ou mais municípios, classificada segundo os critérios do movimento forense, número de eleitores, receita tributária e extensão territorial. Nos termos do art. 6º, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, uma comarca no Piauí deve ter: população mínima de dez mil habitantes no município, território de área superior a quarenta quilômetros quadrados, receita tributária federal, estadual, municipal superior a mil vezes o salário-mínimo regional, em sua totalidade.

desta pesquisa era analisar apenas os processos concluídos, mas o fato de existirem apenas oito processos judiciais em curso no Judiciário, no período delimitado, e nenhum deles concluso, e, ainda, em razão da relevância de se compreender essa forma de atuação do Ministério Público, esses processos também foram incluídos, totalizando, entre judiciais e extrajudiciais, 213 processos.

Com sua senha de advogado, o pesquisador teve acesso ao inteiro teor dos oito processos judiciais, pois estavam todos digitalizados no portal do TJ-PI. Os demais eram processos extrajudiciais com tramitação, resolução e arquivamento no âmbito interno da própria Promotoria de Justiça.

A referida sistematização implicou a construção de um instrumento que permitiu, posteriormente, a organização dos conteúdos dos processos em categorias de análise. O detalhamento dos instrumentos de pesquisa é apresentado na seção que trata da atuação do MPPI.

Esta dissertação está dividida em cinco partes, a contar com esta seção introdutória. A primeira trata-se de uma introdução na qual é apresentado o objeto da pesquisa, contextualizando e justificando o tema de estudo e apresentando o problema, os objetivos e a metodologia da pesquisa. A segunda seção efetiva-se em uma discussão sobre o direito à educação como integrante dos direitos sociais, com base nas Constituições Federais, principalmente na de 1988, bem como no ECA e na LDB.

Na terceira seção, aborda-se a formação do Ministério Público no Brasil, suas atribuições e os instrumentos de atuação na defesa do direito à educação, assim como a atuação da Promotoria Especializada na Defesa da Educação no Piauí, no contexto de violação do direito nesse estado.

Na quarta seção, foram analisados os procedimentos extrajudiciais e judiciais da referida Promotoria em matérias relacionadas com o direito à educação de crianças e adolescentes na Comarca de Teresina – PI. Na quinta e última seção, as considerações possíveis da pesquisa, se evidencia a importância do Ministério Público do Estado do Piauí e como ele vem contribuindo com a defesa do direito à educação de crianças e adolescentes na Comarca de Teresina.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Nesta seção, será apresentado o tratamento dado à educação de crianças e adolescentes nas Constituições Federais anteriores à de 1988 e ao processo de elevação da educação como um dos direitos sociais na Carta Constitucional vigente, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Também serão apresentados alguns dados relacionados à realidade educacional brasileira que demarcam a contradição entre as normas garantidoras do direito à educação e a realidade educacional na contemporaneidade.

Partindo-se do princípio de que a educação é um direito e um dos meios para que os indivíduos adquiram senso de pertencimento a uma comunidade universal e ao pleno exercício da cidadania, entende-se que a mesma, enquanto direito social, não pode ser percebida como algo dado, estático, posto na letra fria da lei. Ao contrário disso, deve ser vista como uma construção social, fruto do constante movimento e transformação da sociedade, assim como preceituou Norberto Bobbio (2004, p. 5), quando diz que os direitos “[...] são construções históricas e são delineados em conformidade com as necessidades da convivência em sociedade”.

A importância social da educação é evidenciada no fato de que, em praticamente todas as sociedades, ela é declarada como um direito: “Não existe atualmente nenhuma carta de direitos, para darmos um exemplo convincente, que não reconheça o direito à instrução – crescente, de resto de sociedade para sociedade – primeiro, elementar, depois secundária, e pouco a pouco até mesmo universitária.” (BOBBIO, 2004, p. 75).

No entanto, cabe destacar que a educação, enquanto necessidade social e direito de todos, tem se materializado nas legislações vigentes em vários países, com ressalvas e pressupostos impostos por aqueles que detêm o poder político e econômico, o que faz dessas declarações de direito um instrumento jurídico não desinteressado. Portanto, as regulamentações dos direitos educacionais envolvem, além dos interesses políticos, questões sociais, morais, culturais e econômicas locais, nacionais e internacionais e de classe social (FLACH, 2011).

Nesse sentido, reconhecer a importância do direito à educação, do acesso ao saber produzido historicamente como componente essencial para o exercício da cidadania, implica o reconhecimento de que a educação é um campo de interesses, reflexo da dinâmica de uma sociedade dividida em classes, regida pela lógica da sociedade capitalista, tendo em vista que

ela, enquanto direito social, também é elemento que compõe a contradição desse tipo de sociedade.

Para Benevides (2000, p. 2), foi no início do século XIX, com a emergência da modernidade, dos valores liberais, dos estados democráticos e da importância do conhecimento científico que a educação passou a ocupar lugar de destaque na agenda de alguns países. Nesse contexto, para a autora, era impossível imaginar uma “civilização” e uma democracia sem o acesso à educação, sobretudo da educação voltada para as crianças e os adolescentes.

Ainda de acordo com a autora, é na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1793, e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, que se tem um dos mais significativos instrumentos jurídicos, estabelecendo a educação como um direito social.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que remonta ao século XVIII, no contexto da Revolução Francesa, é assegurado que “A instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos” (FRANÇA, 1793). Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948) reafirma, em seu art. 26, que: “Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos, nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória”.

Como se pode observar no próprio artigo da declaração, a visão de educação é instrumental aos interesses do capital, pois pressupõe desse instrumento legal, que educação pública, ou seja, para todos, implica empreender instrução para o progresso de uma sociedade capitalista, de forma que essa educação pública, destinada à parcela mais carente da sociedade, ocorrerá em nível elementar e com natureza mais coercitiva e menos como direito.

Certamente que a educação adquire importância nessas declarações porque elas resultam do movimento social e político vivido no contexto de suas emergências, como a Revolução Francesa, de 1789, assim como do fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, de modo que seria idealismo imaginar que o direito à educação surge ou surgiu como mero ato legislativo, ou como uma benesse do Estado em nome da democracia e do exercício da cidadania de todos, desassociado do processo histórico e do movimento próprio da sociedade que os declarou.

A positivação da educação como um direito social, sobretudo na Europa, tem relação com o papel civilizatório que ela adquire com o fim do antigo regime (monarquia). É a partir desse período que ela se faz necessária e obrigatória a todos. No entanto, essa condição de obrigatoriedade trouxe, em si, uma contradição com os valores liberais clássicos da época, pois,

segundo Marshall (1967, p. 72), “[...] uma sociedade regida sobre notável lógica do liberalismo *laissez faire* a obrigatoriedade parecia ser um desvio, no sentido de que a educação era vista como escolha individual e de responsabilidade restrita das famílias”.

É característica do liberalismo clássico a não intervenção do Estado no âmbito das relações privadas. Nesse sentido, a imposição da educação obrigatória pelo Estado representou uma afronta aos direitos civis, já que, segundo esses direitos, educar é uma escolha da liberdade de competência privativa das famílias, não cabendo, desse modo, a interferência do Estado. Dessa matriz explicativa, nasce a incompatibilidade dos liberais com as ideias de direito à educação pública e com os demais direitos sociais de prestação.

No entanto, como explica Marshall (1967), ainda no final do século XIX, os liberais entenderam que a obrigação escolar tinha uma importância para a própria preservação do Estado, tendo em vista que só uma sociedade educada poderia preservá-lo, mantendo os ideais do liberalismo. Desta feita, surge o discurso de que as crianças ainda não eram cidadãos, portanto, a obrigatoriedade do ensino era uma forma de resguardar a sua cidadania:

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente sem sombra de dúvidas as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social genuíno. (MARSHALL, 1967, p. 73).

Em conformidade com o autor, o Estado, na medida em que promove a educação das crianças, está estimulando o desenvolvimento do cidadão em formação. Mesmo como obrigação, o ensino não violava os direitos civis, mas reafirmava a função social da educação que vem se desenvolvendo historicamente, portanto, seu reconhecimento para o avanço de uma sociedade não é recente. Embora, no caso brasileiro, devido ao contexto histórico, político e econômico, tenha suas especificidades, as quais serão tratadas no âmbito das Constituições Federais.

2.1 O direito à educação nas Constituições brasileiras

A primeira Constituição brasileira, de 1824 (período imperial), promulgada por Dom Pedro I, retrata o momento político e social contraditório do país após a independência, o desejo por autonomia política e a ânsia pela construção de uma identidade nacional visando a legitimidade perante as outras nações. Para tanto, a organização de um sistema de ensino era

muito importante, com vistas à transmissão dos valores identitários e de nacionalidade às futuras gerações.

Essa intenção é evidenciada nos trabalhos da primeira Assembleia Constituinte, criada para elaboração da Carta Constitucional do Brasil, como destaca Vieira (2008, p. 34):

Na abertura da Assembleia Legislativa e Constituinte, em 03 de maio de 1823, D. Pedro referiu-se à necessidade de uma legislação específica sobre a instrução, houve um debate intenso em torno da educação, após seis meses de debates em torno da educação nacional foram produzidos dois projetos de leis referentes ao tema.

Conforme destaca essa autora, foram seis meses de debates legislativos em torno da organização da educação no país, sendo alguns projetos construídos nesse período, porém, em virtude da dissolução da referida Assembleia Constituinte pelo monarca, os projetos não vieram a ser incorporados, restando, por fim, apenas um modesto parágrafo que tratou sobre a educação, no Art. 179, XXXII: “A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.” (BRASIL, 1824).

Uma constituição reflete a realidade, os valores sociais, culturais e políticos do contexto histórico em que ela foi elaborada. Nesse sentido, quando, na Constituição de 1924, a educação primária versa como “direito do cidadão”, cabe destacar que o termo “cidadão”, nesse caso, representa, contraditoriamente, não a ampliação de direitos civis, mas uma forma de restringir esse direito, pois, desse modo, estava excluindo as mulheres, os escravos, os índios, os mendigos e os camponeses do direito à educação, os quais não eram considerados cidadãos nessa sociedade. Miranda (2006, p. 91) destaca que “Escola era proibida para filhos de escravos. A educação era obrigatória para os brancos. Durante séculos, havia pouquíssimas escolas. Grassava o analfabetismo, mesmo entre os brancos”.

Portanto, essa Constituição era contraditória, pois, ao mesmo tempo, era moderna ao tratar sobre o direito e gratuidade do ensino, e conservadora, na medida em que excluía a maioria da população desse direito, e, ainda, pelo fato de não ter desenvolvido “[...] esforços para transformar a educação em políticas públicas” (OLIVEIRA, 2007, p. 17).

Para Oliveira (2007), essa Constituição era omissa quanto ao direito declarado à educação, pois o governo federal não criou os mecanismos para obrigar os estados a garanti-la, isso devido a um problema existente no próprio texto constitucional – o princípio federativo, que dava autonomia administrativa e financeira aos estados, logo o governo federal não poderia gerar despesas e interferir nas prioridades políticas dos estados sem definir as origens das receitas.

Além do mais, segundo Penna (2011), na Constituição Imperial brasileira de 1824, não havia previsão de um controle judicial de constitucionalidade das ações dos governantes, todo controle das ações do Executivo era de competência exclusiva do Legislativo. “No sistema jurídico do império, art. 15, nº 8 e 9, deixava expresso que cabia apenas ao legislativo a ‘guarda’ da Constituição” (PENNA, 2011, p. 151).

Dessa forma, a implementação de políticas sociais era uma prerrogativa dos governos estaduais e nela não cabia interferência do Poder Judiciário, portanto, mesmo a Constituição expressando a gratuidade do ensino, esse direito encontrava barreiras para sua efetivação, o que fazia da “instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos” (BRASIL, 1824) não um direito, mas uma expectativa de direito.

Desde que o país passou a ser República, processo marcado pela promulgação da Constituição Federal de 1891, as questões educacionais têm sido motivo de intensas discussões, regulamentações, reformas, isso enquanto discurso jurídico. Na prática, ela ainda não tem encontrado a devida prioridade na agenda política do Estado.

Quanto a essa questão, Flach (2011, p. 287) destaca que a “República não representou transformação social ou educacional”. Segundo a autora, um dos motivos foi o fato de que, no início da República, o poder político continuou sendo exercido pelas oligarquias rurais, as quais projetaram, no sistema escolar brasileiro da época, os valores das elites coloniais. Além disso, a elite industrial em ascensão tinha como referência a classe latifundiária, logo, nenhuma afinidade com as camadas mais pobres da população. Nesse sentido, as propostas educacionais formuladas, até então, preservaram o caráter elitista, excludente e autoritário, reproduzindo a estrutura aristocrática.

Somando-se a isso, a concentração do poder político pelas elites na República favoreceu o fortalecimento de um sistema dual de ensino, caracterizado pela expansão de oportunidades educacionais diferenciadas, tendo como critério a classe social em que o indivíduo se encontrava. Nesse modelo, os estudantes oriundos das classes sociais mais privilegiadas tinham acesso aos níveis de estudos mais elevados, enquanto que as crianças e os adolescentes das classes populares tinham acesso apenas a ler e a escrever e, como meta, atender “[...] a necessidade de um mínimo de instrução para a incorporação da força de trabalho produtivo transformando esta extensão em uma necessidade econômica” (HORTA, 1998, p. 214). Esse pensamento ratifica a concepção de educação que está na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), quando expressa a ideia de educação como instrução básica para todos.

Por outro lado, essa tentativa de legitimação das desigualdades favoreceu, desde o início, as tensões e a atuação dos movimentos sociais pelo direito à educação, pela elaboração

de uma política educacional nacional forte, com base nas necessidades de toda a população, já na década de 1930. Entre as manifestações, destaca-se o Manifesto dos Pioneiros da Educação, de 1932.

Além das ideias mais disseminadas relacionadas à defesa da escola única, pública, laica, obrigatória e gratuita, o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, escrito por Fernando de Azevedo, Anísio Teixeira e outros intelectuais na década de 1930, apresenta uma ideia de que seria possível haver uma política de Educação nacional forte com descentralização da sua execução. (ABRUCIO; SEGATTO, 2014, p. 46).

Para Machado e Teruya (2013), o Manifesto de 1932 teve importante papel na defesa da educação pública, gratuita, obrigatória, pois colocou em discussão pressupostos fundamentais para a educação cidadã e apontou a importância da extinção dos privilégios de classe, em relação ao acesso à educação. Enfim, deu destaque para os movimentos da sociedade na luta pelo direito à educação, revelando que o processo de construção do direito à educação no Brasil não é uma mera proposição jurídica, mas dialética, na medida em que incorpora interesses antagônicos no movimento de construção da norma.

A chegada dos anos de 1930 representou um momento de grande efervescência política no campo educacional do país, com várias iniciativas de reformas, evidenciando o princípio do direito à educação como dever dos poderes públicos, com a promulgação da Constituição Federal de 1934 (BRASIL, 1934). Com base na análise materialista de Shiroma (2000) e Flach (2011), afirma-se que a realidade educacional, nesse contexto histórico do país, não pode ser entendida separadamente do contexto político e econômico pelo qual passava na época, pois a década de 1930 é reconhecida como o marco inicial da modernização da sociedade, assim como da formação de uma classe operária no Brasil, visto que, nesse período, emergiram no país ideias socialistas, sindicais, que reivindicam direitos sociais, o que resultou no aumento da demanda por educação. Para Draibe (1993), nos anos 1930, consolidou-se institucionalmente, no Brasil, o Estado Social, pelo conjunto de transformações do Estado brasileiro e início das formas de regulação social.

Por conta disso, a Constituição de 1934, em relação à educação, expressou questões importantes para a educação de crianças e adolescentes. Ela estabeleceu as responsabilidades dos entes federados com o financiamento da educação, vinculando 10% dos recursos da União, 20% dos Estados e Distrito Federal e 10% os dos Municípios (OLIVEIRA, 2007). Essa Constituição declarou a educação como um direito, expresso por meio do seu art. 149 e, ainda,

fez importantes indicações para o direcionamento de ações para a melhoria do contexto educacional brasileiro.

Mas, contraditoriamente, ao mesmo tempo em que a Carta Magna declara o direito à educação, cria alguns entraves que inviabilizam sua efetividade, diz Flach (2011). Um deles é encontrado na alínea “a”, do parágrafo único do Art. 150, na qual consta que o ensino primário seria “gratuito e de frequência obrigatória” (BRASIL, 1934), porém, não estabelece a obrigatoriedade da oferta por parte do poder público, ou seja, não determinou aos entes públicos o dever de promover políticas públicas e esforços para que crianças e adolescentes tivessem acesso de fato e de direito à educação elementar. Por sua vez, a alínea “e”, do mesmo parágrafo único, previu a “[...] limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e de seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento” (BRASIL, 1934), criando restrições e exclusão do acesso à educação por meio do estabelecimento de critérios meritocráticos e burocráticos.

Cabe destacar que a Constituição de 1934 impedia, de forma expressa, o Judiciário de imiscuir-se em questões exclusivamente políticas: “art. 68 – É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas” (PENNA, 2011, p. 155). Isso significa que, das decisões políticas, não caberia nenhuma espécie de controle externo por parte dos demais poderes, mesmo quando elas contrariavam aquilo que a Constituição estabelecia como direito.

Embora a Constituição de 1934 tenha expressado, em seu texto, questões relevantes para a educação pública, esse marco legal teve uma vida breve, devido ao golpe de Estado empreendido pelo então presidente Getúlio Vargas, quando da instalação do chamado “Estado Novo”, que trouxe, para o contexto social e político brasileiro, a Constituição de 1937, a qual, segundo Penna (2011), reprimiu muitas das conquistas expressas no texto constitucional anterior.

A Constituição de 1937 foi influenciada pelo texto polonês de 1926, de inspiração no regime fascista, revelando-se concentradora de poderes no Executivo e não permitindo o controle de constitucionalidade dos seus atos pelo Judiciário, o que interferiu significativamente na política educacional (PENNA, 2011).

O Estado Novo corresponde a um aprofundamento da centralização. Se na década de vinte florescera a autonomia dos Estados, com o surgimento de várias iniciativas de reformas, os anos trinta e quarenta são marcados por movimentos no sentido inverso, representado por reformas educacionais desencadeadas pelo poder central. (VIEIRA, 2008, p. 92).

O texto constitucional de 1937 prioriza a escola particular como mecanismo de efetivação do direito do cidadão. Nela, o direito à educação não é mencionado como um dever do Estado, pois, ao Estado, é “[...] reservado um papel subsidiário nesta tarefa, revelando uma concepção privatista” (OLIVEIRA, 2007, p. 78).

A função subsidiária trazida por essa Carta Constitucional significava que era transferida para o âmbito do privado a responsabilidade com a educação, cabendo ao Estado apenas uma função complementar.

Essa concepção pode ser confirmada pelo artigo 125, que estabelece: “A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular” (BRASIL, 1937).

Verifica-se que a educação pública é entendida como uma lacuna que o setor privado não pôde preencher. Em outras palavras, era a parte da sociedade brasileira que não cabia na educação paga, para a qual o Estado reservava, segundo o artigo 129, “[...] ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas [...]” (BRASIL, 1937), como o seu primeiro dever.

Essa concepção legitimava o princípio do dualismo no sistema educacional – a educação privada para as classes dominantes, com a detenção do monopólio dos conhecimentos e das formações profissionais significativas na sociedade, e a educação pré-vocacional profissional destinada a formar mão de obra para a indústria entre a classe socialmente pobre.

O texto constitucional de 1937 é mais enfático, em relação à obrigatoriedade e à gratuidade da educação primária, do que o de 1934, pois naquele consta, em seu art. 130, que o ensino primário é obrigatório e gratuito, mas direciona sua responsabilidade pela garantia do ensino primário apenas para parte da sociedade, nesses termos:

O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar. (BRASIL, 1937).

Notadamente, essa espécie de gratuidade, condicionada à situação econômica do aluno, prevista no texto constitucional, favorecia a estratificação social entre os estudantes que podiam pagar e os socialmente pobres. Para Shiroma (2000, p. 6), uma das consequências desse tipo de política educacional foi o fato de que: “[...] mesmo tendo havido uma elevação no número de matrículas no período, o atendimento escolar mantinha-se deficitário [...]”, com grande número

de evasão e baixo rendimento escolar. Sobre isso, diz Ribeiro (1991, p. 26) que “[...] a política educacional de 1930 favoreceu uma organização escolar com baixo desempenho, pois no período de 1935 – 1955, em torno de 15% dos matriculados não frequentavam a escola regularmente e metade eram reprovados”. O Estado, com base nos dispositivos constitucionais acima elencados, legitimou um sistema educacional que privilegiava uns poucos que tinham posse em detrimento da maioria, relegada a uma educação discriminatória.

Com a Constituição de 1946, ocorreu uma restauração da sistemática jurídica de 1934, restabelecendo os valores democráticos e republicanos, como a liberdade de expressão, as eleições diretas para os principais cargos do Executivo e do Legislativo, instituindo novos direitos, como a ampliação do voto para todas as mulheres, como reza o Art. 133 (PENNA, 2011). Do ponto de vista formal, a vigência dessa Constituição foi de 21 anos, durou até a Constituição de 1967, mas, na prática, ela perdeu sua função desde que os militares tomaram o poder, em 1964.

Em relação à educação, declara que “[...] o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos” (Art. 168, II, BRASIL, 1946). Em 1946, também foi sancionada a Lei Orgânica do Ensino Primário, o Decreto-lei nº 8.529, de 2 de janeiro de 1946, por meio do qual foram traçadas as diretrizes para esse nível de ensino para todo o país.

Por meio dessa lei, a educação foi organizada em duas categorias de ensino: ensino primário fundamental, com duração de quatro anos, destinado às crianças de 7 a 12 anos (Art. 2º); e ensino primário supletivo, com duração de um ano, destinada aos adolescentes e aos adultos, acrescentado ao fundamental. E, ainda, curso supletivo, para adolescentes e adultos, com duração de dois anos (Art. 9º, BRASIL, 1946).

Para Flach (2011), essa reforma do ensino primário, instituída pelo Decreto-lei nº 8.529/46, possibilitou uma organização mais unitária do ensino no país, e, ainda, propiciou um avanço na luta contra o analfabetismo, no final da década de 1940 e por toda a década de 1950.

Dados demonstram que, pós-1946, as reformas do ensino foram componentes significativos para a expansão do direito à educação de crianças e adolescentes no Brasil nesse período, uma vez que possibilitou que muitos deles frequentassem a escola, como pode ser verificado no quadro a seguir:

Quadro 1 – Alfabetização da população de 15 anos ou mais – Brasil 1990 a 1960

| Ano | Alfabetizados | Analfabetos | Taxa de Alfabetização |
|------------|----------------------|--------------------|------------------------------|
| 1900 | 3.380.451 | 6.348.869 | 35% |
| 1920 | 6.155.567 | 11.401.715 | 35% |
| 1940 | 10.379.990 | 13.269.381 | 44% |
| 1950 | 14.916.779 | 15.272.632 | 49% |
| 1960 | 24.259.284 | 15.964.852 | 60% |

Fonte: IBGE (1995).

Ainda que os critérios para a definição de um “alfabetizado” não tenham sido os mesmos ao longo dos anos, já que, nesse período, por exemplo, não existia o conceito de analfabeto funcional, porém, é possível observar, no quadro 2, que as taxas de alfabetização, entre 1920 a 1950, da população brasileira de 15 ou mais anos de idade, foram mais do que duplicadas, o que demonstra que a política nacional de educação, os princípios de gratuidade e de obrigatoriedade do ensino foram extremamente importantes para a garantia de acesso e de frequência à escola.

Além disso, nessa Constituição de 1946, ocorreu uma ampliação dos direitos individuais e das garantias dos direitos políticos, o que favoreceu a organização social em sindicatos, associações e partidos políticos e a luta por mais direitos sociais. Juridicamente, as principais mudanças foram a garantia da possibilidade de o Judiciário interferir, por meio do controle de legalidade nas decisões políticas.

Porém, seguindo o movimento dialético de transformação cíclica da sociedade, conduzida pelos interesses econômicos e políticos, um novo golpe das elites foi empreendido na sociedade brasileira, orquestrado pelos militares, no ano de 1964. Com a tomada de poder pelos militares, foi concebida uma nova Carta Constitucional para o Brasil, a Constituição de 1967.

Segundo Shiroma (2000), o golpe militar representou a vitória das forças conservadoras e um forte controle político e ideológico sobre a educação, em todos os níveis. Nesse período, ocorreu o controle da participação estudantil com a suspensão da União Nacional dos Estudantes³, bem como a institucionalização do salário-educação, a proibição de manifestações por partes dos docentes, dos discentes e dos funcionários das universidades (SHIROMA, 2000).

³ A União Nacional dos Estudantes (UNE) é uma organização estudantil brasileira, fundada em 1938. A instituição desempenhou um papel singular em momentos importantes do Brasil desde o início do século XX. No ano de 1988, a UNE participou ativamente dos debates na elaboração da nova Constituição Federal, com a defesa da

Para Vieira (2008), embora essa Constituição tenha sido instalada no contexto de regime militar, as características ditatoriais não são visíveis no texto constitucional no que concerne ao campo da educação, como declara:

A Constituição de 1967 foi concebida num cenário em que a supressão das liberdades políticas ainda não atingira seu estágio mais agudo. Assim, no caso da educação, os dispositivos não chegam a traduzir uma ruptura com conteúdo de constituições anteriores. Antes, expressa a presença de interesses políticos já manifestos em outras cartas, sobretudo aqueles ligados ao ensino particular. (VIEIRA, 2008, p. 119).

Inclusive, contraditoriamente, essa Constituição trouxe, no seu texto original, a previsão de direitos e de garantias individuais (art. 150), pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969 na qual estabeleceu-se, pela primeira vez, a educação como direito de todos e dever do Estado (art. 176), inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana (BRASIL, 1967b). Tudo isso do ponto de vista formal, pois, na prática, os agentes do Estado agiam sistematicamente com sucessivas empreitadas atentatórias às liberdades civis, à cidadania, aos direitos humanos.

O direito à educação foi profundamente atingido pelas medidas repressoras do regime militar, as prisões e as torturas de professores, intelectuais orgânicos, ativistas políticos, em uma declarada supressão às liberdades públicas, representaram um retrocesso institucional e educacional no país. Existia uma grande contradição entre os direitos previstos no texto constitucional e o que era praticado em nome dele, o que remete ao entendimento de que o estudo das normas de uma sociedade, por si só, desassociado do contexto histórico, social, político e econômico, é insuficiente para se compreender a realidade concreta.

Outra questão que o contexto histórico revela é que esse período foi de intensas mobilizações sociais, por conta do modelo autoritário de Estado e da situação de crise econômica que atingia o sistema capitalista no Brasil. O financiamento e a organização da educação foram extremamente atingidos pelas políticas adotadas pelos governos militares, inclusive pela desvinculação dos recursos da educação, uma espécie de retorno ao que ocorreu com a de 1937, quando nenhum dos entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) tinha percentuais definidos da arrecadação destinados para a educação.

Assim, a política econômica adotada nesse período interferiu negativamente na educação como nunca antes. Conforme Shiroma (2000, p. 39), “[...] o regime militar diminuiu drasticamente os recursos para a educação, que alcançaram os mais baixos índices de aplicação da história recente do país, menos de 3% do orçamento da União”.

Paralelo a essa situação, em 1971, foi aprovada a Lei 5.692, que fixou as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, em substituição ao antigo ensino primário e médio. A referida lei tinha como objetivo: “[...] proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e prepara para o exercício consciente da cidadania”, como reza seu Art. 1º, “d” (BRASIL, 1971).

Com essa nova lei, a educação passou a ser tratada pelo seu valor econômico, como instrumento formador de capital humano e não como um direito social. Segundo Saviane (2002), veio à tona a visão da educação objetivada na “teoria do capital humano”⁴. Foi observado que a qualificação para o trabalho tinha uma incidência direta no desempenho da economia.

A visão produtivista da educação empenhou-se no primeiro período, entre os anos de 1950 e 1970, em organizar a educação de acordo como os ditames do taylorismo-fordismo através da chamada “pedagogia tecnicista”, que se procurou implantar, no Brasil, através da lei n. 5.692 de 1971, quando se buscou transplantar para as escolas os mecanismos de objetivação do trabalho vigente nas fábricas. (SAVIANI, 2002, p. 23).

Em análise do texto da lei, verifica-se que, para cumprir esse objetivo, foi realizada uma reestruturação do ensino, por meio da ampliação da obrigatoriedade escolar de 4 para 8 anos, com a fusão dos cursos primário e ginásio. E, ainda, foi instituída a obrigatoriedade escolar para os alunos de 7 a 14 anos.

Essas pretensões, no entanto, como não foram destinados recursos materiais e humanos para atender às demandas, como visto anteriormente, não conseguiram atingir sua finalidade, pois, segundo Flach (2011, p. 296), “[...] a grande maioria dos iniciantes do 1º grau – em torno de 80% – não conseguiam sobreviver ao sistema e iniciar o 2º grau, o que demonstra uma organização escolar que não conseguia atingir o objetivo de assegurar direito à educação, à população”.

Paralelo ao processo de precarização do sistema educacional brasileiro pela “inanição financeira”, ou seja, debilidade causada pelo tímido financiamento público, ocorreu a expansão

⁴ Teoria do Capital Humano formalizada por Schultz (1971), buscava mostrar que os países em desenvolvimento como o Japão, conseguiram reconstruir suas economias com a utilização da educação a serviço dos interesses do capitalismo e do neoliberalismo. Para essa teoria, segundo Pino (2002) “A função da escola passa a ser, então selecionar para o emprego” (p. 81).

do ensino privado, o qual, por sua vez, contava com incentivos fiscais, créditos e transferência de recursos públicos (SHIROMA, 2000).

Cabe esclarecer que, no contexto dos anos de 1980, os movimentos sociais em prol da defesa da escola pública não permaneceram inertes frente a esses retrocessos. Ressalta Shiroma (2000, p. 8) que “A velha geração dos anos de 1930 persistia na luta. Agora não se tratava mais de reafirmar os princípios de uma nova pedagogia, mas de discutir os aspectos sociais da educação e a intransigente defesa da escola pública”.

Para a autora, os movimentos de defesa da educação ressurgiram com muita força, com supressão dos direitos sociais durante os governos militares. Nesse período, cresceram as ações contra o golpe, os movimentos sociais, partidos políticos, associações científicas, sindicatos de trabalhadores, estudantes, professores, intelectuais e artistas agiram de forma articulada para a derrubada do regime autoritário. Em matéria de direito à educação, os movimentos sociais reivindicavam a criação de um sistema nacional de educação orgânico, educação pública e gratuita como direito público subjetivo e dever do Estado, erradicação do analfabetismo, universalização da educação pública. Enfim, existiu uma forte participação popular pela “[...] reforma, na estrutura da sociedade brasileira” (SHIROMA, 2000, p. 9). Tendo em vista a crescente mobilização pública, associada à crise econômica que o país passava, foi iniciado um processo de abertura democrática na qual se consolidou a instauração da Assembleia Nacional Constituinte, de 1986, e a promulgação da Constituição Federal de 1988.

2.2 A atual Constituição Federal e os mecanismos de garantia do direito à educação

O fim do regime militar criou uma onda de otimismo em relação à democratização do Brasil, em especial, devido à retomada das liberdades públicas e ao aprofundamento do debate em torno da necessidade de fortalecimento do caráter democrático do Estado brasileiro. Mesmo que a transição política não tenha sido encaminhada inexoravelmente para uma democracia plena como se pretendia, nas palavras de Leher (2002, p. 145), uma vez que a “transição lenta, gradual e segura” contava com forte apoio das “classes dirigentes”, para o autor, a Constituinte de 1988 não foi “livre e soberana”, como reivindicavam os setores mais democráticos da sociedade. Porém, pode-se afirmar que a aclamação dos que reivindicavam a democracia no movimento social e político das “Diretas Já”, as ações articuladas em favor da Constituinte e dos direitos sociais deixaram suas marcas na efetivação do direito à educação no Brasil.

Isso porque a década de 1980 foi extremamente próspera para os movimentos sociais, sobretudo os relacionados à luta em defesa da educação pública. Por meio de alguns desses espaços de lutas e de articulações, como o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, garantiram o debate em torno do processo Constituinte de muitas questões importantes para a educação pública, as quais, na sua grande maioria, foram incorporadas no texto constitucional de 1988 (SHIROMA, 2000), fruto de muita mobilização social.

Diagnósticos, denúncias e propostas para a educação eram veiculadas por [...] associações científicas e sindicais da área, como a Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Educação (ANPEd), a Associação Nacional de Docentes do Ensino Superior (ANDES), a Confederação Nacional de Trabalhadores da Educação (CNTE), periódicos, também recentemente criados, como a Revista Educação & Sociedade, a ANDE, os Cadernos do CEDES, e em eventos de grande porte, como as Conferências Brasileiras de Educação (CBE), as reuniões anuais da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). (SHIROMA, 2000, p. 67).

A participação dos movimentos sociais pela defesa da educação resultou em muitas incorporações ao texto da legislação educacional. Nesse mesmo sentido, Shiroma (2000) destaca que, da IV Conferência Brasileira de Educação (CBE), muitas reivindicações foram incorporadas na Constituição de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases, de 1996 e, ainda, no Plano Nacional de Educação.

Na IV Conferência Brasileira de Educação (CBE), sintetizadas na Carta de Goiânia, foram incorporadas quase na íntegra ao capítulo da Educação da nova Carta Magna. Promulgada em 1988, a “Constituição Cidadã” forneceu o arcabouço institucional necessário às mudanças na educação brasileira. Respeitava a direção indicada pelo consenso produzido entre os educadores a partir de meados da década de 1970 e que encontrara nos anos de 1980 as condições para florescer. (SHIROMA, 2000, p. 22).

Dentre as propostas e os princípios educacionais apresentados pelos educadores, destacam-se:

[...] o funcionamento autônomo e democrático das universidades; garantia de controle da política educacional em todos os níveis pela sociedade civil, por meio de órgãos colegiados democraticamente constituídos; formas democráticas de participação garantidas pelo Estado, para controle efetivo das obrigações referentes à educação pública, gratuita, laica, universal e de boa qualidade; destinação dos recursos públicos exclusivamente para o ensino público; plano de carreira; piso salarial unificado nacionalmente; condições adequadas de trabalho; qualificação docente; espaços de atividades culturais e desportivas. (MARTINS; ALMEIDA, 2016, p. 5).

Quanto ao funcionamento autônomo e democrático das universidades, ficou estabelecido, no art. 207 da CF/88, que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”. O requerimento dos movimentos sociais para a inserção desses dispositivos na Constituição deu-se pelo reconhecimento de que a autonomia universitária estabelecida em legislações comuns, como era anteriormente, não era capaz de impedir que as universidades brasileiras sofressem medidas arbitrárias do governo, como ocorreu durante os governos militares.

No que se refere à proposição de garantia de controle popular da política educacional em todos os níveis, enquanto forma democrática de participação a ser assegurada pelo Estado, foi uma possibilidade de garantir o controle efetivo das obrigações referentes à educação pública, gratuita, laica, universal e de boa qualidade. Essa reivindicação foi incorporada no art. 205 da CF/88, ao afirmar que “[...] a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade orientada pelo princípio da Gestão democrática do ensino público”.

Além disso, foi prescrito o Plano Nacional de Educação a ser elaborado com a participação dos diferentes entes e da sociedade civil, com o objetivo de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino público em seus diversos níveis.

Em relação à questão das fontes, formas de destinação e controle dos recursos para o ensino público, infere-se que a conquista da sociedade foi uma das mais significativas, pois, no art. 212, ficou estabelecida a vinculação de recursos para a manutenção do ensino, o que, do ponto de vista da legislação tributária, é uma exceção, uma vez que os impostos não têm natureza vinculatória, já que as receitas oriundas dos impostos devem ser revertidas para as despesas genéricas do Estado e não a uma delas especificamente. Assim, “[...] a regra geral estabelecida na Constituição brasileira é que não é permitida a vinculação de recursos. Com exceção a essa regra, temos a vinculação de recursos para a educação” (OLIVEIRA, 2007, p. 90).

A referida exceção à regra geral na CF/88 demonstra a força e a influência dos movimentos sociais em defesa da educação na Constituinte. No artigo 212, ficou estabelecido ainda que a União nunca aplique menos que 18% da receita dos impostos em educação, e os Estados e Municípios, nunca menos que 25% dos recursos provenientes de impostos e de transferências, sendo previsto que a “A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação”, art.

212, § 3º. Ademais, definiu-se, como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei (BRASIL, 1988).

Outras reivindicações importantes dos movimentos sociais que ficaram expressas na Constituição estão relacionadas ao plano de carreira e ao piso salarial. Sobre essa questão, o art. 206 destacou, entre os princípios da educação:

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas [...]; VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (BRASIL, 1988).

A incorporação das reivindicações dos grupos sociais relacionados à luta pelo direito à educação desagradou parte significativa das elites brasileiras, como pode ser verificado na fala do ex-presidente da República, José Sarney, em uma entrevista concedida à revista “Consultor Jurídico”, por ocasião do 20º aniversário da Nova Carta Constitucional. Na entrevista, o primeiro presidente sob a vigência da CF/88, declarou que a Constituição Magna foi um erro, pois: “[...] foram incluídos na Constituição todas as reivindicações corporativas, tornando o país ingovernável” (CONSULTOR JURÍDICO, 2008).

Segundo Penna (2011), o papel do Estado com os direitos sociais na CF/88 não ficou restrito à mera regulação, mas passou a ser o responsável por promovê-los, com o objetivo expresso de transformar a sociedade e garantir a dignidade social. No entanto, contrariando a efetividade dos direitos sociais, ainda no final dos anos de 1980, irrompem as reformas na educação conhecidas como neoliberais, que têm como finalidade tornar o papel do Estado secundário frente a sua responsabilidade com políticas sociais, como destaca Saviani (2002, p. 23): “[...] o Estado, agindo em consonância com os interesses dominantes, transfere a responsabilidade, sobretudo no que se refere ao financiamento dos serviços educacionais [...] à iniciativa privada, comprometendo, dessa forma, a efetividade do direito à educação”.

Essas políticas neoliberais significaram uma afronta aos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, segundo o qual os governos devem exercer suas prerrogativas em observância aos valores da Democracia Participativa, onde a sociedade ocupa o papel de coparticipante na elaboração, na promoção e na implementação de políticas públicas. (PENNA, 2011).

Assim, a antiga e desgastada concepção de “separação dos poderes”, em que o poder era centralizado no Executivo e as políticas públicas apareciam como um mérito de certos

governos populistas, sem a participação da sociedade, na CF/88 foi abandonada. Nesse sentido, afirma Penna (2011, p. 212):

Na contemporaneidade, não é científico afirmar que o Estado promove as políticas públicas e, por conseguinte, implementa por elas as garantias fundamentais consignadas no Texto Maior. Em uma estrutura jurídico-democrática, o cidadão não é simplesmente destinatário das políticas públicas, mas o principal ator de sua criação e implementação. (PENNA, 2011).

Porém, como consequência das políticas neoliberais, no final da década de 1990, de acordo com Leher (2002, p. 146), houve um deslocamento dos movimentos sociais para as margens dos processos decisórios e participativos. Com isso, “[...] os centros decisórios tornaram-se mais exclusivos, novos sujeitos passaram a ser chamados a opinar sobre aspectos secundários das políticas educacionais e, na maior parte das vezes, a contribuir para o encaminhamento de políticas já definidas”.

Os interesses do capital interno e internacional passaram a ter influências decisórias e a participação popular, enquanto elemento substancial da democracia, passou a ser esvaziada na agenda neoliberal, situação agravada pelo o que o autor chama de “ressignificação de sociedade civil”, a partir da incorporação de novos movimentos sociais⁵, em que os conflitos e as lutas de classes são ocultadas (LEHER, 2002).

Os valores de cidadania e os educacionais universalizantes eram incompatíveis com as proposições do neoliberalismo. Como se sabe, a Constituição cidadã conferiu a todos direito à educação, à liberdade e à igualdade no ensino, porém, no neoliberalismo, “[...] a igualdade é exercida no mercado (o Estado não deve interferir), conforme as habilidades e competências de cada um” (LEHER, 2002, p. 161).

Mesmo que a Constituição pregasse valores democráticos antagônicos ao neoliberalismo, tal documento constitucional, por ser heterogêneo em relação aos sujeitos que participaram da sua elaboração, contém, no seu texto, elementos e princípios contraditórios. Quanto a isso, não se pode perder de vista que a CF/88 também teve forte influência dos grupos hegemônicos do capital, o que pode ser observado no Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira e dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, em que o artigo 170 destaca: “A

⁵ Uma característica indelével desses movimentos, em decorrência da ressignificação do conceito de sociedade civil, é que seu *locus* encontra-se desvinculado da dimensão econômica e social. São movimentos que, na concepção de um dos ideólogos da ideologia da “terceira via”, Anthony Giddens (1997), estão mobilizados para a autoajuda e por temas como feminismo e ecologia, questões que, em síntese, contribuem para a flexibilidade local e global, abrindo espaços para o diálogo público a respeito dessas questões [...] são pragmáticos e pouco ideológicos (LEHER, 2002, p. 162).

ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, na qual os princípios são: “propriedade privada e a livre concorrência” (BRASIL, 1988). Assim, “[...] como primado do Estado brasileiro e da ordem econômica o capital e o trabalho, certamente fez uma clara opção por uma economia de mercado capitalista” (HOLTHE, 2010, p. 88).

Portanto, persistem, na Constituição, os pontos de tensões entre os direitos sociais e a política econômica, entre cidadania e capitalismo. Considerando que, na CF/88, esses são postos como princípios de igual importância, já que são cláusulas pétreas e entre eles não existe hierarquia, portanto, está posta a luta de classe no direito brasileiro.

Nesse sentido, a educação é disputada por esses diferentes projetos de homem e de sociedade. No próprio texto constitucional, isso é notado no art. 205, quando se estabelecem dois projetos de educação, um voltado para a cidadania e outro para o mercado de trabalho.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu **preparo para o exercício da cidadania** e sua **qualificação para o trabalho**. (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Certamente, essa dicotomia evidenciou o velho lugar de tensão entre os interesses dos grupos econômicos e os movimentos sociais pelo direito à educação. Isso se intensificou imediatamente após a promulgação da Constituição de 1988, em face das reformas educacionais ocorridas nos anos 1990, já sob forte influência empresarial:

O empresariado da indústria, através de um documento denominado Educação Básica e Formação Profissional (EBFP), produzido a partir da 6ª Reunião de Presidentes de Organizações Empresariais Ibero-Americanas, realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), entre 12 e 16 de julho de 1993, em Salvador, discutiram os princípios e as proposições educacionais da burguesia industrial brasileira para a educação básica e para a educação profissional. Nesse Manifesto, os empresários propunham uma reforma no sistema de ensino que atendessem aos novos tempos do capitalismo. (PARÁ; PEREIRA, 2012, p. 6).

O próprio texto constitucional abriu espaços para a gestão empresarial sobre o setor educacional, isso porque persistiam, no seu texto, campos ideológicos de continuidades de práticas políticas conservadoras, elitistas, excludentes, que resistem em reconhecer a educação como um direito, vendo-a como um ônus para o Estado.

Os movimentos sociais em defesa da educação pública, que incidiram no processo constituinte, especialmente o Fórum Nacional em defesa da educação, que congregava várias outras entidades e movimentos, prevendo os embates de interesses diversos em relação à

garantia e à responsabilidade na efetivação dos direitos sociais, produziram instrumentos para o controle efetivo das obrigações referentes à educação que foram parcialmente incorporado ao texto legal (MARTINS; ALMEIDA, 2016).

Nesse sentido, a Constituição de 1988 definiu os meios para garantir o direito à educação. Oliveira (2007), ao analisar as Constituições brasileiras com relação à declaração do direito à educação, afirma que

[...] a Carta Constitucional de 1988 representa um salto de qualidade relativamente à legislação anterior [...], suprimiram-se os obstáculos legais formais à universalização do ensino fundamental para todos e em todas as idades, introduzindo-se, explicitamente, até mesmo, os instrumentos jurídicos para a sua efetivação. (OLIVEIRA, 2007, p. 3).

Fruto de lutas sociais, na CF/88, ocorre a definição dos instrumentos a serem utilizados na defesa do direito à educação, diferencial em relação às constituições anteriores. Entre os instrumentos utilizados na defesa da educação, destacam-se: o Mandado de Segurança Coletivo (MSC), a Ação de Improbidade Administrativa (AID), o Mandado de Injunção (MI) e a Ação Civil Pública (ACP).

O Mandado de Segurança Coletivo (MSC) é utilizado para garantir a proteção dos direitos coletivos, entre eles, o direito público e subjetivo à educação. Objetiva a correção de ato ou omissão de autoridades públicas, desde que ilegal e ofensivo ao direito individual ou coletivo, considerados direitos líquidos e certos, ou seja, líquido, por ser exigível e não demandar produção de provas minuciosas, e, certo, por já se encontrar expresso em documento.

Segundo a Lei nº 12016/09, que regula o Mandado de Segurança Coletivo, este sempre será impetrado contra pessoa jurídica e direcionado à autoridade pública. A pessoa ativa, ou seja, o titular da ação, deve ser uma das pessoas jurídicas legitimadas no art. 5º, LXX da CF/88: os partidos políticos; as organizações sindicais; as entidades de classes e as associações legalmente constituídas. Essas pessoas jurídicas devem atuar por meio desses tipos de ações judiciais, sempre em defesa dos interesses de seus membros ou de seus associados, nunca em interesse próprio.

O que caracteriza um MSC é a decisão imediata do pedido pelo juiz, no direito chamado de: antecipação da tutela. Porém, no momento da petição, as provas já devem estar anexas ao processo, e devem ser suficientes e capazes de convencer o juiz de que se trata de um direito líquido e certo.

Já a Ação de Improbidade Administrativa (AIA) é um tipo de ação judicial instaurada em desfavor de agente público, seja ele ocupante de cargos, empregos e funções públicas (art.

37, I), quando este age em desconformidade com os deveres e os princípios da administração pública. Segundo o art. 37, *caput*, da Carta Magna: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Ação de Improbidade Administrativa, na concepção de Holthe (2010), consiste em um instrumento jurídico que visa combater os fatores de risco da ineficiência grave na gestão pública, viabilizando a efetividade dos direitos fundamentais. Por meio dessa ação, exige-se o cumprimento da legislação educacional, a publicidade dos atos administrativos e, ainda, a eficiência desses. As penalidades aplicáveis, decorrentes de uma condenação por Improbidade Administrativa, consistem, na suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário.

Quanto ao Mandado de Injunção (MI), consiste em um instrumento judicial utilizado “[...] sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais” (art. 2º da Lei nº 13.300/16). É usado especificamente nas ações para que os direitos relativos à nacionalidade, à soberania e à cidadania, ainda não regulamentados pela legislação, sejam garantidos.

Outro instrumento utilizado na defesa dos direitos à educação é a Ação Civil Pública (ACP). Criada pela Lei n. 7.347, de 1985, é utilizada especificamente para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos. Esse instrumento é anterior à Constituição Federal de 1988. A ACP é utilizada para reparar judicialmente condutas do poder público em desconformidade com a lei ou que prejudicam a coletividade, o patrimônio público e social, os interesses difusos e coletivos. Uma das vantagens dessa ação, no entendimento de Dinamarco (2001, p. 16), é que ela:

[...] pode ser entendida como um novo mecanismo processual [...] visando à proteção de interesses grupais (ou seja, difusos, coletivos e individuais homogêneos), seja porque a tutela jurisdicional individual seria (quase) impossível, seja porque ela seria antieconômica e menos eficaz.

Desse modo, a ACP é o instrumento mais utilizado pelo Ministério Público na defesa do direito à educação, dada sua referência na CF/88, no ECA (Lei nº 8.069/90), arts. 208 a 224 e na Lei nº 9.394/96 (LDB), legitimando o Ministério Público para exigir o direito à educação por meio dela. O conceito de Ação Civil Pública apresentado por Costa (2013, p. 2) estabelece a finalidade desta ação:

A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio público por ato de improbidade, quanto à aplicação das sanções do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. [...] o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, protegendo, assim, interesses difusos da sociedade.

Esses instrumentos judiciais constituem-se em forma de controle das opções governamentais, mecanismos legais utilizados para exigir a aplicação de recursos, vagas em escolas, construção de escolas e qualidade na prestação de serviços educacionais, importante também, para combater o abuso de autoridade de alguns agentes públicos.

De acordo com Silveira (2000), as ações judiciais têm se convertido numa arena da judicialização das políticas, e uma das razões para que isso aconteça vem da natureza impositiva dessas políticas públicas, que impõe uma obrigação de fazer ao Estado. Nesse sentido, tanto a atuação irregular como a omissão do Estado constituem-se objeto de controle social, por meio dos órgãos que compõem o sistema de administração de justiça, assim como pela participação dos movimentos sociais em defesa da educação.

Como diz Norberto Bobbio (2004, p. 23), “[...] a luta pela afirmação dos direitos do homem também contra o Estado” pressupõe mudança, no caso em comento, a mudança no sentido de superar a declaração para a efetivação dos direitos, por isso que, no Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a luta pelo direito à educação persistiu. Dessa vez, os movimentos sociais em prol da educação reivindicam a efetividade dos direitos e as mudanças no sistema educacional.

Isso demonstra que a previsão legal não se esgota em si, e não é capaz de produzir transformação da realidade educacional sem a atuação da sociedade. A eficácia legal só é possível quando há um conjunto de ações extrajurídicas e não governamentais, pois, como corrobora Lach (2011), uma lei, por mais avançada que seja, pode se tornar letra morta no campo de sua execução, assim como uma lei retrógrada pode contribuir para avanços no contexto, dependendo dos homens que a aplicam. Dessa maneira, as garantias e as efetividades do direito à educação só se fazem eficazes se os agentes envolvidos no processo estiverem comprometidos e articulados. A lei por si só já demonstrou que não é capaz.

2.3 Princípios do direito à educação no Estatuto da Criança e do Adolescente

No Brasil, foi no final do século XIX e início do século XX que começaram a surgir programas e instituições oficiais de assistência à criança e ao adolescente. Segundo Dezem, Aguirre e Fuller (2009, p. 11), “[...] a Lei 4.242, de 05.01.1921, autorizou o governo a organizar o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinqüente [...]”, abrindo a oportunidade para a criação dos juizados de menores. Segundo os autores, a primeira instituição governamental criada foi o Instituto de Proteção e Assistência à Infância.

Foi nesse período que teve início a distinção técnica entre “criança” e “menor”. A concepção de “criança” foi destinada para a “[...] população infanto-juvenil incorporada à sociedade convencional” (DEZEM; AGUIRRE; FULLER, 2009, p. 12). Por sua vez, a concepção de “menor” foi definida como termo a ser utilizado para se referir à “[...] população infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade social” (p. 12).

A tônica dada pela legislação, para as crianças pobres, oriundas das chamadas “classes perigosas” (MIRANDA, 2006), era sempre no sentido de controle para as que se encontravam em situação de risco ou de vulnerabilidade social. Assim, em virtude da criação, no âmbito do Poder Judiciário, dos juizados de menores e do surgimento de várias leis que tratavam da situação desse grupo social, emergiu a necessidade de organização de toda a legislação sobre a criança e o adolescente em um único código. Dessa forma, em 1927, foi aprovado o Código de Menores (DEZEM; AGUIRRE; FULLER, 2009).

Durante o governo de Getúlio Vargas, em 1941, foi criado o Serviço de Assistência Social ao Menor (SAM), órgão tipicamente repressivo, ligado ao Ministério da Justiça, “[...] cuja função era equivalente à atribuída ao sistema penitenciário comum, com uma única diferença: era voltada à população juvenil” (DEZEM; AGUIRRE; FULLER, 2009, p. 11).

Em âmbito internacional, um importante instrumento jurídico na defesa dos direitos das crianças foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro do ano de 1959, a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tem-se, por meio dessa Declaração, a transformação do problema da criança em um desafio universal e a educação como um dos direitos indispensáveis a todos. Como reza o Princípio VI dessa Declaração:

A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais [...]. Direito à educação gratuita e ao lazer infantil. (ONU, 1959).

Com essa Declaração, tem-se o compromisso das nações com a proteção à criança, e a obrigação de oferecerem educação a todas, enquanto princípios dos direitos humanos. Tal declaração corrobora com as ações dos movimentos sociais no Brasil, como resultados dos anos de lutas pelo fim da política repressora contra as crianças e adolescentes. O Serviço de Assistência ao Menor (SAM) foi extinto, em 1964.

Em substituição, por meio da Lei 4.513/1964, foi estabelecida a Política Nacional do Bem-Estar do Menor. Lei que trouxe, pela primeira vez, orientações em caráter nacional sobre o tratamento a ser dispensado às crianças e aos adolescentes em situação de risco.

Por meio dessa lei, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), órgão normativo do Ministério da Justiça responsável pela elaboração das “diretrizes políticas e técnicas” a seus órgãos executivos a nível estadual, responsáveis pela prática de orientações em atendimento direto aos menores (BECHER, 2011).

Somente entre 1967 e 1972, 53 mil crianças teriam sido recolhidas e internadas, em todo o Brasil, nas FEBEMs, internatos de caráter assistencialista, nos quais os menores eram classificados em dois eixos básicos:

[...] a correção e a prevenção das causas do “desajustamento do menor”, aplicando um método terapêutico-pedagógico com a finalidade de sua reeducação e reintegração a sociedade, procurando corrigir sua “conduta anti-social”. Para os ideólogos da Fundação, o processo de marginalização social era visto como uma anomalia decorrente do desenvolvimento industrial e da modernização da sociedade: o “menor” era visto como “vítima” desse contexto por estar afastado de um modo “normal” de desenvolvimento. (BECHER, 2011, p. 10).

Becher (2011) afirma que muitos dos menores considerados de conduta antissocial eram apreendidos pelos militares nas ruas da cidade devido à situação de extrema pobreza a que estavam sujeitos. Também eram custodiadas pelo Estado as crianças e os adolescentes considerados em “desajustamentos ou abandonadas”, quando a família não possuía condições econômicas de criá-los ou se tratava de crianças órfãs, em ambos os casos, eram julgados pelo juizado do menor e, em seguida, encaminhados para esses internatos.

Essa situação perdurou até o final da década de 1980, devido à atuação dos movimentos sociais. Durante o processo de abertura democrática, foi elaborada uma nova concepção de criança e adolescente, exigindo do Estado que os tratassem como sujeitos de direitos específicos e especiais, em que a proteção destes se constitui como questão fundamental.

Na época, segundo Santos (2011), ganharam destaque o trabalho desenvolvido pelo movimento social da Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, o

trabalho desenvolvido pela Pastoral do Menor, pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR). Os movimentos sociais que compuseram as lutas pelo processo de redemocratização do país, no final da década de 1970 e início da década de 1980, foram, de fato, os grandes responsáveis pelos avanços nas declarações dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

Segundo Santos (2013), foram os movimentos sociais os verdadeiros protagonistas pela elaboração do projeto de lei do ECA, assim como pela mobilização em torno da sua aprovação, sendo a criação do Fórum Nacional Permanente de Entidades não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em março de 1988, de suma importância nesse processo.

Cabe destacar que antes de 1988, o MNMNR, criado em 1985, já vinha se articulando e se organizando em uma ampla mobilização de base, nas chamadas experiências alternativas comunitárias de atendimento a meninos e meninas de rua (SANTOS, 2013), assim como a “Pastoral do Menor”, órgão da Igreja Católica, existente desde 1978, que, em 1985, criou sua coordenação nacional e disseminou essa pastoral por várias cidades do país, estimulando o surgimento e a adesão de novos participantes em torno do referido fórum.

Outra importante articulação foi a realização, em Brasília, do IV Congresso intitulado “O Menor na Realidade Nacional”, promovido pela Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, em outubro de 1986. Segundo Santos (2013), nesse Congresso, foi produzida a “Carta à Nação Brasileira”, expondo as expectativas em relação ao tema “direitos das crianças e dos adolescentes na Constituição Federal de 1988”, que estava em construção.

Como resultado, houve a aprovação do ECA que, no artigo 88, traça as diretrizes para a política de atendimento à criança e ao adolescente: a) a municipalização do atendimento; b) criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente; c) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; d) manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; e) integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local; f) integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de Assistência Social; g) mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade; h) especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; i) formação

profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; j) realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência (BRASIL, 1990).

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, enquanto instâncias deliberativas, foram instituídos com a prerrogativa legal para decidir quais políticas, serviços e programas de atendimento à criança e ao adolescente serão adotados, sendo que suas deliberações fomentam obrigações para o poder público: “[...] os Conselhos são integrados por representantes da sociedade civil. As deliberações dos Conselhos têm força normativa, vinculando a vontade do Administrador Público” (ALVES, 2008, p. 35).

Isso significa que cabe aos Conselhos a definição das políticas públicas relativas à infância e à juventude, como determina a CF/1988, em seus arts. 204, II e 227, parágrafo 7º.

Os Conselhos Tutelares (CT), órgãos que representam plenamente a sociedade, uma vez que todos os seus membros são por ela escolhidos, foram criados para atuar como órgão autônomo, apto a resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes em toda e qualquer situação que represente vulnerabilidade (ELIAS, 2010). Em cada Município deve haver pelo menos um CT, composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local, para um mandato de três anos (art. 132 do ECA).

De modo que, com a promulgação do ECA, são previstos diversos dispositivos e princípios voltados para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Tais dispositivos encontram-se divididos da seguinte forma, na mesma ordem dos direitos fundamentais definidos na CF/88: a) direito à vida e a saúde – arts. 7º a 14º; b) direito à liberdade, ao respeito e à dignidade – arts. 15 a 18; c) direito à convivência familiar e comunitária – arts. 19 a 32; d) guarda – arts. 33 a 35; e) tutela – arts. 36 a 38; f) adoção – arts. 39 a 52; g) direito à educação, cultura, esporte e lazer; 53 a 59; h) direito à profissionalização e à proteção no trabalho – arts. 60 a 69 (BRASIL, 1990).

Por outro lado, a doutrina jurídica classificou esses direitos em princípios, por um motivo de ordem prática e de caráter operacional, ou como definiu Reale (2002, p. 73): “[...] como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis”. Os princípios encontrados no ECA estão implícitos no dispositivo legal e revelados pelo intérprete com base na análise do conjunto da norma jurídica posta sobre o direito da criança (com exceção do princípio que se encontra de forma explícita). Conforme entendimento de Coelho (2003, p. 69):

Os princípios do direito, quando não se expressam por um dispositivo, são revelados pela tecnologia jurídica. Debruçam os tecnólogos sobre o ordenamento jurídico e procuram encontrar os valores fundamentais que o inspiram. Sintetizam, então, esses valores em preceitos com a mesma estrutura das normas jurídicas.

Nesse sentido, considerando o processo como foi concebida a legislação protetiva da criança e do adolescente, baseada no reconhecimento da legitimidade das demandas sociais por direitos especiais e específicos das crianças e dos adolescentes, pode-se afirmar que os princípios encontrados no ECA são resultados da construção e do amplo debate da sociedade civil e da análise do conjunto da legislação protetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes de origem constitucional e internacional.

Entre eles, destacam-se: a) Princípio da prioridade absoluta; b) Princípio da prevenção geral; c) Princípio da Participação popular; d) Princípio do atendimento integral; e) Princípio da proteção estatal, entre outros, os quais têm relação com o direito à educação de crianças e adolescentes.

O Princípio da Prioridade Absoluta estabelece que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes (LIBERATI, 2010), os quais deverão tomar as medidas necessárias ao pleno desenvolvimento daqueles, nos termos do art. 4º do ECA.

Esse artigo é uma reprodução do art. 227 da CF/88, que evidencia a questão da importância dos direitos sociais para o desenvolvimento das crianças e adolescentes e aborda a questão em três aspectos: i) sobrevivência; ii) desenvolvimento pessoal e social; iii) respeito à integridade física, psicológica e moral do indivíduo.

Assim Liberati (2010, p. 19) descreve esse princípio:

Primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescente, pois o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens. [...] enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde e atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos [...].

Esse princípio coaduna bem com o Princípio da Proteção Integral, por meio do qual a legislação da infância no Brasil foi organizada no sentido de concretizar a garantia à integralidade no atendimento, não deixando escapar nenhum dos aspectos para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

É importante assinalar que não ficou por conta de cada governante decidir se dará ou não apoio prioritário às crianças e aos adolescentes, estabelece-se como obrigação legal a todos os governos, dispensando-lhes cuidados especiais. Como bem expressa o parágrafo único, do art. 4º, alinha “a” a “d” do ECA, que as crianças e os adolescentes sempre terão preferência em relação:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1988).

Esse preceito mantém relação direta com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Considerado um dos principais princípios do Estado moderno, ao lado do direito à vida. A dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado Democrático de Direito.

O Princípio da Prevenção Geral substancia como dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente as necessidades básicas para seu pleno desenvolvimento (art. 54, I a VIII, ECA) e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação desses direitos. “O art. 54, reproduzindo o art. 208 da CF/88, repete os deveres do Estado com a educação” (LIBERATO, 2010, p. 67).

Para o autor, a prevenção geral também tem relação com o conjunto de medidas sociais e jurídicas colocadas à disposição da família e da sociedade para a garantia dos direitos da criança e do adolescente. Essas garantias revelam-se em razão da natureza do direito da criança e do adolescente, o qual tem por característica o fato de que, uma vez atingidos, os danos poderão ser irreparáveis. Nesse aspecto, percebe-se que, no ECA, a educação se configura tanto como um direito individual quanto como um dever público, que tem como finalidade o bem social da criança e do adolescente e, conseqüentemente, de toda a sociedade.

No que se refere ao Princípio da Participação Popular, diz respeito tanto à participação por meio de organização representativa, na formulação das políticas públicas e no controle das ações em todos os níveis relacionados à infância e à juventude, como também pode ser aplicada à preocupação com a gestão escolar, enquanto instância privilegiada de decisões por medidas que atendam ao melhor interesse da criança e do adolescente.

A incorporação desse princípio faz parte de um amplo debate político do período da promulgação do ECA, que evidenciou a disputa em torno do direito de participar da sociedade civil como condição de uma cidadania ativa. Sobre essa questão, Krawczyk (2002, p. 64) diz que: “[...] no quadro da luta pela consolidação do sistema democrático, havia uma clara

preocupação pela construção de relações sociais democráticas de governo na escola, por meio da institucionalização da participação dos diferentes sujeitos coletivos”.

Como exposto anteriormente, antes do advento do Estatuto, as ações governamentais eram propostas de forma isolada e de maneira autoritária, centralizadas por meio das diretrizes da FUNABEM. Com o ECA, não só a União, os Estados e os Municípios deverão propor ações de atendimento na área social para as crianças e os adolescentes, mas também a comunidade, nos termos do art. 204, II, da CF/88: “As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com [...] II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis” (BRASIL, 1988).

Esse princípio impõe, ao mesmo tempo, a implantação de Conselhos Gestores de Políticas Públicas, no caso, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos de Educação, dentre outros, os quais devem se organizar nos âmbitos municipal, estadual e federal, garantindo a articulação de políticas em todos os níveis (BRASIL, 1990).

A introdução do Princípio do Atendimento Integral de crianças e adolescentes no ECA trouxe uma perspectiva democratizante do tratamento do Estado para as crianças e adolescentes, além de enfatizar as políticas públicas voltadas ao amparo e à inclusão social da criança e do adolescente, o ECA considerou a condição peculiar da criança como “pessoa em desenvolvimento”, devendo seus direitos encarados com absoluta prioridade, conforme consta no art. 227 da CF/88 e parágrafo único, artigo 4º, do ECA.

A importância do Princípio do Atendimento Integral à criança e ao adolescente remete à natureza do Estado Democrático de Direito, no que dispõe sobre a interpretação das leis que têm por fins direitos sociais, a exemplo da educação. A destinação privilegiada dos recursos públicos, nas áreas relacionadas ao atendimento integral da criança e do adolescente, está assegurada nos arts. 59, 87 e 261, parágrafo único, do ECA.

O Princípio da Proteção Estatal tem relação com as medidas que são tomadas pelo poder público em caso de violações de direitos das crianças e adolescentes. Em certos casos, essas medidas são aplicadas pelo Conselho Tutelar, a quem, primeiramente, a criança e o adolescente recorrem ou são encaminhadas por pessoas ou entidades; em outras situações, o Ministério Público ou a Justiça da Infância e da Juventude.

É o caso, por exemplo, quando existe criança fora da escola, cuja medida protetiva estatal é a garantia de matrícula e a frequência obrigatória na escola (art. 98, III, do ECA). Essa medida caracteriza a integração comunitária e social da criança e do adolescente, sendo, inclusive, obrigatório que a frequência seja atestada pelos professores, pais ou responsáveis.

2.4 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e a garantia do direito à educação de crianças e adolescentes

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), estabelece os princípios, as diretrizes e as normas para a educação nacional, em harmonia com o texto constitucional. Como foi abordado no início desta seção, as garantias educacionais no texto constitucional foram resultado de ampla mobilização da comunidade educacional em torno dos trabalhos do Congresso Nacional Constituinte em 1987, mobilizações que foram essenciais para as definições sobre a organização da educação escolar brasileira.

Dado o tipo jurídico da LDB, classificada como uma Lei Ordinária, por tratar de normas gerais e abstratas para a educação, não é de sua natureza ser detalhista e muito menos interpretativa de seus próprios artigos, ao que compete a normatização dos sistemas de ensino.

No texto atual da LDB, constam 99 artigos, incluindo os desdobramentos e os acréscimos oriundos das reformas, nos quais estão contidos: Os “Princípios, fins da educação nacional” (art. 2º); dispositivos sobre o “Direito à educação e do dever de educar” (arts. 4º a 7º); sobre a “Organização da educação nacional” (arts. 8º a 20); “[...] os níveis e as modalidades de educação básica e educação superior, educação profissional técnica de nível médio; educação de jovens e adultos e educação especial” (arts. 21 a 60); sobre os “Profissionais da educação” (arts. 61 a 67); “Recursos financeiros” (arts. 68 a 77); “Disposições gerais (arts. 78 a 86); e, “Disposições transitórias” (arts. 87 a 92) (BRASIL, 1996).

Sobre as propostas de educação apresentadas nessa lei, Saviani (2000) destaca que a própria concepção de educação já se encontra diretamente explicitada e implicada no tipo de homem e de sociedade que se pretende para o país:

Fixar as diretrizes da educação nacional não é outra coisa senão estabelecer os parâmetros, os princípios, os rumos que se deve imprimir à educação no país. E ao se fazer isso estará sendo explicitada a concepção de homem, sociedade e educação através dos enunciados dos primeiros títulos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional relativos aos fins da educação, ao direito, ao dever, à liberdade de educar e ao sistema educação bem como à sua normatização e gestão. (SAVIANI, 2000, p. 189).

Para o autor, a essência da LDB está na sua definição de educação, nos princípios educacionais que ela defende, na forma do direito à educação, tanto no aspecto do acesso como na liberdade de ensinar, e também na forma como a educação está organizada no país.

No primeiro artigo, a LDB procura definir o que é educação e, nela, o termo é muito abrangente:

Envolve os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL, 1996).

O conceito de educação definido na LDB engloba saberes adquiridos em quatro dimensões estruturantes na formação do sujeito: nas relações que ele estabelece na vida familiar, convivência humana em que são produzidos muitos saberes socialmente, trazendo aspectos do processo histórico; na sua formação educacional e no trabalho, onde os saberes são construídos na prática, na reflexão, e também como lugar de transformação social e ainda, nos movimentos sociais, que se trata de um lugar social de formação para a cidadania, para a justiça social e para a transformação da realidade, um saber válido, porque transforma o ser, assim como as instituições de ensino e de pesquisa. Verifica-se que a dimensão da educação dita formal, acadêmica e científica, vista, durante muito tempo, como o único saber válido, na nova LDB, constitui-se apenas como um dos saberes válidos.

Em relação aos princípios e aos fins da educação, a LDB praticamente reproduz o artigo 205 da Constituição Federal. Com a diferença de que, na Constituição Federal de 1988, o dever do Estado vem antes da família, enquanto que, na LDB, a família é posta em primeiro lugar.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996).

Para Saviani (2000), não é mera coincidência a troca de ordem feita na LDB, pois, no contexto da aprovação da referida lei educacional, esse discurso foi amplamente utilizado pelos setores da sociedade, que defendiam os interesses privatistas na educação em detrimento de uma educação pública, laica e de qualidade.

A Igreja Católica, justificando os interesses privatistas, afirmava a precedência da família em matéria de educação, situando o Estado em posição secundária. [...] o grande mentor, ao lado de Hayek, do neoliberalismo, Milton Friedmam, também defendem explicitamente a precedência da família sobre o Estado em matéria de educação. (SAVIANI, 2000, p. 202).

Embora Saviani reconheça que a LDB/1996 é um avanço em muitos aspectos, considera que ela tem a concepção liberal implicada em muitos dos seus dispositivos, persistindo interesse adverso a um sistema nacional de educação aberto, abrangente, sólido e adequado às necessidades e às aspirações da população brasileira.

Denota-se que a finalidade da educação na LDB tem três dimensões. A primeira refere-se ao pleno desenvolvimento do educando, o que significa que a educação deve contribuir para que o educando tenha as condições para se desenvolver em todas as suas dimensões, sejam elas físicas, psíquicas e intelectuais, e que sua trajetória educacional seja harmoniosa entres essas dimensões.

A segunda dimensão consiste no preparo para o exercício da cidadania. Essa finalidade da educação centra-se na formação do educando para exercer a cidadania, tanto no sentido de reconhecer-se como sujeito de direitos e de deveres com a sociedade, mas também como agente de transformação social na luta por novos direitos.

Por sua vez, a qualificação para o trabalho, terceira dimensão, visa fazer do aluno, quando na idade apropriada, um sujeito economicamente produtivo. Ocorre que, quando essa dimensão se sobrepõe às outras, a educação se divide em dois tipos, um que prepara o educando para a vida empresarial, como dirigente da sociedade capitalista; e outro que o habilita para ser operário assalariado, capital humano, sendo fator definidor do local social que cada um irá ocupar, condizente com a classe social a que pertence.

Outra questão expressa na Constituição que explicita bem a concepção de homem, de sociedade e de educação, segundo Saviani (2000), é a forma como está organizado o direito à educação, o dever do Estado com a educação escolar pública. Sobre essa questão, o Título III, do Direito à Educação e do Dever de Educar, art. 4º, assim definiu:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; IV – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade; V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; IX – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos

como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. (BRASIL, 1996).

A educação na LDB é bem delineada no sentido da normatização como um direito. Isso se caracteriza tanto pela divisão administrativa do dever com a educação básica entre os entes da federação, como pela dimensão desses direitos educacionais na ampliação do acesso, na melhoria do financiamento, na criação dos mecanismos de avaliação, entre outros. Porém, a educação pública, mesmo com uma legislação tão moderna, ainda não atingiu a universalização da educação obrigatória nem o padrão de qualidade na oferta educacional.

O Relatório “Educação para todos no Brasil” (2014), realizado com base nos dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), revela que a entrada em cena da LDB foi significativa em relação ao acesso ao sistema educacional, pois os números de frequência escolar de crianças e adolescentes, referentes ao ano de 1989, informam que o problema do acesso à educação era desalentador:

Dados de 1989 indicavam que a população na faixa de escolaridade obrigatória (7 a 14 anos) na escola atingia 82,2%, enquanto que o atendimento à população de 0 a 6 anos era de 15,3% e o da população de 15 a 19 no ensino médio era de 16,5%. A taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais, por sua vez, estava em 18,8% (1989). (BRASIL, 2014).

Pelos dados apresentados no referido relatório, fica evidente a exclusão do direito à educação no início da década de 1990, sobretudo na educação infantil e no ensino médio, em que mais de 80% desse público não frequentava a escola. Desse modo, a vida escolar para a maioria dos estudantes desse período se encerrava após a conclusão do ensino fundamental, e o acesso ao ensino médio era um privilégio para poucos, uma vez que a quantidade de escolas era insuficiente para esses níveis de educação. Na década de 1990, a quantidade de estabelecimentos de ensino médio, em todo o Brasil, era de 11.820. Creches⁶ não existiam e pré-escolas eram apenas 57.840 (MEC/INEP, 2003).

A falta de instituições educativas atingia, sobremaneira, as famílias e os adolescentes das classes com menor poder aquisitivo, tendo como primeira alternativa a incorporação desses sujeitos no mercado de trabalho para laborarem em funções que exigiam pouca qualificação profissional.

⁶ Cabe ressaltar que a educação infantil se tornou uma etapa da educação básica a partir da LDB 9394/96, sendo, anteriormente, uma questão da assistência social na maioria dos municípios brasileiros.

Segundo Cipola (2001, p. 56), “[...] vale lembrar que o Brasil em 1995 tinha 3.289.262 crianças com idade compreendida entre 10 e 14 anos trabalhando [...]”, período em que o Estatuto da Criança e do Adolescente já proibia o trabalho infantil, só permitindo o trabalho de menores de 14 anos na condição de aprendiz. No entanto, a proibição do trabalho infantil estabelecido pelo ECA não atingia sua finalidade em situação de extrema pobreza, como a que atingia os filhos das classes trabalhadoras urbana e rural do país.

Em 1998, um ano após a LDB, considerando que ela foi sancionada em dezembro de 1996, foram construídas 10.519 creches, a pré-escola foi ampliada para 78.106 e o ensino médio para 17.602, segundo dados do Ministério da Educação (BRASIL, 2003), impactando no percentual de frequência escolar:

Tabela 1 – Porcentagem de atendimento de alunos por faixa etária em 2000

| Faixa etária | Frequentando a escola |
|---------------------|-----------------------|
| 4 a 6 anos | 41,2% |
| 7 a 14 anos | 95,8% |
| 15 a 19 anos | 81,1% |

Fonte: INEP (BRASIL, 2014).

O aumento do atendimento escolar, nesse período, indica a ampliação da rede física, por parte do poder público municipal e estadual, a quem cabe a responsabilidade pela educação infantil e pelos ensinos fundamental e médio, devido ao compartilhamento de responsabilidade com a educação básica. Porém, o crescimento do acesso não foi acompanhado da qualidade desejada, isso porque, “[...] quando a maioria da população, formada por membros das classes trabalhadoras urbanas e rurais, teve acesso à escola pública e gratuita, ela entrou em uma fase de fracasso escolar” (FORGIARINI; SILVA, 2013, p. 1).

A concepção de direito à educação voltada para a população de estudantes mais pobres se ateve ao âmbito quantitativo, o que, conseqüentemente, implicou a não efetividade da universalização do direito à educação no país, pois a ampliação do acesso não foi proporcional ao investimento capaz de garantir a permanência em condições apropriadas. Essa situação pode ser confirmada pelos dados do INEP sobre educação (BRASIL, 2007), nos anos 2000, os quais demonstram que 41% dos alunos que ingressam na 1ª série do ensino fundamental não conseguiram terminar a 8ª série. E dos que entraram no ensino médio, 26% não concluiu. Os que concluíram levam em torno de 10,2 anos no ensino fundamental e, em média, 3,7 anos no ensino médio.

Esses dados apontam situação de exclusão escolar, assim como o modelo de expansão do acesso adotado não garantiu a permanência, favorecendo as distorções série/idade e inviabilizando a garantia do direito à educação de forma universal.

No contexto mais recente, percebe-se que o direito ao atendimento em creches não tem sido garantido, apesar de a Constituição Federal, artigo 208, inciso IV, e as jurisprudências dos Tribunais de Justiça considerarem a creche como um direito subjetivo, passível de judicialização, como afirma o Ministro do STF “[...] a inobservância do referido preceito constitucional pelos órgãos estatais competentes impõe o reconhecimento e a garantia de sua efetividade por intermédio do Poder Judiciário” (BRASIL, 2012).

Segundo o INEP, das 10,3 milhões de crianças de menos de quatro anos de idade investigadas na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), 74,4% (7,7 milhões) não frequentavam creches, os dados são do ano de 2016. Dessas, 61,8% de seus responsáveis demonstravam interesse em matricular na creche.

O interesse do responsável em matricular as crianças crescia com o aumento da idade, atingindo os maiores percentuais entre as crianças de 3 anos de idade. Para aquelas na faixa etária de 2 anos (75,7%) e 3 anos (82,8%), a Região Nordeste, dentre todas as Grandes Regiões, apresentou a maior proporção de crianças cujo responsável tinha interesse em realizar matrícula em creche ou escola. (BRASIL, 2017, p. 35).

Essas informações mostram um grave desrespeito à legislação referente aos direitos da criança e do adolescente. Esse problema é ainda mais recorrente entre as famílias das classes sociais menos favorecidas. A referida pesquisa destaca quais as medidas mais recorrentes adotadas pelos responsáveis por crianças para conseguirem uma vaga na escola.

Quadro 2 – Distribuição das crianças que não eram matriculadas em creches, mas cujos responsáveis tinham interesse em matriculá-las

| Ocorrência e tomada de alguma ação para conseguir vaga em creche ou escola | Distribuição de crianças de menos de 4 anos de idade que não eram matriculadas em creches ou escolas, mas cujos responsáveis tinham interesses em as matricular em creches e em escolas (%) | | | | | |
|--|---|-----------------|----------|---------|------|--------------|
| | Brasil | Grandes regiões | | | | |
| | | Norte | Nordeste | Sudeste | Sul | Centro Oeste |
| Total | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |
| Não tomaram qualquer ação | 56,8 | 73,6 | 69,0 | 45,4 | 42,7 | 52,8 |
| Tomaram alguma ação | 43,2 | 26,4 | 31,0 | 34,6 | 57,3 | 47,2 |
| Contato com creche, prefeitura ou secretaria para informações sobre a existência de vagas | 58,7 | 76,1 | 78,1 | 49,2 | 52,7 | 51,6 |
| Inscrições em fila de espera para vagas | 37,3 | 17,3 | 14,5 | 48,3 | 45,9 | 43,4 |
| Contato com parentes conhecidos ou amigos que poderiam ajudar | 3,8 | 6,3 | 7,3 | 2,4 | 0,8 | 4,8 |
| Ação Judicial solicitando vaga | 0,2 | 0,2 | 0,1 | 0,1 | 0,6 | 0,2 |

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, 2015.

Pelos dados do quadro, consta que mais da metade das pessoas que tiveram seus direitos negados, 56,8%, “não tomaram qualquer ação” das elencadas no questionário da pesquisa, o que, além de apontar a persistência de uma cultura em que a educação é tratada como um privilégio e não como um direito, evidencia que a situação é agravada pelas questões relacionadas à falta de informação e às barreiras institucionais impeditivas de aproximação entre as pessoas da comunidade e autoridades públicas, como as distâncias e dificuldades de deslocamento, dentre outras, especialmente na zona rural. Infere-se que, dos 43,2% que tomaram alguma iniciativa das atitudes perguntadas para garantir seu direito, 58,7% mantiveram contato com a creche para saber como conseguir uma vaga. Assim, procuraram a Secretaria Municipal de Educação e a prefeitura da cidade a fim de conseguir uma vaga na rede pública. A alternativa adotada pelos usuários do serviço público foi a inscrição em fila de espera para vagas, representando a ação de 37,3% dos responsáveis por crianças. Negativamente, destaca-se que 3,8% ainda recorrem às influências para conseguir assegurar seu direito, e somente 0,2% consegue visualizar no Judiciário a possibilidade de apoio para efetivação do acesso educacional.

No Nordeste, 7,3% ainda recorre às influências, configurando maior porcentagem que o índice nacional. Apenas 0,1% procuraram judicializar a demanda por direito à vaga em

creches, revelando também que o problema do acesso à justiça, para as pessoas mais carentes, ainda não foi superado.

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem a finalidade de favorecer o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, nos termos do art. 29, da LDB. Por isso, os dados são mais preocupantes: ainda há muito a avançar para garantir o acesso de todas as crianças e de todos os adolescentes à educação básica no país, como prevê a Emenda Constitucional nº 59, de novembro de 2009, que ampliou a obrigatoriedade de educação para 4 a 17 anos.

Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) informa que, em 2012, 18,7% das crianças com idade de 4 e 5 anos estavam fora da escola, o que equivale a 1.615.886 pessoas com direito violado à educação. Em termos percentuais, “[...] as regiões que apresentam [...] maior número de crianças fora da escola são a Sudeste, com 474.760, e a Nordeste, com 385.814” (UNICEF, 2012, p. 28). Em 2016, das crianças matriculadas na pré-escola, 75,7% estavam na rede pública e 24,3% na rede privada. Esta última possui 26,3% das unidades escolares (BRASIL, 2016).

O número de crianças fora da pré-escola evidencia a gravidade do fato, assim como a quantidade de escolas privadas que oferecem essa etapa da educação infantil; praticamente 1/4 das matrículas do país oferta esse serviço mediante pagamento e fins lucrativos, o que, de certa forma, é uma afronta à educação enquanto direito social, visto que a não oferta estatal resulta na ocupação do setor por instituição privada, muitas vezes, única forma de acesso às matrículas.

Com a diminuição da responsabilidade do Estado com a educação, ocorre o repasse com maior facilidade das demandas para a iniciativa privada, ou seja, a educação deixa de ser um direito social para ser uma atividade com fins lucrativos, o que reforça as desigualdades sociais e a estrutura de classe, uma vez que somente poderão usufruir do ensino privado aqueles que dispõem de capital.

Quanto ao ensino fundamental, notas estatísticas do Censo Escolar de 2016 denotam que o percentual de frequência nessa etapa é de 98% (BRASIL, 2016). Para Oliveira (2007), esse quadro de avanço pode ser explicado pelas mudanças no financiamento e na organização dos sistemas educativos, pelas políticas educacionais adotadas na formação dos professores e pelos programas de incentivo à permanência da criança na escola.

No âmbito do financiamento da educação, a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), posteriormente substituído, em 2007, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), foi importante para o atendimento ao ensino fundamental (OLIVEIRA, 2007).

Por outro lado, no ensino fundamental, ainda não foi resolvida a questão das condições estruturais para garantir uma educação de qualidade. Dados do Censo Escolar de 2010 informam que havia, pelo menos, 13 mil escolas funcionando sem possuir o fornecimento de energia elétrica, a maioria na zona rural, 99%.

Além disso, 14,7% das escolas não têm esgoto sanitário e 11,3% não têm abastecimento de água. Laboratório de informática está presente em 44,7% dessas escolas e biblioteca ou sala de leitura está presente em apenas 49,2% das escolas de anos iniciais do ensino fundamental (BRASIL, 2016).

No que se refere ao atendimento, independente das condições de oferta, quando se incluem as crianças da pré-escola e os adolescentes do ensino médio no computo da universalização da educação obrigatória, a taxa líquida de frequência na educação básica, considerando que mais de 932 mil adolescentes deixaram os estudos, cai para 92,4% (IBGE/PNAD, BRASIL, 2015).

A garantia de universalização com padrão de qualidade para todos é desafio muito complexo, em dimensões proporcionais ao tamanho do Brasil. As desigualdades regionais, sociais e econômicas influenciam de forma significativa, pois cada região tem desafios peculiares. Essa questão foi levantada em uma pesquisa realizada pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), entre agosto de 2010 e fevereiro de 2011, a qual sistematizou o perfil dos gastos educacionais nos municípios brasileiros, evidenciando que persiste uma grande disparidade entre as regiões.

O valor médio encontrado em Creche no Nordeste representa apenas 36,5% da média nacional. Por outro lado, o valor encontrado no Sudeste é 4,4 vezes maior do que o praticado no Nordeste e 1,6 maior do que a média nacional. Mesmo no Ensino Fundamental, que possui uma base redistributiva, via política de fundos, há 15 anos, a diferença entre Sudeste e Nordeste é de quase duas vezes (1,91). (UNICEF, 2012, p. 64-65).

Reconhecendo as desigualdades regionais, Alves e Pinto (2011) entendem que o Estado deve avançar na elaboração de um sistema de financiamento que possibilite uma isonomia na prestação dos serviços educacionais em todo o país, ou seja, um padrão de financiamento por aluno que assegure qualidade aceitável para as escolas públicas. Pois, mesmo considerando que esse problema foi minorado com o FUNDEB, o direito à educação ainda não vem sendo assegurado em uma realidade em que persiste a distância entre os valores gastos com os alunos

que frequentam as escolas privadas e os valores gastos com alunos da rede pública, como também se mantém um modelo que assevera as discrepâncias regionais.

Em relação ao ensino médio, herdeiro das deficiências das etapas anteriores, vigoram reprovações e desistências derivadas de um ensino que trata o aluno como mão de obra a ser qualificada e não como sujeito de direito. Os dados da evolução das matrículas na tabela a seguir revela que, entre os anos de 2011 e 2012, e de 2014 e 2015, houve queda expressiva de matrículas, 455 mil e 225 mil, respectivamente:

Tabela 2 – Quantidade de matrículas no ensino médio entre 2011 e 2016 no Brasil

| Matrícula no ensino médio | |
|----------------------------------|-----------------------------|
| Ano | Ensino médio (14-18) |
| 2011 | 8.400.689 |
| 2012 | 7.945.765 |
| 2013 | 8.314.048 |
| 2014 | 8.301.380 |
| 2015 | 8.076.150 |
| 2016 | 8.133.040 |

Fonte: INEP (BRASIL, 2016).

A tabela 2 informa dois períodos em que a queda nas matrículas do ensino médio foi mais acentuada: 2012 e 2015. Essa queda expressiva pode estar relacionada à diminuição na taxa de fecundidade no Brasil, entre a população de 15 a 19 anos de idade, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad). Entre 2011 e 2016, enquanto a população total cresceu 4,39%, esse grupo diminuiu de 4,41% da população brasileira para 4,23% (IBGE). Ademais, a diminuição de matrículas no ensino médio pode revelar um sinal da crise na educação pública brasileira, pois, em 2011, 3,1 milhões de adolescentes entre 15 e 17 anos estavam no ensino fundamental (29,5%) e cerca de 1,6 fora da escola.

O fato é que o ensino médio, ao lado da educação infantil, representa o maior contingente de alunos fora da escola no Brasil. Com um agravante: 24,2% dos alunos do ensino médio estão com idade superior à recomendada (UNICEF, 2012).

Como dito, as causas dessa crise não devem ser procuradas apenas na etapa final da educação básica, mas em todo o seu contexto, desde a educação infantil. As desigualdades regionais, sobretudo econômicas, têm agravado a situação do ensino médio, principalmente por conta das questões relacionadas a condições de pobreza de muitos estudantes dessa etapa do ensino.

A diferença de acesso à escola é significativa entre as regiões. No Sudeste, 60,5% da população entre 15 e 17 anos frequenta o Ensino Médio, enquanto no Norte a taxa é de apenas 39,1%. Nas áreas urbanas metropolitanas, 57,3% dos adolescentes estão no Ensino Médio, ante 35,7% da zona rural – 21,6 pontos percentuais a menos. Também há diferença no acesso ao Ensino Médio entre brancos e negros: 60,3% ante 43,5% [...]. Quando se considera a renda familiar, enquanto 31,3% dos jovens de 15 a 17 anos do grupo mais pobre cursa o Ensino Médio, entre os mais ricos a taxa é de 72,5%. O acesso dos adolescentes mais ricos ao Ensino Médio é mais de duas vezes maior que o dos mais pobres. (UNICEF, 2012, p. 23).

Conforme os dados citados, nas regiões onde predomina o trabalho rural, o acesso e a permanência na educação são mais comprometidos, pois os jovens oriundos das regiões agrícolas iniciam as atividades laborais muito mais cedo, além disso, existem outros fatores como a baixa qualidade do ensino na zona rural, a redução do número de escolas campo pelo processo de nucleamento e as dificuldades de deslocamento (SOUSA; LUSTOSA, 2017), dificultando o desempenho escolar. Isso evidencia o fato de que apenas 31,3% dos filhos de famílias mais pobres cursam o ensino médio, ou seja, o acesso aos níveis mais altos de instrução ainda é um fator de exclusão no Brasil, pois quem tem mais condições financeiras tem melhores possibilidades de concluir o ensino médio na idade apropriada.

Dados do IBGE, de 2011, demonstram que apenas 52,25% dos jovens entre 15 e 17 anos estão matriculados no ensino médio (BRASIL, 2011), ou seja, quase a metade desses jovens está deslocada do seu lugar social garantido por lei. Quando o relatório da PNAD indaga sobre onde estão esses jovens que não cursam o ensino médio, a resposta diz que 15,1% abandonaram a escola e 25,5% ainda permanecem no ensino fundamental.

Assim, para se efetivar o direito à educação no Brasil, é preciso superar vários desafios, destacando-se, dentre eles, a garantia da efetividade da legislação, sobretudo no que diz respeito ao financiamento da educação, com garantia de investimentos capazes de assegurar o acesso e a permanência do aluno em condições de aprendizagem com padrão de qualidade.

Segundo Pinto e Alves (2011, p. 132), para resolver o problema do direito à educação no Brasil, faz-se necessário não só manter os que já estão na escola, mas incluir um “[...] adicional de 3,96 milhões de alunos para universalizar de fato a educação básica para a população compreendida na faixa etária de 4 a 17 anos em todo o país [...]”, o que requer a expansão das matrículas no país em 9,3%, considerando os novos alunos e a inclusão daqueles que se evadiram do sistema educacional. Portanto, o Brasil precisa investir, por dez anos, cerca

de 8% do PIB⁷ ao ano em educação básica. Hoje, isso representaria um esforço total de R\$ 251 bilhões, o dobro do que é investido (CARTA CAPITAL, 2011).

Em síntese, os problemas fundamentais da educação no Brasil remontam ao período anterior à República, no que se refere ao acesso, às condições de oferta e à política de financiamento na educação, pois, embora o direito seja garantido na legislação educacional, seu descumprimento sistemático faz dela, em muitos casos, um discurso jurídico de declaração de direitos, mas que, contraditoriamente, não se efetiva equitativamente, demandando a intervenção de alguns órgãos de controle, como o Ministério Público, assunto a ser abordado na próxima seção deste trabalho.

⁷ PIB refere-se ao Produto Interno Bruto do país.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A EDUCAÇÃO

Nesta seção, serão apresentados alguns aspectos da origem do Ministério Público (MP) no Brasil, as diferentes formas de atuação e suas funções previstas nas Constituições Federais brasileiras, anteriores a 1988, destacando o processo histórico de avanços e retrocessos do órgão para sua consolidação como instituição autônoma de defesa do direito à educação. Também será abordada a organização do Ministério Público do Piauí (MPPI), as formas, os instrumentos judiciais que utiliza para atuar na defesa da educação, relacionando-os com os desafios do contexto de violação do direito à educação de crianças e de adolescentes no Estado.

3.1 Algumas considerações sobre a implantação do Ministério Público no Brasil

A origem do Ministério Público, segundo Paulo Rangel (2009), vem do ordenamento jurídico francês, na figura do *procureur du roi* (procurador do rei). Foi na Ordenança de Felipe IV, em março de 1302, quando, pela primeira vez, um documento tratou sobre os Procuradores do Rei. Eram eles que tinham a autorização – “procuração” – para representar os interesses da coroa, ou seja, do rei, pois, no período da monarquia absolutista, não havia como se falar em interesse público. Portanto, o procurador era o responsável por mover ação contra aqueles que não pagavam os tributos e, ainda, era o titular da ação penal, requerendo a condenação dos infratores pela prática de qualquer crime. A ele era proibido defender qualquer causa que não fosse de interesse da coroa.

Para Paulo Rangel (2009), após a Revolução Francesa (1789-1799) e a queda do regime monárquico, o procurador do rei foi incorporado ao órgão ministerial responsável por defender a devida aplicação da lei, promover a justiça e o interesse público, por isso, o órgão é conhecido como Ministério Público, e seus agentes como promotores de Justiça. “Contudo, foi nos textos napoleônicos, em especial o Código de Instrução Criminal e a Lei de 20 de abril de 1810, que efetivamente instituíram o Ministério Público de independência funcional” (RANGEL, 2009, p. 118).

Porém, essas mudanças organizacionais não ocorreram ao mesmo tempo e nas mesmas proporções em todas as nações ditas republicanas. No Brasil, as primeiras referências ao Ministério Público, segundo Monique Julien Garcia (2015), estão nas Ordenações Manuelinas, de 1521, e nas Ordenações Filipinas, de 1603:

As Ordenações Manuelinas de 1521 já mencionavam o promotor de Justiça e suas obrigações perante as casas de suplicação e nos juízos das terras. Nelas

estavam presentes as influências do direito francês e canônico. Segundo estas, o Promotor deveria ser alguém: letrado e bem entendido para saber despertar e alegar as causas e razões, que para lume e clareza da justiça e para inteira conservação que dela convêm. (GARCIA, 2015, p. 16).

Para a autora, pelas Ordenações Filipinas, o promotor de Justiça era nomeado pelo rei para a função de fiscal de todas as questões envolvendo a Justiça, como, por exemplo, “[...] requerer todas as causas que tocam à justiça, com cuidado e diligência, formar libelos contra os seguros, ou presos, que por parte da justiça hão de ser acusados na Casa de Suplicação por acordo da relação” (GARCIA, 2015, p. 16).

Durante a implantação no Brasil, o Ministério Público já começou exercendo a função de fiscal da lei, sem qualquer subordinação hierárquica em relação ao magistrado: “Em 7 de março de 1609, criou-se a Relação da Bahia, junto à qual o procurador da Coroa e da Fazenda tinha função de promotor de Justiça” (MAZZILLI, 1991, p. 6). Porém, seu papel era de defensor dos interesses do Estado e não da sociedade e, nessa fase, sua principal atribuição era fazer a acusação criminal dos infratores.

Com o advento da independência do Brasil, em 1822, foram introduzidas modificações importantes no sistema jurídico. A Constituição de 1824, por exemplo, dado seu caráter liberal, promoveu algumas modificações no processo criminal em relação à caracterização dos delitos e das penas, passando a ser necessário que toda conduta tida como criminosa fosse prevista em lei, e não objeto de subjetivação do juiz. A lei considerava “[...] vedado à tortura, à marca de ferro e todas as demais formas de penas cruéis, surge a necessidade de um Código Penal” (GARCIA, 2015, p. 136).

Portanto, com o desenvolvimento das ideias liberais, no século XVIII, o Ministério Público se afirma no Brasil como reflexo do que já vinha ocorrendo em outras nações, influenciadas pelas ideias liberais. Essas nações acreditavam que o maior problema era a ausência de leis (anomia) que regulassem os interesses sociais com equidade. Os liberais acreditavam que o fortalecimento de órgãos como o MP poderia garantir a efetividade das atividades dos governos e o bom funcionamento das instituições do Estado, repassando a ideia de que as leis eram neutras e justas, que garantiriam a paz social.

Ocorre que, em sociedades de classes, como a brasileira, a formação das leis nunca foi desinteressada, mas contaminada pelos interesses políticos e econômicos. Como assevera Marx, a classe social que detém o poder econômico é aquela na qual os seus interesses predominam. Assim, as pretendidas isonomia e neutralidade da lei, no Brasil, apresentavam-se apenas como

um discurso e um instrumento das elites para camuflar as contradições da própria formação do Estado brasileiro (CARVALHO, 2000).

Isso é tão evidente que, com a proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, e com a promulgação da Constituição Federal de 1891, o Ministério Público foi tratado com pouca importância, em que apenas o art. 58, § 2º, trata da designação, pelo presidente da República, do procurador-geral da República. Nela, o texto foi omissivo quanto à forma de funcionamento, às atribuições e à institucionalização do MP, além disso, apresentava-se vinculado ao Poder Executivo, o que, de certo, inviabilizava sua autonomia funcional.

Na Constituição de 1934, o órgão adquiriu estabilidade para seus membros e regulou o ingresso na carreira e certa autonomia funcional: “[...] a Constituição de 1934 foi que institucionalizou o Ministério Público, dando-lhe um capítulo à parte com o título: Dos Órgãos de Cooperação nas atividades Governamentais” (RANGEL, 2009, p. 138).

Entretanto, com o advento da quarta Constituição Federal, em 1937, verifica-se um retrocesso, como menciona Garcia (2015), pois somente o art. 99 fazia referência ao procurador-geral da República na parte que tratava da composição dos Tribunais Superiores. Por outro lado, a Constituição de 1946 representou um retorno à independência do Ministério Público como instituição.

Diante de novo quadro político existente, restabelece a democracia no país, a presença da instituição era indispensável. Os arts. 125 a 128 davam título próprio à instituição, disciplinando sua organização, o ingresso à carreira mediante concurso público e garantias de estabilidade e inamovibilidade de seus membros. (RANGEL, 2009, p. 130).

Nessa Constituição, o Ministério Público não tinha vinculação a qualquer dos poderes da República, com previsão de sua existência em âmbitos federal e estadual.

A Constituição de 1967 colocou o Ministério Público no capítulo destinado ao Poder Judiciário, tirando sua independência na medida em que o vinculou a um dos poderes. Por sua vez, a Carta de 1969 (Ementa Constitucional nº 1, de 17 de outubro) manteve as prerrogativas anteriores do Ministério Público, mas voltou a integrá-lo ao Poder Executivo, relegando-o à situação de subordinação ao presidente da República.

Por meio da Emenda Constitucional n. 7, de 1977, que alterou o art. 96 da Constituição de 1969, houve a autorização para os Ministérios Públicos dos Estados se organizarem em carreira por lei estadual (BRASIL, 1967c). E, em 1981, por meio da Lei Complementar Federal nº 40/81, foi instituído o Estatuto para o Ministério Público Nacional, com suas principais atribuições, garantias e vedações (MAZZILLI, 2000).

Foi, porém, com a Constituição de 1988, que o Ministério Público brasileiro ampliou seu campo de atuação, na medida em que foram definidas suas funções institucionais e os instrumentos jurídicos necessários à proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

Segundo Fontes (2006, p. 18):

Na Constituição de 1988, nenhuma instituição do Estado saiu tão fortalecida e prestigiada como o Ministério Público, em relação aos nossos textos constitucionais anteriores. A instituição foi, com efeito, consideravelmente transformada pelo constituinte de 1988, que desejou fazer dela uma garantia geral da ordem jurídica, independente dos três Poderes da República. Essa independência (orgânica, administrativa e funcional) pode ser analisada em relação aos três Poderes (§1º).

Como dito, com a atual Constituição brasileira, houve a ampliação das funções do Ministério Público, com a finalidade de garantir a efetividade dos direitos sociais, bem como preservar a nascente democracia brasileira de possíveis ameaças de retornos a regimes ditatoriais. Uma das importantes conquistas trazidas pela CF/88 foi a criação da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), nº 8.625/93, a qual disciplinou os temas constitucionais relacionados ao MP, aplicável a todos os MPs dos Estados, e ainda, as Leis Orgânicas específicas de cada Estado, (Lei Complementar Estadual), leis que disciplinam as formas de organização e de funcionamento dos Ministérios Públicos em todos os Estados da Federação.

Com o tratamento dado ao MP por essa lei, ele ficou organizado administrativamente, dividido em: Órgãos de Administração; Órgãos de Execução, Órgãos Auxiliares, nos termos dos artigos 5º a 8º da referida LONMP, como pode ser verificado no Organograma a seguir:

Organograma 1 – Organização do MPPI



Fonte: Decomain (2011) com base na LONMP (1993).

Nos Órgãos de Administração do MP foram dispostos o procurador-geral de Justiça, o Colégio de Procuradores, o Conselho Superior do MP e a Corregedoria-Geral do MP, como órgãos de administração superior, responsáveis pela gestão do órgão, tendo algumas tarefas de gestão também conferidas à Procuradoria e à Promotoria de Justiça, segundo o art. 6º da lei nº 8.625/93.

O chefe máximo do Ministério Público Estadual é o procurador-geral de Justiça (PGJ), o qual representa o órgão judicial e extrajudicialmente. É nomeado pelo governador, dentre os nomes que integram a lista tríplice, que é formada pelos três nomes mais votados pelos membros da carreira. Segundo o art. 9º, § 4º, se não o fizer no prazo de 15 dias, será empossado o componente da lista mais votado, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

A lei estabeleceu ainda que a destituição do procurador de Justiça só pode ser feita pela Assembleia Legislativa (maioria absoluta), não pelo governador, como ocorria antes da CF/88. Assim, a legislação se preocupou em garantir a independência do órgão em relação ao Poder Executivo, dando um caráter mais autônomo e democrático na condução do órgão.

Outro órgão da administração superior é o “Colégio de Procuradores”, composto por todos os procuradores de Justiça. Suas principais funções são: opinar sobre matéria relevante para o MP; propor ao Procurador Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, bem como modificações na Lei Orgânica; além de providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais.

O Conselho Superior do MP tem função precípua acerca das decisões relativas à carreira dos membros do MP (remoção, promoção, autorização de afastamento de membro, entre outros). E a Corregedoria-Geral tem a atribuição de realizar a função correcional, fiscalizando o desempenho dos membros e servidores do MP, como assiduidade, comprometimento.

No tocante aos Órgãos de Execução do MP, a lei orgânica disciplinou como aqueles que devem atuar exercendo as funções típicas do MP, como, por exemplo, na abertura de procedimentos extrajudiciais, ajuizando ações na defesa dos direitos constitucionais. Sobre esse órgão, Decomain (2011, p. 62) assevera que a atividade de execução é diferente da função de gestão, pois “Na condição de órgão de execução, não administram o MP, mas sim realizam as tarefas que a Constituição e as leis infraconstitucionais lhe conferem”. No entanto, como pode ser verificado no organograma anterior, o procurador-geral, o Conselho Superior, os procuradores e os promotores de Justiça podem acumular funções de administração e execução.

Compõem os órgãos de execução: o procurador de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público, os procuradores de Justiça e os promotores de Justiça. As funções da PGJ,

enquanto órgão de execução, estão relacionadas à atividade-fim do MP, das quais, destacam-se:

Representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual; Representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial; Representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais. Ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando; Oficiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica; Determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais. (DECOMAIN, 2011, p. 75).

O Conselho Superior do MP, na condição de órgão de execução, possui apenas a função de rever o arquivamento de inquérito civil público (ICP). Lembrando que, em caso do arquivamento de Inquérito Policial, a atribuição para revisão é do PGJ.

Os procuradores e os promotores de Justiça são essencialmente órgãos de execução do MP. sendo que os procuradores de Justiça atuam perante os Tribunais, quando o processo está tramitando em segunda instância⁸. Já os promotores de Justiça atuam perante os juízes de primeira instância. Suas funções podem ser assim sintetizadas:

⁸ A primeira instância ou primeiro grau são as varas ou seções judiciárias onde atuam o juiz de Direito. Essa é a principal porta de entrada do Judiciário. Grande parte dos cidadãos que ingressa com uma ação na Justiça tem o caso julgado por um juiz na primeira instância, que é um juiz chamado de singular (único), que profere (dá) a sentença (decisão monocrática, de apenas 1 magistrado). No segundo grau, os juízes, também chamados de desembargadores, trabalham nos tribunais (exceto os tribunais superiores). Os tribunais de Justiça (TJs) são responsáveis por revisar os casos já analisados pelos juízes singulares de primeira instância. São 27 TJs, um em cada unidade da Federação, cuja competência é julgar recursos das decisões dos juízes de primeiro grau. Se o processo subiu para a segunda instância, quer dizer que houve recurso contra a decisão do juiz e, assim, o caso passa a ser examinado pelos desembargadores. A decisão agora será colegiada, ou seja, feita por uma turma de magistrados, um grupo de juízes. (BRASIL, 2010)

Quadro 3 – Funções dos Promotores e Procuradores de Justiça

| | |
|--------------------------------|--|
| Promotores de Justiça | <ul style="list-style-type: none"> • Poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas; • Atendem a população em geral, tomando as providências cabíveis para resolver as demandas; • Atuam perante os juízes estaduais de primeira instância. |
| Procuradores de Justiça | <ul style="list-style-type: none"> • Atuam na justiça de segunda instância (perante os Tribunais); • Exercem inspeção permanente os serviços dos promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público. |

Fonte: Elaborada pelo autor, com base na Lei Orgânica Nacional do MP (1993).

Promotor de Justiça é o cargo de início da carreira do MP. Os promotores são distribuídos em todas as comarcas dos Estados, com a função de acompanhar a execução das leis nos municípios perante o juiz de primeiro grau, e atender a demanda da população por direitos sociais, coletivos. A eles é vedada a defesa de interesses privados ou particulares, por isso, quando atuam em defesa de um indivíduo, essa tem que ser em relação a um direito individual indisponível, ou seja, no qual predomina o interesse da sociedade. Os procuradores de Justiça são distribuídos nas Comarcas com maior população, exercem a atuação perante os Tribunais e têm o papel de inspecionar os promotores de Justiça (DECOMAIN, 2011).

Em relação aos Órgãos Auxiliares do MP, art. 8º, I a V, da LONMP, têm a incumbência de prestar auxílio ao MP no exercício de suas funções institucionais e no âmbito de sua administração. Tais órgãos não podem exercer diretamente as funções institucionais do MP, pois tal incumbência é conferida aos respectivos órgãos de execução. São órgãos que prestam auxílio ao exercício da atividade-fim do MP.

A Comissão de Concurso possui caráter transitório, realiza o processo de seleção de novos membros do MP. Após a realização do processo seletivo (concurso público de provas e títulos), a comissão é dissolvida, sendo constituída uma nova comissão quando da realização do próximo certame.

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Profissional tem a finalidade principal de promover o aperfeiçoamento dos membros e servidores do MP, tanto no que se refere à área do conhecimento específica da atividade quanto a outras áreas correlatas, buscando o aprimoramento do membro ou servidor, profissional e culturalmente, com vistas à excelência no desempenho das funções próprias de cada um.

Os Órgãos de Apoio Administrativo compreendem inúmeras atividades, indispensáveis ao exercício das funções do MP, como segurança, transporte, cumprimento de notificações extrajudiciais, realização de perícias e relatórios técnicos.

Os Centros de Apoio Operacional têm por finalidade auxiliar os órgãos de execução no desempenho de suas funções, fornecendo material acadêmico e interdisciplinar por meio da integração entre os diversos órgãos de execução e com os distintos órgãos públicos que atuam na área específica (BRASIL, 1993).

3.2 Atribuições do Ministério Público na defesa do direito à educação na atual legislação e suas formas de atuação

Um dos primeiros tratamentos dados ao Ministério Público na nova Carta Constitucional foi classificá-lo, separadamente, da tripartição dos três poderes, ou seja, deixou de ser tratado no capítulo referente ao “Poder Executivo” e passou a constar no capítulo que trata “Das Funções essenciais da Justiça”.

Essa classificação é importante porque o MP não figura vinculado a nenhum dos três poderes, como era comum nas Constituições anteriores, quando a vinculação comprometia o desempenho de sua função de fiscalizar os poderes. Com essa nova classificação, dada pela Constituição de 1988, o MP passou a ter a independência necessária para atuar no conturbado cenário político-jurídico brasileiro na defesa dos direitos sociais.

A escolha do procurador-geral da República e do procurador-geral de Justiça passa a ser feita respectivamente pelo presidente da República e pelo governador do Estado (art. 128, § 1º, da CF/1988), em lista tríplice dentre integrantes da carreira⁹.

Mesmo a indicação da lista tríplice sendo feita de forma democrática, a escolha do procurador pelo Executivo, de certa forma, acaba por abalar parte da confiança popular na autonomia do MP, inclusive constituindo-se a causa de muitos imaginarem que o MP é um órgão que compõe o Poder Executivo.

Assim, na Constituição brasileira de 1988, o MP, no capítulo que trata dos órgãos essenciais à justiça, aparece ao lado da advocacia, da defensoria pública e da advocacia pública, declarando, com isso, inteira independência em relação aos três poderes, constituindo crime de

⁹ Os procuradores indicam aos chefes do Poder Executivo três dos seus membros para gerir a instituição. Os indicados são escolhidos por meio de votação plurinominal, facultativa e secreta. Após o resultado das eleições, são encaminhados os três nomes mais votados aos chefes do Executivo, que escolhem um e submete-o à aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo. Se aprovado, será nomeado pelo chefe do Executivo para mandato de dois anos (Art. 128, § 1º, CF/1988).

responsabilidade do Executivo qualquer ato que atente contra o livre exercício do Ministério Público, conforme o disposto no art. 85, II, da Constituição Federal de 1988:

A opção do Constituinte de 1988 foi, sem dúvida, conferir um elevado *status* constitucional ao Ministério Público, quase erigindo-o a um *quarto Poder*: desvinculou a instituição dos Capítulos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário. (MAZZILLI, 2000, p. 39).

Desse modo, a Constituição fez do MP instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a do próprio regime democrático (art. 127), atribuindo-lhe a função de zelar pelos serviços de relevância pública e pelos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II).

No caso dos direitos das crianças e dos adolescentes, como tratado na seção anterior, os quais são incorporados na Constituição de 1988, esses passam a ser entendidos como sujeitos de direitos especiais que, portanto, necessitam de proteção especial do MP. Nesse sentido, um dos deveres do MP é a defesa do direito à educação desses sujeitos, direito “social e individual indisponíveis”.

Para Martel (2010), a indisponibilidade do direito à educação significa que nenhuma pessoa tem a prerrogativa de dispensá-lo, como, por exemplo, nenhuma família tem a prerrogativa de não matricular seus filhos em uma escola, pois a educação é considerada um direito que escapa ao alcance do titular, dado seu caráter social. “Em geral, a indisponibilidade é apresentada como inerente ao conceito de direito fundamental” (MARTEL, 2010, p. 336).

A indisponibilidade desse direito se dá porque sua negação não ofende apenas individualmente ao desassistido, mas a toda a sociedade, uma vez que os direitos fundamentais têm estritamente ligação com a questão da igualdade como valor, daí seu caráter de exigibilidade de uma ação afirmativa do Estado para assegurar a efetividade desses direitos. A educação está contida entre os direitos sociais, e estes são considerados direitos fundamentais na Constituição de 1988 (HOLTHER, 2010).

Portanto, a íntima relação entre o Ministério Público e a educação é resultado tanto das imposições da CF de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – nº 9.394/96, assim como da simultânea mudança no perfil do Ministério Público que possibilitou uma atuação mais voltada para a defesa dos direitos sociais.

No entanto, cabe destacar que essa relação se dá, sobretudo, pela dificuldade de efetivação do direito à educação, dificuldade essa apresentada, principalmente, pelo tipo de política econômica adotada no país, que se mostra incompatível com os direitos sociais, pois preza pelo Estado mínimo, pela redução da carga tributária e, conseqüentemente, menores investimentos em políticas sociais.

Assim, para exigir o direito à educação, o MP tem que enfrentar algumas contradições, uma delas advém da própria CF/88 que, no art. 6º, estabelece que a educação é um direito social que deve ser garantido a todos, e com qualidade. Porém, isso ocorre, em muitos casos, com o mínimo de qualidade necessária, pois encontra na alegação de insuficiência de recursos, na reserva do economicamente possível, uma situação que precariza as condições de oferta da educação pública (XIMENES, 2014).

Essa situação põe o Ministério Público, como órgão instituído para garantir o direito à educação, diante de um grande desafio, que supera a questão meramente de aplicação da norma, mas, sobretudo, de concepção de direito à educação, como destaca Ferreira (2013, p. 548): “[...] na área educacional o aspecto legal que cerca a atuação ministerial é apenas um fator que deve ser analisado, mas não o único”.

A educação, nessa ordem econômica, é vista com um serviço e não como um direito, em que a democratização do ensino é substituída pela massificação, no sentido de que, embora o número de crianças e adolescentes na escola seja grande, a qualidade do ensino é precária. A escola privada é uma alternativa para quem pode pagar e sua oferta ocorre nos mesmos modos operantes das empresas privadas, de forma que a educação torna-se, evidentemente, uma mercadoria, violando as declarações de que a educação é um direito do cidadão.

Por outro lado, nesse contexto das políticas de Estado mínimo, abordado por Sônia Draibe (1993), há as experiências democráticas vivenciadas pela sociedade, pelos movimentos sociais de defesa do direito à educação, fazendo a sociedade mais exigente por resultados e eficiência em relação às instituições prestadoras de serviços públicos que viabilizaram o direito educacional. Como isso, o MP também empreende algumas mudanças significativas na sua forma de atuar para atender e garantir a solução das demandas nessa área.

Decomain (2011) destaca que o MP ganhou maior relevância com as reformas institucionais ocorridas em meados dos anos 2000, a partir da aprovação da Reforma do Judiciário, da criação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e da especialização funcional, demonstrada pela criação de centros de apoio operacional e promotorias especializadas.

Assim, o MP incorporou formas democráticas e de diálogo com a sociedade na busca de soluções das demandas por direitos sociais, o que Machado (2014, p. 109) chama de “[...] atuação ministerial resolutiva”. No entanto, considerando que as mudanças não acontecem ao mesmo tempo e no mesmo lugar de forma igual e combinada, e ainda, que, no exercício da função, o membro do MP encontra possibilidades distintas de atuação, há de se considerar que, no âmbito do órgão, podem ser encontradas também formas de atuação conservadoras, sendo denominadas por Machado (2014) de demandistas.

Rodrigues (2015) elaborou um quadro comparativo entre os dois paradigmas que orientam as ações do MP, o Demandista e o Resolutivo. Nele, observam-se as formas de atuação e, ainda, a fundamentação jurídica predominante que respalda a ação dos modelos:

Quadro 4 – Ministério Público (MP): atuação demandista *versus* resolutiva

| Elementos | Ministério Público Resolutivo (agente político) | Ministério Público Demandista (agente processual) |
|------------------------------|---|--|
| Formas de atuação | Reflexiva | Irreflexiva |
| | Proativo | Reativo |
| | Assunção de responsabilidade | Transferência de responsabilidade |
| | Proximidade com o cidadão | Distanciamento da comunidade |
| | Resgate da legitimidade democrática | Perda de legitimidade democrática |
| | Problemas complexos e sem uma fórmula predefinida | Problemas submetidos a um exercício intelectual (lógica legal-racional) |
| | Resolutiva | Demandista |
| Fundamentação da ação | Art. 127 da CF: Ao Ministério Público incumbe: “[...] a defesa da ordem jurídica, do <i>regime democrático</i> e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988, grifo nosso). | Art. 1º da LC nº 40/81: “O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável perante o Judiciário pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela <i>fiel observância da Constituição e das leis</i> [...]” (BRASIL, 1981). |

Fonte: Rodrigues (2015, p. 158).

Para o autor, o Ministério Público demandista é aquele que tem como orientação principal a Lei complementar nº 40/81, segundo a qual a atividade do Ministério Público deve ser sempre vinculada ao judiciário, em que o MP é apenas fiel fiscal da lei que transfere as responsabilidades de dirimir os conflitos para o Judiciário. O que Rodrigues (2015) denomina de atuação irreflexiva, e Machado (2014, p. 116) de “[...] mero agente processual”.

Para Rodrigues (2015), o Ministério Público demandista é extremamente adstrito à resolução dos conflitos pela via processual. Para esse tipo de atuação, o texto da lei deve

disciplinar e prever as formas e como o direito deve ser aplicado. Assim, “[...] os problemas são submetidos a um estreito exercício intelectual (a clássica lógica legal-racional), e há uma solene indiferença por resultados extra-autos” (RODRIGUES, 2015, p. 154). Nessa perspectiva, o que não constar na lei não é objeto de processo para apreciação judicial, como exemplo, as questões relacionadas à qualidade na educação. Como o texto constitucional não define o que é qualidade, a demanda não é requerida ou questionada pelo MP demandista, pois não cabe ao MP inovar com pedidos sem previsão na legislação.

Consequentemente, essa postura “positivista/legalista”, de apego à forma, faz do MP um órgão de gabinete que apenas recebe as demandas, Caso haja previsão na lei, é procedida a atuação judicial, caso contrário, ocorre o arquivamento da denúncia. Desse modo, o MP, em perspectiva demandista, mantém certo distanciamento e pouco diálogo com a comunidade.

Por sua vez, o Ministério Público de caráter resolutivo tem por objetivo garantir a aplicação do princípio da autonomia funcional do MP de maneira proativa e reflexiva, “[...] de forma a politizar e desjurisdicionar sua atuação” (MACHADO, 2014, p. 116). Para o autor, na concepção resolutiva, o membro do MP transforma-se em efetivo agente político, superando a perspectiva meramente processual da sua atuação e age integradamente com rede de proteção da criança e do adolescente, momento no qual, por exemplo, “[...] ocupa novos espaços e habilitando-se como negociador e formulador de políticas públicas” (MACHADO, 2014, p. 116).

Sua atuação é fundamentada, principalmente, no art. 127 da CF, no qual o MP é o responsável pela defesa do regime democrático e dos interesses sociais, caracterizado por sua vertente mais democrática e empenhado na solução dos problemas, resolvendo-os com a participação dos sujeitos interessados.

Machado (2014), ao apontar essas duas formas de atuação, com destaque para a atuação extrajudicial, ou seja, com a resolução dos conflitos de forma mais independente do Poder Judiciário, não desconsidera a importante função dada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário para a efetivação do direito à educação pela via judicial, pois esse tipo de judicialização da educação é também uma forma de controle social e de implementação de políticas públicas educacionais, uma forma legítima de a sociedade exigir a defesa das garantias constitucionais.

Como já afirmado, a partir de 1988, o Poder Judiciário passou a ter funções mais significativas na efetivação do direito à educação. Com os novos paradigmas democráticos decorrentes dos princípios contidos na Constituição, parte da sociedade reconheceu no processo

judicial um instituto apto à discussão, à realização e à execução de políticas públicas (PENNA, 2011).

Inclusive, dada essa possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, surgiu, nas últimas décadas, grande quantidade de ações judiciais visando garantir a efetividade aos direitos sociais e educacionais, conforme destaca Rodrigues (2015, p. 550): “Pode-se designar este fenômeno como a judicialização da educação”.

Isso ocorreu por conta de o Executivo não cumprir com suas obrigações, determinadas constitucionalmente, e nem mesmo atender às Recomendações dos órgãos de controle, como, por exemplo, da Controladoria-Geral da União, das Controladorias-Gerais dos Estados e dos Tribunais de Contas, decorrentes dos encaminhamentos feitos a partir das Audiências Públicas e do próprio Ministério Público, bem como das reivindicações dos movimentos grevistas, dos protestos e das manifestações sociais.

Ximenes (2014), apesar de reconhecer no Judiciário um importante meio para fazer valer os direitos de cidadania protegidos na Constituição, defende que existe o risco da utilização dessa instituição como forma de controle externo dos conflitos escolares:

O controle jurídico-burocrático produz efeitos graves do ponto de vista do lugar institucional da escola, já que esta se afasta de sua identidade emancipatória, enquanto espaço público de crítica e de produção de conhecimento, e tende a se converter em mais uma agência tecnocrática do Estado. (XIMENES, 2014, p. 81).

Portanto, a atuação judicial merece atenção especial, porque submeter as questões do direito à educação a uma decisão monocrática, personificada na figura de um juiz de Direito, reproduz os modelos de decisões autoritárias, anteriores a 1988, sendo que a atual Constituição oferece outras possibilidades mais democráticas, como as formas de atuação extrajudicial.

A atuação extrajudicial, conduzida pelo Ministério Público brasileiro, fez-se possível a partir das reformas ocorridas em meados dos anos 2000, visando à celeridade na exigibilidade dos direitos sociais, possibilitando o alargamento do acesso à Justiça no Brasil. Um dos aspectos dessa mudança foi a opção de substituição da ação judicial pela utilização de instrumentos extrajudiciais, tais como: o Inquérito Civil Público (ICP), Recomendações, Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), Audiências Públicas, conjunto de procedimentos que são utilizados para fundamentar uma possível Ação Civil Pública utilizada para a defesa de direitos e interesses coletivos.

A importância da atuação extrajudicial revela-se pela existência de instrumentos que possibilitam...” Ou “A importância da atuação extrajudicial decore da existência de

instrumentos que possibilitam uma resposta célere para a sociedade em relação à defesa dos direitos sociais, em comparação ao tempo para a conclusão de um processo no âmbito do Poder Judiciário. No entanto, como destaca Machado (2014), a atuação extrajudicial é apenas uma opção que o promotor de Justiça, também chamado de *parquet*¹⁰, pode utilizar, de acordo com a conveniência ou com o nível de complexidade do caso:

A atividade extrajudicial do Ministério Público demanda uma estratégia. Assim, quando se instaura um inquérito civil público, quando se opta por elaborar um termo de ajustamento de conduta ou em qualquer outro procedimento extrajudicial, tudo é feito com base em uma estratégia elaborada pelo membro do Parquet. É o promotor de Justiça atuando no exercício de suas atribuições, na sua atividade finalística, que deve avaliar qual o instrumento a ser utilizado, bem como a oportunidade da atuação. (MACHADO, 2014, p. 155).

Para o autor, a atividade extrajudicial decorre da avaliação do membro do MP, que pode utilizá-lo ou não, de acordo com a conveniência, uma vez que a Constituição Federal prevê, no seu art. 129, inciso III, que “[...] é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos [...]” (BRASIL, 1988), mas não o obriga a sempre utilizá-los.

Entre os procedimentos extrajudiciais, o Inquérito Civil Público é um dos mais importantes, pois se constitui de um processo de investigação com o intuito de descobrir se um direito coletivo foi ou está sendo violado. Por meio dele, o membro do Ministério Público pode solicitar perícia, fazer inspeções, ouvir testemunhas e requisitar documentos. Nesse sentido, a Lei nº 7347/85, em seu art. 8º, § 1º, estabelece:

§ 1º - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. (BRASIL, 1985).

¹⁰ A expressão *parquet*, muito usada com referência ao Ministério Público, provém da tradição francesa, assim como as expressões “magistratura de pé” e *les gens du roi*. Os promotores, “[...] antes de adquirirem o mesmo status dos juízes e de terem assento ao lado dos magistrados, tiveram inicialmente assento sobre o assoalho (*parquet*) da sala de audiências, em vez de terem assento sobre o estrado, lado a lado à “magistratura sentada” (MAZZILLI, 1991, p. 47). Por conta desse contexto, conservaram, ainda, a denominação de *parquet*.

A citação acima é praticamente uma repetição do art. 129, inciso II, da Constituição Federal e do art. 223 do ECA. Como pode ser verificado, o ICP constitui-se em um importante mecanismo de defesa do direito à educação, ele é base para o MP fundamentar, se necessário, uma ACP, uma Recomendação e até mesmo um Termo de Ajustamento de Conduta. Ocorre que, contraditoriamente, esse importante instrumento de defesa dos direitos sociais pode ser dispensado pelo órgão do MP. O art. 1º diz que “O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público [...]” (BRASIL, 1985).

A natureza facultativa desse procedimento o torna dispensável, o que é extremamente prejudicial, pois favorece que muitos casos de violação do direito à educação não sejam investigados e os responsáveis fiquem impunes. No entanto, a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos seus arts 6º, §5º, e 8º, apresentam possibilidades de a sociedade interferir e colaborar na condução do ICP, presidido pelo MP, quando diz que:

Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos. (art. 6, § 5º) [...].

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas. (BRASIL, 2007).

Essa abertura para a participação da sociedade, ofertando provas testemunhais e materiais, é de suma importância para impedir que muitas investigações sejam arquivadas por falta de indícios de autoria e do dano. Sobre essa questão, o Art. 6º da Lei nº 7.347/85, estabelece que “[...] qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público [...]”, ou seja, todo servidor público que tenha conhecimento de fato ilícito na administração pública tem o dever de prestar informações sobre acontecimentos que constituam objeto da ação civil, indicando os elementos de convicção do Ministério Público.

A transparência dos procedimentos realizados no ICP possibilita o controle social na atuação do membro do MP, garante maior eficiência e fortalece o caráter democrático da atuação do MP na defesa da sociedade. O MP tem como reunir os elementos necessários para identificar os envolvidos e o grau de participação nos ilícitos contra o direito à educação e, dessa forma, tomar a medida judicial ou extrajudicial que seja mais conveniente.

Entre as medidas extrajudiciais, podemos destacar o Procedimento Recomendatório, o qual tem como finalidade a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, prevista na Constituição e em outras legislações que regulam a atuação do MP.

Sobre esse procedimento, o art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, estabelece que: “Compete ao Ministério Público da União: XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (BRASIL, 1993).

Porém, diferente de um Termo de Ajustamento de Conduta, a Recomendação não obriga o agente público, pois é elaborada unilateralmente e não tem poder coercitivo. Portanto, pode ser descumprida pelo agente público. Restando, assim, ao Ministério Público tomar as medidas administrativas e judiciais que entender cabíveis para a adequação da conduta do agente ao mandamento legal (MAGALHÃES JR.; SANTOS, 2013).

Destaca-se que, quando uma Recomendação ministerial é elaborada sem um competente conhecimento da dinâmica e das finalidades de certas políticas públicas educacionais, determina alguns direitos em detrimento de outros. Por exemplo, uma Recomendação que exige do poder público a oferta de transporte escolar em certas realidades, em que o transporte é feito em longa distância, para crianças da pré-escola, termina atraindo ofensa a diversos princípios educacionais, como o da unidade da Constituição, a igualdade regional, o direito à vaga em escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar quatro anos de idade.

Por outro lado, a falta de conhecimento por parte do Ministério Público da técnica escolhida pela Administração para execução de determinada política pública torna, também, em muitas ocasiões, a Recomendação ineficiente, uma vez que é impossível de se realizar, gerando, com isso, morosidade nas demandas.

Por sua vez, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um acordo que o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito coletivo, obrigando o investigado a se ajustar, conforme a lei, cessando sua conduta lesiva e, ainda, comprometendo-o com a reparação do dano (GUIMALHÃES JR.; SANTOS, 2013).

Isso ocorre, por exemplo, nos casos em que uma Secretaria de Educação mantém algumas escolas em condições de superlotação de alunos em salas de aulas. Nesse caso, o Ministério Público pode propor que a secretária de Educação assine um termo de compromisso para construir novas escolas e distribuir os alunos em número adequado para o ensino e a

aprendizagem e, ainda, reparar os danos já causados para a comunidade escolar, conforme o art. 14 da Recomendação do CNMP nº 16/10:

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados. (BRASIL, 2010).

Porém, se o agente que se comprometeu não cumprir, o Ministério Público pode ajuizar ações civis públicas para a efetivação das obrigações assumidas no acordo, as quais têm natureza de título executivo extrajudicial¹¹, conforme previsto no art. 211 do ECA: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial [...] (BRASIL, 1990)”, no qual, para o descumprimento das cláusulas do TAC, é estipulado multa diária.

A multa fixada tem objetivo de garantir que o compromissário devedor cumpra sua obrigação, e que, em sendo o valor de alto custo, sensibilizá-lo de que o cumprimento de sua obrigação é mais viável do que o pagamento de multas.

De igual importância, apresenta-se a Audiência Pública como um instrumento extrajudicial utilizado pelos membros do Ministério Público. Nela, a população-alvo é chamada a discutir diretamente um problema relativo à educação, além de possibilitar um amplo debate com as pessoas que vivenciam ou têm conhecimentos privilegiados sobre o problema, visando auxiliar na tomada de decisões para a solução de conflitos de forma mais eficiente e em conformidade com os anseios daqueles que são diretamente interessados.

A reunião de todos os procedimentos que compõem um processo extrajudicial no âmbito do Ministério Público é chamada de procedimento preparatório, compreendendo desde as atas de audiências públicas, os termos da denúncia, os termos de audiências, as requisições de documentos, intimações, o inquérito civil público, recomendação, termo de ajustamento de conduta, etc. É chamado de preparatório porque as ações são realizadas tendo em vista a organização dos documentos com o intuito final de preparar a Ação Civil Pública. No entanto, como o interesse maior do Ministério Público é a resolução rápida da demanda, caso as

¹¹ Por título executivo extrajudicial, deve ser entendido uma obrigação que se fez certa, líquida e exigível, pelo acordo assumido entre as partes, portanto, para sua execução judicial já não se faz necessária a produção de outras provas ou realização de audiências. O juiz para proferir a sentença se aterá ao conteúdo do documento.

condições para a solução do processo durante a preparação sejam favoráveis, o procedimento preparatório será arquivado.

3.3 Ministério Público do Piauí (MPPI) e a defesa da Educação

Como demonstrado anteriormente, a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe nova dimensão às funções do MP. Essa mudança exigiu nova legislação para regulamentar as atribuições e as formas de atuação adequadas ao novo regime constitucional, uma vez que a Lei Complementar nº 40/81, criada durante o Regime Militar, não atendia às novas perspectivas constitucionais. Dessa forma, em 1993, surgiu a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que procurou estabelecer uma unidade de atuação racional para os Ministérios Públicos nos estados, como, por exemplo, a criação das promotorias especializadas (art. 23, § 1º), as quais deveriam ser adequadas de acordo com as condições, as especificidades locais e as responsabilidades reguladas com a edição de leis locais. Assim, no estado do Piauí, o MPPI criou as promotorias especializadas e os centros de apoio, com a Lei Estadual Complementar nº 12, de 1993.

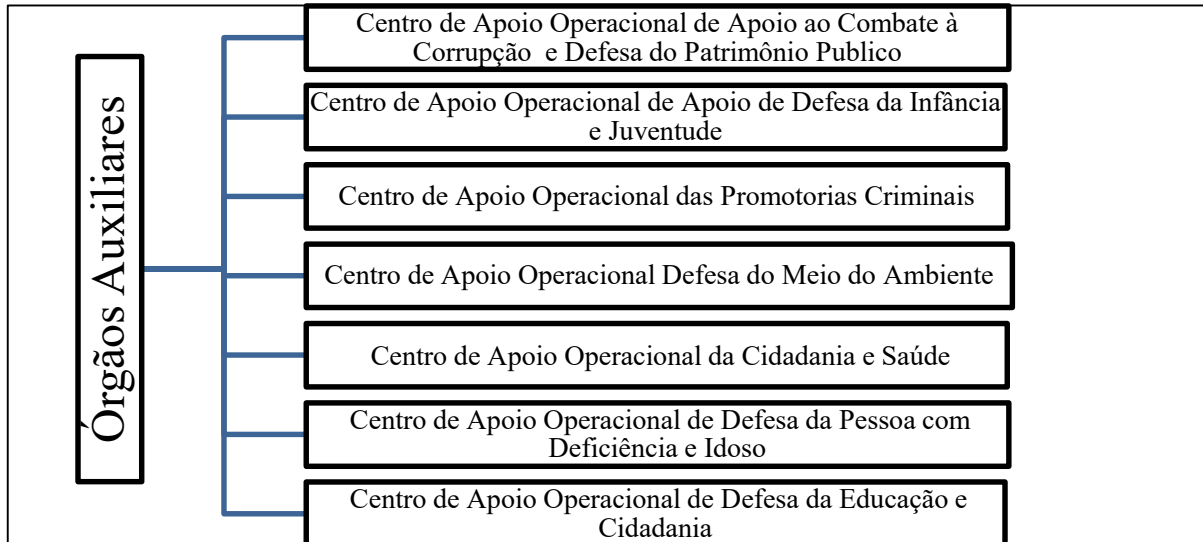
Com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 160/10, o Ministério Público do Estado do Piauí conta com 215 cargos de promotor de Justiça, desses, 52 estão localizados na capital do Estado, divididos em Núcleos de atuação, assim escalonados: Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude; da Família e Sucessões; da Fazenda Pública; da Cidadania e do Meio Ambiente; Cíveis; dos Juizados Especiais; do Júri; e Criminais (PIAÚÍ, 2016).

A Promotoria de Defesa da Educação fica localizada entre as dez que compõem o núcleo das promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e do Meio Ambiente de Teresina (PIAÚÍ, 2010). Porém, essa promotoria só foi instalada, de fato, no ano de 2011, cumprindo, do ponto de vista legal, com as determinações da LONMP de 1993. A comarca de Teresina é a única que possui essa Promotoria Especializada, pois, para a criação de uma, é preciso que o estado disponha de recursos financeiros, materiais e tecnológicos suficientes, assim como de recursos humanos capacitados e adequados (PIAÚÍ, 2010).

Com o intuito melhorar e padronizar o atendimento na defesa do direito à educação em todo o estado do Piauí, foram criados, em 8 de novembro de 2013, por meio do Ato do Procurador Geral de Justiça (PGJ) nº 454/2013, 7 Centros de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude; de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso; de Defesa do Meio Ambiente; de Defesa da Saúde; de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público;

Criminal; e de Defesa da Educação e Cidadania” (PIAUÍ, 2013, p. 26), conforme imagem a seguir:

Organograma 2 – Órgãos Auxiliares de Apoio do MPPI



Fonte: Lei Orgânica Nacional do MP (1993).

Para Decomain (2010), os nomes atribuídos a esses centros de apoio já informam suas finalidades: prestar apoio aos órgãos de execução, para que melhor possam cumprir suas funções, conforme preceitua a Lei orgânica Nacional do MP, art. 33:

Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos. (BRASIL, 1993).

No tocante às diversas funções dos Centros de Apoio Operacional, elas não são esgotadas nos incisos do artigo citado, pois a Lei Orgânica Estadual pode ampliar essas atribuições, contanto que não entrem em contradição com funções básicas atribuídas pela norma geral.

No que diz respeito às funções dos Centros de Apoio Operacional, a primeira é representada pelo inter-relacionamento entre os diversos órgãos de execução do Ministério Público, que desempenhem suas funções na mesma área de atuação (DECOMAIN, 2011). Em relação à atuação, o Centro de Apoio Operacional de Apoio à Educação e Cidadania (CAODEC) deve manter relação com as Promotorias das diversas cidades do Piauí que atuam em processos sobre direito à educação, no sentido de auxiliar na uniformização dos seus procedimentos de atuação tanto quanto possível. “Isso tranquiliza a população, pois toda pessoa, na medida do possível, terá já conhecimento do provável ponto de vista do representante do Ministério Público em dada matéria” (DECOMAIN, 2011, p. 555).

Também é tarefa dos Centros de Apoio Operacional suprir os membros do MP com informações técnicas e jurídicas, inerentes às suas diferentes áreas de atuação. Assim, constitui papel do CAODEC a coleta de informes sobre legislação educacional, estudos, jurisprudências, cujos conhecimentos sejam relevantes para a atuação dos promotores na defesa do direito à educação.

Também é de incumbência dos Centros de Apoio Operacional estabelecer relacionamento do Ministério Público com outros órgãos públicos e também com entidades privadas que desenvolvam atividades na mesma área de interesse do MP. Em matéria de educação, incluem-se órgãos ou entidades públicas e privadas que se dediquem à defesa da educação pública e dos direitos da criança e do adolescente.

Incluem-se entre tais órgãos ou entidades àqueles [...] organismos estatais de controle a legalidade dos gastos públicos, em especial, nesse caso, os Tribunais e Conselhos de Contas, que podem e devem suprir o Ministério Público com os informes necessários ao desempenho de seus misteres na proteção ao patrimônio público e social e à moralidade administrativa. (DECOMAIN, 2011, p. 555).

O CAODEC, desde 2013, dada a complexidade das questões envolvendo direito à educação, vem sendo muito solicitado, sobretudo pelos promotores de Justiça que atuam no interior do Estado do Piauí, como pode ser conferido na tabela a seguir:

Tabela 3 – Quantidade de procedimentos de autoria do CAODEC, entre 2014/2016

| ITEM | PROCEDIMENTOS | 2014 | 2015 | 2016 |
|---|---|------------|------------|--------------|
| APOIO AOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO ¹² | | | | |
| 01 | Solicitações de apoio pelos órgãos de execução (1º e 2º graus) | 53 | 74 | 116 |
| 02 | Atos de apoio realizados a órgãos de 2º grau | 14 | 1 | - |
| 03 | Elaboração de Ação Civil Pública, de denúncia, de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo | 2 | 6 | 22 |
| 04 | Elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta e elaboração de Recomendações | 3 | 25 | 50 |
| 05 | Elaboração de outros atos | 5 | 34 | 64 |
| REMESSA AOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO | | | | |
| 06 | Subsídios doutrinários, legislativos e jurisprudenciais | 19 | 4 | 15 |
| 07 | Relatórios de auditorias, de inspeções, de autos de infração e outros | - | - | - |
| 08 | Representações oriundas de atendimentos ao público | - | 1 | 16 |
| 09 | Notícias veiculadas em jornais e outros | - | 1 | 71 |
| CORRESPONDÊNCIAS | | | | |
| 10 | Expedidas (ofícios, e-mails, memorandos e fax) | 201 | 286 | 470 |
| 11 | Recebidas (ofícios, e-mails, memorandos e fax) | 140 | 262 | 384 |
| EVENTOS | | | | |
| 12 | Palestras ministradas | 8 | 2 | 13 |
| 13 | Participações em reuniões | 10 | 17 | 42 |
| 14 | Participações em Audiências Públicas | 3 | 8 | 10 |
| 15 | Participações em seminários, congressos, palestras e outros eventos externos | 4 | 15 | 24 |
| 16 | Realizações de seminários, de reuniões de trabalho ou de encontros jurídicos | 6 | 4 | 5 |
| OUTROS | | | | |
| 17 | Atendimento ao público | 4 | 3 | 8 |
| 18 | Elaboração e remessa ao PGJ de planos de ação | - | 1 | 1 |
| | Total | 472 | 744 | 1.527 |

Fonte: Relatório de Atividades de 2014 a 2016, elaborada pelo autor com base no Relatório do Ministério Público do Piauí, 2016.

No item 01, solicitação de apoio dos promotores e procuradores ao CAODEC, constam, em 2014, 53 solicitações; em 2015, foram 74; e, em 2016, 116, número crescente. Porém, se comparado com o número de procedimentos extrajudiciais instaurados pelos promotores, sobretudo em relação a 2014 e a 2015, verifica-se que a maioria dos processos ainda são instaurados sem a devida consulta ao CAODEC, o que pode ser prejudicial para a defesa do direito à educação, pois, como a função do CAODEC é prestar assessoria jurídica sobre a legislação educacional, os Planos de Educação, os acordos firmados entres os entes, etc. Devido

¹² Por órgão de Execução na estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Piauí, entende-se os procuradores e os promotores de Justiça, conforme dispõe o art. 6º, incisos III e IV da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

à quantidade de demandas, dificilmente um promotor de Justiça que atua em uma comarca do interior tem condições de se atualizar de todas as normas vigentes sobre educação, o que requer apoio especializado.

O mesmo pode ser dito em relação aos itens 03 e 04, sobre Elaboração de Ação Civil Pública e Termos de Ajustamento de Conduta. Caso o promotor de Justiça não tenha os conhecimentos sobre a dinâmica e as especificidades de certas políticas públicas educacionais, a firmação de uma recomendação ou um TAC com o poder público para exigir certo direito educacional, pode vir eivada de inconsistências que levem à negação ou à ofensa a outros, daí a importância do Centro de Apoio e da articulação do MP com movimentos sociais de defesa do direito à educação.

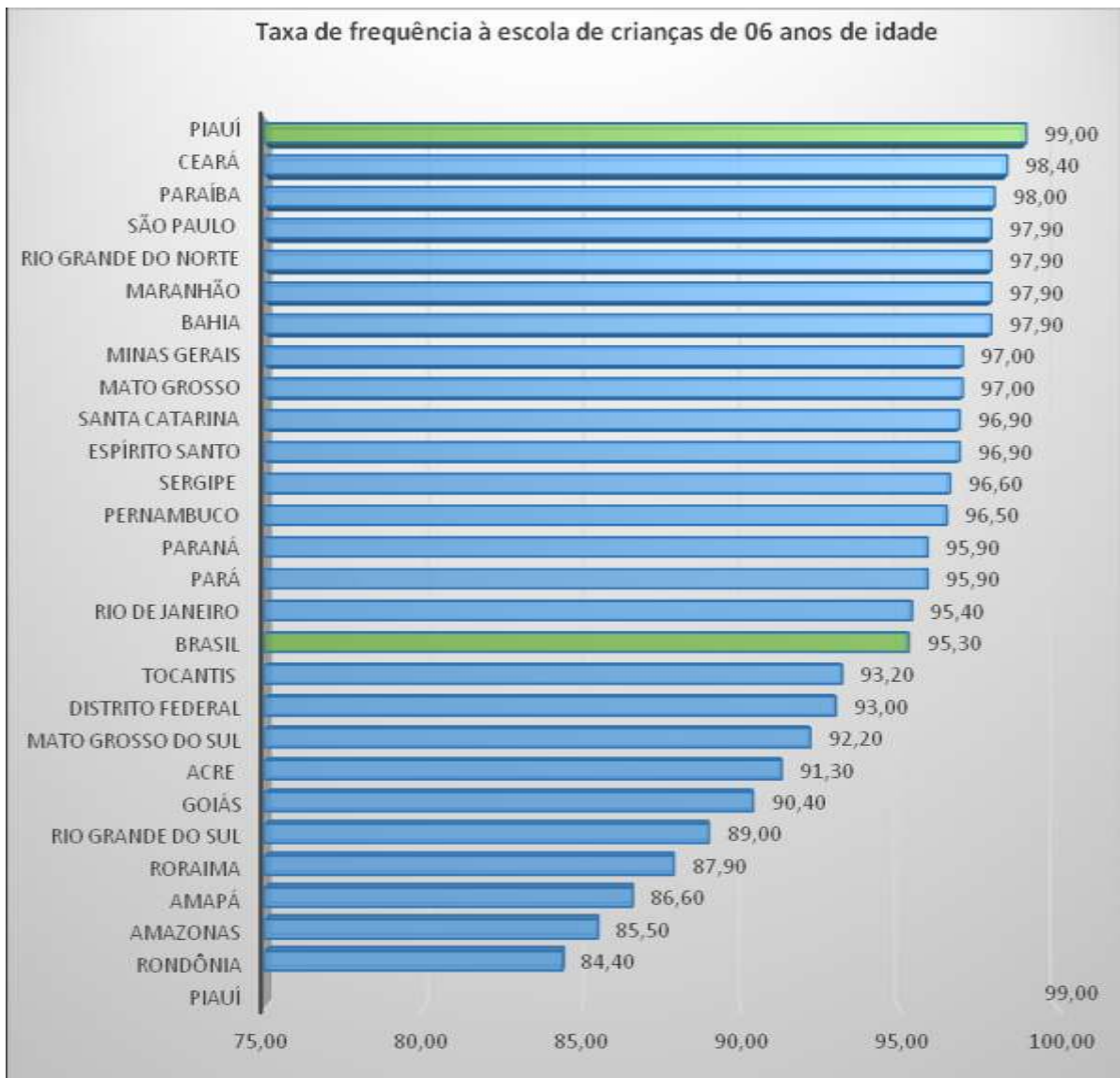
Em relação à participação em eventos (itens 12 a 16), foram 171 em três anos, a maioria reuniões e participação em congressos seguidos de participação em Audiências Públicas. O CAODEC é vedado de praticar atos típicos de promotorias de Justiça, pois não preside Audiências Públicas. Os casos relatados no relatório (idem 14) referem-se à participação do CAODEC quando representa o Ministério Público, por delegação do procurador-geral de Justiça, junto a outros órgãos, conforme entendimento do art. 58, I, da Lei Complementar nº 12/93 e art. 2º, IX, do APJ.

Por fim, quanto ao atendimento ao público, não há função típica do COADEC em relação a essa atividade. Em regra, os atendimentos ao público são feitos nas promotorias, mas o motivo do pequeno número de atendimento se dá, principalmente, porque a sede do órgão só existe na capital, como também devido ao fato de ele ser pouco conhecido do público em geral.

3.4 Contexto de violação do direito à educação de Crianças e Adolescentes no Estado do Piauí e a atuação do MP

O Piauí é um estado de contrastes educacionais, podendo, assim, serem encontradas escolas com o melhor desempenho educacional do país e melhor percentual em relação a crianças matriculadas na educação infantil e, ao mesmo tempo, o pior índice brasileiro em relação ao número de crianças que não conseguem concluir o ensino fundamental na idade apropriada, sendo o terceiro pior em relação ao número de adolescentes que concluíram o ensino médio, segundo os dados da Diretoria de Estatísticas Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o qual ainda destaca que o percentual de crianças na faixa dos seis anos de idade que frequentaram a escola no estado do Piauí foi o maior do Brasil, 99% (BRASIL, 2011).

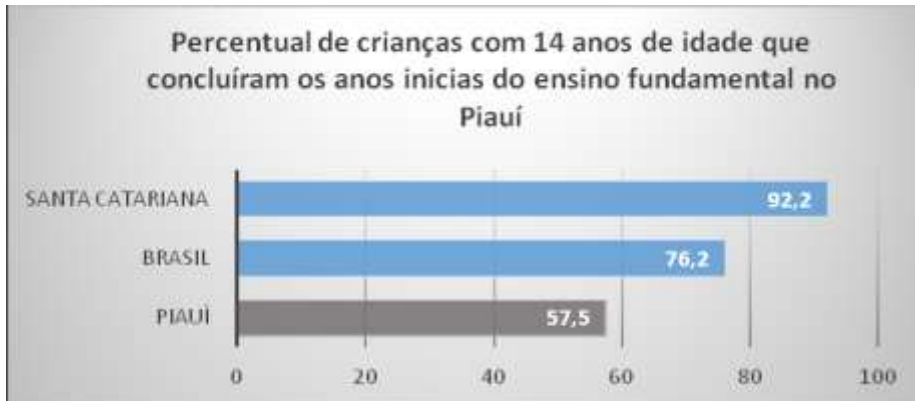
Gráfico 1 – Taxa de frequência escolar de crianças de seis anos por estado - 2010



Fonte: Diretoria de Estatísticas do INEP, com base em dados do PNAD. (IBGE, 2011).

A alta taxa de frequência pode ser explicada pelo fato de as matrículas de crianças de seis anos no ensino fundamental ser obrigatória desde 2010, em alguns estados brasileiros. Em relação ao percentual de crianças com 12 anos que concluíram os anos iniciais do ensino fundamental – o que é um aspecto do direito à educação para essa faixa etária –, verifica-se, no Gráfico 2, que o Piauí tem o índice de 57,5%, bem abaixo do nacional e, principalmente, de Santa Catarina, que tem o melhor índice do país, 96,9%.

Gráfico 2 – Crianças com 14 anos que concluíram os anos iniciais do ensino fundamental



Fonte: Diretoria de Estatísticas do INEP, com base em dados do PNAD. (IBGE, 2011).

Há um contraste entre a boa taxa de frequência aos seis anos e o pior percentual de conclusão do ensino fundamental no Brasil, pois os dados revelam que quase metade dos meninos e das meninas de 14 anos não consegue concluir os estudos na idade adequada no Piauí, revelando que as condições de permanência não são postas na mesma proporção que as de acesso, acentuando o caráter de violação e de negação do direito à educação, praticado pelo próprio Estado contra crianças e adolescentes. Esses dados de 2011 revelam o desafio para o cumprimento da Meta 2 do PNE, de 2014, que objetiva universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada.

A situação de negação do direito à educação se agrava quando se verifica o percentual de adolescentes com 17 anos que concluíram o ensino fundamental, apenas 46,3%, como pode ser verificado no gráfico a seguir:

Gráfico 3 – Crianças com 16 anos que concluíram o ensino fundamental - 2011



Fonte: Diretoria de Estatísticas do INEP, com base em dados do PNAD. (IBGE, 2011).

Verifica-se que a maioria absoluta dos adolescentes no Piauí não consegue concluir o ensino fundamental na idade apropriada, devido a uma grande taxa de abandono escolar na faixa etária dos 16 anos, idade em que o trabalho remunerado já é permitido, segundo o ECA. Sabe-se que, em realidades de desigualdades sociais, como é o caso de muitas cidades do interior do Piauí, os adolescentes, filhos da classe trabalhadora, inserem-se no mercado de trabalho muito cedo para poder ajudar no sustento das famílias. Sobretudo na zona rural, essa realidade é um dos fatores marcantes que compromete a continuidade dos estudos de muitos adolescentes piauienses, acrescido da falta de oferta desse nível de ensino na localidade de moradia.

Quando adolescentes atingem a maioridade, a relação estudo e trabalho se agrava. Menos de um terço dos adolescentes de 19 anos no Piauí concluiu o ensino médio, como pode ser conferido no gráfico a seguir.

Gráfico 4 - Jovens com 19 anos que concluíram o ensino médio - 2010



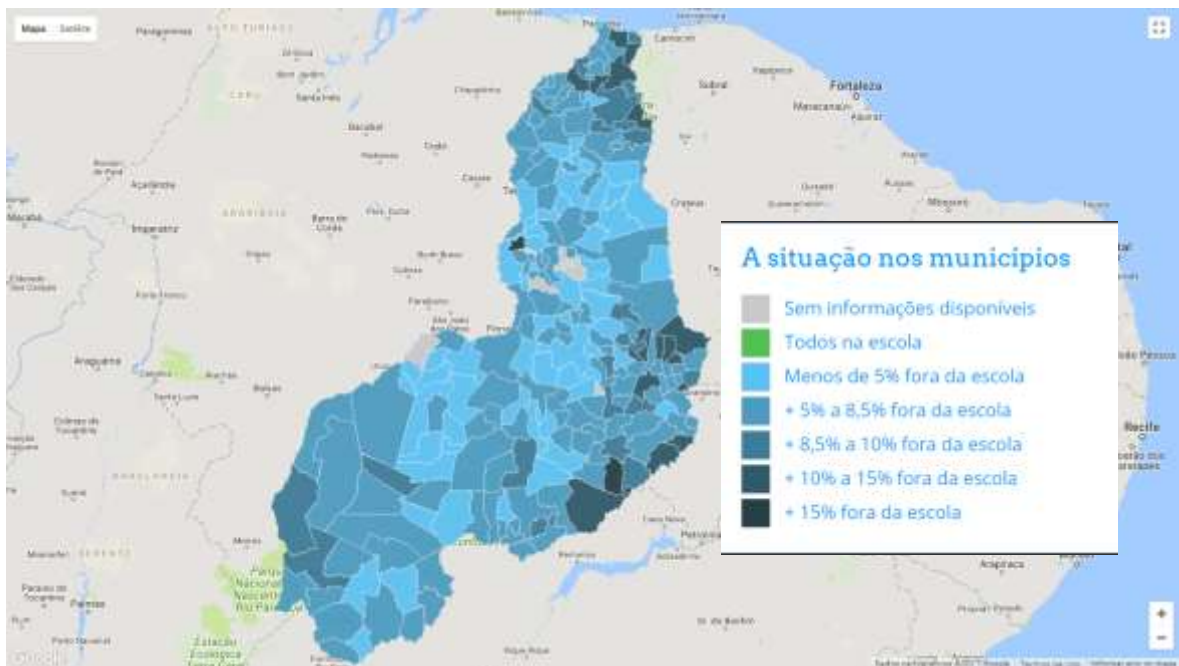
Fonte: Diretoria de Estatísticas do INEP, com base em dados do PNAD. (IBGE, 2011).

O problema é nacional, mas agravado nos estados e nas regiões com menor índice de desenvolvimento socioeconômico, como informam os elementos do Gráfico 4. Segundo os dados, de 2013, do Ministério Público, o Piauí é o quarto estado com maior número de jovens migrantes à procura de emprego do país (BRASIL, 2015). Os dados apontam que 68,5% dos jovens piauienses com 19 anos deveriam estar cursando nível superior de ensino. Essa realidade do trabalho precoce se associa à repetência, essa, por sua vez, ao atraso escolar, que, conseqüentemente, tem forte relação com a falta de perspectivas e os desestímulos com a educação, sobretudo pelo fato de que essa, na sociedade capitalista, não é valorizada como um direito, como uma instância da cidadania, mas é tratada como um valor para o mercado de trabalho. Nessa perspectiva, muitos jovens com idades defasadas, por entenderem que o mercado de trabalho não os absorverá, perdem o estímulo pela escola.

Isso se dá pelo fato de que, no capitalismo, a educação não é valorizada para uma perspectiva da cidadania plena, mas uma cidadania de mercado, ou seja, o próprio sistema faz uso dessa categoria para instrumentalizá-la aos interesses do mercado, acentuando o processo de exclusão escolar, sobretudo entre os filhos das classes trabalhadoras, urbana e rural.

O Mapa da Exclusão Educacional Brasileiro (2015) mostra que 74% das cidades do Piauí têm de 5% a 15% das crianças fora da escola. Um exemplo é a cidade de Lagoa do Barro do Piauí, município com 4.523 habitantes, onde, segundo o referido mapa, 216 crianças estão fora da escola, ou seja, 16,8% das crianças e dos adolescentes em entre 4 a 17 anos. Embora, em tese aparente, um índice muito alto se comparado com a capital, na qual 4,4% das crianças e dos adolescentes estão fora da escola, em valores nominais, isso significa 8.185 crianças e adolescentes sem acesso à educação em Teresina (FORA DA ESCOLA NÃO PODE, 2016).

Mapa 1 – Mapa da exclusão educacional Piauí (2015)



Fonte: O webdocumentário *Fora da Escola Não Pode*, desenvolvido pela UNICEF e pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, com base em dados do IBGE, 2015.

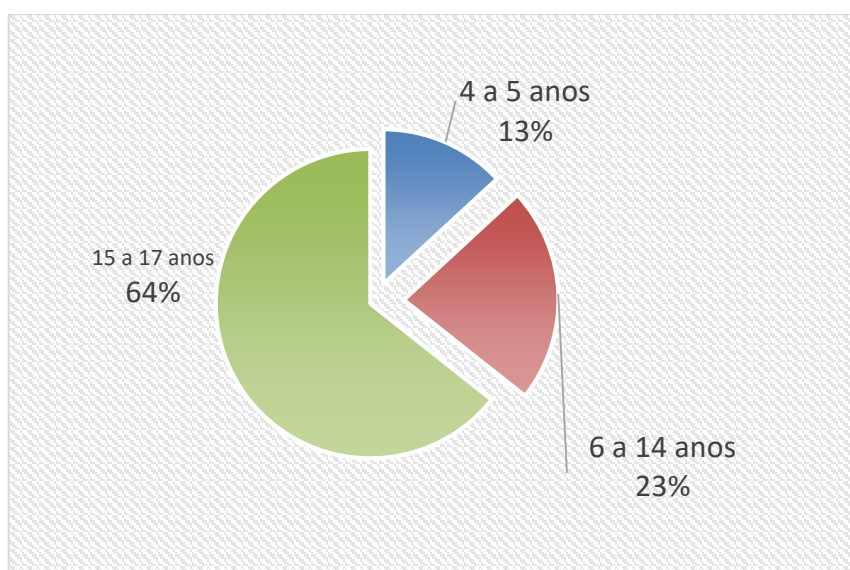
Pelos dados do mapa, as dez cidades com maior índice de crianças em situação de exclusão escolar no Piauí são Lagoa do Barro do Piauí, Jaicós, Betânia do Piauí, Lagoinha do Piauí, Pio IX, Sussuapara, Santo Antônio de Lisboa, Acauã, Dom Inocêncio e Marcolândia, conforme demonstra o quadro a seguir:

Quadro 5 – Cidade por número de alunos fora da escola no Piauí

| Ord. | Cidade | N. de alunos | Percentual |
|------|-------------------------|--------------|------------|
| 01 | Lagoa do Barro do Piauí | 216 | 16,8% |
| 02 | Jaicós | 676 | 13,5% |
| 03 | Betânia do Piauí | 244 | 13,1% |
| 04 | Lagoinha do Piauí | 219 | 12,7% |
| 05 | Pio IX | 561 | 11,4% |
| 06 | Sussuapara | 169 | 11,4% |
| 07 | Santo Antônio de Lisboa | 168 | 11,0% |
| 08 | Acauã | 204 | 10,9% |
| 09 | Dom Inocêncio | 272 | 10,9% |
| 10 | Marcolândia | 252 | 10,8% |

Fonte: O webdocumentário Fora da Escola Não Pode, desenvolvido pela UNICEF e pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, com base em dados do IBGE (2010).

Verifica-se a situação de violação do direito educacional no Piauí, uma vez que é direito de toda criança o pleno acesso à escola, a garantia de uma educação de qualidade que lhe assegure o efetivo aprendizado no tempo apropriado, porém, isso não vem ocorrendo em muitos municípios do Estado. Segundo dados do IBGE, de 2016, 42.778 crianças e adolescentes estão fora da escola no Piauí. Dessas, 5.629 são de 4 e 5 anos de idade. Na faixa etária de 6 a 14 anos, são 9.659; e, na faixa de 15 a 17 anos, o número é de 27.581 alunos, (BRASIL, 2016), demonstrado em termos percentuais no gráfico a seguir:

Gráfico 5 – Percentual de crianças e adolescentes fora da escola no Piauí – 2016

Fonte: Criado pelo autor, com base nos dados do IBGE/2016, extraídos do portal O Dia, 2016¹³.

¹³ Notícia disponível em: <<http://www.portalodia.com/noticias/educacao/piaui-tem-mais-de-42-mil-criancas-em-idade-escolar-fora-da-escola-299699.html>>. Acesso em: 5 set. 2017.

Verifica-se que a exclusão escolar é um problema que atinge a todas as etapas da educação básica, a qual se agrava conforme aumenta a faixa etária e o nível de ensino. Mas se for levada em consideração a realidade das crianças com menos de quatro anos, a situação se agrava ainda mais, pois, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2015 e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 86,8% das crianças com menos de quatro anos estão sem matrículas em creches/escolas, ou seja, são mais de 145 mil crianças fora da escola nessa faixa etária, índice superior ao nacional, que representa 74% (BRASIL, 2015).

Esses dados são indicadores de uma situação de negação e de falta de qualidade na educação pública no Piauí e de políticas públicas ineficientes, e representam grande desafio para os órgãos e para as entidades de defesa do direito à educação no Estado, entre os quais o Ministério Público, que também têm como meta a ampliação dos direitos de cidadania.

No entanto, para além das questões preventivas ou relacionadas à promoção de novas políticas públicas, verifica-se, pelos relatórios e boletins mensais do Ministério Público do Piauí, que ele dedica maior parte de sua atuação exigindo o cumprimento da legislação educacional, como será demonstrado, a título de ilustração, em alguns casos encontrados nos processos extrajudiciais promovidos pelas promotorias de Justiça, entre os quais se destacam, fechamento de escolas, políticas de nucleamento, transporte escolar e desvio de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Verifica-se o caso da 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior que, por meio da Portaria nº 082/2015, abriu Inquérito Civil Público para apurar o fechamento ilegal de mais de 10 escolas e creches das zonas rural e urbana e o processo de nucleação de todas as unidades escolares e creches nucleadas naquele município (PIAÚÍ, 2016, p. 8).

O Ministério Público recebeu a denúncia assinada por algumas associações de moradores, e nela consta que as escolas e as creches foram fechadas por meio de ato administrativo unilateral do prefeito da cidade, sem qualquer reunião prévia com o Conselho Municipal de Educação ou membros das comunidades rurais e urbanas atingidas, descumprindo os preceitos constitucionais da gestão democrática do sistema de ensino, do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.394/96 (Lei das Diretrizes Básicas da Educação), que determina:

O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise

do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, a recomendação do Ministério Público foi de que qualquer Município, antes de realizar o fechamento/nucleação de qualquer escola da zona rural ou urbana teria que observar, para cada unidade fechada, os seguintes requisitos legais: a) Manifestação do Conselho Estadual de Educação do Piauí acerca do fechamento da escola; b) Justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação; c) Análise de diagnóstico do impacto da ação (ex: impacto financeiro e social); d) Manifestação da Comunidade Escolar (Ex: Associação de pais e alunos, Associação dos Moradores beneficiados, etc.); e) Apresentação de plano de Transporte Escolar, devendo definir rotas dos transportes e o tempo máximo dos alunos em deslocamento, e f) Apresentação de outros documentos que justifiquem o fechamento da unidade escolar (PIAUI, 2016).

Com o não cumprimento do ato recomendatório do MPPI, o caso do município de Campo Maior foi judicializado por meio da ACP nº 2016.0037.9299-66, e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí se pronunciou por meio de sentença determinando a reabertura e o desnucleamento de todas as unidades escolares e creches fechadas/nucleadas pelo Município de Campo Maior – PI, por ter sido considerado ato atentatório ao direito à educação e uso indevido dos recursos, conforme publicação do Diário da Justiça de 09/09/2016. Do ponto de vista do direito, houve uma resposta positiva do Poder Judiciário, no entanto, não existem dados nos boletim sobre a liquidação e a execução dessa sentença, ou seja, sobre o resultado final desse caso.

Uma medida administrativa que tem muita relação com o processo de fechamento de escolas e nucleamento é a questão do transporte escolar. Em muitas situações, escolas são fechadas sem obedecer aos critérios exigidos pelo art. 28 da LDB, descumprindo o que estabelece o art. 11, inciso VI, da mesma lei, que determina o dever dos municípios e do Estado de garantir o transporte escolar adequado para os alunos de suas redes de ensino, sendo a violação desse direito um crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da LDB.

Existem denúncias no MP de crianças que não frequentam a escola por falta de transporte escolar e, ainda, casos em que as crianças são transportadas em caminhões “pau de arara”, até em caminhonetes do tipo D-20, o que é expressamente proibido, desde 1997, pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), pelo risco à segurança, fato que se agrava quando os

passageiros são crianças, como a apurada pela 2º Promotoria de Justiça de Paulistana – PI, por meio da Portaria de Instauração nº 037/2015, na qual foi apurado:

Relatos de genitoras de crianças de 04 (quatro) a 09 (nove) anos de idade, informando que o transporte escolar de seus filhos é feito através de um veículo D- 20, sem qualquer segurança, bem como de que há 15 (quinze) dias aproximadamente até mesmo referido transporte foi suspenso pelo município de Paulistana/ PI, sem justificativa. (PIAUI, 2016, p. 13).

Vê-se nos relatos que o problema principal identificado pelas mães das crianças não é a forma como os alunos são transportados, mas a ausência do veículo. Elas afirmam que as crianças estão há mais de 15 dias sem aulas por falta do transporte escolar. Situação que aponta dupla violação dos direitos das crianças, primeiro por se tratar de crianças pequenas, de até quatro anos de idade, segundo, porque elas estão fora da escola.

Para resolver essa situação, o Ministério Público tem um Modelo de Recomendação disponibilizado pelo CAODEC, no portal, por meio do qual os promotores são orientados a exigir que as prefeituras notificadas adotem as providências necessárias, buscando disponibilizar imediatamente veículos apropriados para a realização do transporte dos alunos, obedecendo, estritamente, aos dispositivos constitucionais e à legislação infraconstitucional – em especial arts. 136 a 139 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)¹⁴. E, ainda, que apure o número de dias letivos perdidos pelos alunos em razão da ausência de transporte escolar fornecido pelo Estado, e que seja proposto um plano de reposição dessas aulas, em atendimento ao que estabelece a Lei nº 9.394/1966 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) em seu art. 24, inciso I, referindo-se à carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar.

Por fim, a Recomendação estabelece um prazo de cinco dias, a contar do recebimento dessa, para que o ente notificado encaminhe à Promotoria de Justiça as informações sobre o atendimento da Recomendação, inclusive sobre os possíveis motivos da não concretização das condutas recomendadas, admoestado, ainda que o não atendimento constitui-se em uma conduta indevida sujeita à correção de natureza jurisdicional, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal (MPPI, CAODEC, 2016).

¹⁴ Embora seja o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que regulamenta os transportes terrestres, é o FNDE, por meio da Resolução nº 18/12, que discrimina o que pode ser considerado veículo de transporte escolar - ônibus e seus semelhantes, embarcações e bicicletas. A referida resolução estabelece que, mesmo nas regiões em que as estradas são precárias, o transporte deve ser realizado em carros menores, devidamente adaptados para tanto, e destaca que o transporte deve ser autorizado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e pelo Ministério Público (BRASIL, 2012).

Verifica-se que o modelo de Recomendação disponibilizado pelo CAODEC aos promotores de Justiça referente ao transporte escolar tem três características importantes: a primeira é a exigibilidade de imediatas providências a serem adotadas para cessar a violação do direito e garantir a regularidade do serviço de transporte escolar; a segunda é a reparação do dano causado, com um necessário plano de reposição das aulas perdidas pela falta de transporte escolar; e a terceira é o compromisso de acessar a ação ou omissão geradora do dano – caráter coercitivo.

Assim, o caráter coercitivo, admoesta a autoridade violadora do direito à educação a cumprir sua responsabilidade pública sob pena de responder judicialmente nas esferas civil, administrativa e penal, pois a demora na prestação do serviço de transporte escolar se constitui em um dano irreparável na vida escolar do aluno. É o que demonstra o caso dos estudantes do ensino médio que estudam na Escola Santa Teresa, cuja oferta estadual se faz em prédio de âmbito municipal, investigado pela Promotoria de Justiça da Educação, por meio do ICP nº 37/2015.

A atuação do MPPI, no controle da aplicação das verbas destinadas à educação, constitui-se em um dos grandes desafios, no entanto, esta pesquisa não dá conta de responder sobre a atuação MP no controle dos gastos públicos da educação, uma vez que o universo da investigação é a Promotoria de Defesa do Direito à Educação, e, como foi dito anteriormente, muitos dos processos extrajudiciais com matérias relacionadas ao controle de gastos públicos são distribuídos para a Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, e os procedimentos são catalogados no âmbito da atuação de combate à improbidade administrativa, situação que informa a necessidade de novas pesquisas, novos estudos.

Nesse contexto, apenas para ilustrar alguns dos casos mais comuns, no primeiro semestre de 2016, as Promotorias de Justiça de Barro Duro, Regeneração e São João do Piauí autuaram três cidades piauienses por conta da constatação de irregularidades nas aplicações dos recursos do FUNDEB repassados aos Municípios de Prata do Piauí, por meio do ICP nº 06/2015; Regeneração, pelo ICP nº 01/2016; e Campo Alegre do Fidalgo, conforme DJ 17/06/2016.

O MPPI constatou que a cidade de Regeneração praticou irregularidades na movimentação financeira nas contas bancárias n. 14.044-9 (FUNDEB) e n. 15.722- 8 (FNS

BLATB¹⁵), consistentes em: “[...] transferências de valores on line para outras contas de livre movimentação sem as devidas justificativas” (PIAUÍ, 2016, p. 13).

A Promotoria de Justiça de São João do Piauí concluiu ICP no qual constatou que a administração de Campo Alegre do Fidalgo teria, no ano de 2012, deixado de aplicar os recursos do FUNDEB de maneira correta, não pagando as remunerações dos servidores referentes ao mês de dezembro de 2012, ao abono de férias e ao 13º salário:

[...] tendo procedido com desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB com pagamentos, usando tais recursos, para terceiros não vinculados a Secretaria de Educação, fatos que se deram no apagar das luzes daquele ano, entre os dias 28/12 e 31/12. (PIAUÍ, 2016, p. 8).

Isso revela que a ausência de recursos para a educação é reflexo de um sistema educacional excludente que favorece os desvios de finalidades dos recursos destinados ao financiamento da educação, ou seja, um sistema que beneficia uma espécie de naturalização das práticas de corrupção arraigadas em padrão patrimonialista de gestão pública (HOLANDA, 2006).

As condições de funcionamento de algumas escolas são elementos importantes para avaliar a garantia do direito à educação. O Ministério Público, na cidade de Porto – PI, a pedido do Conselho Tutelar, constatou que 28 escolas do município eram construídas de taipa, funcionavam sem sanitários e sem as condições mínimas de dignidade para as crianças e para os professores, que também não possuíam banheiros ou qualquer estrutura para abrigar-se (MPPI, 2017).

Segundo o relatório:

“Não havia carteiras suficientes para os estudantes em nenhuma das escolas visitadas, e as que estão disponíveis se encontram em péssimo estado”, relata Áurea Madruga. As instalações ainda apresentavam muitos potenciais focos de reprodução do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de doenças graves como dengue, febre chikungunya e zika. (PIAUÍ, 2017).

Em situações como a relatada, por se tratar de escolas de difícil acesso, localizadas na zona rural de pequenos municípios, a fiscalização não ocorre com frequência, e se não houver associação de bairros, conselhos comunitários atuantes, dificilmente serão identificadas.

¹⁵ BLATB: Bloco de Atenção Básica é uma nomenclatura usada para as contas correntes que recebem recursos financeiros do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde provenientes de acordos de empréstimos internacionais.

Figura 1 – Informativo sobre condições de funcionamento de escolas na cidade de Porto – PI

Ministério Público inspeciona 28 escolas em Porto do Piauí e aponta condições precárias



A Promotora de Justiça Áurea Emília Bezerra Madruga, com atuação na comarca de Porto, conduziu um amplo trabalho de inspeção junto às escolas e creches municipais, na zona urbana e na zona rural. O objetivo era verificar quais as condições das unidades de ensino para o início do ano letivo. A representante do Ministério Público percorreu 28 escolas, acompanhada por um membro do Conselho Tutelar, um conselheiro do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e uma representante da Secretaria Municipal de Educação.

Fonte: MPPI – CAODEC. Boletim nº 16, online (16 fev. 2017).

Participaram da inspeção a promotora de Justiça, uma representante do Conselho do FUNDEB e um conselheiro Tutelar, ao todo foram fiscalizadas 28 escolas na zona rural da cidade de Porto, e em todas foram encontradas irregularidades. Na imagem acima, da direita, vê-se a professora, a representante do MP e os conselheiros, assim como as partes interna e externa da escola, e apesar de o relatório não disponibilizar detalhes sobre essas fotografias, verifica-se que se trata de uma escola em condições precárias, pois apesar de as paredes estarem pintadas com as letras do alfabeto e com alguns desenhos infantis, a sala está cheia de carteiras de plástico próprias para pessoas adultas, e não há carteira infantil.

Na fotografia da esquerda, percebe-se que, por trás dos inspetores, está a denominação da Escola Hidelbrando Castro, a qual só tem um telhado, uma cantina e uma sala de aula fechada com lona. Essa unidade escolar, segundo os dados do portal Educadata, 2017, apresenta alta taxa de desistência escolar. Em 2015, na educação infantil, 33,3% no 3º ano da educação infantil. No ano de 2016, foram 50% dos alunos no 1º ano (EDUCADATA, 2017)¹⁶.

¹⁶ Fonte: Disponível: <org/escola/22010742-esc-mul-hidelbrando-castro>. Acesso em: 12 dez. 2016.

Esse alarmante quadro evidencia que o abandono escolar tem relação com a baixa qualidade da educação oferecida pelo poder público. Dessa forma, a pretendida universalização da educação, sem as condições de igualdade na prestação do serviço, faz da suposta universalização do acesso ao ensino, um discurso jurídico vazio, sem grandes efeitos transformadores na vida das crianças e adolescentes em situação de pobreza.

Muitas vezes, para resolver a situação de algumas escolas, o MP tem sugerido a interdição dessas, como o que providenciou a Promotoria de Justiça de Palmeirais – PI, por meio da Recomendação n. 01/2015, pela qual o representante do MPPI requereu a imediata interdição da Unidade Escolar Alencarliense, localizada no povoado Ranqueira, zona rural do município de Palmeirais – PI.

Figura 2 – Crianças Zona rural de Palmeiras, em sala de aula da Escola Alencarliense - 2016



Fonte: Informativo nº 6, MPPI (2016, p. 10).

Durante a visita à referida escola, foram verificadas as péssimas condições da estrutura física, além de queixas de professores e alunos. Reconhecida a gravidade do problema, a Promotoria recomendou a interdição, para que fossem tomadas as medidas para solucioná-lo.

A problemática do descumprimento da legislação educacional se revela de forma múltipla e diversa no Piauí, porém, quando se trata de educação de jovens e adultos em situações de privação da liberdade, a gravidade torna-se mais intensa, seja pela invisibilidade desses sujeitos em uma sociedade capitalista, seja pela escassez de políticas públicas educacionais específicas para esse público, uma vez que a própria LDB não trata com especificidade desse tipo de educação. O público prisional é modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos termos da seção V do Capítulo II (Educação Básica) da LDB, mas essa inclusão não permite responder pelas especificidades que requer esse tipo de ensino.

Essa realidade pode ser exemplificada pela denúncia feita pelos professores do Centro Educacional Masculino de Teresina (CEM), informando que adolescentes assistem aulas dentro dos locais de encarceramento por falta de monitores para acompanhá-los até a sala de aula. Para tratar sobre o assunto, o MPPI realizou uma audiência na sede da Procuradoria Geral de Justiça, no dia 07/11/2016, com representantes do CAODEC e do Centro de Apoio de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ) (MPPI, 2016).

Na pauta dessa reunião, foi discutida a situação da escola existente no CEM, assim como sua estrutura de funcionamento e a política pedagógica de reinserção dos adolescentes à vida social por meio da educação. Os professores relataram a situação precária da escola:

[...] falta de estrutura da escola e a dificuldade de acesso a todos os menores internos no local, uma vez que a maioria não pode se deslocar para as salas de aula pela ausência de socioeducadores, acabando por assistirem aula dentro dos locais de encarceramento. (PIAUI, 2016, p. 9).

Verifica-se que falta mais incentivo por parte do Estado para que esses adolescentes tenham acesso à educação, pois a escola situada no CEM sofre de graves problemas de qualidade, com jornadas reduzidas de aulas, devido às frequentes interrupções das atividades, ausência de um projeto pedagógico adequado às condições, bem como de materiais, infraestrutura, monitores e professores.

A educação desses jovens encarcerados, apesar de a LDB não tratar nesses termos, constitui-se um direito inalienável (art. 205 e 206 da CF/1988). Inclusive, essa questão foi tratada na mudança da Lei de Execução Penal, ocorrida em 2011 (Lei nº 12.433, art. 126, § 1º). Por meio dessa lei, dias de estudo durante o cumprimento da pena servem para remição, nos seguintes termos: “I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias” (BRASIL, 2011).

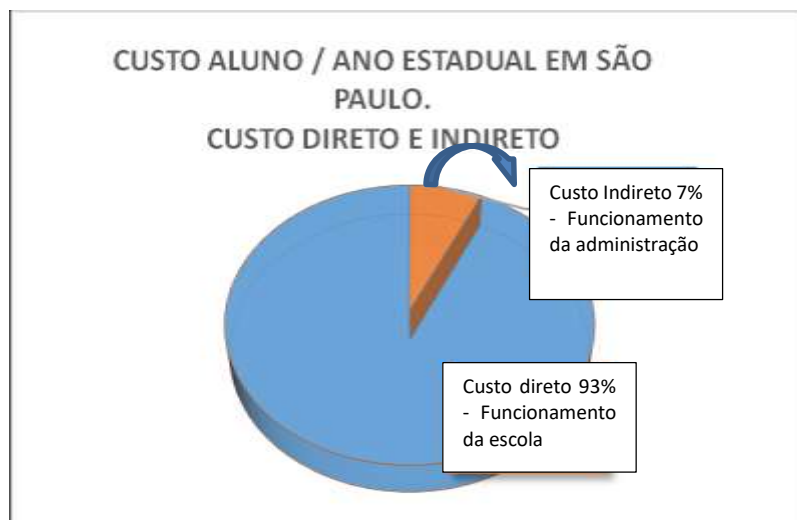
Pelo dispositivo citado, o adolescente terá direito a um dia da pena reduzido a cada três dias de estudo de, no mínimo, quatro horas cada. Portanto, a negação do direito à educação dos adolescentes presos reflete a dupla violação de direitos: primeiro porque lhes é negado o direito de reduzir os dias na prisão; segundo, por ser a educação um direito a todos assegurado e por ser ela uma forma de exercício da cidadania e de possibilidade de inserção social, em respeito à dignidade da pessoa humana.

Essa situação tem relação com a concepção de educação, de homem e sociedade que se pretende. No Piauí, historicamente, a educação não tem sido tratada como prioridade pelo poder

público, pois sofre pela falta de recursos e/ou pelos desvios desses, uma prática que se perpetua nos tempos atuais. Artigo publicado no ano de 1993, por José Goldemberg, diz que no processo de universalização do ensino no Brasil, a maioria dos recursos da educação não chega às escolas, entre outros fatores, constata-se o desvio de finalidades com os recursos públicos (GOLDEMBERG, 1993).

O autor usou como referência o contraste da realidade do estado de São Paulo com a do estado do Piauí, como pode ser observado abaixo:

Gráfico 6 – Custo aluno ano estadual / São Paulo X Piauí



Fonte: Goldemberg (1993, p. 5).

*Comparativo entre Estado do São Paulo e do Estado do Piauí em relação ao custo com administração escolar.

Gráfico 7 – Custo aluno ano estadual / Piauí



Fonte: Goldemberg (1993, p. 5).

* Comparativo entre Estado do São Paulo e do Estado do Piauí em relação ao custo com administração escolar.

Pelas figuras apresentadas, infere-se que, ainda em 1993, o Piauí gastava com funcionamento da administração de escolas 41% dos recursos. Segundo o autor, “[...] ocorrem situações absurdas, como o excesso de funcionários no sistema e falta de professores nas salas de aula” (GOLDEMBERG, 1993, p. 5).

Passaram-se praticamente 24 anos e essa realidade de ingerência dos recursos de financiamento da educação no Piauí permanece, como pode ser evidenciado em publicação no Diário Oficial do Estado nº 120, de 30 de junho de 2015, relativo a decreto datado de 29 de junho, o qual disponibilizou 305 professores do quadro efetivo da Secretaria Estadual de Educação para outros órgãos do Estado. A ação aconteceu uma semana depois que o Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Piauí apresentou um levantamento ao Ministério Público do Piauí em que mostrava que em cerca de 90% das escolas estaduais, principalmente do interior do estado, faltam professores, e, ainda, em face da tramitação de processos judiciais em que o MPPI exigia a destinação de professores para as escolas na cidade de Teresina, como será demonstrado na seção que trata da atuação judicial do MPPI.

Pelo decreto, os 305 professores foram lotados em 01 de janeiro de 2015, apesar de a publicação ocorrer seis meses depois (PIAUI, 2015). As Secretarias nas quais os servidores da Educação foram destinados estão dispostas no quadro a seguir:

Quadro 6 – Órgãos do Estado do Piauí onde foram lotados servidores da educação estadual cedidos – 2015.

| Ord. | Secretaria | Nº de prof. |
|------|---|-------------|
| 01 | Secretaria de Cultura | 27 |
| 02 | Coordenação de Comunicação | 1 |
| 03 | Meteorologia do Estado | 5 |
| 05 | Secretaria de Administração e Previdência | 1 |
| 06 | Secretaria de Desenvolvimento Rural | 1 |
| 07 | Secretaria das Cidades | 4 |
| 08 | Secretaria de Segurança Pública | 4 |
| 09 | Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico | 1 |
| 10 | Secretaria de Fazenda | 1 |
| 11 | Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos | 11 |
| 12 | Secretaria de Planejamento | 3 |
| 13 | Secretaria de Transportes | 2 |
| 14 | Secretaria de Saúde | 31 |
| 15 | Instituto de Assistência de Saúde | 2 |
| 16 | Agência de defesa agropecuária | 4 |
| 17 | Secretaria de Defesa Civil | 2 |
| 18 | Fundesp | 21 |
| 19 | Defensoria Pública | 2 |
| 20 | Fapepi | 1 |
| 21 | Fundação Antares | 1 |
| 22 | Gabinete Militar | 1 |
| 23 | Sasc | 92 |
| 24 | Secretaria de Justiça | 41 |
| 25 | Setre | 3 |
| 26 | Setur | 4 |
| 27 | Uespi | 32 |
| 28 | PGE | 1 |
| 29 | Polícia Militar | 2 |
| 30 | Coordenação do Estado de Política para Mulheres | 2 |
| 31 | Segov | 2 |

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto de 20 de junho de 2015, disponível no diário oficial nº 120, de 30 de junho de 2015.

Enquanto isso, os estudantes são prejudicados pela má prestação dos serviços educacionais, por motivos diversos, até mesmo por questões meramente administrativas, como a emissão de certificados, como denunciou uma estudante do município de Capitão de Campos para a Promotoria de Justiça local, alegando que a escola municipal onde estudava não havia emitido o certificado de conclusão do ensino fundamental. Na denúncia, constava que a instituição não podia emitir os certificados dos alunos porque estava em situação de irregularidade, retirada do Cadastro de Instituições de Ensino Autorizadas pelo Conselho de Educação do Estado (PIAÚ, 2016, p. 15).

Um levantamento feito pelo CAODEC junto ao Conselho Estadual de Educação apontou que todas as escolas da rede municipal de 40 cidades do Estado estão descredenciadas

e não podem emitir certificados de conclusão de curso em todas as modalidades (PIAUÍ, 2016, p. 14).

Esse quadro de violação do direito à educação no Estado do Piauí, que se refere, sobretudo, às crianças e aos adolescentes, é amplo, diverso e contraditório, mantendo as características do sistema educacional brasileiro. Tal situação é um desafio para o MP, pois existe uma legislação que garante o direito à educação pública, reservando a essa instituição o dever de fiscalizar o cumprimento da lei. Por outro lado, desafia a pensar a efetividade da norma, em termos de eficácia das políticas públicas em contextos sociais diversos, como a emergente necessidade de repensar o princípio de universalização do direito à educação em contextos de severas desigualdades regionais e locais, como será tratado na seção a seguir, com especificidade uma Promotoria de Justiça localizada na comarca de Teresina.

4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ NA COMARCA DE TERESINA

Como abordado nas seções anteriores, as denúncias de violação do direito à educação no Brasil não é um problema localizado em determinada região ou reflexo de uma única política pública ou legislação educacional, mas é parte de um tipo de sociedade que tem na desigualdade e na divisão social em classes a base para suas contradições no direito, sendo o próprio Estado um violador desse, na medida em que não o garante como é declarado em sua Constituição. Para Moura (2009), uma das causas desse estado de violação advém do próprio conceito de equidade que passou a vigorar na esfera educacional brasileira, sob a influência da ideologia neoliberal.

Os neoliberais não admitem que a desigualdade decorra necessariamente de falhas do mercado. Não é bem isso que justifica as políticas de equidade. As falhas estariam na incompetência ou “vulnerabilidade” das pessoas, na ausência do investimento em educação ou “capital humano e a outros fatores supostamente não ligados, de modo necessário, à lógica do mercado (SILVA, 2012, p. 80)

Nesse tipo de sociedade, denota-se a tendência de os interesses econômicos se sobrepujarem aos direitos sociais, como se a economia fosse um fim em si mesma. Por isso, a explicação sobre violação do direito à educação, ou a atuação do MP, não pode ser encontrada isoladamente, mas implicada nas questões estruturais do modelo vigente na sociedade.

A necessária articulação da parte com o todo remete à lógica do modo de produção capitalista, o qual é baseado na acumulação e na divisão social do trabalho, e, por isso, na instrumentalização da educação às finalidades do mercado, promovendo os interesses de determinadas classes em detrimento dos direitos de outras. Nesse sistema, a desigualdade social e a violação de direitos sociais são imperativos, até mesmo como forma de garantir suas existências.

[...] para os mais miseráveis direciona-se um tipo de educação cujo fim é aliviar essa condição por meio de alguma melhoria (mínima) das condições de empregabilidade, gerando a possibilidade de inserção, mesmo que precária, no mercado de trabalho. Para os ainda miseráveis, mas não tanto quanto os primeiros, proporciona-se um tipo de educação (diferente da reservada aos anteriores) que lhes permita alcançar condições um pouco melhores de empregabilidade. (MOURA, 2009, p. 260).

Nessa sociedade, urge estabelecer um modelo de educação voltada para uma classe social dita dirigente, e outro modelo de educação para as classes dirigidas, as quais vão ocupar os cargos menos valorizados e de baixos salários, fazendo da pobreza um meio para a manutenção e reprodução do capital. Como isso, ocorre um maior controle social, que viabiliza

a obtenção de mão de obra barata e, conseqüentemente, maiores lucros para a classe dirigente (LEHER, 2002).

No entanto, como visto, não se pode compreender isso como um esquema rígido e determinado, mas como um dos fatores do movimento dialético da sociedade, no âmbito do modo capitalista brasileiro, pois foi nesse processo de segregação e negação de direitos que alguns direitos educacionais foram assegurados, apontando, com isso, elementos contraditórios dentro da própria sociedade capitalista. Um exemplo disso é a própria Constituição de 1988, a qual trouxe à tona os direitos sociais, assim como os valores democráticos por meio da possibilidade de se formular políticas públicas com a participação ativa da sociedade, como observa Penna (2011, p. 20):

[...] o povo vem constatando que não basta o exercício do voto e a simples escolha de seus representantes, sem uma efetiva fiscalização das ações de governo, para garantir implementadas as políticas públicas que de fato signifiquem a realização concreta dos direitos consignados na Constituição.

Nesse contexto, entra em cena a atuação do Ministério Público, objeto desta pesquisa, como reflexo das demandas dos movimentos sociais em prol da garantia dos direitos de cidadania no Brasil, frutos dos embates e das lutas da sociedade por participação política e igualdade de direitos e de oportunidades na nascente sociedade democrática de direitos (MOURA, 2009).

Nesse sentido, na legislação, direitos à educação representam um avanço dos movimentos sociais, mas, sobretudo, apontam que, na sociedade atual, há uma luta de classe, e que o direito cumpre dupla função: a de dar uma sensação de direitos garantidos, assim como “pacificar a sociedade” (SILVA, 2012, p. 84) e os movimentos sociais com uma falsa sensação de dever cumprido. Essas ideias são representadas na Constituição Federal de 1988, na LDB e no ECA, nas normas, nos sistemas e nos instrumentos jurídicos pertinentes.

Por isso, no Brasil, há uma das melhores legislações de direitos sociais, sobretudo voltada para crianças e adolescentes, e um Ministério Público instrumentalizado para a defesa desses direitos. No entanto, vive-se constantes ataques a essas garantias constitucionais, fato revelador de que o problema do direito à educação no Brasil não se explica pela ausência de leis, mas pelos constantes retrocessos nos direitos ditos conquistados, em razão da incompatibilidade dos direitos sociais com as políticas neoliberais impregnadas no Estado brasileiro (GODOIS, 2016).

Com o intuito de delimitar o objeto de pesquisa, nesta seção será analisada a atuação da Promotoria de Defesa do Direito à Educação, localizada na comarca de Teresina.

Por se tratar de uma pesquisa documental, nos termos definidos por Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009), para os quais os processos judiciais e extrajudiciais são as fontes primárias, dada a riqueza de informações que elas possibilitam, pretende-se, por meio da contextualização dos fatos narrados nos processos, identificar neles informações que sejam factuais sobre a atuação do MP na defesa do direito à educação, a partir da questão orientadora desta pesquisa.

Nesse sentido, foram analisados 213 processos, dos quais, 8 de natureza judicial. Todos os 205 extrajudiciais foram concluídos entre 2011 e 2016. Dos processos judiciais, apenas 22% foram concluídos.

Foi desenvolvido um instrumento de pesquisa com o intuito de facilitar a extração de dados relevantes relacionados à atuação do MPPI na defesa do direito à educação, e foram sistematizados os itens relacionados com os objetivos da pesquisa, como demonstrado a seguir:

Quadro 7 – Elementos do instrumento de pesquisa

| Item | Descrição | Objetivo |
|---|---|---|
| Número de Ordem | Número de processos sistematizados | Identificar a quantidade de processos judiciais e extrajudiciais na comarca de Teresina entre 2011 e 2016 |
| Número do Procedimento | Número no âmbito do MPPI e/ou Judiciário (TJ-PI) | Garantir a localização do processo nos arquivos do MPPI e TJ-PI. |
| Data da Autuação e do arquivamento | Data da entrada e data do encerramento do processo | Caracterizar o tempo de tramitação dos processos e o período de incidência |
| Tramitação em meses | Tempo de demora na solução da demanda | Identificar quantos processos são concluídos ou ultrapassaram o prazo máximo de 90 dias exigidos por lei para a resolução extrajudicial dos processos |
| Ano de entrada | Ano de ingresso do processo no MPPI ou TJ-PI | Identificar o crescimento ou diminuição das demandas por direito à educação de 2011 a 2016 |
| Etapa da Educação | Educação Infantil, Ensino Fundamental ou Ensino Médio | Identificar as etapas da educação básica implicadas nas denúncias de violação de direito à educação. |
| Rede de ensino | Rede municipal, estadual ou particular | Identificar as redes de ensino com maiores incidências em matérias por direito à educação. |
| Categoria direito à educação | Acesso à Educação, Condições de funcionamento das escolas, Gestão escolar, relações humanas | Classificar as demandas em categorias do direito à educação. |
| Denunciante | Pessoa ou órgão que apresenta a denúncia ao MP | Identificar os sujeitos ativos que reivindicam acesso à justiça em prol da educação por meio do MPPI |

| | | |
|-------------------------------|--|--|
| Denúncia | Declaração formal de violação de direito à educação | Caracterizar os tipos e as formas de apresentação dos casos de violação de direito à educação. |
| Denunciado | Pessoa física ou jurídica que age no exercício da função com abuso ou desvio de poder, ou ainda com omissão gerando danos ao interesse público com sua conduta | Identificar os principais sujeitos acusados no âmbito da negação do direito à educação |
| Solicitação | Tipo de intervenção requerido ao MP | Identificar os tipos de pedidos feitos ao MPPI em casos de denúncia de violação do direito à educação. |
| Procedimentos adotados | Encaminhamentos tomado pelo MP após recebida a denúncia | Verificar as estratégias adotadas pelo MPPI diante da violação do direito à educação. |
| Resposta do denunciado | Manifestação do acusado | Conhecer os argumentos do denunciado para o não cumprimento da legislação educacional |
| Efeitos da ação do MP | Resultado do processo na realidade do reclamante | Identificar a capacidade resolutiva do MPPI |

Fonte: Dados da pesquisa, com base nos processos judiciais e extrajudiciais encontrados nos arquivos do MPPI, do período de 2011 a 2016.

Com base nos processos sistematizados, foram elaborados gráficos, tabelas e quadros para facilitar a visualização da atuação judicial e extrajudicial do MPPI na comarca de Teresina, entre 2011 e 2016.

No processo de sistematização, foram sendo definidas categorias de denúncias de violação do direito à educação, assim como subcategorias que pudessem contribuir com a compreensão de como o Ministério Público do Piauí atua, no sentido de resolver a contradição entre a norma jurídica e a realidade da oferta educacional, visando à garantia do direito à educação.

Quadro 8 – Categorias do direito à educação

| CATEGORIA | SUB CATEGORIA | Nº |
|--|--|------------|
| 1. ACESSO À EDUCAÇÃO | 1.1 Fechamento de escola | 14 |
| | 1.2 Recusa de matrícula | 50 |
| | 1.3 Acesso à educação especial | 13 |
| | 1.4 Transporte Escolar e/ou vagas em escolas próximas da residência do aluno | 10 |
| | SUBTOTAL | 87 |
| 2. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS | 2.1 Climatização | 5 |
| | 2.2 Falta de professores e de funcionários nas unidades escolares | 23 |
| | 2.3 Falta de material didático | 8 |
| | 2.4 Reforma de escolas públicas e infraestrutura | 25 |
| | 2.5 Reconhecimento de cursos | 8 |
| | SUBTOTAL | 68 |
| 3. GESTÃO ESCOLAR | 3.1 Gestão Democrática do ensino | 14 |
| | 3.2 Omissão | 3 |
| | 3.3 Atraso no início do ano letivo | 4 |
| | 3.4 Uso indevido do recurso público | 4 |
| | SUBTOTAL | 25 |
| 4. RELAÇÕES HUMANAS NA ESCOLA | 4.1 <i>Bullying</i> | 5 |
| | 4.2 Expulsão | 5 |
| | 4.3 Violência na escola | 23 |
| | SUBTOTAL | 33 |
| | TOTAL | 213 |

Fonte: Dados da pesquisa, com base nos processos judiciais e extrajudiciais encontrados nos arquivos do MPPI, do período de 2011 a 2016.

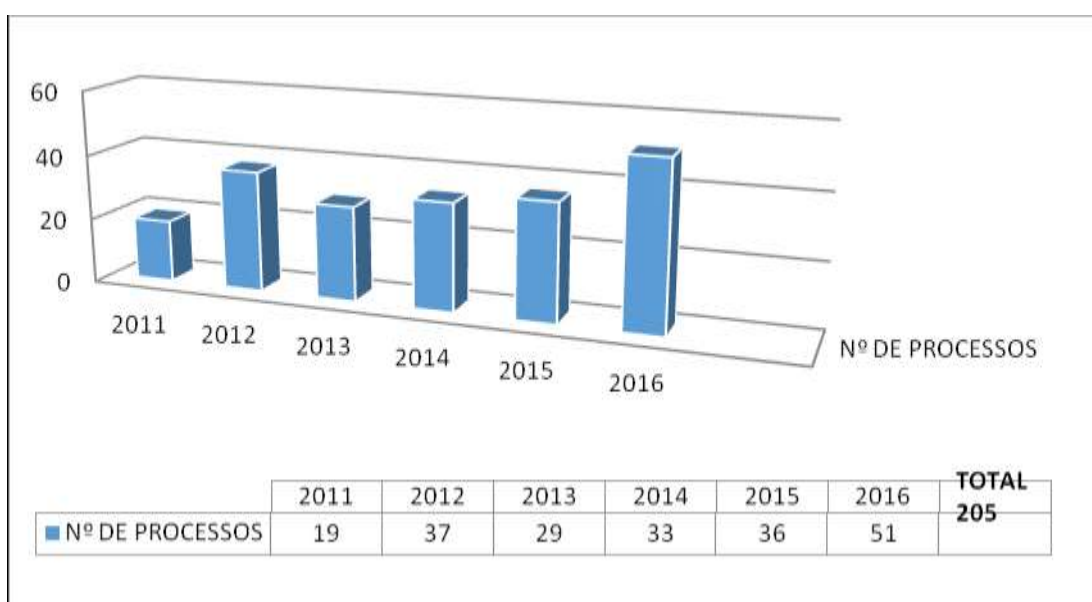
Os processos analisados são de naturezas judicial e extrajudicial, com tramitação e resolução no TJ-PI e no âmbito interno do Ministério Público, por isso, a análise se deu de forma separada e articulada sendo, primeiro, analisados os 205 (duzentos e cinco) processos extrajudiciais concluídos e, depois, os judiciais 8 (oito) tramitando no Tribunal de Justiça do Piauí.

4.1 Analisando os procedimentos extrajudiciais

A atuação extrajudicial do MPPI é uma das formas mais céleres de resolução das demandas por direito à educação, devido à capacidade resolutiva do MP; ao contato direto com as vítimas e com os denunciados; e à formulação de acordos e recomendações, sem a necessidade de homologação pelo Judiciário, em decorrência dos princípios da independência funcional, segundo a qual os membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, não se submetem a nenhuma hierarquia de ordem ideológico-jurídico, tendo liberdade total para atuar conforme suas concepções de direito (DECOMAIN, 2011).

Na Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, única promotoria especializada na defesa do direito à educação no Piauí, entre 2011 e 2016, período em que foi implantada, na comarca de Teresina, são encontrados diversos e diferentes processos extrajudiciais concluídos com resolutividade envolvendo a temática, com casos de requisição de matrículas na educação infantil; melhorias das condições de funcionamento das escolas; atendimento especializado para aluno da educação especial; questões relacionadas a relações humanas nas escolas e à gestão democrática do ensino, sendo totalizados 205 processos conclusos e arquivados, cujo ano de entrada pode ser visualizado no gráfico a seguir.

Gráfico 8 – Quantidade de processos extrajudiciais no MPPI por ano de entrada, de 2011 a 2016



Fonte: Dados da pesquisa, com base nos processos – Ministério Público do Piauí, de 2011 a 2016.

No gráfico, verifica-se que, desde que a Promotoria de Defesa do Direito à Educação foi implantada na comarca de Teresina, o número de processos abertos vem crescendo, com uma pequena redução em 2013. Isso demonstra a aceitação da atuação extrajudicial do MPPI como instância importante de exigibilidade do direito à educação, mesmo considerando que poucas pessoas têm pleno conhecimento da existência dessa possibilidade de atuação ou mesmo da existência da Promotoria de Defesa do Direito à Educação e do CAODEC no Piauí.

Segundo Silva (2012, p. 201), no Brasil, “[...] a formação para a participação ativa na gestão e a responsabilização social destinam-se aos que estão em situação econômica mais elevada, e podem se envolver nos programas de políticas sociais”. O autor defende que a

população “[...] desqualificada tem sua participação restrita às atividades voluntárias locais, ligadas ao ‘terceiro setor’” (p. 201), o que evidencia outra contradição da sociedade de classes: aos que mais necessitam do acesso aos meios de justiça, são negados os conhecimentos básicos para chegar a exercê-los.

É o que aponta uma pesquisa de opinião realizada pela empresa GMR Inteligência e Pesquisa, encomendada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na qual foram ouvidos 5.035 brasileiros com mais de 16 anos de idade, em todas as regiões do país, em 170 municípios, incluindo a cidade de Teresina. Das pessoas entrevistadas, 7,7% disseram nunca ter ouvido falar do MP, 25% declararam só ter ouvido falar e 26,5% afirmaram que o conhecem “mais ou menos” (BRASIL, 2017).

Essa é a realidade da maioria da população, poucos são os que procuram as instâncias de defesa para reivindicar seus direitos, por desconhecerem os instrumentos e as instituições de acesso à justiça no país. Essa realidade é ainda mais agravada quando o perfil da população é de baixo nível educacional, como foi revelado, pois, no Nordeste, dentre as pessoas com ensino fundamental incompleto, apenas 38% confirmaram conhecer o Ministério Público. Quando a pesquisa se limita a entrevistar os trabalhadores rurais, 0% conhece o órgão (BRASIL, 2017).

Isso denota que o acesso à Justiça e aos meios de reivindicação do direito à educação no Brasil, ainda é privilégio para alguns, enquanto que a maioria da população, que é mais necessitada de políticas públicas, vive à margem da sociedade, excluída pela falta de informação.

Destaca-se, na mencionada pesquisa, a importância dada pelos entrevistados ao direito à educação. Quando indagados acerca dos problemas sociais relacionados ao direito à saúde, combate à corrupção, direito à educação, combate ao crime em geral, tráfico de drogas, criança e adolescente, crime organizado, idosos e deficientes, trabalho infantil, meio ambiente e consumidor, com a possibilidade de respostas múltiplas, quais deveriam ser resolvidos em primeiro, segundo e terceiro lugar, 44,9% dos entrevistados escolheram o direito à educação como o problema social que deveria ser resolvido com maior prioridade pelo MP, ficando em 3º lugar; em 2º, combate à corrupção; e em 1º, o direito à saúde (BRASIL, 2017, p. 39).

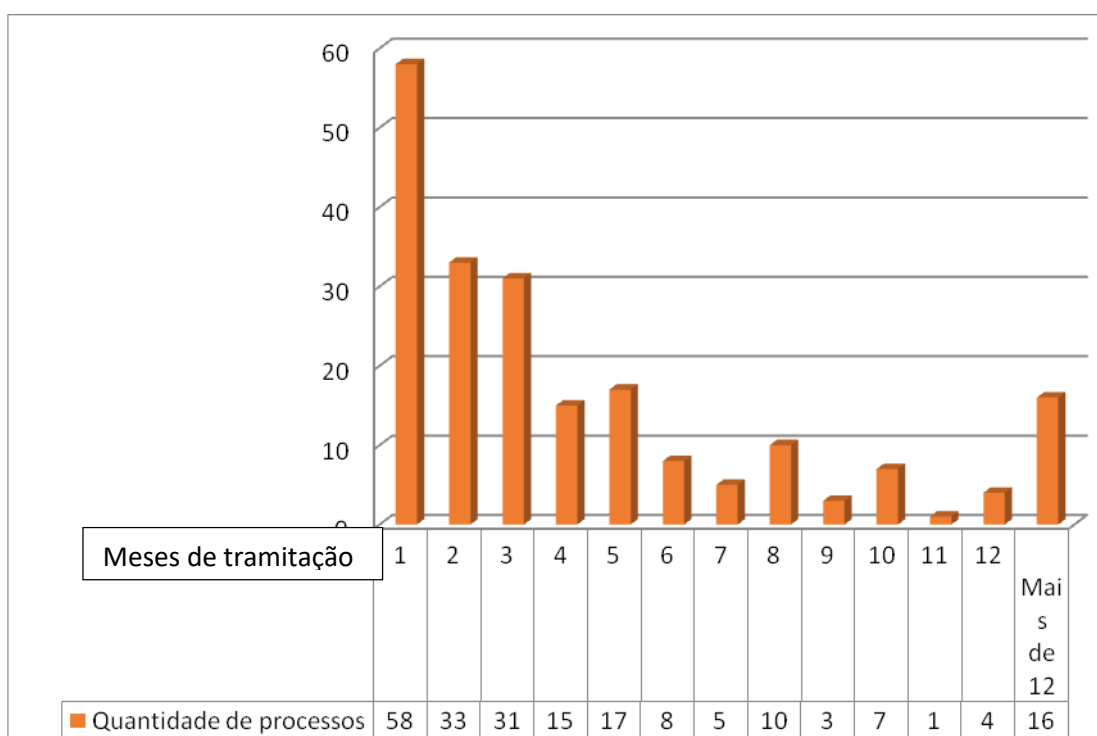
A visibilidade dada à educação, pelos entrevistados, como uma importante política social, não parece novidade, uma vez que essa ideia já vem sendo amplamente divulgada pelos meios de comunicação de massa, inclusive, é um consenso ético-político, construído internacionalmente, que os países periféricos, como o Brasil, deveriam garantir educação para todos. Esse compromisso ficou estabelecido ainda no primeiro Plano Decenal de Educação para

Todos, de 1993 (SILVA, 2011). Porém, há que se destacar que a constatação pela população da relevância da defesa da educação pelo MP evidencia a importância da Promotoria de Defesa do Direito à Educação no Estado do Piauí, ao tempo que aponta essa como uma das razões pela qual a procura por essa via de defesa da educação vem aumentando desde que foi instituída.

As promotorias especializadas foram criadas com ênfase nos instrumentos de atuação extrajudicial, com o objetivo de diminuir a quantidade de processos judiciais e de desafogar o judiciário, visando resoluções rápidas das demandas (FERREIRA, 2013). Ressalta-se que os procedimentos extrajudiciais favoreceram a tramitação, relativamente rápida, no âmbito da própria promotoria de justiça especializada, considerando as normas que estabelecem prazos e metas a serem cumpridas, a exemplo da Resolução nº 23/07, art. 2º, III, §6º e §7º, do Conselho Nacional do Ministério Público, que determina o tempo de tramitação dos procedimentos extrajudiciais, segundo a qual deve ser de, no máximo, 90 dias, “[...] podendo ser prorrogado por igual período com a devida justificativa, uma única vez, após vencido esse prazo, o procedimento deverá ser convertido em inquérito civil, ou ajuizada a Ação Civil Pública” (BRASIL, 2007).

Em função dessas medidas, o Ministério Público passa a ter um rigoroso controle no cumprimento desses prazos, resultando, como pode ser verificado no gráfico a seguir, em conclusões de processos em um tempo consideravelmente rápido:

Gráfico 9 – Processos no MPPI por meses de tramitação, 2011 a 2016

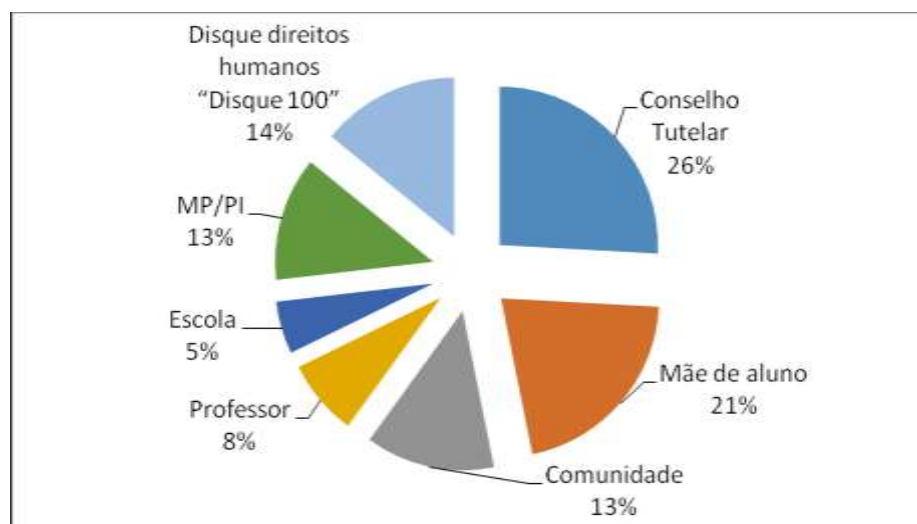


Fonte: Dados da pesquisa, com base nos processos – Ministério Público do Piauí, de 2011 a 2016.

Em relação ao controle efetuado sobre o tempo de tramitação, verifica-se que praticamente 60% dos processos extrajudiciais do MPPI, entre 2011 e 2016, foram concluídos com menos de 90 dias, um avanço considerável, se comparado com a lentidão dos processos judiciais. No entanto, se for a demanda de aluno que aguarda vaga em escola, há de se convir que a demora, certamente, gera um dano de difícil reparação, pois nenhuma criança deveria estar fora da escola, tampouco reivindicando esse direito na Justiça, pois ele já é garantido na legislação e nas instâncias de defesa dos direitos humanos no Brasil e no mundo. Portanto, além de ser contraditório, é um atentado à moralidade pública, uma vez que é uma regra prática da estrutura democrática a prioridade de atendimento no serviço público às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 1990).

No caso específico da comarca de Teresina, cerca de 40% dos processos apontados nesta pesquisa extrapolam o prazo de 90 dias para a solução do problema. No que se refere aos sujeitos denunciadores dos casos de violação do direito à educação de crianças e adolescentes na comarca de Teresina, há uma diversidade considerável, como pode ser verificado no gráfico a seguir:

Gráfico 10 – Porcentagem de ação do MPPI por tipo de denunciante, 2011 a 2016



Fonte: Dados da pesquisa, com base nos processos – Ministério Público do Piauí, de 2011 a 2016.

Cumprindo seu dever institucional, os Conselhos Tutelares, com 26%, são os que mais apresentam demandas ao Ministério Público, seguidos pelas mães de alunos, com 21%. Quanto a esses dois sujeitos denunciadores, cabe destacar que mesmo as mães figurando em segundo lugar como denunciadores, pelos depoimentos prestados na sede do MPPI, muitas informaram

que primeiro procuraram o Conselho Tutelar, sendo orientadas a procurar o MP. Portanto, o Conselho Tutelar é o principal responsável pela maioria das denúncias por direito à educação no MPPI.

Nesse particular, pode-se afirmar que os Conselhos Tutelares da comarca de Teresina estão efetuando seus encargos de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Essa conquista é um reflexo da intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (ELIAS, 2010).

Na comarca de Teresina, existem apenas 5 Conselhos Tutelares, 4 no município de Teresina e 1 em Nazária, os quais encaminham demandas diretas ou indiretas à Promotoria de Defesa do Direito à Educação. Segundo o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças, art. 3º, da Resolução nº 139/2010:

Em cada Município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local. § 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes. (BRASIL, 2010).

Deve existir, no mínimo, um Conselho Tutelar para cada 100 mil habitantes, e a população da comarca de Teresina, em 2016, era de 855.828. Considerando os dados do IBGE de agosto daquele ano (BRASIL, 2016), seriam necessários no mínimo oito conselhos tutelares, pois se trata de importante instrumento de defesa das crianças em situação de vulnerabilidade e de exclusão. No entanto, funciona com a metade do que é recomendado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, favorecendo a violação de direitos de crianças e adolescentes e agravando o processo de exclusão social. O que, segundo Pino (2002, p. 69), não passa despercebido das classes dominantes, uma vez que elas estão “[...] não apenas atentas com o custo econômico, mas também com o custo social desse processo [...]”. Para o autor, existe um limite de aceitação da barbárie na sociedade, pois, na lógica do pensamento econômico vigente, não se pretende o fim da exclusão social, o que ocasionaria o fim de um sistema econômico.

Como se verifica no Gráfico 10, o Disque Direitos Humanos, popularmente conhecido como “Disque 100”, aparece como responsável por 14% das denúncias. A sociedade utiliza muito esse serviço, principalmente quando prefere manter o anonimato na denúncia. A maioria dos casos de denúncias iniciadas por esse canal é relacionada à violência na escola (*bullying*,

agressão física e verbal, homofobia, injúria racial) praticada por alunos, servidores, professores e diretores. Em todos os casos, o gestor da escola figura como parte acusada pelo MPPI, com a alegação que ele agiu por omissão por não ter tomado as providências cabíveis para cessar as agressões.

O Disque 100 do MPPI é um serviço de proteção de crianças e adolescentes vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. “Trata-se de um canal de comunicação da sociedade civil com o poder público, que possibilita conhecer e avaliar a dimensão da violência contra os direitos humanos e o sistema de proteção, bem como orientar a elaboração de políticas públicas” (PIAUI, 2016, p. 6).

Nos casos aqui observados, em que os gestores escolares figuram como corresponsáveis, a maioria deles ocorridos no âmbito da escola, impera, segundo Cabral Neto (2009), a responsabilização do gestor pela lógica do resultado na administração pública. Essa lógica é aplicada pelo MPPI como meio de resgatar e de fortalecer o caráter democrático das instituições escolares, e trazer à tona o princípio da responsabilização civil do Estado pelas ações e pelas omissões praticadas por seus agentes.

Por meio do Disque Direitos Humanos, a denúncia passa por duas triagens, uma pelo atendente da ligação, que, em seguida, encaminha para o Centro de Apoio correspondente. Se for relacionada à educação, é acionado o CAODEC, o qual faz a segunda triagem e, se considerar pertinente, encaminha o caso à Promotoria de Defesa do Direito à Educação para as providências cabíveis (PIAUI, 2016).

As denúncias feitas pela comunidade, de forma coletiva, correspondem a 13% dos casos. Geralmente, são denúncias bem fundamentadas, acompanhadas de abaixo-assinados, de atas de reuniões, como um conjunto de provas que facilitam o trabalho do MPPI. Os principais atores são associações de bairros, que reclamam da baixa qualidade do serviço educacional, da falta de transporte escolar e do fechamento de escolas.

Esse dado revela uma situação interessante, por ser típica da luta por cidadania no Brasil, conforme defendem Benevides (2000) e Ramirez (2003), ao apontarem que essa luta foi construída no Brasil em um espaço sujeito aos imprevistos, em face das tramas da política e da cultura nacional, sobretudo no que diz respeito à tradição autoritária e excludente que frustrou muitas tentativas. No entanto, “[...] apresenta também sinais de uma sociedade civil emergente, com práticas, experiências e acontecimentos que reatualizam a invenção democrática, onde se afirmam e renovam práticas de representação, interlocução e negociação de interesses” (RAMIREZ, 2003, p. 49).

Ou seja, a compreensão das formas de organizações, de lutas, das pautas de reivindicações das comunidades, remete ao processo de construção da cidadania no Brasil e, conseqüentemente, ao importante papel dos movimentos sociais.

Do gráfico 10, infere-se, ainda, que 13% das denúncias foram feitas pelo próprio MPPI. São denúncias que o CAODEC toma conhecimento pelo contato e parcerias com outras instituições relacionadas com a defesa do direito da criança e do adolescente, por exemplo, por meio da imprensa, das participações em reuniões com a comunidade ou por meio de outras promotorias, sobretudo, a da Infância e Juventude, que encaminha as denúncias que recebe, relacionadas com a temática, à Promotoria Especializada na Defesa do Direito à Educação.

Professores e diretores de escolas, apesar de serem aqueles que mais conhecem a realidade de violação dos direitos à educação, por ser mais comum na sua rotina de trabalho, são os que menos aparecem como autores das denúncias de violação do direito à educação, 8% e 5% respectivamente.

Essa situação ocorre porque a escola, historicamente, adquiriu a ideia de que tem a responsabilidade de resolver todos os problemas que surgem em seu âmbito, como se fosse um sistema fechado, autônomo e autossuficiente. Essa postura resulta no acúmulo de tarefas, que incluem desde resolver os problemas de falta de material pedagógico e de indisciplinas de alunos a casos de ato infracional ou criminoso que acontece no espaço escolar.

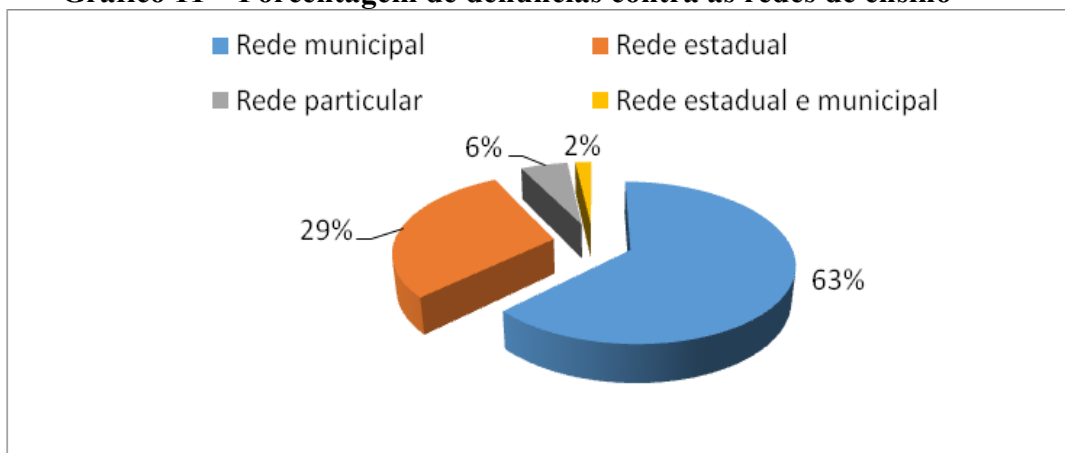
Para ilustrar essa situação, observa-se o caso do Processo nº 34/2012, no qual a diretora de determinada escola, em repressão à prática de ato infracional praticado por duas alunas acusadas de terem cometido furtos dentro da escola, foi acusada de manter as alunas presas em uma sala “[...] por 09hs e 30m sem direito à água e comida, sendo liberadas somente com a presença dos pais, o que resultou em processo junto ao MP.” (PIAUI, 2012, p. 3).

No referido caso, a direção tomou para si uma responsabilidade que não compete à escola, pois, como assevera Calhau (2011), os atos infracionais são sempre análogos aos crimes ou às contravenções penais e não podem ser confundidos com indisciplina escolar. Além do mais, a aplicação de penalidade com cerceamento de liberdade é incompatível com o poder de disciplinar que cabe a um gestor escolar.

O excesso de funções atribuídas à escola, como instância estatal, sob o discurso da democratização, da autonomia e da participação, opera em dimensões que fogem à sua competência funcional específica e à sua responsabilidade social, contribuindo, em muitos casos, para a reprodução de práticas de violência institucional, entrando em contradição com o princípio de proteção integral da criança e do adolescente, como consta no ECA (FARIAS, 2014).

A afirmação de que a escola e o sistema de educação reproduzem práticas de violação de direitos tem base nos dados da pesquisa, porque 92% das denúncias são contra as Secretarias de Educação, sendo 63% referente à rede municipal e 29% à rede estadual.

Gráfico 11 – Porcentagem de denúncias contra as redes de ensino



Fonte: Dados da pesquisa, com base nos processos – Ministério Público do Piauí, de 2011 a 2016.

Segundo o Mapa da Exclusão Educacional Brasileiro (2015), na cidade de Teresina, 4,4% das crianças e dos adolescentes estão fora da escola, o que, em valores nominais, significa 8.185 crianças e adolescentes sem acesso à educação na capital do Piauí. Apesar de os dados do referido gráfico informarem que a maioria das denúncias de violação do direito à educação refere-se à rede municipal, é necessário destacar que essa realidade pode ser fruto da falta de articulação entre as redes de ensino público, no sentido de mover ações conexas, denotando que a União, os Estados e os Municípios ainda não trabalham em regime de colaboração, como determinado constitucionalmente.

Em algumas ocasiões, os demandantes afirmam ter procurado e não conseguido vagas em nenhuma rede pública de ensino. Nesses casos, costumam denunciar ao MPPI, tanto a rede estadual, quanto a rede municipal, fazendo com que, em um mesmo processo, figure como denunciados as duas Secretarias de Educação, o que, no mérito desta pesquisa, representa 2% dos processos analisados para garantir, às crianças e aos adolescentes, o acesso à educação com equidade e qualidade.

Com os dados apontados no gráfico anterior, reafirma-se a legitimidade da luta pela universalização do ensino no contexto da educação no Piauí, sobretudo, se for considerado o fator da qualidade, pois, como observa Souza (2003, p. 105), “[...] a qualidade em educação

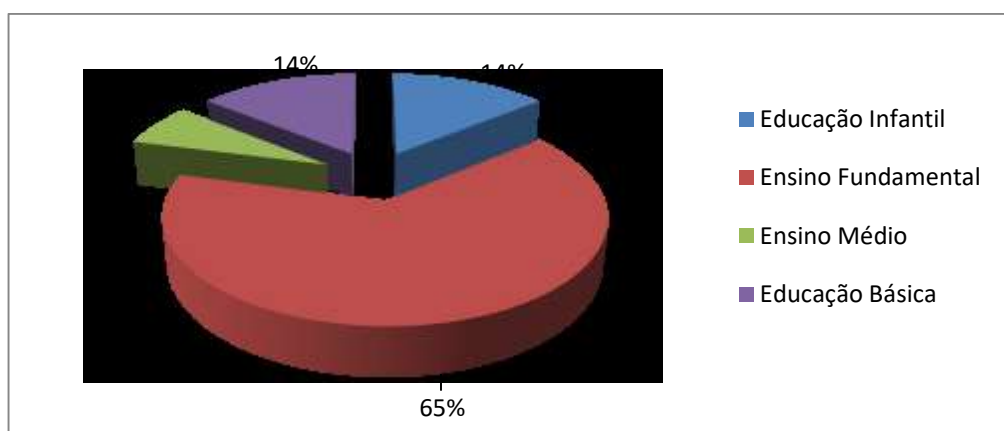
não é um tema secundário. A discussão em torno da qualidade deve ser articulada como uma questão com o urgente processo de universalização da educação escolar”.

As especificidades dessas denúncias serão tratadas quando forem analisadas no âmbito das categorias de atuação do Ministério Público, porém, de forma geral, a rede particular de ensino é pouco demandada na Promotoria de Defesa do Direito à Educação (6%). Isso se explica pelo fato de que a relação entre a escola privada e seus usuários é de consumo, especificamente de prestação de serviço. Geralmente, nesses casos, as denúncias são de competência da Promotoria de Justiça de defesa do direito do consumidor, como já decidiram alguns Tribunais de Justiça, a exemplo do TJ-DF, em 2016, ao afirmar que: “O contrato de prestação de serviços educacionais [...] qualifica-se como relação de consumo, pois envolve a prestação de serviços envolvidos a destinatário final, ostentando a responsabilidade da instituição particular de ensino” (JUSBRASIL, 2015).

Em relação aos casos encontrados envolvendo instituições de ensino particular, em sua maioria são relativos às escolas particulares denunciadas por funcionarem sem o devido credenciamento e sem a autorização do CEE/PI para os estabelecimentos de educação básica e funcionamento de curso, nos termos da Resolução nº 03/14 do CEE/PI, ou por recusa de entrega de diplomas, e ainda, casos de abuso de autoridade e de constrangimento a alunos no âmbito da escola.

A justificativa para a SEMEC ser a instituição mais denunciada é em razão da recusa de matrícula na educação infantil e no fundamental, como pode ser confirmado no gráfico a seguir.

Gráfico 12 – Percentual de denúncias por recusa de matrículas por etapa da educação – 2011 a 2016



Fonte: Dados da pesquisa, com base nos processos – Ministério Público do Piauí, de 2011 a 2016.

Antes de iniciarmos a análise, cabe informar que os dados sobre educação básica (14%) referem-se aos processos onde a demanda incluía todas as etapas deste nível de ensino.

O maior percentual de denúncias está relacionado ao ensino fundamental, possivelmente como reconhecimento da importância dessa etapa que, até 2009, era educação obrigatória, na qual, em geral, ocorre o processo de alfabetização das crianças, havendo nas famílias a consciência da educação como um direito e da obrigatoriedade de sua permanência na escola. Por isso, nos casos de recusas de matrículas, iniciam uma árdua luta pelo direito à educação.

Porém, o mesmo não pode ser dito da educação infantil, pois, geralmente, em casos de recusas de matrículas, as crianças são postas numa lista de espera por vagas. Isso ocorre em razão de a educação infantil ainda não ser tratada como um direito, e de ser muito recente a sua inserção como modalidade da educação básica, especialmente a creche para crianças de zero a três anos.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE (2015), a maioria das pessoas (78,1%) quando não consegue vagas em creches, procura a prefeitura da cidade ou a Secretaria de Educação e faz inscrição em fila de espera. No Nordeste, apenas 0,1% da população recorre à justiça para conseguir vagas em creches e escolas (IBGE, 2015). Possivelmente, por esse motivo, a quantidade de processos no MPPI para a educação infantil é relativamente pequena.

No computo da pesquisa, existem situações em que a Educação Infantil também é contemplada nas denúncias que incidem na educação básica (14%), pois, nesses casos, são denúncias em que a violação de direitos compromete o funcionamento como um todo, envolvendo todos os alunos e as etapas da educação. A exemplo disso, figuram os processos que versam sobre as condições estruturais das escolas.

Para tratar, especificamente, sobre os tipos e as características das denúncias nos processos extrajudiciais, elas foram divididas nesta pesquisa em 4 categorias e 16 subcategorias de violação do direito à educação, na forma do quadro geral a seguir, especificamente sobre os processos extrajudiciais:

Quadro 9 – Categorias e subcategorias do direito à educação nos processos extrajudiciais do MPPI, de 2011 a 2016

| CATEGORIA | SUB CATEGORA | QNT, PROC. | % |
|--|--|------------|--------------|
| 1. ACESSO À EDUCAÇÃO | 1.1 Fechamento de escola | 12 | 41,4% |
| | 1.2 Recusa de matrícula | 50 | |
| | 1.3 Acesso à educação especial | 13 | |
| | 1.4 Transporte Escolar e/ou vagas em escolas próximas da residência do aluno | 10 | |
| 2. CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS | 2.1 Climatização | 4 | 30,3% |
| | 2.2 Falta de professores funcionários nas unidades escolares | 21 | |
| | 2.3 Falta de material didático | 8 | |
| | 2.4 Reforma de escolas públicas e infraestrutura | 21 | |
| | 2.5 Reconhecimento de cursos | 8 | |
| 3. GESTÃO ESCOLAR | 3.1 Gestão Democrática do ensino | 14 | 12,2% |
| | 3.2 Omissão | 3 | |
| | 3.3 Atraso no início do ano letivo | 4 | |
| | 3.4 Uso indevido do recurso público | 4 | |
| 4 .RELAÇÕES HUMANAS NA ESCOLA | 4.1 Bullying | 5 | 16,1% |
| | 4.2 Expulsão | 5 | |
| | 4.3 Violência na escola | 23 | |

Fonte: Dados da pesquisa, com base nos processos – Ministério Público do Piauí, de 2011 a 2016.

Dos 205 processos extrajudiciais, 41,4% refletem violação do acesso à educação, seguido dos processos que tratam das irregularidades das condições de funcionamento das escolas (30,2%); gestão escolar (12,1%) e problemas com relações humanas no âmbito das escolas, (16%).

4.1.1 Atuação Extrajudicial - Acesso à educação

Na categoria “acesso à educação”, foram destacadas as principais denúncias de violação do direito à educação que impedem que todas as crianças e todos os adolescentes da comarca de Teresina estejam na escola e, uma vez nela, tenham assegurado seu direito de permanecer estudando e progredir nos estudos até concluir toda a educação básica na idade apropriada.

De forma geral, no que concerne à categoria “acesso à educação”, os dados revelaram, como exposto anteriormente, que o maior violador dos direitos das crianças é aquele que tem o dever legal de protegê-lo, o próprio Estado. O que contrasta com a própria tradição humanista do liberalismo clássico, o qual vislumbrou na educação para todos uma forma que justificasse moralmente os valores da sociedade burguesa (MARSHALL, 1967). Outra questão observada

é que os fatores de negação do acesso são diversos, mas se manifestam de forma relacionada, como pode ser verificado nas subcategorias elencadas na tabela a seguir:

Tabela 4 – Categoria Acesso à Educação

| Categoria | Sub categoria | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | Total | % |
|--------------------------|---|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--------------|------------|
| ACESSO À EDUCAÇÃO | Recusa de matrícula | 1 | 2 | 7 | 10 | 12 | 18 | 50 | 58,8 |
| | Acesso à educação especial | | | | 3 | 5 | 5 | 13 | 15,2 |
| | Fechamento de escola | 1 | 1 | 1 | 2 | 2 | 5 | 12 | 14,1 |
| | Transporte escolar e/ou escolas próximas da residência do aluno | 2 | 1 | 1 | | | 6 | 10 | 11,7 |
| TOTAL | | | | | | | | 85 | 100 |

Fonte: Dados da pesquisa, com base nos processos – Ministério Público do Piauí, de 2011 a 2016.

No total de 85 processos extrajudiciais, distribuídos em quatro subcategorias, 58% são relacionados à recusa de matrículas escolares, seguida do acesso à educação especial (15,2%), do fechamento de escolas, com 14,1%, e transporte escolar e/ou acesso às escolas próximas da residência do aluno, com 11,7%.

Os dados apontados na Tabela 4 informam uma contradição no que se refere à recusa de matrículas por falta de vagas (58,8%) e ao fechamento de escolas (14,1%) e, ainda, ao problema do transporte escolar decorrente de escolas distantes da residência do estudante (11,7%). Indicam que a política pública para o setor gera problemas de gestão do acesso à educação.

Denota-se, nos argumentos dos gestores, expressos em sua defesa nos processos, que a justificativa para o fechamento de escolas era que a quantidade de alunos era insuficiente para manter uma escola funcionando, sendo necessário o encerramento das atividades, visando à contenção de gastos públicos, e que os alunos não seriam prejudicados, pois a administração pública, disponibiliza o transporte escolar. Portanto, se for considerada a recusa de matrículas nas escolas por falta de vagas como o principal motivo das denúncias da categoria “acesso à educação”, com 58% dos processos, constata-se que a medida não vem atendendo aos interesses educacionais de crianças e adolescentes.

A situação posta tem relação com o que Silva (2012) observa, ao defender que a conexão entre o Estado Liberal e a defesa de direitos se dá de forma em que prevalece o “justo” sobre o bem como normatividade voltada para deslegitimar a intervenção do Estado para promover equidade, pois, nesse tipo de governo, “[...] a propriedade, os interesses econômicos são as bases para a normatividade” (p. 85).

Para ilustrar a categoria em análise, tem-se o Processo nº 04/2015, instaurado pelo MPPI em desfavor da rede municipal de ensino de Teresina, que, em resposta ao MP pela recusa de vagas em determinada escola, argumentou: “[...] não havia vaga na citada escola, mas caso o responsável pelo adolescente não encontrasse vagas em escola próxima, a matrícula seria realizada mesmo sem vaga e sem carteira, conforme exigência legal” (TERESINA, 2015).

O discurso da Secretaria Municipal de Educação defende que o acesso deve ser assegurado para garantir a “exigência legal”, mesmo sem a devida equidade, demonstrando excessivo apego à normatividade em detrimento do direito humano legítimo à educação, pois matricular sem as condições adequadas não garante o direito à educação das crianças e dos adolescentes, apenas caracteriza um atendimento à norma.

O caso retratado não é exceção, pois serve para ilustrar o que expressa a maioria dos processos do MPPI, requerendo vagas, ou seja, tem como resposta o problema da superlotação. Além disso, são frequentes os casos de lotação em escolas longes das residências, com a disponibilidade de transporte escolar precário. Situações que correspondem a uma resolutiva parcial do problema, o que, por sua vez, não justificaria os seguidos procedimentos de fechamento de algumas escolas e o nucleamento de outras, sem obedecer à legislação.

A prática de nucleamento, segundo Sousa e Lustosa (2017, p. 150), “[...] consiste em reunir os alunos de pequenas escolas em escolas próximas que apresentem melhor estrutura”. É mais comum nas escolas da zona rural, quando gestores fecham, às vezes, a única escola da comunidade, usando o discurso da melhoria da qualidade do ensino oferecido e de contenção de gastos mediante decisão unilateral, sem qualquer contato prévio com a comunidade local, como ocorreu no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (ICP nº 01/2015), que apurou o fechamento da Escola Cecília Meireles, em janeiro de 2015.

A denúncia foi originada de denúncia de professores, acompanhado de abaixo-assinado realizado pela comunidade do bairro Monte Castelo, em Assembleia Geral, remetido pelo Conselho Escolar ao MPPI, solicitando a tomada de providências no sentido de apurar infração administrativa ao direito à educação de crianças e adolescentes. O MPPI, na ocasião, encaminhou ofícios à Secretaria Municipal de Educação, à Prefeitura Municipal de Teresina, ao Conselho Municipal de Educação, requisitando informações acerca do fechamento da escola mencionada. Por meio do ofício nº 01/2015, o órgão ainda requereu o relatório técnico circunstanciado que fundamentou o fechamento da escola.

O Conselho Municipal de Educação, como nos demais processos analisados, não fugiu ao típico posicionamento de se manifestar favorável às decisões da SEMEC, usando como justificativa o disposto no Ofício nº 099, CME/THE/2014, segundo o qual “[...] a medida era

cabível em razão do reduzido número de aluno matriculados na escola, do aluguel do prédio, do valor do transporte escolar, e ainda da existência de vagas para os alunos em outras escolas na região” (TERESINA, 2014).

Por mais que a normatização de nucleamento considere como fator legitimador dessa política a melhoria da qualidade educacional, verifica-se, no discurso dos gestores públicos, que a racionalização dos recursos investidos na educação é o fator predominante, o que configura uma violação aos direitos à educação das crianças e adolescentes das comunidades rurais, agravada pelo “[...] afastamento desses alunos do ambiente comunitário e familiar onde nasceram e cresceram, podendo trazer prejuízos à própria identidade cultural” (SOUZA; LUSTOSA, 2017, p. 153).

Esse caso revela um desafio, não só para o MPPI, mas para toda a rede de defesa do direito à educação pública: a necessária discussão em torno da qualidade sem negar o direito à igualdade de oportunidades educacionais (SOUZA, 2003).

Situação idêntica ocorre em relação à educação especial, em que se verifica que, de 2011 a 2013, não foi registrada nenhuma denúncia no MPPI, Porém, de 2014 a 2016, houve 13 registros de violação dessa subcategoria do direito à educação. Essa realidade, pela leitura na íntegra de alguns processos, reflete certa insegurança de pais, professores e gestão em relação à capacidade de as instituições de ensino regular atenderem adequadamente as crianças e os adolescentes com deficiência. O Processo nº 74/2016 ilustra a condição de atendimento, quando uma mãe de aluno procurou o MPPI para denunciar que seu filho autista estava sendo impedido de frequentar a escola devido à ausência de acompanhante na sala de aula.

No processo de busca de solução do problema, consta que “[...] foi aberto procedimento investigatório, mas a mãe da criança desistiu do feito antes de iniciá-lo” (PIAÚÍ, 2016, p. 4). O processo ilustra uma das demandas por direito à educação especial em que o serviço público foi rejeitado pela mãe por constar a falta de condições e de qualidade na prestação do serviço. Esse caso, em comento, mais do que refletir um profundo processo de desigualdade de oportunidades, revela, segundo Souza (2003), que o processo de escolarização faz discriminações, e entre as vítimas estão os alunos portadores de necessidades especiais.

O sucesso e/ou o fracasso escolar estão permeados pela classe social, pela região do país, pelo local de residência e pela cor de pele do aluno e da aluna [...] são furtados em sua dignidade e em sua cidadania, por uma sociedade – e a escola aí inserida – que ainda não sabe respeitar, valorizar e trabalhar a diferença. (SOUZA, 2003, p. 107).

Os casos de acesso escolar, sobretudo pelo aspecto do fechamento de escolas rurais e da falta de atendimento aos estudantes portadores de necessidades especiais, apontam para uma questão polêmica no âmbito das políticas públicas de inclusão: a constatação de que as desigualdades educacionais são oriundas das condições de classe social do indivíduo, mas que o problema também está na cor da pele, nas dificuldades físicas, na origem regional e no local de moradia (SOUZA, 2003).

4.1.2 Atuação Extrajudicial - Condições de funcionamento das escolas

O acesso de todos à educação em condições adequadas é um desafio que deve ser acompanhado na luta por uma educação de qualidade, que considere as particularidades das realidades a serem avaliadas. A negação do direito à educação, no que tange ao acesso, é condicionada pelas barreiras políticas, financeiras e técnicas, que agravam a insuficiência de subsídios destinados à educação pública (ALVES; PINTO, 2011). A violação no âmbito das denúncias do MP, no que se refere às condições de atendimento, expressa-se na tabela a seguir:

Tabela 5 – Categoria condições de funcionamento das escolas

| Categoria | Sub categoria | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | Total | % |
|---|--|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--------------|----------|
| Condições de funcionamento das Escolas | Falta de professores funcionários nas unidades escolares | 6 | 4 | 2 | 4 | 2 | 3 | 21 | 33,8 |
| | Reforma de escolas públicas e Infraestrutura das escolas | 2 | 4 | 6 | 3 | 5 | 1 | 21 | 33,8 |
| | Falta de material didático | 1 | | 1 | 1 | 2 | 3 | 8 | 12,9 |
| | Reconhecimento de cursos | 2 | 2 | 2 | | 1 | 1 | 8 | 12,9 |
| | Climatização | | 1 | | | 1 | 2 | 4 | 6,4% |
| Total | | | | | | | | 62 | |

Fonte: Dados da pesquisa, com base nos processos – Ministério Público do Piauí, de 2011 a 2016.

Na tabela, constam 62 processos sobre condições de funcionamento das escolas, classificados e subdivididos em cinco subcategorias. As subcategorias com maior incidência são as relacionadas à falta de professores e de funcionários e a referente a reformas de escolas, ambas com 33,8% dos processos, seguidas das referentes à falta de material didático e ao

reconhecimento de cursos, os quais contam com 12,9%, e, por fim, a subcategoria sobre climatização das escolas, com 6,4%.

Os dados referentes à categoria “condições de funcionamento da escola” reclamadas nos 62 processos refletem a necessidade de aplicação de recursos para garantir esse direito. Cabe ressaltar que esses recursos já estão contemplados nas normas que disciplinam o financiamento da educação pública, sendo de responsabilidade do gestor garantir sua efetividade. Oliveira (2017) destaca que, além da receita de impostos próprios, destinados à educação, de cada esfera da administração, “[...] transferências de recursos são realizadas de uma esfera da administração para outra, tendo como finalidade equacionar a capacidade arrecadadora e as responsabilidades na prestação de serviços da administração pública” (p. 86). No entanto, mesmo havendo a vinculação de receitas específicas para a educação, verifica-se que o dever da administração pública tem sido negligenciado, ou garantido de forma insatisfatória, no que se refere às condições de atendimento na comarca de Teresina, materializando 60% dos processos judiciais e 32% dos processos extrajudiciais, por problemas de gestão na educação obrigatória.

Nesse aspecto, entre os processos que o MPPI atuou entre 2011 a 2016, representam as de maiores dificuldades para sua exigibilidade, talvez, por isso, com exceção da “Falta de Material Didático” e do problema de “Reconhecimento de curso”, os demais itens da tabela já foram convertidos em Ação Judicial, inviabilizando, com isso, que novos processos judiciais que versem sobre melhorias nas estruturas das escolas, climatização, designação de professores para as unidades escolares, sejam iniciados, pois não é admitida a tramitação de dois processos judiciais de autoria do Ministério Público em que tenha parte acusada e pedidos, idênticos, por conta do fenômeno jurídico denominado de *litispendência*¹⁷.

Isso certamente não impede o acesso à justiça a outros legitimados para propor Ação Civil Pública, como os sindicatos, as associações, os partidos políticos, reivindicando a mesma matéria.

Em relação aos processos extrajudiciais relacionados à subcategoria “falta de material didático”, foi verificado que 12,9% dos processos, têm como ênfase a indisponibilidade de livros didáticos. Desses, três foram instaurados a partir de denúncias feitas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE¹⁸) para apurar situação de insuficiência e atraso na

¹⁷ Ocorre a litispendência quando duas ações judiciais são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulado. Segundo o art. 267, V, do Código de Processo Civil, a litispendência enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito (HOLTRE, 2010).

¹⁸ O FNDE é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação que tem por objetivo realizar as políticas educacionais de assistência técnica e financeira da União voltadas Estados, Municípios, inclusive o Programa Nacional do Livro Didático.

entrega de livros didáticos na rede estadual de ensino (Processo nº 29/2014). Esses processos geraram audiências na sede do MPPI, resultando em Recomendação no sentido de que a Secretaria Estadual de Educação fornecesse livros didáticos no período correto e que adequasse o serviço de supervisão dos livros didáticos com a estrutura necessária para o desempenho de suas funções.

Segundo Cabral Neto (2009), seria inútil centrar atenção na mera implementação de instrumentos rigorosos e sofisticados de controle no serviço público desacompanhada do desenvolvimento de uma cultura pública capaz de assimilar mudanças no Estado que procurem, em níveis crescentes de eficiência, executar ações que conduzam a um maior bem-estar social refletido em melhorias na qualidade de vida das pessoas.

No entendimento de Cabral Neto (2009), quanto mais os cidadãos forem incorporados ao debate público e à participação social, mais o setor público poderá otimizar a sua capacidade de ação em direção ao melhor interesse público.

No que se refere aos 12,9% dos casos que tratam do funcionamento de escolas sem o devido reconhecimento de cursos, resultou em processos, em atuação coordenada pelo MPPI com o Conselho Estadual de Educação (CEE), abrangendo mais de 40 cidades do Piauí. Levantamento feito pelo CAODEC apontou que todas as escolas da rede municipal de 40 cidades do estado estavam descredenciadas, ou seja, não podiam emitir certificados de conclusão de curso, situação que prejudica os alunos (PIAÚÍ, 2016, p. 12), além de ser uma irregularidade diante do que prescreve o art. 1º da Resolução nº 003/2014 do CEE, que estabelece: “Os estabelecimentos de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino somente poderão iniciar o funcionamento de curso, inclusive efetivar a matrícula inicial de estudantes, após credenciamento e autorização do CEE/PI” (PIAÚÍ, 2014).

Essa situação é caracterizadora de violação permanente do direito à educação, devido ao fato de se perpetuar. As denúncias feitas ao Ministério Público pelas vítimas diretas, alunos que, após concluírem uma etapa da educação básica, não conseguem os diplomas, ou pelo próprio CEE, quando verifica que algumas escolas insistem em funcionar sem o devido registro. A maioria dos casos envolve escolas particulares de cursos profissionalizantes que, em ilegal processo de mercantilização da educação, concedem diplomas profissionalizantes sem nenhum controle de qualidade do curso oferecido e sem a validade documental. Só na comarca de Teresina, durante o período desta pesquisa, foram identificadas mais de 90 escolas descredenciadas pelo CEE (CEE/PI, 2016).

Paralelo à importante atuação de controle exercido pelo MPPI, essa situação do funcionamento ilegal de algumas escolas por falta de documentação, envolvendo tanto escolas

públicas como privadas, apontam dois problemas correlacionados. O primeiro é a falta de transparência e de controle social das formas de condução administrativa de algumas escolas públicas, o que incorre na mesma análise de Cabral Neto (2009), apresentada na subcategoria anterior, ou seja, a falta de incorporação no debate público da participação popular para a construção de uma gestão democrática e transparente do ensino e para o controle da qualidade.

O segundo é o evidenciamento de uma política de mercantilização da educação, na qual o estudante é reduzido a um mero consumidor, porém, de um produto sem o devido controle de qualidade pelo Estado. As escolas privadas se instalam à revelia do controle social, usufruindo de uma liberdade empreendedora, típicas empresas, em detrimento do direito à educação de qualidade, instituído no ordenamento jurídico pátrio.

4.1.3 Atuação Extrajudicial - Relações humanas na escola

O tema das relações humanas nas escolas é tratado, por alguns profissionais da educação, na maioria das vezes, apenas em seu aspecto mais formal, como, por exemplo, a participação dos pais em reuniões pedagógicas e em conselhos escolares, ou dos estudantes em eventos na escola, visando promover a interação. No entanto, a questão deve ser analisada, também, no aspecto da sua influência direta na função social da escola no que tange aos direitos humanos e educacionais, e a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática no nosso país (CANDAUI, 2003).

O problema das relações humanas se caracteriza, sobretudo, no âmbito institucional do sistema de ensino, na desestruturação administrativa da escola, resultado da política de educação implantada no Brasil nas últimas décadas, em que se prioriza um tipo de regulamentação autoritária da educação pública e pela falta de uma mudança estrutural no sistema de ensino, persistindo relações humanas onde “aqueles que, mesmo protegidos pela lei, como é o caso da criança e do adolescente, ainda têm suas condições de vida persistindo em uma realidade de violência” (SILVA, 2017, p. 22).

As condições nas quais a democratização do ensino foi realizada no Brasil são relevantes, pois se tornaram causa e efeito para a emergência dos processos de violência no ambiente escolar, dada a frágil universalização do direito à educação entre as populações das áreas periféricas, sobretudo, pela falta de uma “abordagem que valorize a diversidade, a pluralidade, a interculturalidade, uma ecologia dos saberes nos modos de educar, tendo a escola como um interstício, um terreno para novos agenciamentos e novas negociações, uma

comunidade dos afetos e das afecções” (SILVA, 2017, p. 297), enquanto espaço público capaz de promover sua efetiva construção da cidadania.

O modelo educacional implantado no Brasil, focado nas estatísticas do número de acesso disponível, sem considerar os aspectos de qualidade do ensino, é um fator de risco para a incidência da violência nas escolas, pois não oferece as condições para um acompanhamento individualizado aos alunos e uma oferta educacional mais centrada nas boas relações humanas.

O problema das relações humanas em uma escola não é explicado pelo determinismo ou pelas fatalidades externas, mas também como resultado de ações e omissões no próprio ambiente escolar. O discurso único da externalização das causas da violência nas escolas é muito conveniente do ponto de vista político e institucional. “Essa lógica permite retirar a responsabilidade do sistema educacional e ocultar sua função na produção da violência” (FARIAS, 2014, p. 33).

Sobre essa questão, os processos analisados nessa categoria dão conta da existência de diferentes formas de relações humanas presentes no cotidiano das escolas, como pode ser verificado na tabela a seguir:

Tabela 6 – Categoria Relações Humanas na escola

| Categoria | Sub categoria | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | Total | % |
|-----------------------------------|----------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--------------|----------|
| Relações humanas na escola | Violência na escola | 3 | 8 | 6 | 3 | 2 | | 23 | 69,6% |
| | Expulsão | | | | | 2 | 3 | 5 | 15,2% |
| | <i>Bullying</i> | | 4 | | 1 | | | 5 | 15,2% |
| Total Geral | | | | | | | | 33 | |

Fonte: Dados da pesquisa, com base nos processos – Ministério Público do Piauí, de 2011 a 2016.

A categoria é composta de 32 processos divididos em três subcategorias. A primeira denominada de “violência na escola”, com 68% das ocorrências, é caracterizada pela penetração das gangues, violência física, ameaças e o tráfico de drogas, situações que dão visibilidade crescente à exclusão social de algumas comunidades escolares.

A segunda, “expulsão de alunos”, com 15,6% dos casos, pode também ser considerado um tipo de violência da escola, só que praticada pela escola, o que é uma contradição em relação ao sentido e a função que a escola ocupa na sociedade, como lugar do saber, da formação para a vida, da civilidade e da cultura democrática. Mas que acontece por conta da dificuldade de a escola administrar os conflitos e, ainda, como resultando de uma escola que ainda não está preparada para receber a diversidade que compõe o universo estudantil.

E, por fim, a terceira subcategoria, “*bullying*”, também com 15,6% das ocorrências. Relacionado a um componente interno específico de cada estabelecimento, dos alunos, professores dos funcionários, por isso, a prática do *bullying* é entendida como um comportamento antissocial que se manifesta no âmbito cultural e psicossocial dos indivíduos, dos grupos e da sociedade.

Para Nascimento (2003, p. 142), “[...] violência é a tendência à destruição, ao desrespeito e à negação do outro, podendo a ação situar-se no plano físico, psicológico ou ético [...]”. Todas as subcategorias podem ser denominadas como um tipo de violência, pois todas estão relacionadas a atitudes de desrespeito e de ofensa aos direitos, resultando na geração de insegurança dentro do contexto escolar.

Uma questão não desconsiderada na análise dessa categoria é a relação da violência escolar com a desigualdade social, ou seja, a dimensão estrutural da sociedade, sobretudo pelo fato de as escolas – onde mais ocorreram casos de violência escolar – estarem localizadas em bairros periféricos, o que revela que a situação de pobreza e suas consequências, como o desemprego, o tráfico de drogas, a exploração sexual, estão relacionados. No entanto, segundo Nascimento (2003, p. 142), a desigualdade social e as situações de pobreza, “[...] não constituem os únicos fatores determinantes da violência e não explicam a perda de referencial que sustentam a interação entre grupos e indivíduos”.

Um exemplo clássico são os casos de violência institucional contra crianças e adolescentes, como o apurado pelo MPPI no Processo nº 07/2012, em face do diretor da E. M. Raimundo Nonato Monteiro Santana, cidade de Teresina. No processo, consta que o gestor causou grande sofrimento psicológico a uma criança de 11 anos, com uma punição excessivamente rigorosa, suspendendo-a por duas semanas. Ademais, utilizou palavras de baixo calão dirigidas ao pai da criança, já falecido, devido a sua relação com o tráfico de drogas. Na apuração do caso pelo MPPI, a avó da criança informou que desde a sua suspensão a estudante chora muito por perder as avaliações escolares marcadas para o período prescrito em razão de sua suspensão (Processo nº 07/2012).

Esse exemplo demonstra descompromisso e apatia em relação aos sentimentos e aos direitos individuais de uma estudante de 11 anos, o que aponta um enfraquecimento nas formas tradicionais de relacionamento entre gestor escolar e educando. No caso citado, o diretor desconsidera seu papel como educador e fere a imagem que uma criança tem do próprio pai (violência psicológica), ao tempo em que lhe nega o direito de permanecer na escola (suspensão) e de realizar as avaliações mensais.

Para Nascimento (2003), relações humanas dessa natureza na escola ocorrem em razão de perda de identidade da escola, associada à expansão da educação e à conseqüente formação docente desacompanhada de aperfeiçoamento qualitativo: “[...] o esvaziamento e a fragmentação na formação dos professores, a diminuição drástica de salários, o profundo mal estar presente nos meios educacionais, a desvalorização da educação e do magistério, acabaram por gerar uma grave crise de identidade da escola” (p. 144-145).

No atual contexto, a crise de identidade da escola, apontada pelo autor, é agravada na agenda das políticas neoliberais, sobretudo para as classes socialmente mais pobres, pelo fato de a escola pública se constituir na possibilidade mais real de se alcançar “ascensão social”, por meio das funções clássicas: transmissão do saber e preparo para o mercado de trabalho. No entanto, a descoberta pelo jovem de que essa promessa apresenta sérias contradições, ao perceber que a realidade demonstra que isso nem sempre ocorre, “[...] a ideia de que maior escolaridade assegura emprego e melhores salários convive com a percepção empírica de que isso nem sempre acontece” (NASCIMENTO, 2003, p. 145).

Outra questão que não pode ser negligenciada nesse tópico diz respeito às constantes intervenções de outras instituições no cotidiano administrativo da escola, como o próprio Ministério Público, as Polícias Militares, o Poder Judiciário, os Conselhos Tutelares, entre outros. Essa situação produz efeitos graves do ponto de vista do lugar institucional da escola na sociedade (XIMENES, 2015).

No desfecho final do processo em análise, na defesa apresentada ao MPPI, a escola negou a informação anterior (suspensão de duas semanas), e declarou que a punição dada à criança foi a suspensão por três dias, porém, não apresentou provas. Por sua vez, a avó da criança, contradizendo a escola, afirmou que a suspensão foi de fato por duas semanas. Consta nos autos que a avó da criança pediu a transferência desta para outra escola, o que foi aceito, dando fim ao processo.

Verifica-se, pela análise dos processos, que, frente ao problema de gestão, o MPPI tem demonstrado o entendimento de que eles podem ser melhor equacionados no âmbito da própria comunidade, com participação direta das pessoas envolvidas no conflito. Essa medida, por um lado, protege a imagem da criança, mas, por outro, deixa de responsabilizar os gestores em situações similares à apresentada.

4.1.4 Atuação Extrajudicial - Gestão escolar

Para o efetivo exercício do direito à educação e, conseqüentemente, da cidadania nas escolas, faz-se necessária uma gestão democrática, inclusiva, comprometida com os princípios de justiça, da igualdade e da democracia como objetivos da gestão escolar. Nesse sentido, gerir democraticamente significa tomar decisões de forma coletiva e transparente, assumindo responsabilidade para que se possa conferir prioridade ao que de fato é necessidade da comunidade escolar.

No entanto, a gestão escolar vai além da mobilização de pessoas e da racionalização de recursos, envolve, “[...] intencionalidade, definição das metas educacionais e posicionamento frente aos objetivos educacionais, sociais e políticos” (SCHNECKENBERG, 2007, p. 9). Portanto, a categoria gestão escolar, encontrada nos processos extrajudiciais, aponta que o princípio da gestão democrática, contido no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, ainda não é, de fato, efetivado em algumas escolas no Piauí, é o que revelam os 33 processos classificados na tabela a seguir:

Tabela 7 – Categoria Gestão Escolar

| Categoria | Sub categoria | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | Total | % |
|-----------------------|--------------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--------------|----------|
| Gestão escolar | Gestão Democrática do ensino público | 2 | 7 | 2 | 3 | 4 | 4 | 14 | 15,0% |
| | Atraso no início do ano letivo | 1 | 2 | | | 1 | | 4 | 16,0% |
| | Uso indevido do recurso público | | | | 4 | | | 4 | 16,0% |
| | Omissão | | 1 | 1 | | | 1 | 3 | 12,0% |
| Total Geral | | | | | | | | 25 | |

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nos Processos – Ministério Público do Piauí, de 2011 a 2016.

Em relação à subcategoria “gestão democrática do ensino público”, são 25 ocorrências distribuídas em 4 subcategorias. Nessa categoria, os processos discutem atitudes administrativas de alguns gestores com relação ao desvio de finalidade da função pública, e abuso de poder, que se estabelece no contexto escolar como interferência direta nos fins sociais da escola e nos princípios da gestão democrática do ensino estabelecidos pela Constituição Federal e pela LDB.

Nos processos relacionados à subcategoria “gestão democrática do ensino”, com 56,0% das ocorrências, observa-se problemas de gestão com forte teor ideológico e políticas contrárias aos princípios do serviço público, resultado de um modelo de gestão autoritário e afeito à ideologia conservadora dominante, dentro do qual se relacionam professores, funcionários, alunos e o gestor, todos submetidos às constantes vigilância e controle (OLIVEIRA; ROSAR, 2002).

Essa questão pode ser ilustrada por meio dos Processos nº 27/2012 e nº 66/2016. O primeiro foi instaurado para apurar a transferência de professores grevistas, servidores efetivos da Educação do Centro de Educação de Tempo Integral Governador Freitas Neto, para outras escolas. Na denúncia, consta que o motivo da transferência foi retaliação e perseguição política do secretário de Educação, Atila de Freitas Lira.

O MPPI expediu ofício ao secretário estadual de Educação requisitando explicação acerca do caso, e ele não apresentou os motivos, apenas informou que foi deliberado o retorno dos professores grevistas à dita escola.

Há nesse ato de transferência evidente ilegalidade e abuso de poder, uma vez que existe vasta legislação que garante a lotação e a permanência dos trabalhadores da educação em suas unidades escolares. Nenhum professor ou funcionário pode ser transferido de uma escola sem o devido processo administrativo. Sobre essa questão, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, em seu art. 24, dispõe que a transferência poderá ser atendida a pedido do servidor ou processada de ofício no interesse da administração.

Ou seja, a transferência do professor de sua lotação só deve ocorrer com expressa autorização da autoridade competente, no interesse explícito do serviço público, por isso que a referida transferência dos professores grevistas não logrou êxito, sendo declarada sua nulidade pelo próprio autor, no caso, o secretário de Educação, mediante questionamento do MPPI.

Verifica-se, pelo caso em destaque, que os professores foram submetidos a uma hierarquia administrativa que visa o controle político e ideológico do professor, em afronta ao pluralismo de ideias e à liberdade política do professor, contrariando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O outro caso é o Processo nº 66/2016, cuja denúncia versa sobre suposta ameaça de expulsão e de reprovações dos alunos que ocuparam a escola, feitas pelo diretor do Centro Educacional Professor Edgar Tito contra os alunos que participaram do movimento de ocupação da escola.

Os participantes protestaram cobrando melhorias na infraestrutura da unidade e no ensino, contra a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, que previa a criação de um teto para os gastos públicos, posteriormente aprovada como Emenda Constitucional nº 95/17.

Sobre esse caso, o Ministério Público promoveu uma audiência pública com a diretoria da escola, representantes da Defensoria Pública, do Conselho Tutelar e de alguns sindicatos para discutir a permanência do movimento na escola estadual e garantir aos estudantes os direitos fundamentais que devem ser respeitados no contexto das mobilizações: a liberdade de expressão, a liberdade de reunião e a liberdade de associação (PIAUI, 2016, p. 1).

Em sua defesa, o diretor afirmou que essas declarações são inverídicas, que apenas as aulas passaram a ser ministradas na Escola James Azevedo, por conta da ocupação do Centro Educacional Professor Edgar Tito pelos grevistas, e que as aulas estavam disponíveis para os alunos que quisessem, mas quem não participasse das aulas não teria direito à nota. Após apuração do fato, o processo foi arquivado por inconsistência na denúncia (Processo nº 66/2016).

O processo em destaque revela que algumas escolas ainda adotam um modelo de gestão nada democrático, praticamente um observatório político de alunos, com uma forte afeição ao modelo de formação liberal, no sentido de inviabilizar a participação crítica do aluno no espaço público, como observou Tragtenberg (2003, p. 12):

[...] o modelo pedagógico instituído permite efetuar a vigilância constante. As punições escolares não objetivam acabar ou “recuperar” os infratores. Mas, “marca-los” com um estigma, diferenciando-os dos “normais”, confiando-os a grupos restritos que personificam a desordem, a loucura ou o crime. Desta forma, a escola se constitui num observatório político, um aparelho que permite o conhecimento e o controle perpétuo da sua população por meio da burocracia escolar.

Esse seria um dos objetivos da escola no âmbito do liberalismo, oferecer uma formação ao aluno onde apenas os elementos universais deveriam ser trabalhados, “[...] de modo a favorecer o desenvolvimento de sua identidade de pessoa livre e racional, isenta de preconceitos locais ou de uma tradição” (SILVA, 2012, p. 86). Para o autor, essa formação se daria, sobretudo, com a ruptura curricular frente à cultura e ao cotidiano dos alunos.

A segunda subcategoria, “atraso no início do ano letivo”, como 16,0 % dos casos, refere-se a situações que interferem no planejamento, na organização da escola em razão de problemas relacionados ao sistema de ensino, que se traduzem em graves danos ao direito à educação. Paro (1990) defende que a gestão deve proporcionar meios para que as atividades educativas sejam desenvolvidas da melhor maneira possível. Libâneo (2007, p. 316) conceitua organização como

“[...] dispor de forma ordenada, dar uma estrutura, planejar uma ação e prover as condições necessárias para realizá-la”.

No entanto, pelos processos analisados na categoria “gestão”, isso não vem ocorrendo de forma satisfatória, pois parte dos processos são relacionados a atraso do início das aulas por motivo de greves de professores em reivindicações por melhores condições de trabalho, renumeração (Processo nº 09/2011) e reformas de escolas que não são concluídas antes do início do período letivo.

A título de exemplo, a denúncia demandada pela comunidade, de que a Escola Estadual Paulo Ferraz, em decorrência no atraso nos serviços de reformas da escola – que segundo a denúncia se arrastava desde 2010, até o dia 27 de maio de 2012, praticamente na metade do ano letivo –, ainda não tinha iniciado as aulas.

Verifica-se, com isso, que a organização escolar, nos casos apurados nas denúncias, não tem sido eficiente e nem norteado sua finalidade para que o direito à educação dos estudantes seja preservado, como a aplicação de recursos proporcionais e no tempo correto, visando ao bom funcionamento das escolas. Nesse sentido, afirma Paro (1990, p. 18): “[...] administração é a utilização racional de recursos para a realização de fins determinados [...]”, ou seja, utilizar racionalmente os recursos disponíveis significa pagar corretamente os professores para evitar greves e contratar construtoras capazes de empenhar suas atividades sem que isso comprometa o desenvolvimento do processo educativo.

Tendo apresentado as categorias, passamos a tratar dos processos judiciais ingressados no Poder Judiciário do Piauí pelo Ministério Público, entre 2011 e 2016.

4.2 Analisando os procedimentos judiciais

Entre os processos de natureza judicial de autoria da Promotoria de Defesa do Direito à Educação de Teresina – PI, no período investigado por esta pesquisa, 2011 a 2016, foram encontrados 8, todos do tipo Ação Civil Pública e relacionados a dois tipos de categorias do direito à educação: “Condições de funcionamento das escolas”, com 62%, e “Acesso à educação”, com 38%. O primeiro relacionado às questões estruturais e de qualidade no funcionamento das escolas; e o segundo relacionado aos meios de ingresso do aluno no sistema de ensino.

Nesse trabalho parte-se do pressuposto de que a atuação judicial é um importante avanço trazido pelo ordenamento jurídico no que se refere à defesa do direito à educação pública, sobretudo diante das evidências de que a judicialização da educação tem promovido a

efetividade de algumas políticas públicas educacionais – pelo menos no que se refere ao acesso – nos estados da federação onde o MP adotou tal estratégia (XIMENES, 2015; SILVEIRA, 2009), apesar de, por si só, ainda não garantir a oferta de um ensino de qualidade por parte do Estado.

Outro aspecto relevante é que a medida judicial por direito à educação pode ser considerada bastante avançada para um país como o Brasil, em que o direito à educação tem sido historicamente ofertado de forma bastante desigual entre os entes da federação (ALVES; PINTO, 2011), uma vez que decisão judicial pode ser usada como parâmetro jurisprudencial para possibilitar isonomia nas condições de acesso e de qualidade na oferta educacional, o que confere legitimidade à atuação judicial como meio de controle e de implementação de políticas públicas educacionais (PENNA, 2011).

No quadro a seguir, destacam-se os processos pelo ano de ajuizamento, os agentes públicos denunciados, as categorias e as subcategorias do direito à educação violado.

Quadro 10 – Ações Cíveis Públicas ajuizadas entre 2011 a 2016 pela Promotoria Especializada na Defesa do Direito à Educação

| Categoria do direito à educação | Sub categoria | Processo Judicial | Ano de entrada | Situação | Denunciado | % |
|---|----------------------|--------------------------|-----------------------|--------------------------------------|-------------------|------------|
| Acesso à Educação | Fechamento de escola | ACP nº 014325-87.2011 | 10/11/2011 | Tramitando na justiça de 1º grau | SEDUC | 38% |
| | Fechamento de escola | ACP nº 0016729-72.2015 | 23/07/2015 | Tramitando na justiça de 1º grau | SEMEC | |
| | Fechamento de escola | ACP nº 0019490-42.2016 | 26/07/2016 | Tramitando na justiça de 1º grau | SEMEC | |
| Condições de funcionamento das escolas | Segurança | ACP nº 0022302-33.2011 | 06/06/2011 | Tramitando na justiça de 1º grau | SEDUC | 62% |
| | Falta de professores | ACP nº 0019392-96.2012 | 28/08/2012 | Arquivado (MPPI) pediu a desistência | SEDUC | |
| | Reforma de escola | ACP nº 0024046-92.2013 | 07/10/2013 | Tramitando na justiça de 2º grau | SEMEC | |
| | Reforma de escola | ACP nº 0020593-21.2015 | 02/09/2015 | Tramitando na justiça de 1º grau | SEDUC | |
| | Climatização | ACP nº 0025418-71.2016 | 04/10/2016 | Tramitando na justiça de 1º grau | SEMEC | |

Fonte: Portal do TJ-PI (2011-2016).

São seis subcategorias relacionadas, a de maior incidência é a que trata do “fechamento das escolas”, com 3 casos, seguidas de “reforma de escola”, com 2 casos. A subcategoria “falta de professores”, com uma incidência (ACP nº 0019392-96.2012) é o terceiro processo mais

antigo, com data de 28 de agosto de 2012, e é o único processo que não está em tramitação, devido ao MPPI ter pedido a desistência dele, por considerar a perda da razão de continuar, por entender que o problema foi resolvido. Todos os demais se encontram tramitando no judiciário piauiense, apenas um desses processos teve uma sentença até o fechamento desta pesquisa, em dezembro de 2017, no caso a ACP nº 0024046-92.2013, porém, o sentenciado (Município de Nazária), recorreu da decisão judicial que o condenou a reformar as escolas e o referido processo continua tramitando, desta vez, na Justiça de 2º grau e aguardando uma resolução definitiva para a demanda.

A primeira conclusão que se evidencia é de que a demora no julgamento desses processos, por si só, já expressa a perda da razão de continuidade de alguns deles, porque já não se pode falar que haverá uma solução do pleito, se o objeto, razão do pedido, já se perdeu no tempo, daí pode-se afirmar que a tramitação é mera formalidade, pois a falta de resolutividade em tempo razoável promoveu a dupla violação do direito à educação pelo Estado. A primeira, pela razão do pedido, que denuncia violação de direito de crianças e adolescentes; a segunda, pela não acolhida da demanda no momento devido, como será demonstrado na análise dos processos, a seguir.

4.2.1 Atuação Judicial – Acesso à Educação

Sobre o problema “fechamento de escolas”, como demonstrado no Quadro 10, foram encontradas três Ações Cíveis Públicas. A primeira foi iniciada no ano de 2011, a segunda no ano de 2015 e a outra em 2016.

Quadro 11 – Categorias do direito à educação encontradas nas ACPs ajuizadas entre 2011 a 2016 pela Promotoria Especializada na defesa do Direito à Educação

| Categoria do direito à educação | Sub categoria | Processo Judicial | Ano de entrada | Situação |
|--|----------------------|--------------------------|-----------------------|----------------------------------|
| Acesso à Educação | Fechamento de escola | ACP nº 014325-87.2011 | 10/11/2011 | Tramitando na justiça de 1º grau |
| | Fechamento de escola | ACP nº 0016729-72.2015 | 23/07/2015 | Tramitando na justiça de 1º grau |
| | Fechamento de escola | ACP nº 0019490-42.2016 | 26/07/2016 | Tramitando na justiça de 1º grau |

Fonte: Portal do TJ-PI (2011-2016).

Todas essas Ações Cíveis Públicas têm origens de denúncias realizadas por Associações de Moradores, acompanhadas de abaixo-assinados direcionados ao MPPI, as quais passaram pelos trâmites extrajudiciais na tentativa de resolver a demanda de forma rápida e, assim, atender aos interesses da comunidade. Mas dada a falta de consenso, restou como única alternativa, a conversão dos procedimentos extrajudiciais em judiciais.

O fato geral a ser considerado em todas elas é que o MPPI identificou irregularidades no cumprimento das normas do direito à educação que regulamentam o fechamento de escolas, sobretudo no que diz respeito à falta de um estudo técnico imparcial com justificativas plausíveis do sistema de ensino para a tomada de tal medida, assim como de uma análise dos impactos da ação na qual a participação e a manifestação da comunidade escolar sejam consideradas.

Como pode ser verificado nos três processos da categoria analisados, existem consistentes denúncias de violação do direito à educação. No primeiro processo judicial, a Ação Civil Pública ACP nº 014325-87.2011, trata do fechamento de escolas, no turno da manhã (seis horas), Centros de Ensino Jovens e Adultos (CEJAs) Angelina de Moura Leal, Maria das Mercedes, e nos Núcleos de Ensino Jovens e Adultos NEJAs Governador, Gaioso Almendra. A denúncia originou-se de abaixo-assinado encaminhado pela comunidade ao MPPI requerendo a reabertura das escolas, pois, segundo os denunciantes, foi uma atitude unilateral do poder público que violou os direitos à educação dos estudantes.

No processo o MPPI conclui que o direito à educação de vários adolescentes foi violado por uma medida arbitrária da Secretaria de Educação, no caso, a Instrução Normativa nº 001/2011, de lavra do secretário estadual de Educação, Átila Freitas Lira, datada de 01 de abril de 2011, a qual fechou o único horário de estudo disponível para eles, que essa medida não considerou as necessidades específicas dos estudantes trabalhadores, desvirtuando, assim, o princípio fundamental das condições de igualdade no acesso à educação e o princípio que deve nortear qualquer atuação administrativa, o interesse público.

Em sua defesa, o Estado não adentrou na questão do direito à educação em si ou do estado de abandono intelectual ao qual foram submetidos os estudantes. Ateve-se a uma discussão jurídica no sentido de apontar a legalidade das medidas tomadas, nesse sentido, alegou que as medidas ocorreram em consonância com os princípios gerais das políticas públicas, ou seja, mediante escolhas que melhor atendam aos interesses coletivos, considerando suas limitações de ordem financeira, orçamentária ou operacional. E que o ato administrativo atende aos princípios da administração pública da proporcionalidade, legalidade, continuidade do serviço público, enfim, da moralidade administrativa.

Seguindo a mesma lógica dos parâmetros neoliberais da eficiência com contenção de gastos com direitos sociais, a Ação Civil Pública nº 0014325-87.2011, o Estado nega o direito à educação a alguns jovens trabalhadores que estudavam em turmas matutinas, a escola é fechada nesse turno e nenhuma outra opção é dada aos estudantes.

No segundo processo judicial, a Ação Civil Pública ACP nº 0016729-72.2015 trata do fechamento da única escola da comunidade Canto do Martinho, zona rural de Nazária (comarca de Teresina), a Unidade Escolar Teresa Araújo Marques, que ocorreu de forma autoritária, sem ouvir a comunidade local, em desrespeito às determinações da legislação pertinente, Lei Federal nº 12.960, promulgada em 27 de março do ano de 2014, a qual acrescenta parágrafo único ao artigo 28 da LDB, preconizando diretrizes para o fechamento de unidades de ensino no campo, em comunidades indígenas e quilombolas:

Art. 28 [...] Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (BRASIL, 1996).

A medida foi tomada por meio de uma decisão administrativa de nuclear a escola, com a finalidade de fechar a Unidade Escolar e transferir os alunos para outra escola (núcleo), no caso específico, para a Escola Municipal Petrônio Portela. No entanto, nos autos da ACP, o MPPI afirma, com base em uma perícia técnica, que a extinção da escola e o remanejamento dos alunos trouxeram prejuízo às crianças e aos adolescentes da comunidade, pois os alunos não estavam conseguindo frequentar a outra unidade de ensino por ser muito distante de suas residências, e que o transporte delas era feito em veículo sem segurança, em péssimo estado de conservação, o qual era constantemente suspenso por problemas mecânicos.

Além disso, consta no processo que:

[...] os alunos da extinta Escola Pública Teresa de Araújo Marques foram remanejados para a Unidade Escolar Petrônio Portela, escola esta que não possui infraestrutura adequada para receber número tão elevado de alunos, conforme Relatório Situacional elaborado pela Coordenadoria de Perícias, Pesquisas Jurídicas e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí. (PIAUI, 2015, p. 2).

Como verifica-se, o MPPI, na Ação Civil Pública, constatou que o processo de nucleamento não atendia aos requisitos da legislação, uma vez que a escola nucleada não

possuía infraestrutura adequada para receber os alunos e os impactos sociais eram em proporções que inviabilizavam a retirada da escola da comunidade.

Em sua defesa, o município de Nazária destaca que, desde a emancipação da cidade, por meio da Lei nº 4.810/94, não houve construções de novas escolas, por falta de recursos, e que as escolas que pertenciam ao município de Teresina foram aproveitadas, no entanto, Nazária não tinha condições de manter as escolas funcionando de forma satisfatória, por isso a necessidade do nucleamento. Portanto, argumenta o Município “[...] visando não só atender a demanda existente no Município (interesse público), bem como conter os gastos e, ainda dar melhores condições aos alunos, a Escola Municipal Teresa de Araújo Marques foi extinta” (PIAÚÍ, 2015, p. 3).

Além das razões de viés economicista expressas na contestação do município de Nazária, visando à redução de gastos, apresenta, ainda, em sua defesa, que a extinção da escola foi feita após a realização de uma Assembleia Geral, em 02/05/2014. No entanto, na ata que decidiu pela extinção da escola, consta que, por unanimidade, somente os sete conselheiros escolares assinaram pela extinção da escola e que, na ocasião, existiam 108 alunos matriculados. Portanto, não houve, de fato, uma Assembleia Geral, mas uma reunião de conselheiros com uma finalidade pré-determinada pelo sistema de ensino, o que é mais grave do que o constatado no estudo de Lustosa e Souza (2017, p. 166), segundo o qual as populações do meio rural “[...] não participam das discussões para a implementação da proposta (nucleamento), tendo, apenas, sido convidadas a participar de reuniões para informar sobre a nucleação da escola”. No caso em tela, nem para a reunião foram convidadas.

Esse processo judicial foi protocolado no TJ-PI com pedido de medida de urgência, em 24 de novembro de 2015, pelo Ministério Público. O juiz, antes de decidir a liminar, requereu ao município que se manifestasse sobre o pedido do MPPI, esse, por sua vez, protocolou a contestação, em 25 de novembro de 2017. Desde então, o TJ-PI tem se mantido inerte com relação à referida demanda judicial.

Tal inércia, em tese, já demarca um posicionamento do judiciário piauiense frente aos direitos sociais de crianças e adolescentes, filhos da classe trabalhadora rural, ao deixar de responsabilizar a gestão municipal por omissão com a manutenção das escolas públicas nas comunidades rurais, favorecendo a violação do art. 206, inciso I, da Constituição Federal, no que se refere ao princípio de “[...] igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Não foi observado o que dispõe a Lei nº 11.700/08, que adicionou o inciso X ao caput do art. 4º da LDB para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de

ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos quatro anos de idade.

O terceiro processos da categoria nº 0019490-42.2016, refere-se ao fechamento do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Mariana da Silva Santos, localizado na comunidade Salobro de Baixo, zona rural de Teresina.

Nesses Processos, a comunidade encaminhou abaixo-assinado ao MPPI requerendo a reabertura. A comunidade alega que quando o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Mariana da Silva Santos foi fechado, havia em sala de aula mais de 60 crianças, que foram transferidas para escolas distantes da comunidade e que o transporte público disponível era precário, constantemente interrompido e, dadas as condições das estradas, as crianças eram postas, todos os dias, à situação de risco de vida.

Em resposta, o Município de Teresina reafirma que a quantidade de alunos era insuficiente para o funcionamento da escola e que o fechamento da unidade escolar de ensino fundamental se deu após debate de avaliação técnica por parte de órgão municipal, o qual concluiu pela inviabilidade da continuidade do CMEI (PIAUI, 2015, p. 2).

Pelo exposto na defesa, o Município afirma que o fechamento da escola se deu de forma monocrática, com a participação apenas de um órgão técnico municipal, sem a participação da comunidade, como determina a legislação. Faz alegação de número insuficiente de crianças na comunidade, no entanto, não apresenta a quantidade existente de alunos e qual seria o número mínimo necessário para que a escola permanecesse funcionando e, ainda, quais os critérios adotados para afirmar que não existia alunos suficientes para o funcionamento. Essas ausências terminam por evidenciar que o critério predominate para o fechamento da escola foi a existência de outras escolas com vagas disponíveis e a possibilidade de oferecer o transporte escolar e, assim, reduzir despesas, mesmo tendo conhecimento dos danos ao direito à educação das crianças da zona rural.

Nos três processos analisados nessa categoria, as justificativas utilizadas para o fechamento das escolas não se basearam em estudos técnicos dos impactos sociais das medidas para o direito à educação, como determina a Lei Federal nº 12.960/14. E nem mesmo nas defesas processuais, os entes públicos utilizam estudos técnicos nos argumentos, diferentemente do que é feito pelo MPPI nas denúncias, isso porque os denunciados se asseguram unicamente como elemento justificador da utilização de dispositivos legais para afirmar que o ato administrativo de fechar as escolas é eivado de legalidade administrativa, e que, do ponto de vista pedagógico, é sustentado em novos paradigmas na administração da educação.

No entanto, observa-se que, no campo da administração escolar, o Estado fez uma “Renovação nos conceitos” (ROSAR, 2002), deu uma aparência de gestão moderna e avançada, porém, sem correspondência empírica, em última instância, como melhorias no quadro da oferta educacional pública e alterações transformadoras das condições de oferta educacional, pelo contrário, manteve a essência e a estrutura de um modelo excludente e autoritário, “[...] foi se caracterizando uma nova onda de importação das concepções do campo da Administração Empresarial para a escola e para os sistemas de ensino, sob a justificativa da necessária atualização da escola face as demandas do mercado globalizado” (ROSAR, 2002, p. 158). Nos casos analisados, o Estado, ao tempo que apresenta um novo conceito de gestão (nucleamento), faz uso de práticas conservadoras na medida em que usa do direito para legitimar esse tipo de gestão com feições empresariais da educação, na medida em que retira direitos educacionais das comunidades e dos sujeitos mais fragilizados nessa sociedade visando a contenção de gastos.

4.2.2 Atuação Judicial – condições de funcionamento da escola

Na categoria “Condições de Funcionamento da escola”, foram encontradas cinco Ações Cíveis Públicas, iniciadas entre 2011 e 2016. Dessas, uma está tramitando na segunda instância, e a outra, o MPPI pediu desistência, as demais estão em tramitação no juizado de primeira instância, como demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 12 – Categoria condições de funcionamento das escolas

| | Sub categoria | Processo Judicial | Ano de entrada | Situação |
|---|----------------------|------------------------|----------------|--------------------------------------|
| Condições de funcionamento das escolas | Reforma de escola | ACP nº 0024046-92.2013 | 07/10/2013 | Tramitando na justiça de 2º grau |
| | Reforma de escola | ACP nº 0020593-21.2015 | 02/09/2015 | Tramitando na justiça de 1º grau |
| | | | | |
| | Segurança | ACP nº 0022302-33.2011 | 06/06/2011 | Tramitando na justiça de 1º grau |
| | Falta de professores | ACP nº 0019392-96.2012 | 28/08/2012 | Arquivado (MPPI) pediu a desistência |
| | Climatização | ACP nº 0025418-71.2016 | 04/10/2016 | Tramitando na justiça de 1º grau |

Fonte: Dados da pesquisa, com base nos Processos Judiciais encontrados no Portal do TJ-PI (2011-2016).

A primeira e a segunda tratam sobre o problema da reforma em escolas; a terceira, sobre falta segurança no espaço escolar; a quarta, da falta de professores; e a quinta sobre a climatização nas salas de aula Ação.

Sobre reformas de escolas, tratam a ACP nº 0024046-92.2013 e a ACP nº 0020593-21.2015. Na primeira, o MPPI exige reformas de escolas que funcionam sem as devidas condições de conservação na cidade de Nazária – PI, submetendo crianças e adolescentes às condições de ensino sem a devida qualidade. A denúncia foi feita por alguns professores em 17 de abril de 2013, na sede do MPPI, em Teresina – PI.

No segundo processo, o estado do Piauí foi requerido, em 03 de setembro de 2015, pelo MPPI para realizar as reformas em seis escolas, as Unidades Escolares Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Governador Miguel Rosa, Desembargador Vaz da Costa, Corina Machado Vieira, Álvaro Ferreira e Anísio de Abreu, cujas denúncias, feitas também por professores, e o relatório de inspeção do MPPI apontaram a precariedade das instalações físicas.

Na ação judicial, o MPPI informou ao juiz que foram expedidos ofícios para o prefeito e para o secretário municipal de Educação, encaminhando cópias da denúncia e pedindo que se manifestassem sobre o caso. Mas esses, em resposta, apenas declararam que a denúncia era improcedente, pois as escolas estavam funcionando dentro da normalidade, porém, sem emitir relatório situacional comprovando a declaração. O MPPI, visando mais esclarecimentos sobre a questão, requisitou do corpo técnico do próprio órgão inspeção das escolas do aludido Município, tendo elaborado laudo que apontou, com detalhes, as irregularidades verificadas nos prédios onde funcionam as escolas públicas, informou, ainda, que a Promotoria de Defesa do Direito à Educação expediu Recomendação, concedendo prazo de 15 dias, a fim de que os gestores daquele Município se adequassem às normas constitucionais (PIAUI, 2013, p. 2).

Com o ingresso da ACP, em 7 de outubro de 2013, o juiz de direito emitiu despacho em 15 de outubro, dando prazo de 60 dias para o Município realizar sua defesa. Ocorre que a intimação do Município só foi emitida em 30 de julho de 2014. Além disso, outra dificuldade foi para que o prefeito fosse notificado, uma vez que ele não era encontrado pelo Oficial de Justiça nas vezes em que foi procurado, como ele mesmo comunica ao juiz:

Certifico e dou fé ao MM. Juiz de Direito, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, comarca de Teresina – PI que, em cumprimento do respeitável mandado, diligenciei ao endereço indicado, por três vezes, ou seja, nos dias: 20.06.2014 às 08:30hs. 23.06.2014 às 10:00hs, e 24.06.2014, desta forma DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO pessoalmente do Sr. FRANCISCO UBALDO DE NOGUEIRA, Prefeito do Município de Nazária – PI, em virtude de não o encontrar em nem uma das diligências ali realizadas. Então,

como fui informado de que o mesmo pouco anda ali, desta forma pedi que me desse um número de um telefone em que eu pudesse falar com ele, mas o mesmo não atendeu as minhas ligações. Sendo assim de acordo com o Art, 227 e 228 e seus parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Intimei a funcionária da Prefeitura, a Sra. LUCIANA MELO, que sempre me recebia, designando-lhe que iria fazer a CITAÇÃO por hora certa no dia seguinte, ou seja: às 10:00hs do dia 25 de junho de 2014, a qual bem ciente ficou de que o representante legal da empresa deveria/estar presente para ser citada na forma da lei.

Teresina, 24 de junho de 2014. (PIAUÍ, 2013, p. 66).

Como demonstrado, o prefeito de Nazária não deu a devida importância às questões relativas aos interesses das crianças e dos adolescentes daquele município, nem mesmo sob forte pressão do MPPI e do Poder Judiciário. Afinal, “[...] não se percebe na figura do gestor, representante legal do município tamanho compromisso [...]” (PIAUÍ, 2013, p. 72), como o próprio juiz declara na sentença ao afirmar que ele foi procurado pelo MPPI, por oficial de Justiça, e não deu nenhuma resposta, dificultando sua notificação, o que demonstra um descaso diante do problema posto e um descumprimento das obrigações constitucionais e legais da educação básica pública. Por não ter feito sua defesa, consta nos autos que o juiz de Direito condenou a prefeitura à revelia por deixar, no prazo legal, de se manifestar em sua defesa. Esse foi o único processo encontrado em que consta uma sentença judicial nos autos.

Na sentença, o juiz fundamentou sua decisão, entre outras, com as seguintes alegações:

[...] reconheço a pertinência da Ação Civil Pública quando aponta as carências das Unidades Escolares relacionadas as fls 19, que atestam contra a dignidade educacional, faltando o razoável esperado em uma instituição educacional. O cumprimento das obrigações constitucionais e legais relativas à educação básica pública encontra-se precipuamente nos artigos 205 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica corrobora com o aumento das exigências no trato da educação, na sua organização e na operação do ensino, procurando inserir aos princípios fundamentais, sobre os ligados ao campo do ensino e da aprendizagem.

“A educação é direito fundamental social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal”.

[...]

A educação se constitui na matriz da estratégia de combate à pobreza e para a melhoria das condições de alimentação, quando está alinhada ao compromisso de governos e representantes dos diversos segmentos da sociedade como essencial para a superação das desigualdades sociais que caracterizam o Estado, ao defendê-la como força matriz para o crescimento e o desenvolvimento da nação e melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos. A ação proposta, seus relevantes fundamentos, foram ainda mais valorizados ante a ausência de contestação por parte do Município Requerido. É

induidoso pela vasta prova produzida a absoluta necessidade de se assegurar a melhoria da infra-estrutura física das escolas relacionadas.

[...]

Ante o exposto, JULGO procedente a ação, via de consequência, determino seja o Município de Nazária do Piauí, através do seu representante legal, compelido a efetuar a reforma nos prédios onde funcionam as unidades escolares aludidas no relatório que segue em anexo, dotando-os de ambiente climatizados, com banheiros em perfeito estado de funcionamento, quadras esportivas, salas para atividades diversas, locais adequados para armazenamento de material didático e relativos à merenda escolar. Devendo ainda o Município de Nazária do Piauí, providenciar locais para cozinha, refeitório, além de aquisição de material permanente: computadores, móveis e carteiras novas, no prazo de seis meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Teresina, 25 de setembro de 2014.

Aderson Antonio Brito Nogueira

Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina (PIAUI, 2013).

Desse modo, como o Poder Executivo não fez sua defesa, o juiz não tinha alternativa a não ser julgar antecipadamente o processo e, ainda, presumir como verdadeiros todos os fatos alegados pelo Ministério Público, nos termos que determinam os arts. 344 e 355, II do Código de Processo Civil brasileiro (CPC/2015), que diz: “[...] à revelia acarreta o julgamento antecipado da lide [...], justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor”.

Porém, o processo não chegou a ser executado, pois, em 21 de outubro de 2016, o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em função do recurso empreendido pelo município de Nazária e, desde então, tramita naquela instância da Justiça Estatal, enquanto as crianças e os adolescentes filhos das classes trabalhadoras vivem uma constante violação dos seus direitos educacionais naquela cidade.

Por sua vez, na ACP nº 0020593-21.2015, contra o estado do Piauí, o MPPI exigia que o Estado reformasse algumas escolas e que elas fossem dotadas de climatização de ambientes, quadras esportivas, muros de segurança, locais adequados para armazenamento de material didático e de merenda escolar, salas com laboratórios de informática, entre outras, além de garantir a aquisição de material permanente, tais como: computadores, móveis e carteiras novas, que garantam um ambiente propício a uma educação de qualidade.

Na Ação, foram anexados seis processos extrajudiciais realizados pelo MPPI apurando as irregularidades denunciadas pela comunidade. Para fundamentar a ACP, o Ministério Público anexou as portarias de instauração dos procedimentos investigatórios, os relatórios de inspeção situacional das escolas, as Recomendações encaminhadas ao ente público requerendo providências.

[...] expediu-se Recomendação nº 006/2012, PROEDUC, de 19 de julho de 2012, propondo ao Secretário Estadual de Educação a realização dos reparos necessários no prédio da Unidade Escolar supracitada, apresentando projeto de reforma na sua quadra poliesportiva e elevação da altura de seus muros. Contudo, até a presente data, não foram solvidos os aludidos problemas (PIAUÍ, 2015, p. 7).

Como fundamento jurídico, o MPPI enfatizou a dimensão do direito à educação de qualidade, expresso na CF/88, art. 211, quando obriga o Estado a prestar serviços públicos educacionais mediante obediência de um padrão mínimo de qualidade. Como estabeleceu a LDB (Lei nº 9.394/96, art. 4º, inciso IX), que impõe ao Estado a obediência a “[...] padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como variedade e quantidade mínimas, por alunos, insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino aprendizagem” (BRASIL, 1996). E, ainda, a constatação técnica de que as condições das escolas supramencionadas ferem a dignidade das pessoas que frequentam o ambiente.

Em sua defesa, o estado do Piauí não contesta, em momento algum, a situação de precariedade dos imóveis onde funcionam as escolas, mas se atém a desconstituir de legitimidade o MPPI e o Poder Judiciário para interferirem em questão de ordem política e administrativa, por entender que é matéria restrita ao Poder Executivo, fundamentando seu discurso na legislação que sustenta o Princípio da Separação dos Poderes e da reserva do economicamente possível, como pode ser constatado em parte das argumentações utilizadas para defender esses princípios:

3.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A pretensão que busca o autor viola frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes.

Isso porque o ordenamento jurídico pátrio trouxe em seu bojo a organização do poder estatal de forma tripartida, de modo que a instituição dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário surge no contexto estrutural do Estado Brasileiro como um imperativo de ordem e eficiência para se alcançar o bom funcionamento da máquina estatal, configurando um sistema de distribuição de funções a serem exercidas pelos três poderes de maneira integrada e autônoma.

A demanda em apreço, então, suscita tais considerações, pois se verifica uma invasão de competência funcional, sendo cediço da Administração Pública. (PIAUÍ, 2012, p. 3).

Verifica-se, na defesa do estado do Piauí, a preocupação em ressaltar a forma como está estruturado institucionalmente o poder estatal, pois, dessa forma, ele tenta convencer o judiciário de que os direitos sociais não estão acima da ordem jurídica estabelecida, ordem essa

que nasceu dos princípios da propriedade privada, e serve ou beneficia àqueles que a possuem. Assim, “eficiência e bom funcionamento da máquina estatal”, alegada pelo estado do Piauí, no sentido de se negar a cumprir seu dever social, tem sido historicamente uma forma de reproduzir as desigualdades sociais na educação pública do Piauí.

Quanto à questão específica sobre o direito à educação, tratado no processo judicial, o Estado afirma que “o direito à educação não é absoluto”, e que, para a sua efetivação, deve ser conciliado com outros princípios e normas igualmente previstos na Carta Magna (PIAUI, 2012, p. 9), de modo que considera que não existe hierarquia entre essas normas e os direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF/88, entrando em contradição com as normas que asseguram a educação como direito público subjetivo e as normas protetoras dos direitos das crianças e dos adolescentes, ou seja, aquele que deveria fazer a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes é o primeiro a relegar sem importância as normas que as instituem como sujeitos de direitos especiais (FORGIARINI; SILVA, 2013).

Quanto às reformas das escolas, o Estado faz uma única menção, na página 6 da referida contestação, destacadas a seguir:

[...] impende ressaltar, outrossim, que, na análise do momento adequado para realização das indigitadas reformas (reformas das escolas), imprescinde-se do exame de todo o conjunto de outras necessidades públicas, e não apenas a situação isolada de uma determinada área de atuação do Estado, bem como da previsão orçamentária para sua execução, fatores estes que acarretam a escolha de prioridade dentro da administração pública. (PIAUI, 2012, p. 6).

O Estado argumenta sobre um momento adequado para atender às necessidades dos alunos, então o que dizer dos princípios da prioridade absoluta da criança e do adolescente assegurados pelo ECA? Ao dispor sobre a necessidade de análise de outras questões públicas que também são importantes, o Estado relega os problemas estruturais da educação a segundo plano, em flagrante desrespeito à máxima jurídica que reza que a educação é um direito público subjetivo que exige do gestor público prioridade na sua implementação.

Verifica-se, na subcategoria “reforma de escolas”, que, nesse contexto, os entes públicos réus não se preocupam em apresentar, como fez o MPPI, dados concretos da situação das escolas, nem demonstram, por meio de tabelas e gráficos, os valores que o governo já investiu em reformas de escolas, nem apresenta calendário de quando e como pode investir na educação, e muito menos apontam quais as “[...] outras prioridades dentro da administração pública [...]” que inviabilizam as reformas das escolas, o descaso é tamanho que nem sequer se defendem, como ocorreu no processo judicial contra o município de Nazária.

O que denota que o que lhe resta como argumento principal, para justificar sua omissão, é a forma como está estruturado administrativa e politicamente, como se sabe, na sua essência neoliberal (SAVIANI, 2002), revelando, com isso, que o poder público no Brasil vem falhando em sua missão educacional, pelo menos no que lhe confere a CF/88 quanto ao dever de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa no preparo para o exercício da cidadania (BRASIL, 1988), pois, como destaca Flacha (2011, p. 287), o Estado brasileiro, desde o Império:

[...] se omitiu diante da necessidade de converter-se em Estado educador, em vez de manter-se como Estado fundador de escolas e administrador ou supervisor do sistema nacional de educação. Sempre tentou, não obstante, enfrentar e resolver os problemas educacionais tidos como “graves”, fazendo-o naturalmente segundo forma de intervenção ditada pela escassez crônica de recursos materiais e humanos.

No entanto, como observou Silva (2012), essa atitude não decorre de uma fatalidade, pois são formas de o Estado regulamentar práticas, definir e garantir direitos e deveres, e, de certa forma, explicar por que vem fazendo a defesa de reformas neoliberais na administração pública, alegando a ineficiência e a ineficácia da gestão estatal democrática, e, nessa perspectiva, como pressuposto central, “[...] considerar que a administração pública seria capaz de fazer mais com menos e desse modo obter mais resultados” (TEIXEIRA; DUARTE, 2017, p. 44), dessa forma, dando prioridades a soluções educacionais contraditórias e inconsistentes como os valores republicanos.

O terceiro processo da categoria Condições de funcionamento das escolas é a Ação Civil Pública nº 0022302-33.2011, iniciada a partir de denúncias feitas por funcionários da Unidade Escolar Professor Odylo de Brito Ramos e da Associação de Moradores do bairro Promorar, de estar havendo violência dentro das Unidades Escolares Prof. Odylo de Brito Ramos, Profª Maria do Carmo Reverdosa da Cruz, Julia Nunes Alves e Unidade Escolar CAIC/Promorar, todas escolas públicas estaduais na comarca de Teresina, localizadas nos bairros Dirceu Arcoverde I e Promorar, revelando, com isso, segundo o MPPI que o Estado do Piauí está sendo omissos em prestar segurança aos estudantes.

Em função da denúncia, foram instaurados procedimentos investigatórios no tocante à falta de segurança nas referidas escolas, e o MPPI constatou que tais instituições têm sido vítimas de ações violentas de alguns jovens, que perturbam o seu funcionamento, dilapidam o patrimônio público, praticam roubos, furtos, intimidação dos agentes de vigilância pelo uso de armas de fogo, além da ação de traficantes que vendem seus produtos nas imediações dessas escolas.

Com o intuito de resolver essa demanda, o MPPI exigiu do Estado do Piauí, por meio da Recomendação de nº 001/2011, que fosse instalado aparato de segurança eficaz, inclusive Policiamento Escolar para conter a violência nas referidas escolas, porém, a SEDUC não adotou medidas capazes de resolver a situação e cumprir seu dever constitucional de prestar educação de qualidade.

Na Ação Judicial, o MPPI alega que assiste ao ente governamental o dever de preservar o bem-estar e a segurança de todos os alunos, sobretudo durante o período que esses permanecem no recinto escolar. Nesse sentido, o MPPI citou Sérgio Cavalieri Filho (2010):

A obrigação de preservar a estabilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sobre a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprindo esta obrigação e vulnerada a integridade corporal do aluno emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem: no momento de fato lesivo, se achava sobre a guarda, atenção, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários destes. (PIAÚÍ, 2011, p. 5).

A fundamentação do MPPI para exigir segurança nas escolas foi em torno da questão da qualidade na educação, partindo do princípio de que escola sem segurança não atende ao “padrão de qualidade” disposto no art. 206, VII, da Carta Magna (BRASIL, 1988). E que a negligência na garantia da segurança física e psicológica dos alunos, enquanto esses se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, incide na responsabilidade civil do Estado pelas consequências da omissão, assim como dos atos praticados por seus agentes, tendo, conseqüentemente, o dever de ressarcir as vítimas por eventuais danos causados (CAVALIERI FILHO, 2010).

Em sua defesa, o estado do Piauí relata que todos os pedidos contidos na Ação Judicial movida pelo MPPI já haviam sido observados administrativamente, pois o Estado, por meio da SEDUC e da PM/PI, tem dado atenção especial aos estabelecimentos escolares no tocante à segurança. Destaca que a SEDUC estaria em etapa de abertura de procedimentos licitatórios destinados a fazer reparos estruturais em diversas unidades escolares (consertos de muros e incorporação das quadras esportivas à área física da escola). Que, em relação às escolas citadas na ACP, a SEDUC lotou seis vigias nas unidades escolares, e realizou seminários sobre Segurança Pública. E que, em parceria com Polícia Militar do Piauí (PM/PI), implementou o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD), que consiste em um programa educacional em que policiais militares fardados ministram, nas salas de aula, disciplinas com o fim de prevenir ou de reduzir a violência e o uso de drogas entre crianças e adolescentes, além

da utilização do Pelotão Policial específico para fazer rondas nas imediações das escolas, que, na capital, totalizam 36 policiais fazendo essas rondas em todas as escolas públicas da cidade.

Verifica-se aqui que a concepção da SEDUC de que o fracasso escolar asseverado pela violência no contexto escolar é tido como resultado de professores sem a qualificação necessária e sem a adoção de metodologia adequada para o trato do problema, por isso, a necessidade da utilização de profissionais de segurança pública para ministrar aulas e, de certa forma, "controlar" os alunos, não considerando qualquer outra medida que estabeleça relação entre o processo de exclusão social, concentração de renda e violência escolar (ABRAMOVAY; RUA, 2002).

E, por fim, traz à discussão, no âmbito do processo, o princípio da "Reserva do possível", alegando que, apesar de reconhecer ser um direito social, a segurança pública não é um direito absoluto, uma vez que, para a sua efetivação, deve ser conciliado com princípios e normas igualmente previstos na Carta Magna. Nesse sentido, assevera que o policiamento das escolas é importante, porém, o Estado não dispõe de condições para colocar policiamento em todas as escolas, pois possui uma rede composta por mais de 170 estabelecimentos escolares e que o efetivo diário de policiais na capital é de apenas 253, portanto, é totalmente impraticável o policiamento permanente em todas as escolas (PIAUI, 2011).

Ao concluir sua defesa com essas alegações, infere-se que o Estado entra em contradição com o que apresentou como solução para o problema da falta de segurança nas escolas, pois a tese defendida consistia em afirmar que o Estado vem desenvolvendo medidas estruturais nas escolas por meio de um forte esquema de policiamento, no entanto, conclui dizendo que não dispõe de meios necessários para fazer o referido policiamento. O que revela que não existe, de fato, um plano para solucionar o problema, uma vez que as medidas apresentadas são apenas pontuais, casuísticas e paliativas para um problema estrutural dessa dimensão.

Essa situação é evidenciada por meio da réplica à contestação apresentada pelo MPPI, na qual o Ministério Público contradiz todas as teses de defesa do Estado, por considerar que:

[...] urge esclarecer que as medidas administrativas até então adotadas não resolveram o problema da violência nas Unidades Escolares da rede estadual. Em face de inúmeras evidências, tais como: boletins de ocorrências de furtos e roubos, ameaça contra a vida de funcionários e do próprio patrimônio público, além de proliferação de tráfico de drogas, que por si só constituem provas inequívocas da impunidade daqueles que espalham o temor nas aludidas instituições, a realidade dos fatos não se coaduna com as providências até então realizadas. (PIAUI, 2011).

A situação elencada nesse processo judicial demonstra que o problema da violência na escola não é solucionado por meio da presença policial em sala de aula, ou com trancamentos dos estudantes com grades e vigilância armada. Pelo contrário, essas medidas refletem a incapacidade estatal com a educação dos jovens das comunidades pobres, em situação de vulnerabilidade social, respondendo de forma coercitiva a um problema social que deve ser transformado por meio de políticas públicas de inclusão social, uma vez que a violência é o reflexo e não a causa das contradições dessa sociedade.

No quarto processo da categoria “Condições de funcionamento da escola”, é abordada a questão da falta de professores nas escolas, nessa subcategoria do “direito à educação”, verifica-se que o problema é causado, sobretudo, pela não realização de concurso público e de adoção, pelo Executivo, da política de contratação temporária (precária) de professores. E também, pelo que foi demonstrado anteriormente, na análise dos processos extrajudiciais, pela má distribuição dos professores entre as escolas e o deslocamento de função de alguns professores para prestarem serviços em outros órgãos, em função diversa da educação, a exemplo do caso publicado no Diário Oficial do Estado nº 120, de 30 de junho de 2015, em que, por meio do decreto de 29 de junho, o governo estadual disponibilizou 305 professores do quadro efetivo da Secretaria Estadual de Educação para outros órgãos do Estado.

A Ação Civil Pública nº 0019392-96.2012 tratava especificamente da situação de carência de professores em duas escolas estaduais. Nesse processo, o MPPI exige que sejam destinados professores para as unidades escolares estaduais CAIC Professor Melo Magalhães e Colégio Teresinha Nunes. A Ação teve início a partir de reclamações feitas pelos conselheiros escolares de ambas as escolas, em 11 de julho de 2012, acompanhadas de abaixo-assinados dos pais de alunos, dos professores e dos estudantes, requerendo a locação de professores para as escolas.

No aludido Procedimento, informaram os citados reclamantes, ambos conselheiros da Unidade Educacional Melo Magalhães, que compareceram ao Ministério Público porque não suportam mais essa situação de oferta irregular do ensino configurada pelo número insuficiente de professores ministrantes nas escolas, sendo certo que nenhuma providência foi tomada pelo atual Secretário de Educação, apesar da diretora [...] ter oficiado inúmeras vezes à SEDUC informações da situação e pedindo providências, que, até o momento, não foram tomadas. (PIAUI, 2012, p. 2).

No processo, constam, além das cópias de ofícios enviados à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) com a relação de disciplinas carentes de professores, os ofícios nº 047/12 e nº 049/12, datados de 06 de junho de 2012 e 22 de agosto de 2012, respectivamente. O MPPI

enviou requerimento à SEDUC solicitando informações acerca do caso denunciado pelos Conselhos escolares, mas a SEDUC não se posicionou, apesar de regularmente notificada.

Nesse caso, o modelo de gestão da referida Secretaria não se articula com as demandas dos movimentos sociais, o que também corresponde a uma concepção de educação que se afasta do modelo da gestão democrática. Segundo Saviani (2000, p. 189), toda postura política veicula uma “[...] concepção de homem, sociedade e educação que se deseja formar”.

Assim, foi aberto o Procedimento Preparatório nº 20/2012, um Inquérito Civil Público (ICP) e emitida a Recomendação nº 05/2012 à SEDUC exigindo providências urgentes para a regularização da situação. Na referida Recomendação, consta:

[...] CONSIDERANDO que a ausência de professores para ministrarem as disciplinas da grade curricular fere os princípios da qualidade do ensino e da legalidade estrita da Administração;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei 8429/92 dispõe constituir ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, entre outros, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que a ausência de aulas, em razão de carência de professor trará considerável prejuízo de natureza acadêmico-pedagógica dos alunos matriculados nos estabelecimentos públicos de ensino.

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Senhor Secretário de Educação de Teresina, que, no âmbito de suas atribuições, adote as providências administrativas e legais cabíveis para regularizar situação de carência de professores na escola CAIC professor Melo Magalhães da Rede Estadual de Ensino de Teresina – PI para que não se acentue ainda mais a queda da carga horária no presente ano letivo e que vem causando enorme prejuízo ao alunato:

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (PIAUI, 2012, p. 2).

Tal Recomendação, no entanto, não atingiu o fim almejado, uma vez que nenhuma providência foi tomada pela SEDUC no sentido de encaminhar professores para as aludidas escolas. Esgotadas as medidas extrajudiciais aptas a solucionar a questão, não restou alternativa à Promotoria de Defesa do Direito à Educação senão o ajuizamento da referida Ação Civil Pública.

Em face do conjunto de provas anexadas ao processo judicial – abaixo-assinados, relatórios, Recomendações –, o magistrado poderia ter exigido que o Estado, ao tempo que apresentasse sua defesa, antecipasse a exigência a fim de que ele apresentasse uma solução para a questão da falta de professores (Medida liminar), uma vez que se tratava de um direito

social público subjetivo. No entanto, o juiz concedeu 60 dias para o oferecimento da defesa, para depois se manifestar sobre o pedido de liminar.

Nesse sentido, considerando a natureza do pedido (direito à educação), e os sujeitos envolvidos (crianças e adolescentes), do ponto de vista de Penna (2011), foi uma decisão que careceu de legitimidade, uma vez que se tratava de direito líquido e certo, fato que evidencia que:

[...] ainda não existe uma preocupação (concreta e efetiva) de estruturação democrática da via processual, como canal legitimador, isto, é, de fiscalização, controle e eficácia das decisões decorrentes dos próprios tribunais, que devem refletir, na essência, os direitos fundamentais constitucionalmente. (PENNA, 2011, p. 81).

Em sua contestação, apresentada em 26 de julho de 2013, ou seja, após mais de dois anos do pedido, o Estado apresenta relação nominal de 18 professores designados para as referidas escolas, justifica sua inércia alegando que a questão não poderia ser resolvida na época, pois a contratação, em regra, deve ser realizada mediante prévio concurso público que, de acordo com os termos do art. 37, II, da CF: “A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”. E termina, como de praxe, alegando a inviabilidade da intervenção do MPPI, com base nos princípios da “Reserva do possível” e no princípio da “Separação dos poderes”.

Como nos demais casos analisados, verifica-se situação de negligência do poder público e uma inércia do Poder Judiciário com as demandas envolvendo direito à educação, pois, em regra contida no Código de Processo Civil, uma defesa deve ser oferecida em 15 dias, porém, quando for parte a Fazenda Pública, esse prazo é de 60 dias, o que não ocorreu, certamente porque já havia a presunção de impunidade, mesmo diante da evidente violação do direito à educação de crianças e adolescentes, usuárias do serviço público.

Por fim, cabe destacar que, em julho de 2017, o MPPI foi intimado pelo Tribunal de Justiça para se manifestar sobre a Contestação feita pelo o estado do Piauí, ou seja, após 1.841 dias, mais de cinco anos depois do protocolo da decisão.

Em sua manifestação, o MPPI requereu a desistência da Ação Civil Pública, uma vez que foi comprovado pelo Estado que as referidas escolas estavam lotadas com professores, fazendo referência ao Código de Processo Civil, o qual garante essa possibilidade quando a desistência “[...] convenha ao interesse público e que o órgão ministerial se convença, sob

forma fundamentada, de que não há, ou nunca houve, a lesão apontada ou, de que houve mas cessou a lesão ou risco de lesão.” (PIAUÍ, 2012, p. 2).

O fato é que o Estado desrespeitou as normas que asseguram o direito à educação, durante muitos meses, com o discurso de uma suposta incapacidade de conter a falta de material e de pessoal para a educação, resultando em baixa aplicação de recursos públicos para a educação, evidenciando e legitimando o caráter mínimo do Estado, o qual se apresenta na deterioração das políticas sociais, “[...] muitas vezes passando por cima da Constituição do país, sempre em prejuízo do conjunto do país” (PINO, 2002, p. 73).

Por sua vez, a ACP nº 0025418-71.2016 aborda o sofrimento dos alunos da rede municipal de Teresina em relação ao calor nas salas de aulas, de modo que o MPPI exige que o município instale condicionadores de ar em todas as escolas da rede municipal de ensino e assegure, assim, o padrão mínimo de qualidade na oferta educacional. O processo judicial teve origem em uma matéria jornalista veiculada no jornal “O Globo”, de 22 de outubro de 2013. Na reportagem, foi informado que, de cada quatro escolas na rede municipal, apenas uma tem condicionador de ar.

Nos termos da ACP, o Ministério Público fundamenta o pedido alegando assegurar o padrão de qualidade na rede de ensino, no sentido de que todas as escolas públicas municipais recebam a infraestrutura adequada à climatização, entendendo como necessária à devida prestação do serviço educacional, devido ao prejuízo causado pela sua falta:

[...] o padrão de qualidade que vincula toda e qualquer instituição educacional brasileira não compreende apenas os aspectos relativos à gestão educacional, mas também àqueles que dizem respeito às instalações físicas do prédio escolar, assim como quesitos secundários ao serviço educacional, como a garantia de comodidade e bem-estar aos alunos, funcionários e colaboradores educacionais. (PIAUÍ, 2016, p. 15).

Aqui, o MPPI evoca o padrão de qualidade no sentido de garantir o atendimento das necessidades básicas do ensino, a partir da especificidade regional, no caso, as altas temperaturas na cidade de Teresina, fundamentado no art. 212 e § 3º da Constituição Federal, em concordância com o art. 69 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira, ao afirmar que “[...] a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade” (BRASIL, 1996).

No entendimento do MPPI, a climatização das escolas públicas municipais é uma forma de garantir o padrão de qualidade e a equidade, por isso, na ACP, requer que o município de

Teresina, na pessoa do prefeito municipal Firmino da Silveira Soares Filho, seja compelido pelo Judiciário à imediata instalação de aparelhos de climatização em todas as escolas públicas municipais da capital.

Em sua contestação, o município alega que tem como objetivo climatizar todas as escolas municipais, já possuindo 100 unidades de ensino climatizadas e 11 unidades cujo processo de climatização estaria em andamento, informando que tem adotado as providências cabíveis para a realização do processo licitatório, mas que, por conta do andamento do processo licitatório e do respeito aos princípios da legalidade, não pode ser compelido a adquirir os aparelhos de ar condicionado sem respeitar os trâmites legais.

Assim, sobre o discurso da defesa da legalidade, mais uma vez, o município pede o indeferimento de uma Ação Civil Pública, relegando a segundo plano a garantia da dignidade dos estudantes da rede municipal de ensino, na medida em que persistem escolas sem climatização em evidente comprometimento da permanência de alunos usuários da escola pública em condições de igualdades em relação a outras escolas da cidade de Teresina. Não se questiona aqui apenas a demora no processo licitatório, mas a falta de zelo do poder público em estabelecer um calendário para a realização da obrigação, e do Judiciário, por não aplicar um prazo para a execução e uma sanção pelo não cumprimento do prazo.

Por esse e demais processos por direito à educação, verifica-se que as normas processuais são, em parte, elaboradas no sentido de favorecer a não responsabilização do Estado com os direitos sociais, reforçando, o que Flacha (2011, p. 285) afirma: “Em uma sociedade desigual, onde a cidadania é frágil, as políticas públicas (dentre as quais situamos a educação) baseiam-se em pressupostos defendidos ou aceitos por aqueles que detêm o poder político”, ou seja, em uma sociedade capitalista, as normas jurídicas são, em sua maioria, elaboradas a serviço de uma elite que detém a hegemonia do poder político e econômico e favorece o Estado mínimo e a não intervenção ou o controle jurídico do Estado em prol dos direitos sociais. Segundo Araújo e Oliveira (2005, p. 5):

Isso favoreceu uma perspectiva de qualidade cuja lógica tinha por base as ideias de eficiência e produtividade, com uma clara matriz empresarial, em contraposição à ideia de democratização da educação e do conhecimento como estratégia de construção e consolidação de uma esfera pública democrática.

Por conta dessa problemática, entende-se que as declarações do direito à educação não representaram a devida transformação social ou educacional, visto que os limites existentes, na formulação da política educacional, voltada para a população usuária do serviço público,

do modelo neoliberal existente é maior que as possibilidades existentes na atual organização do sistema de educação e das garantias dos direitos educacionais.

A oferta educacional, no Brasil, já em sua origem, apresentou contradições e dualidades que permanecem na atualidade, destacando-se a desigualdade na oferta e nos padrões de qualidade, como fatores de violação do direito à educação. Isso se reflete, por exemplo, na ausência de condições de aprendizagem, como o caso demonstrado no processo anterior, “falta de professores”, ou nas condições das salas de aulas, sobretudo no que diz respeito aos padrões mínimos de qualidade, como será demonstrando no caso apresentado no processo judicial a seguir.

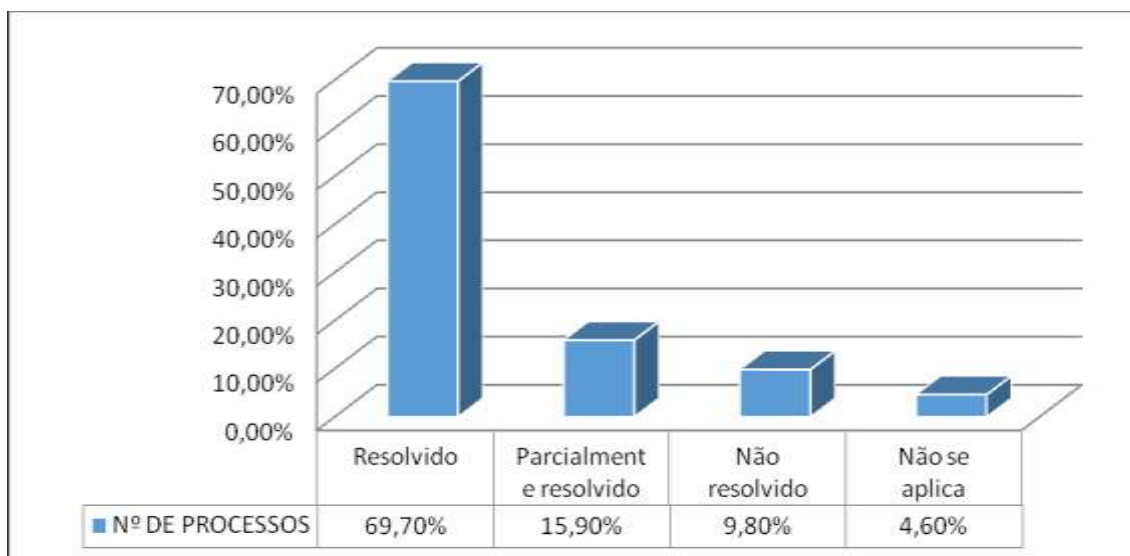
Nesse sentido, ficou demonstrado que a garantia de um padrão de qualidade em educação vai além da oferta de vagas, pois envolve as condições de funcionamento para que os estudantes permaneçam e sejam bem-sucedidos ao nela ingressarem. Ser bem-sucedido, para Forgiarini e Silva (2013, p. 12), perpassa pela garantia de uma educação que propicie a aquisição de conhecimento científico historicamente acumulado de forma crítica, “[...] a formação da cultura democrática e potencialize ações rumo à transformação desta sociedade que é extremamente injusta e opressora [...]”, ou seja, numa perspectiva de que o aluno se perceba enquanto parte dessa sociedade, que é contraditória, e que se reconheça como sujeito desse processo de transformação.

Tendo apresentado as alegações sobre os processos, passa-se a tratar da resolutividade da ação do MPPI em relação aos processos tramitados de 2011 a 2016.

4.3 A resolutividade da ação do MPPI nos processos de 2011 a 2016

No gráfico a seguir, será analisado o conjunto dos processos quanto à resolutividade da ação do MPPI, no sentido de identificar a eficiência de sua atuação. Nesse gráfico, estão incluídos todos os 213 processos, envolvendo os judiciais e os extrajudiciais:

Gráfico 13 – Número de processo por situação apresentada



Fonte: Dados da pesquisa.

Com base no Gráfico 13, verifica-se que, das demandas que requisitaram a atuação do MPPI, 69,7% tiveram resolução do problema, o que, de certa forma, revela que o MPPI vem contribuindo para que a administração pública cumpra o seu dever com a educação na comarca de Teresina. A análise dos processos revela que a Promotoria de Defesa do Direito à Educação tem força coercitiva para requerer do poder público, explicações, justificativas e providências para solução dos problemas educacionais apresentados nas denúncias. Em função das prerrogativas legais que possui, o MPPI tem mostrado resultados significativos para a sociedade, mesmo considerando que nem todas as pessoas ou movimentos sociais recorrem a ele quando precisam da defesa do direito à educação.

Em todos os casos resolvidos, a solução veio como resultado do diálogo e de acordos extrajudiciais entre as Secretarias de Educação municipais e estaduais, com a importante participação dos Conselhos Municipais e Estaduais de Educação, dos Conselhos Tutelares e de representantes dos Conselhos Escolares. Esse dado demonstra um Ministério Público resolutivo e aberto a soluções democráticas dos problemas educacionais na maioria das suas formas de atuação. Sobretudo que pela via da atuação extrajudicial, pela qual o MPPI vem mostrando-se mais resolutivo, inserindo essa forma de atuação como a mais apropriada para a defesa da do direito à educação.

Em relação aos processos “Parcialmente Resolvidos”, 15,9% do total dos casos, constata-se que não houve o pleno atendimento do pedido do reclamante, em geral relacionados à qualidade do direito à educação. Isso informa que, mesmo por meio das medidas extrajudiciais, o MPPI tem seu limite, sendo os processos mais apropriados para os casos de

negação do acesso a escolas, por ser pouco eficiente para resolver as questões relacionadas às condições de funcionamento.

Das situações não resolvidas pelo MPPI, cerca de 10% do total, envolvem os processos judiciais ingressados no Poder Judiciário no período delimitado por essa pesquisa, ou seja, de 2011 a 2016, os quais ainda se encontram em tramitação, aguardando uma solução. Somam-se a eles alguns processos extrajudiciais que, por se tratarem de denúncias com pedidos idênticos aos já existentes nos processos judiciais, terminam incorporados a esses ou mesmo os processos extrajudiciais considerados não resolvidos devido ao pedido de desistência do denunciante.

O gráfico 13 ainda apresenta situações classificadas como “Não se Aplica”, 4,6% do total, relacionados aos casos em que os processos instaurados são posteriormente arquivados por falta de relação com direito à educação ou com a atuação do Ministério Público, ou situações em que, após o MPPI iniciar a investigação, foi comprovada a impropriedade da denúncia, principalmente envolvendo violência escolar e ação de improbidade administrativa contra gestores escolares.

A atuação do MPPI na defesa do direito à educação ocorre a partir de um direcionamento da política institucional do órgão, orientado tanto pelo Plano Estratégico local quanto pelas Resoluções e orientações do Conselho Nacional do Ministério Público, as quais estabelecem as formas de atuação para a resolução dos processos e os prazos para o cumprimento das demandas, visando maior eficiência e resolutividade. Dessa atuação, surgiram muitos resultados materiais importantes para o direito à educação no Piauí, a exemplo dos casos de escolas reformadas, escolas ampliadas, com aumento do número de salas de aulas, escolas reabertas e desnucleadas, matrículas de alunos após recusa, regularização do transporte escolar, entre outros.

Resultados esses que, por si só, já justificariam a existência da Promotoria de Defesa do Direito à Educação no Piauí, pois muito ainda tem que ser feito para que os interesses políticos e econômicos não contaminem a viabilidade dos direitos sociais, em particular, o direito à educação. Nessa luta, o MPPI tem sido um importante agente social em prol da garantia da educação, embora se tenha identificado alguns problemas estruturais e operacionais da instituição, a exemplo dos problemas do setor de expedição de correspondências que as vezes deixar de notificar os sujeitos envolvidos nos processos no prazo regulamentar, o que termina interferindo no tempo de tramitação das ações, e ainda foi identificado que a Coordenadoria de Perícias do MPPI não realiza todas as perícias que a Promotoria de Defesa da Educação solicita, alegando falta de pessoal.

5 CONSIDERAÇÕES POSSÍVEIS

O objetivo desta pesquisa foi compreender a atuação do Ministério Público Estadual do Piauí na defesa do direito à educação de crianças e adolescentes, por seu caráter público subjetivo amplamente tratado no ordenamento jurídico brasileiro como direito de todos e dever do Estado, essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana. Essa defesa ocorre em um contexto de violação do direito, em que a universalização e as condições de acesso e permanência ainda não são uma realidade. Em geral, esses direitos são declarados, mas as condições materiais para que eles se efetivem ainda não são postas na mesma proporção.

Considerando que o MP é um órgão responsável pela fiscalização da aplicação da legislação educacional, a qual tem o máximo de prioridade, justamente por se tratar de direitos de crianças e adolescentes, este estudo se propôs a pesquisar a atuação do Ministério Público Estadual do Piauí na defesa do direito à educação dessa demanda social específica.

No intuito de compreender as contradições existentes em relação ao que diz o texto da norma educacional e a aplicabilidade da oferta educacional ao caso concreto, procurou-se verificar a atuação do Ministério Público do Piauí na resolução de tais contradições, no que se refere à garantia do direito à educação da criança e do adolescente. Por meio de uma pesquisa documental, foram analisados os processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao tema “direito à educação” encontrados na Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação, localizada na Comarca de Teresina-PI, entre o período de 2011 a 2016. O objetivo foi analisar as formas de atuação judicial e extrajudicial do MPPI, identificando a frequência, as partes envolvidas, os tipos de denúncias e as etapas da educação básica relacionadas, categorizando e analisando os efeitos da atuação processual do MPPI até em âmbito extrajudicial e judicial.

Inicialmente, fez-se um estudo da legislação, que revelou que a Constituição de 1988 deixou o Ministério Público fortalecido para atuar na defesa dos direitos sociais. Com base na literatura pertinente ao tema, evidenciou-se que, atualmente, a atuação do MP encontra-se dividida em duas vertentes: uma demandista, mais tradicional e que busca soluções por meio de ações ajuizadas perante o Poder Judiciário; e outra resolutiva, que se refere à atuação eminentemente extrajudicial e de aproximação aos conflitos sociais.

No Piauí, especificamente na comarca de Teresina, considerando que a utilização dos instrumentos extrajudiciais pelo MPPI representa 96% dos procedimentos para a resolução das demandas por direito à educação, somados aos diversos procedimentos de iniciativa própria da

Promotoria Especializada e do Centro de Apoio de Defesa da Educação, é possível afirmar que o MPPI tem optado pelo perfil resolutivo das questões relativas ao direito à educação no estado.

Como resultado do tipo de atuação predominante, verificou-se que cerca de 60% dos processos extrajudiciais analisados pelo MPPI foram concluídos com menos de 90 dias. Em geral, foram atendidos os referentes ao acesso a vagas no ensino fundamental. No entanto, em alguns casos, verificou-se que as condições de funcionamento das escolas para as quais os estudantes foram encaminhados eram questionáveis, pois não tinham o padrão de qualidade adequado, com salas de aulas superlotas, ou eram muito distantes da residência do aluno.

As demandas por acesso à educação representam a maioria dos processos analisados (40%), principalmente devido à falta de vagas e de escolas da rede pública próxima da residência do aluno. A recusa de matrícula na educação especial, motivada pela falta de profissionais para acompanhar esses alunos também se destacou. Por outro lado, contraditoriamente, o fechamento de escolas é uma realidade que leva a população a acionar o MPPI, representando 14% dos casos, inclusive com estreita relação com o processo de nucleamento de escolas e com a distribuição dos alunos na rede, medidas essas denunciadas por não observarem o disposto na Lei das Diretrizes e Bases da Educação, que determina a realização de diagnóstico de impacto e a manifestação da comunidade escolar antes do fechamento das escolas.

Outra importante constatação foi de que o MPPI tem dificuldades resolutivas em matérias relacionadas às condições de funcionamento das escolas, ou seja, padrão de qualidade na educação. Tal dificuldade está relacionada ao fato de que a qualidade exige que o Poder Público destine recursos financeiros para a solução da demanda, o que vai de encontro a alguns princípios da administração pública neoliberal, que entende a educação não como um direito, mas como um investimento. Inclusive, todos os processos judiciais tramitando, assim como o único que foi “concluído”, têm como condição para sua resolutividade essa questão, por isso, arrastam-se, aguardando uma solução do poder judiciário.

Essa questão revelou uma contradição na formulação dos direitos sociais na nova ordem constitucional brasileira, a de que houve avanço na declaração do direito à educação.

Porém, da forma como a máquina pública funciona, prezando por princípios como “Reserva do economicamente possível” e “Separação dos Poderes” atua em detrimento de valores tão caros à democracia como os direitos de cidadania e de educação dos ditos sujeitos de direitos especiais, como, por exemplo, as crianças e os adolescentes. Problemas de administração no âmbito dos sistemas de ensino que incidem diretamente na forma de funcionamento e gestão das escolas públicas, assim como atitudes administrativas que refletem

desvios de finalidade da função da escola e do princípio da gestão democrática, estabelecidos na Constituição Federal e na LDB, foram verificados em processos que tramitam no MPPI. Casos mais preocupantes foram os 66,6% relacionados à categoria “Gestão democrática do ensino”, pois há nos processos analisados casos de coerção da liberdade de expressão de alunos, expulsão de alunos e transferência arbitrária de professores por questões políticas, refletindo um modelo de gestão autoritário e afeito à ideologia conservadora dominante.

Nesse mesmo sentido, destacou-se outras formas de violação do direito à educação, a saber, a violência na escola, originada por fatores exógenos que, ao mesmo tempo, dão visibilidade à crescente exclusão social na comunidade escolar mais carente e inviabiliza que a escola cumpra seu papel social.

Nas denúncias feitas ao MPPI por direito à educação, o Conselho Tutelar teve papel importante, mesmo quando eram feitas pelas mães, pois muitas delas foram orientadas pelos conselheiros a procurar o MPPI, o que demonstra que, quanto mais próximos os órgãos e a instituição de proteção dos direitos à educação estão da comunidade, mais se fortalece a rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Também se destacam as denúncias da comunidade feitas diretamente na sede da Promotoria e por meio do Disque Direitos Humanos.

Esses dados revelam que, ainda que incipiente, não é possível ignorar a consciência da comunidade e da sociedade civil sobre a educação como um direito e sobre a viabilidade de recorrer ao Ministério Público nessas questões, pois há um crescente entendimento da sociedade de que esse órgão se constitui como um importante instrumento de luta pelo direito à educação.

Em relação à atuação judicial, todos os processos foram do tipo Ações Civis Públicas e representaram 4% do total analisado. Destaca-se que nenhuma delas teve uma resposta definitiva por parte do poder Judiciário, portanto, continuam tramitando, com exceção de uma, a qual o Ministério Público pediu o arquivamento por não existir mais razão de continuar com o referido processo, pois requeria professores para determinadas escolas, e o MPPI entendeu que já havia docentes suficientes lotados nelas. Notadamente, existe uma resistência do Poder Judiciário do Piauí em se manifestar em relação à solução de liminares com pedido de urgência para garantir o direito à educação, diferentemente do que ocorre com relação ao direito à saúde. Como direito social, do ponto de vista jurídico, ambos deveriam ter o mesmo tratamento.

Em matérias de direitos sociais, como é o caso da educação, devido ao tipo de direito que se reivindica, se não for concedida a liminar para exigir do Estado a imediata providência, pode-se inferir que o procedimento judicial já fracassou, pois não se concebe que um processo por direito à educação, com mais de um ano de tramitação, possa ser considerado apto a atender a uma demanda por direito, por mais que a sentença no final seja favorável, pois nenhuma

criança e nenhum adolescente podem dispor de tão longo tempo para ter seu direito atendido sem sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação.

O fato é que o judiciário piauiense evita a chamada judicialização da política, expressão que se refere ao deslocamento, para os órgãos de controle judicial, de decisões sobre política educacional, cuja definição e implementação são atribuição primária de legisladores, políticos e gestores públicos. Dessa forma, o Judiciário termina por se coadunar com os argumentos do demandado ao se abster de interferir nas questões políticas e de responsabilizar o ente estatal por omissão na implementação das políticas públicas educacionais.

Em relação à capacidade resolutiva do MPPI, apesar das constatações referentes às dificuldades para solucionar os casos apresentados nos processos judiciais analisados, não há como desconsiderar essa modalidade de atuação, pois ela, historicamente, constitui uma importante conquista da sociedade como meio de defesa dos direitos sociais, garantida na Constituição Federal de 1988. Por outro lado, em relação à atuação extrajudicial, essa deixa de ser um mero meio de preparação da ação judicial e passa a ter resolutividade, apresentando-se como eficiente e apropriada para a defesa do direito à educação, com praticamente 70% dos casos resolvidos, em todos os seus objetivos.

Nesse sentido, esta pesquisa revelou que o MPPI, mesmo sendo um órgão do estado, tem um papel importante na sociedade piauiense na defesa do direito social à educação. Contudo, em seu âmbito, ainda se evidenciam as contradições desse estado em relação à garantia dos direitos sociais das crianças e adolescentes no Piauí, como também as contradições da própria declaração do direito educacional, que não consegue, por si só, traduzir-se em uma solução satisfatória para os problemas educacionais, devido às constantes afrontas ao contexto da sua efetivação.

Ao informarmos o grau significativo de resolutividade das ações extrajudiciais no MPPI, o fazemos no âmbito das peças processuais, pois a análise do cumprimento das medidas acordadas ou orientadas pelo Ministério não se constituiu objetivo desta investigação, sendo desafio para pesquisas posteriores. Ao que se propôs neste estudo, conclui-se que o MPPI atua na defesa do direito à educação e constitui-se num importante meio de luta e forte aliado da sociedade e dos movimentos sociais para o fortalecimento da rede de proteção dos direitos educacionais das crianças e dos adolescentes do estado, sabendo que a declaração dos direitos educacionais é apenas uma fase da luta pelo direito, sendo a sua efetivação o desafio mais difícil de superar.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam. RUA, Maria das Graças (Coord.). **Violência nas escolas**. Brasília: UNESCO Brasil/REDE Pitágoras, 2002. 88 p. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133967por.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2017.
- ABRUCIO, Fernando Luiz; SEGATTO, Catarina Ianni. O Manifesto dos pioneiros e o federalismo brasileiro: percalços e avanços rumo a um Sistema Nacional de Educação. In: BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. **O Sistema Nacional de Educação: diversos olhares 80 anos após o Manifesto**. Brasília: MEC/SASE, p. 40-57, 2014. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002309/230901por.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 17.
- ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da Infância e da Juventude**. 3. ed. Editora Saraiva, 2008.
- ARNESEN, Erik Saddi. **Educação e cidadania na Constituição Federal de 1988**. 2010. Dissertação (Mestrado Direito do Estado)–Faculdade de Direito da universidade de São Paulo, SP, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27012011-165002/publico/Dissertacao_Erik_Saddi_Arnesen_FAC_DIREITO.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.
- BECHER, Franciele. Os “menores” e a FUNABEM: influências da ditadura civil-militar brasileira. In: XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, Universidade de São Paulo, 17-22 jul. 2011. **Anais...** São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300846619_ARQUIVO_FrancieleBecher-SimposioANPUH.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.
- BENEVIDES, Maria Victória. **Cidadania e Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 5 mai. 2016.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Editora Campus, 2004.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Promulgada em 23 de abril de 1824. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.
- _____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.
- _____. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Constituição (1967a). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Brasília, 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Constituição (1967b). **Emenda Constitucional nº 1, de 24 de janeiro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Constituição (1967c). **Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977**. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 5 set. 2015.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 nov. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc59.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 8.529, de 2 de janeiro de 1946**. Lei Orgânica do Ensino Primário. Rio de Janeiro, RJ, 2 jan. 1946. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-8529-2-janeiro-1946-458442-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 dez. 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp40.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Lei nº 11.700, de 13 de junho de 2008. Acrescenta inciso X ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11700.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 mar. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12960.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Edição extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017.

_____. Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jun. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13300.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Lei nº 4.242, de 6 de janeiro de 1921. Fixa a Despesa Geral dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921 e cria o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delincente. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, jan. 1921. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1920-1929/lei-4242-3-janeiro-1921-568762-publicacaooriginal-92098-pl.html>>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Revogado pela Lei nº 8.069, de 1990. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras

providências. Brasília, 1 dez. 1964. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4513.htm>. Acesso em: 15 mar. 17.

_____. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Brasília, DF, 11 ago. 1971. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Lei nº 8.069, de julho de 1990. Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 fev. 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Ministério da Educação. **Estatísticas da Educação Básica no Brasil**. Brasília: MEC, 2004. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

_____. _____. **Relatório educação para todos no Brasil 2000-2015**: versão preliminar. Brasília, DF, MEC, jun. 2014. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15774-ept-relatorio-06062014&Itemid=30192>. Acesso em: 27 set. 2016.

CABRAL NETO, Antônio. Responsabilização na Administração Pública: notas para uma discussão no campo da educação. In: FRANÇA, Magna (Org.). **Sistema Nacional de Educação e o PNE**. Brasília: Liber Livro, 2009. p. 25-40.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão. Niterói-RJ: Impetus, 2011.

_____. Vera Maria. Educação em Direitos Humanos no Brasil: realidade e perspectiva. In: _____. SAVAVINO, Susana (Org.). **Educar em Direitos Humanos**: construir democracia. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 72-99.

CARA, Daniel. O custo da qualidade [da educação básica]. **Carta Capital**, 13 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/author/daniel-cara>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil**. São Paulo: Publifolha, 2001. (Col. Folha Explica).

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ. **Resolução 03/2014**. Regulamenta os procedimentos de credenciamento de instituições de ensino, de autorização e de renovação de autorização de funcionamento de cursos da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Piauí. Teresina, PI, CEE/PI. 09 jan 2014. Disponível em:

<<http://www.ceepi.pro.br/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20%20%202014/0%20resolu%C3%A7%C3%A3o%202014.htm>>. Acesso em: 7 mai. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO Resolução CNMP nº 23, de 17 setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 set. 2007. Disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/CNMPHistoria/resolucao_23_alterada_pela_59_10.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. **Recomendação CNMP nº16, de 28 de abril de 2010**. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil. Brasília, DF, 28 abr. 2010. Disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/Recomendacoes/Recomendao_n_16_alterada_pela_Recomendao_n_19.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Secretaria de Direitos Humanos. **Resolução nº 139, de 17 de março de 2010**. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências. 17 mar. 2010. Disponível em:

<http://conselhodacrianca.al.gov.br/legislacao/outras/2011_03_22_Resolucao-139-do-Conanda.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Constituição de 1988 tornou o país ingovernável, diz Sarney**.

14 set. 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-set-14/constituicao_88_tornou_pais_ingovernavel_sarney>. Acesso em: 20 ago. 2017.

COSTA, Kalleo Castilho. Ação Popular e Ação Civil Pública. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 166, ano XX, nov. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888&revista_caderno=9>. Acesso em: 5 jun. 2017.

CRUZ, Evangelista da Cruz. **Banco Mundial e política educacional: cooperação ou expansão dos interesses do capital internacional?** Educar, Editora UFPR, Curitiba, n. 22, p. 51-75, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n22/n22a03.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**: Lei nº 8.625, de 12.02.1993. Imprensa: Belo Horizonte, Fórum, 2011.

DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Difusos e Coletivos**: Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação Civil Pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DRAIBE, Sônia Miriam. O Welfare State no Brasil: características e perspectivas. **Cadernos de Pesquisa NEEP/UNICAMP**, n. 8, Campinas, SP, 1993. Mimeografado.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. São Paulo **Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 113-118, abr./jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000200012>. Acesso em: 6 fev. 2017.

DUARTE, Marisa R. T.; TEIXEIRA, Glecenir V. Discussões sobre a participação do Setor Privado na Educação Básica Pública no Brasil. In: ARAUJO, Luiz; MACELINO, José. **Publico x Privado em tempos de Golpe**. São Paulo: Fundação Lauro Campos, 2017. p 38-73.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Editora Saraiva, 2010.

FARIAS, Emerson. Souza. **Direitos humanos e educação: as implicações da violência escolar no direito à educação na Escola Deborah Pereira em Caxias-MA**. 2014. Monografia (Graduação em Pedagogia)–Faculdade Maurício de Nassau, Teresina, PI, 2014.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Ministério Público: Atuação na área de educação: avanços, dilemas e desafios. In: SABELLA, Walter Paulo; DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz; BURLE FILHO, José Emmanuel (Coord.). **Ministério Público 25 anos do novo perfil constitucional**. São Paulo: PC Editora Ltda, 2013. p. 533-558.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo : Malheiros. 2010.

FLACH, Simone de Fátima. Direito à educação e obrigatoriedade escolar no Brasil: entre a previsão legal e a realidade. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n. 43, p. 285-303, set. 2011. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/43/art20_43.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2017.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. **O controle da Administração pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FORGIARINI, S. A. B.; SILVA, J. C. **Escola Pública: fracasso escolar numa perspectiva histórica**. In: XIX Semana de Educação: A Formação de Professores no Contexto da Pedagogia Histórico-crítica. Paraná, 26-28 nov. 2013. **Anais...** Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, PR, 2013. Disponível em: <www.unioeste.br/cursos/cascavel/.../63%20Solange%20A.%20B.%20Forgiarini.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2017.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Admitidos pela Convenção Nacional em 1793 e afixada no lugar das suas reuniões. 1773. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>>. Acesso em: 26 set. 2016.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Biblioteca Virtual do Ministério da Saúde. **Declaração Universal dos Direitos das crianças**. 20 nov. 1959. Disponível em:

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em: 15 mar. 17.

_____. Brasil. **Resumo Executivo:** Acesso, permanência, aprendizagem e conclusão da Educação Básica na idade certa – Direito de todas e de cada uma das crianças e dos adolescentes. Brasília: UNICEF, 2012. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002252/225209por.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. Campanha Nacional pelo Direito à Educação. [Site oficial da UNICEF]. 2010. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/media_24119.html>. Acesso em: 13 mar. 2017.

_____. **Webdocumentário:** Fora da Escola Não Pode. Campanha Nacional Pelo Direito à Educação/UNICEF, 2010. Disponível em: <<http://www.foradaescolanaopode.org.br/home>>. Acesso em: 5 out. 2016.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. **Resolução 18/2014.** Dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola. Brasília, FNDE 19 de jun. 2012. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/fndelegis/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00000018&seq_ato=000&vlr_ano=2012&sgl_orgao=CD/FNDE/MEC>. Acesso em: 07 mai. 2017.

GARCIA, Monique Julien. A origem do Ministério Público e sua atuação no direito comparado. **RJESMPSP**, v. 8, 131-155, 2015. Disponível em: <http://esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/44>. Acesso em: 7 fev. 2017.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos Sociais e Educação.** São Paulo: Cortez, 1992.

GODOIS, Leandro, Direitos Fundamentais Sociais e Neoliberalismo no Brasil: as contradições entre a promessa emancipatória e a(s) política(s) de estado dos anos 1990 e seu impacto na judicialização da saúde. 2016. In: XII SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA; II MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, Santa Cruz do Sul, RS, 2016. **Anais.** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/29149522-Consideracoes-iniciais.html>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

GOLDEMBERG, José. O repensar da educação no Brasil. São Paulo, **Estud. Av. USP**, v. 7, n. 18, p. 65-137, 1993. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v7n18/v7n18a04.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2017.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil.** Edição comemorativa 70 anos. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2006.

HOLTHE, Leo Van. **Direito constitucional.** 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

HORTA, José Silvério Baio. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Cad. Pesq.**, n. 104, p. 5-54, 1998.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo Escolar 2010**: Resumo Técnico. Brasília, DF, 2011.

_____. **Estudo do INEP mostra que 41% dos estudantes não terminam o ensino fundamental**. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/imprensa/noticias>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

_____. **Censo Escolar 2016**: Notas estatísticas. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/notas-estatisticas-censo-escolar-educacao-basica-2016>>. Acesso em: 2 fev. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Anuário Estatístico 1995**. Rio de Janeiro, 1995. 1 CD-ROM.

_____. **Censo Demográfico 2010**: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: Aspectos dos cuidados das crianças de menos de 4 anos de idade. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: síntese dos indicadores 2015. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2015/default_brasil.shtm>. Acesso em: 6 jun. 2017.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: síntese dos indicadores 2011. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2011/default_sintese.shtm>. Acesso em: 6 jun. 2017.

JUSBRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF. Apelação Cível: APC 20120111397159. Julgamento 19 ago. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 16 set. 2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/233022235/apelacao-civel-apc-20120111397159>>. Acesso em: 5 out. 2016.

KRAWCZYK, Nora Rut. Em busca de uma nova governabilidade na educação. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade; ROSAR, Maria de Fátima Felix (Org.) **Política e gestão da educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2002. p. 59-72.

LEHER, Roberto. Tempo, autonomia, sociedade civil e esfera pública: uma introdução ao debate a propósito dos “novos” movimentos sociais na educação. In: GENTILI, Pablo; FRIGOTTO, Gaudêncio (Org.). **A cidadania negada**: políticas de exclusão na educação e no trabalho. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 145-176.

LIBÂNEO, José. C.; OLIVEIRA, João F. de; TOSCHI, Mirza S. **Educação escolar**: políticas, estrutura e organização. São Paulo: Cortez, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Eduardo. Ministério público, Gestão Social e os Conselhos Gestores de Políticas. **Revista do CNMP**, n. 4, p. 111-139, 2014. Disponível em: <http://www2.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Revista_CNMP_WEB4e.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2017.

MACHADO, S. F.; TERUYA, T. K. O Manifesto de 1932 e as repercussões na formação de professores da rede pública de ensino. In: VII Jornada do HISTEDBR “O trabalho didático na história da educação”, 17-19 set. 2007, Campo Grande. **Anais**. Campo Grande: Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, 2007. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada7/_GT2%20PDF/O%20MANIFESTO%20DE%201932%20E%20AS%20REPERCUSS%20ES%20NA%20FORMA%20C7%20DE.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2013.

MAGALHÃES JR., A. A.; SANTOS, A. L. Instrumentos de atuação extrajudicial do Ministério Público. In: SABELLA, Walter Paulo; DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz; BURLE FILHO, José Emmanuel (Coord.). **Ministério Público 25 anos do novo perfil constitucional**. São Paulo: PC Editora Ltda, 2013. p. 673-698.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. Indisponibilidade de direitos fundamentais: conceito lacônico, consequências duvidosas. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 334-373, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/1953/102>>. Acesso em: 7 fev. 2017.

MARTINS, Fernando José; ALMEIDA, Janaina Aparecida de Mattos. Movimento social e educação: o caso do fórum nacional em defesa da escola pública: um movimento?. In: XI ANPED SUL. EDUCAÇÃO, MOVIMENTOS SOCIAIS E POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS. 24-27 jul. 2016, Curitiba, Paraná. **Anais...** Curitiba: ANPED/UFPR, 2016. Disponível em: <<http://www.anpedsul2016.ufpr.br>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. Os interesses transindividuais: sua defesa judicial e extrajudicial. In: KONZEN, Afonso Armando; BRANCHER, Leoberto Narciso (Coord.). **Pela Justiça na Educação**. Brasília: MEC/FUNDESCOLA, 2000. p. 683-711.

MIRANDA, Nilmário. **Por que direitos humanos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.
MOURA, Dante Henrique. Justiça social, educação e trabalho: inclusão, diversidade e igualdade sob a ótica neoliberal ou como direito igualitário a todos? In: FRANÇA, Magna (Org.). **Sistema Nacional de Educação e o PNE**. Brasília: Liber Livro, 2009. p. 257-278.

NASCIMENTO, M. das G. P. Violência e escola: o que pensam os/as professores/as. In: CANDAU, Vera Maria; SACAVINO, Susana (Org.). **Educar em direitos humanos: construir democracia**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 115-124.

OLIVEIRA, Dalila Andrade; ROSAR, Maria de Fátima Felix (Org.). **Política e gestão da educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2002.

OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo de. **Judicialização da Educação**: a atuação do Ministério Público como mecanismo de exigibilidade do direito à Educação no município de Juiz de Fora-MG. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação)–Universidade Federal de Juiz de Fora, MG, 2011. Disponível em: <www.ufjf.br/ppge/files/2011/07/dissertação-Rafaela-Reis.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2016.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAUJO, Gilda Cardoso de. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. **Revista Brasileira de Educação**, n. 28, jan./fev./mar./abr. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n28/a02n28.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. O direito à educação. In: **Gestão, financiamento e direito à educação**: uma análise da Constituição Federal e da LDB. OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa (Org.). 3. ed. São Paulo: Xamã, 2007. p. 15-42.

_____. O financiamento da educação. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa (Org.). **Gestão, financiamento e direito à educação**: uma análise da Constituição Federal e da LDB. 3. ed. São Paulo: Xamã, 2007. p. 83-122.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 26 set. 2016.

PARÁ, Wania Lima; PEREIRA, Rosimeri da Silva. A formação humana para o trabalho: um desafio para o ensino médio no século XXI. In: IX SEMINÁRIO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS “HISTÓRIA, SOCIEDADE E EDUCAÇÃO NO BRASIL”. João Pessoa, 2012. **Anais...** Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario9/PDFs/7.10.pdf>. Acesso em: 26 set. 2016.

PARO, Vitor H. **Administração escolar**: introdução crítica. São Paulo: Cortez, 1991.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. A construção histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **O ECA nas Escolas**: Reflexões Sobre os Seus 20 Anos. ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; GENTLE, Ivanilda Matias (Org.). João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012. p. 71- 82.

PENNA, Saulo Versiani. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

PIAUI. **ACP nº 0016729-72.2015**. TJPI. Dispõe sobre o Fechamento de escolas. Teresina-PI. 2015. Disponível em:< <http://www.tjpi.jus.br/portaladvogado/login>>. Acesso em:12 nov. 2016.

_____. **ACP nº 0019490-42.2016.** TJPI. Dispõe sobre o Fechamento de escolas. Teresina-PI. 2016. Disponível em:< Disponível em:< <http://www.tjpi.jus.br/portaladvogado/login>>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. **ACP nº 014325-87.2011.** TJPI. Dispõe sobre o Fechamento de escolas. Teresina-PI. 2016. Disponível em:< <http://www.tjpi.jus.br/portaladvogado/login>>. Acesso em: 12 nov. 2016 .

_____. **ACP nº 0024046-92.2013.** Dispõe sobre Reformas de escolas públicas. 2013. Disponível em:< <http://www.tjpi.jus.br/portaladvogado/login>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. **ACP nº 0020593-21.2015.** Dispõe sobre Reformas de escolas públicas. 2015. Disponível em:< <http://www.tjpi.jus.br/portaladvogado/login>>. Acesso em: 12 ut. 2016.

_____. **ACP nº 0019392-96.2012.** Dispõe sobre a Falta de professores nas escolas públicas. 2012. Disponível em:< <http://www.tjpi.jus.br/portaladvogado/login>>. Acesso em: 12 ov. 2016.

_____. **ACP nº 0025418-71.2016.** Dispõe sobre a falta de climatização nas escolas publicas.2016. Disponível em:< <http://www.tjpi.jus.br/portaladvogado/login>>. Acesso em: 12 ut. 2016.

_____. **ACP nº 0022302-33.2011.** Dispõe sobre a falta de segurança nas escolas.. 2011. Disponível em:< <http://www.tjpi.jus.br/portaladvogado/login>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

_____. **Boletim Informativo:** Ministério Público inspeciona 28 escolas em Porto do Piauí e aponta condições precárias. ed. 16, fev./mar. 2017.

_____. **Informativo nº 2,** de novembro de 2015. MPPI. Teresina-PI, 2015. Disponível em:<http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=1467&Itemid=740>. Acesso em: 8 mar. 2017.

_____. **Informativo nº 3,** de dezembro de 2015. MPPI. Teresina-PI, 2015. Disponível em:<http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=1467&Itemid=740>. Acesso em: 8 mar. 2017.

_____. **Informativo nº 5,** de fevereiro de 2015. MPPI. Teresina-PI, 2015. Disponível em:<http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=1467&Itemid=740>. Acesso em: 8 mar. 2017.

_____. **Informativo nº 6,** de março de 2016. MPPI. Teresina-PI, 2016. Disponível em:<http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=1467&Itemid=740>. Acesso em: 5 abr. 2017.

_____. **Informativo nº 9,** de junho de 2016. MPPI. Teresina-PI, 2016. Disponível em:<http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=1467&Itemid=740>. Acesso em: 5 abr. 2017.

_____. **Informativo nº 14**, de novembro de 2016. MPPI. Teresina-PI, 2016. Disponível em: <http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=1467&Itemid=740>. Acesso em: 5 abr. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993**. Teresina, PI, 1993. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/leis_dos_mps_estaduais/Piaui.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2014.

_____. **Lei Complementar nº 160/10**, de 17 de dezembro de 2010. Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que estabelece as normas de organização e funcionamento do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências. Teresina, dez. 2010. Disponível em: <http://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_phocadownload&view=category&id=913:lei-organica-do-ministerio-publico-do-estado-do-piaui&Itemid=132>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Ministério Público do Estado do Piauí. **Ato do Procurador Geral de Justiça nº 454, de 08 de novembro de 2013**. Dispõe sobre os Centros de Apoio Operacional Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências. Teresina, PI, 8 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.mppi.mp.br/internet/attachments/article/3632/ato%20pgj%20454%20-%202013.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2016.

_____. Ministério Público do Estado do Piauí. **[Site oficial de instituição pública]**. 2016. Disponível em: <<http://www.mppi.mp.br/internet/>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

PINTO, J. M. R.; CORBUCCI, Paulo Roberto; ALVES, Thiago. Quem serão os potenciais ingressantes na educação básica brasileira com a ampliação da obrigatoriedade escolar? In: GOUVEIA, Andréa Barbosa; PINTO, José Marcelino Rezende; CORBUCCI, Paulo Roberto (Org.). **Federalismo e políticas educacionais na efetivação do direito à educação no Brasil**. Brasília: Ipea, 2011. p. 127-150. Disponível em: <repositorio.ipea.gov.br>. Acesso em: 14 jan. 2017.

RAMIREZ, Janett. Movimentos Sociais: locus de uma educação para a cidadania. In: CANDAU, Vera Maria; SAVAVINO, Susana (Org.). **Educar em Direitos Humanos: construir democracia**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 49-71.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da educação brasileira: a organização escolar**. 11. ed. São Paulo: Cortez; Autores Associados, 1991.

RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público resolutivo e um novo perfil na solução extrajudicial de conflitos: lineamentos sobre a nova dinâmica. **Biblioteca digital jurídica**, Brasília, v. 14, n. 24, p. 138-176, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30584/a-nova-dinamica-resolutiva-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 9 fev. 2017

ROSAR, Maria de Fatima Felix. Existem novos Paradigmas na Política e na Administração da Educação? In: OLIVEIRA, Dalila Andrade; FELIX, Maria de Fátima Felix (Org.). **Política e Gestão da Educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2002. p. 144-157.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. 2009. Disponível em: <http://www.rbhcs.com/index_arquivos/Artigo.Pesquisa%20documental.pdf>. Acesso em: 4 set. 2016.

SAVIANI, Dermeval. **A Nova Lei da Educação: LDB, trajetórias limites e perspectivas**. Campinas, SP: Autores Associados, 2000.

. In: LOMBARDI, José Claudinei; SANFELICE, José Luis. **Capitalismo, trabalho e educação**. Campinas, SP: Autores Associados/HISTEDBR, 2002.

SCHNECKENBERG, M. **O princípio democrático na atuação do diretor de escola: um estudo comparativo entre diretores eleitos e reeleitos da rede pública municipal de ensino de ponta grossa – PR**. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, SP, 2007. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/252570/1/Schneckenberg_Marisa_D.pdf>. Acesso em: 9 set. 2017.

SHIROMA, Eneida Oto; MORAES, Maria Célia de; EVANGELISTA, Olinda. **Política Educacional**. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2000.

SILVA, Eurides Brito da. **A educação Básica pós-LDB**. Editora Pioneira, 2003.

SILVA, Sidney Reinaldo da. **Estado, educação e equidade no Brasil: a formação gerenciada da cidadania**. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2012.

SILVA, Maria do Socorro Borges da. **Educar em Direitos Humanos de “Mãos Dadas”**: filosofia do chão, experiências e criações de professoras entre crianças e adolescentes. 2017. Tese (Doutorado em educação) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, PI, 2017. Disponível em: <http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/Tese_Socorro%20Borges_2017%20pronta%20para%20entrega%20finalizada%20pdf.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2017.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. **Direito à Educação e o MP: uma análise da atuação de duas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do interior paulista**. 2006. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da universidade de São Paulo, SP, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-29032007-143214/pt-br.php>>. Acesso em: 9 jul. 2016.

SOUSA, Joselia Leal de; LUSTOSA, Irene Nunes. O Processo de nucleação da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das escolas do campo do município de Manoel Emídio-PI. In: SOUSA SOBRINHO, Antonio Ferreira de; SOARES, Lucineide Maria dos Santos (Org.). **Planejamento e Gestão da Educação Municipal: os desafios para a implementação da política educacional no município**. Teresina: Editora Gráfica Aliança, v. II. 2017. p. 149-172.

SOUZA, Marcelo Gustavo Andrade. Direito à educação: entre anúncios, denúncias e violações. In: CANDAU, Vera Maria; SAVAVINO, Susana (Org.). **Educar em Direitos Humanos**: construir democracia. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p. 100-114.

TRAGTENBERG, Maurício. Relações de poder na escola. **Revista Espaço Acadêmico**, Ano I, nº 7, dez. 2001.

UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES (UNE). In: WIKIPÉDIA: a **enciclopédia livre**. Wikimedia, 2011. Disponível em: <
https://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o_Nacional_dos_Estudantes#cite_note-carta-1>. Acesso em: 21 dez. 2017.

VIEIRA, Sofia Lerche. **Desafios de Reforma**: legislação educacional no Brasil Império e República. Brasília: Líber Livro, 2008.

XIMENES, Salomão Barros. **Direito à qualidade na educação básica**: teoria e crítica. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

APÊNDICES

| Nº DO PROCE SSO | PERÍODO | CATEGORIA | SUB CATEGORIA | DENUNCI ANTE | DENUNCIA | DENUNCI ADO | SOLICITAÇÃO | EFEITO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO |
|-----------------|-------------------------|--|--|--------------------------------------|--|---------------------------|---|--|
| PP nº 08/2011 | 23/03/2011 a 26/10/2011 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores e funcionários nas unidades escolares | A comunidade | Carência de professores, carteiras danificadas, acúmulo de mato, muro caído, falta de espaço para a prática de educação física na Unidade Escolar Camilo Filho, | SEMEC | Adequação da escola às condições para o atender os alunos. | O problema da falta de professores foi resolvido com o envio de professores à escola. |
| PP nº 05/2011 | 16/06/2011 a 02/07/2011 | Condições de funcionamento das escolas | Segurança | C comunidade | Falta de segurança vivenciada pelos alunos, funcionários e professores da Escola Estadual CAIC/Promorar | SEDUC | Garantia das condições básicas de segurança aos alunos, professores e demais servidores. | Encaminhamento de ofício a SEDUC e posterior ingresso de Ação Judicial. ACP tramitando. |
| PP nº 08/2012 | 28/11/2011 a 19/04/2012 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Disque direitos humanos - disque 100 | Agressões físicas e psicológicas contra adolescente no interior da Escola Municipal | SEMEC e Direção da escola | Garantia da integridade física e a dignidade da estudante. | Encaminhamento de ofícios ao CME e ao CEMEC, abertura de sindicância para apurar o fato. Processo arquivado por impropriedade da denúncia. |
| PP nº 06/2012 | 17/11/2011 a 12/07/2012 | Relações humanas na escola | Violências na escola | Disque direitos humanos - disque 100 | Agressão psicológica praticada por professor na escola Estadual Padre Joaquim Nonato Gomes, o qual na frente de outras crianças chamou a vítima de piolhenta e a ameaçou expulsá-la da escola. | SEDUC e Professor | Responsabilizar professor por violência psicológica | O fato foi apurado pelo Conselho Tutelar em audiência e resolvido no âmbito do MPPI. |
| PP nº 05/2012 | 2/10/2011 a 12/06/2012 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Disque direitos humanos - disque 100 | Criança agredida psicologicamente pela professora e diretora da Escola Caic João Mendes Olimpo de Melo | SEDUC e Direção da escola | Apurar a conduta indevida da professora e da diretora da escola em relação a prática de violência contra alunos | Encaminhado ofícios para o CEE e a SEDUC a qual abriu sindicância e tomou as medidas administrativas cabíveis. |
| PP nº 01/2011 | 11/02/2011 a 31/05/2011 | Condições de funcionamento das escolas | Reconhecimento de cursos | CEE à PGJ | Instituição de ensino Colégio Batista de Teresina com funcionamento de cursos não autorizados pelo Estado do Piauí | SEDUC e Direção da escola | Verificar a legalidade dos diplomas expedidos pelo colégio Batista de Teresina | As concessões de funcionamento do colégio foram canceladas. |
| PP nº 06/2011 | 19/03/2011 a 16/05/2011 | Condições de funcionamento das escolas | Segurança | Professor | Falta de segurança para os alunos da U.E. Odylo de Brito Ramos | SEDUC | Garantia de segurança na escola | Após apurar os fatos a denúncia foi juntada à ACP em tramitação que tratava da mesma matéria |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|--|-------------------------------------|-----------------------------|--|---------------------------|--|---|
| PP nº 13/2011 | 09/11/2011 a 10/02/2012 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de material didático | PGJ | Não cumprimento da lei 12.244/2010, segundo a qual as instituições públicas e privadas de ensino de todos os sistemas de ensino do país deverão possuir bibliotecas. | Direção da escola | Averiguar o cumprimento da lei 12.244/10 | Foram expedidos ofícios à SEMEC, à SEDUC, ao CME e ao CEE, e foi comprovado a adequação. |
| PP nº 01/2010 | 30/11/2010 a 16/05/2011 | Condições de funcionamento das escolas | Segurança | Professor | Falta de segurança na Unidade escolar Professora Julia Nunes Alves | SEDUC | Instalação de aparato de segurança eficaz nas escolas | Expediu-se Recomendação nº 001/2011 ao Secretário Estadual de Educação e a denúncia foi juntada à ACP em tramitação que trata da mesma matéria |
| PP nº 07/2011 | 01/04/2011 a 02/08/2011 | Condições de funcionamento das escolas | Reforma na escola | Comunidade | Falta de condições de funcionamento da U.E. Antônio Ferreira Lima, pela falta de iluminação e saneamento. | SEMEC | Reinvidicação da comunidade da Região da Grande Pedra Mole, sobre a Reestruturação da escola | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, o caso foi atendido. |
| PP nº 03/2011 | 07/04/2011 a 09/05/2011 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores e funcionários | Comunidade | Falta de professores na unidade escolar Prof. Marcílio Rangel, Vila Santa Bárbara, com 122 crianças sem aulas | SEMEC | Envio de professores para atender 122 crianças sem professores | Expedição de ofícios à SEMEC requerendo informações, foram tomadas as providências e o problema foi sanado. |
| PP nº 04/2011 | 01/02/2011 a 21/03/2011 | Acesso à educação | Abertura de novas vagas | Comunidade | Proibição de matrículas de novos alunos em 2011 nos CEJA'S e NEJA'S | SEDUC | Abertura de novas vagas para o CEJA'S e NEJA'S em 2011 | Expedição de Recomendação ao Secretário de Educação do Estado do Piauí determinando a revogação da Instrução normativa 001/2011. Ingresso de uma Ação Judicial. ACP tramitando. |
| PP nº 02/2011 | 10/02/2011 a 12/04/2011 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores | Comunidade | Carência de professores da Escola Técnica Dirceu Mendes Arcoverde. | SEDUC | Envio de professores para a escola | Foi expedido Recomendação nº 001/2010 no sentido de garantir professores para a escola. O problema foi sanado. |
| PP nº 11/2011 | 15/06/2011 a 06/09/2011 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Criança afastada da sala de aula na Escola municipal Marcílio Rangel por falta de vagas | SEMEC e Diretor da escola | Garantia da matrícula do aluno | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, a criança foi devidamente matriculada. |

| | | | | | | | | |
|----------------|-------------------------|--|---|--------------------------------------|---|---------------------------|---|--|
| PP nº 09/2011 | 03/06/2011 a 21/06/2011 | Gestão | Atraso do início do ano letivo por conta de greve | Comunidade | Ausência por mais de um mês de aulas no âmbito da rede municipal de ensino em razão de greve de professores | SEMEC | O retorno das aulas | Expedição de ofício à SEMEC, requisitando informações acerca do caso. O problema foi resolvido. |
| PP nº 012/2011 | 14/09/2011 a 01/02/2012 | Condições de funcionamento das escolas | Infraestrutura | Comunidade | Apurar irregularidade na escola municipal Jesus Diocesano, alimentação, limpeza, e atividades desenvolvidas no espaço da escola | SEMEC | Garantia das condições básicas de segurança aos alunos e professores | Expedição de ofício à SEMEC, requisitando informações acerca do caso. Expedição de visita técnicas em loco |
| PP nº 11/2011 | 30/01/2011 a 16/05/2011 | Condições de funcionamento das escolas | Segurança | Professor | Falta de segurança na Unidade escolar Professora Maria do Carmo Reverdosa. | SEDUC | Instalação de aparato de segurança eficaz nas escolas | Expediu-se Recomendação nº 001/2011 ao Secretário Estadual de Educação e a denúncia foi juntada à ACP em tramitação que trata da mesma matéria |
| PP nº 012/2011 | 14/09/2011 a 01/02/2012 | Condições de funcionamento das escolas | Infraestrutura | Comunidade | Apurar irregularidade na escola municipal Jesus Diocesano, falta de condições de limpeza na preparação de alimentação. | SEMEC | Garantia das condições básicas de higiene para alunos e professores | Expedição de ofício à SEMEC, requisitando informações acerca do caso. Expedição de visita técnicas em loco |
| PP nº 11/2011 | 15/06/2011 a 06/09/2011 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Criança afastada da sala de aula na Escola municipal Marcílio Rangel por falta de vagas | SEMEC e Diretor da escola | Garantia da matrícula do aluno | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, a criança foi devidamente matriculada. |
| PP 48/2015 | 04/11/2015 a 07/07/16 | Acesso à Educação | Cobrança de taxas em escola pública | Conselho Tutelar | Aluno impedido de realizar exame "simulado do ENEM" devido cobrança de valor em dinheiro para a participação | SEDUC e Direção da escola | Responsabilização da escola por cobrança indevidas de taxa e garantir aos alunos a realização do simulado do ENEM | Realização de audiências e expedição de ofícios aos SEDUC e CEE-PI. Não foi comprovado a cobrança ou o pagamento indevido. |
| PP nº 38/2012 | 24/11/2012 a 07/01/2013 | Condições de funcionamento das escolas | Infraestrutura da escola | Disque direitos humanos - disque 100 | Negligência por parte da diretoria da E. Santa Inês com relação a falta de água na escola. | SEDUC e Direção da escola | Regularização do fornecimento de água na escola | Encaminhado ofícios ao SEDUC e ao CEE requerendo informações e providências |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|----------------------------|--------------------------------------|---|---|---------------------------|--|--|
| PP nº 36/2012 | 23/11/2012 a 15/02/2013 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Disque direitos humanos - disque 100 | Agressões de diretor contra um aluno na E.M. Profª Maria do Socorro Pereira e Silva. | SEDUC e Direção da escola | Responsabilização da escola por maus tratos ao aluno. | Encaminhado ofícios a SEMEC e ao CME requerendo informações e providências. |
| PP nº 01/2012 | 18/01/2012 a 15/02/2012 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno | Situação de criança afastada da sala de aula por negativa de matrícula na E.M. Jornalista Emílio Falcão | SEMEC e Direção da escola | Vaga na escola para adolescente | A diretora da escola se comprometeu a matricular a criança na escola |
| PP nº 03/2012 | 06/03/2012 a 11/07/2012 | Acesso à educação | Fechamento de escola | A comunidade e | Fechamento da escola CMEI Dom Miguel Câmara | SEMEC | Reabertura do CMEI Dom Miguel Câmara | Marcado audiência com a comunidade, representante do SINDSERM, da SEMEC e do Sr. Prefeito. A escola foi reaberta. |
| PP nº 02/2012 | 16/02/2012 a 25/06/2012 | Gestão Escolar | Gestão democrática do ensino público | Professor | Irregularidade no cumprimento da lei Federal 11.738/08, nomeação de diretores sem eleições, nas Escolas Darcy Carvalho e CMEI Santa Maria | SEMEC e Direção da escola | Eleição para diretores e melhoria nas condições de funcionamento da escola | Encaminhamento de ofícios a CEMEC requerendo informações e providências. A demanda não encontrou respaldo na legislação vigente. |
| PP nº 09/2012 | 09/03/2012 a 19/04/2012 | Gestão | Gestão democrática do ensino público | Mãe de aluno | Aluno agredido, humilhado e removido da escola E.M. Altina Castelo Branco pela diretora | SEMEC e Direção da escola | O retorno do aluno a escola de origem. | Ofícios ao CEMEC e ao CME. Visando o melhor interesse do aluno, o MPPI decidiu pelo não retorno do aluno à referida escola. |
| PP nº 07/2012 | 09/03/2012 a 14/05/2012 | Gestão | Gestão Democrática do ensino público | Mãe da aluna pelo disque direitos humanos "disque 100" e CAODIJ | Agressões do diretor da E.M. Raimundo Nonato Monteiro Santana contra aluna de 11 anos. | SEMEC e Direção da escola | Apurar responsabilidades do diretor da escola | Foi instaurado processo administrativo. A criança foi transferida para outra escola. |
| PP nº 04/2012 | 29/02/2012 a 26/04/2012 | Gestão | Abuso de autoridade. | Disque direitos humanos - disque 100 | Crianças e adolescentes agredidos psicologicamente por funcionários da Escola Municipal Oscar Olímpio Cavalcante | SEMEC e Direção da escola | Responsabilizar servidor público por abuso de autoridade e maus tratos | O MP requereu abertura de sindicância, foi feito visitas às famílias das crianças vítimas. O caso foi resolvido. |
| PP nº 34/2012 | 09/09/2012 a 18/12/2012 | Gestão | Abuso de autoridade | Mãe de aluno | Abusos praticados pela diretora da U.E. Cenecista Dep. Atila Lira em repressão a eventual ato infracional praticado por aluna. | Direção da escola | Apurar abuso de autoridade de diretora da escola | Expedição de ofícios à SEMEC a qual realizou relatório técnico de apuração do caso. O caso resolvido. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|--|---|--------------|---|---------------------------|---|--|
| PP nº 24/2012 | 03/08/2012 a 03/09/2012 | Condições de funcionamento das escolas | Climatização | Professor | Situação de falta de estrutura física e climatização na U.E.M. Clidenor de Freitas Santos | SEMEC | Climatização da escola | Expedição de ofícios requisitando informações à SEMEC e ao CME acerca do caso. Judicialização da demanda. A ACP tramitando. |
| PP nº 10/2012 | 15/03/2012 a 11/04/2012 | Gestão | Abuso de autoridade | Mãe de aluno | Irregularidade praticada pela direção da E.M. Residencial Pedra Mole. | Direção da escola | Responsabilizar servidor público por abuso de autoridade | Foi expedido Recomendação nº 001/2012 no sentido de garantir local adequado para permanência dos alunos enquanto aguardam o horário de entrada na escola. |
| PP nº 12/2012 | 27/03/2012 a 25/06/2012 | Condições de funcionamento das escolas | Reforma de escola pública | Professor | Prédio onde funciona a E.M. Oscar Olímpio Cavalcanti sem condições de segurança e higiene satisfatória para atender alunos. | SEDUC | Garantir as condições de funcionamento da escola | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informação acerca do caso. A escola foi reformada. |
| PP nº 11/2012 | 21/05/2012 a 15/05/2012 | Condições de funcionamento das escolas | Reconhecimento de cursos | Aluno | Colégio Millenium funcionando com cursos não autorizados pelo Estado do Piauí | SEDUC e Diretor da escola | Confirmar situação de credenciamento dos cursos | Expedição de ofícios à SEDUC e ao CEE, requisitando informação acerca do caso. Foi dado prazo para a escola se regularizar e suspensão de novas matrículas. |
| PP nº 14/2012 | 20/04/2012 a 20/06/2012 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores | Comunidade | Redução da carga horária ministrada pelos professores nas escolas municipal | SEMEC | Regularização da carga horária ministrada nas escolas | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, Recomendação nº 004/2012 ao Prefeito municipal no sentido de regularizar a situação da queda da carga horária dos professores |
| PP nº 16/2012 | 11/06/2012 a 26/07/2012 | Gestão | Atraso do início do ano letivo | Comunidade | Atraso no reinício das aulas na U.E. Paulo Ferraz | SEMEC | Início das aulas | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando explicação acerca do caso. Solucionado |
| PP nº 16/2012 | 11/06/2012 a 26/07/2012 | Gestão | Atraso no início do ano letivo | Comunidade | Atraso por conta de obras de reforma que se arrastam desde 2010 na U.E. Paulo Ferraz. | SEDUC | Reinício das aulas | Expedição de ofícios à SEDUC e ao CEE, requisitando explicação acerca do caso. Foram tomadas as providências |
| PP nº 27/2012 | 11/09/2012 a 18/10/2012 | Gestão | Transferência arbitrária de professores grevistas | Professor | Transferência de professores grevistas por motivo de retaliação e suposta perseguição política. | SEDUC | Apurar ilegalidade e motivação de transferência de professores grevistas. | Expedição de ofícios ao Secretário de Educação, Atila de Freitas Lira, requisitando explicação acerca do caso. Os professores retornaram à escola. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|--|--------------------------|-----------------------------|---|---------------------------|---|---|
| PP nº 15/2012 | 16/05/2012 a 18/03/2013 | Condições de funcionamento das escolas | Reconhecimento de cursos | CEE | Irregularidades na aprovação de alunos praticado pelo Colégio Esquadros | Direção da escola | verificar formas de avaliação e aprovação dos alunos do Colégio Esquadros | Expedição de ofícios ao Conselho Estadual de Educação requisitando explicação acerca do caso. Foi apresentado dossiê, justificando. |
| PP nº 21/2012 | 17/07/2012 a 06/02/2013 | Condições de funcionamento das escolas | Infraestrutura da escola | Mãe de aluno por meio do CT | Irregularidade e abusos praticados pela administração e por docentes da U.E. Pequeno Rubim. | SEMEC | Melhoria das condições higiênicas da escola | Foram realizadas visitas técnicas na escola constatou que as crianças vivem em situação precária. Foi expedido Recomendação nº 008/2012 no sentido de garantir a higiene da escola sobretudo banheiros. |
| PP nº 18/2012 | 20/05/2012 a 03/09/2012 | Condições de funcionamento das escolas | Infraestrutura da escola | Mãe de aluno | Irregularidades na E.M. Professor Didarcio Silva e Creche Cipriano Leite | SEMEC e Diretor da escola | Garantia das condições básicas de segurança aos alunos e professores | Expedição de ofícios ao Secretário Estadual de Educação requisitando explicação acerca do caso |
| PP nº 22/2012 | 19/07/2012 a 14/09/2012 | Relações humanas na escola | Bullying | Mãe de aluno | Bullying praticado por funcionários contra o alunato e negligenciado pela direção da U.E. Estadual CAIC João Mendes Olímpio de Melo | SEDUC e Diretor da escola | Evitar a prática de bullying contra alunato | Expedição de ofícios à SEDUC e ao CEE, requisitando explicação acerca do caso |
| PP nº 20/2012 | 11/06/2012 a 22/07/2012 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores | Conselho Escolar | Apurar situação de carência de professores vivenciada na U.E. Estadual CAIC Professor Melo Magalhães | SEDUC | Envio de professores para a escola | E expedida a Recomendação nº 005/2012 no sentido de regularizar a situação de falta de professores na escola |
| PP nº 23/2012 | 14/08/2012 a 01/10/2012 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Recusa de matrícula de criança no CMEI José João Magalhães Braga por falta de registro de nascimento | SEMEC e Diretor da escola | Garantia de matrícula do aluno | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando explicação acerca do caso. A criança foi devidamente matriculada. |
| PP nº 17/2012 | 01/05/2012 a 03/09/2012 | Relações humanas na escola | Bullying | Disques direitos humanos | Negligência diante de caso de bullying na escola E.E. Professor José Camilo da Silveira Filho por | SEDUC e Diretor da escola | Apurar prática de bullying no interior da escola | Expedição de ofício à SEMEC, foi realizado visitas técnicas na referida escola. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|---|--|------------------------------------|--|---------------------------|--|--|
| PP nº 01/2013 | 07/11/2012 a 20/03/2013 | Relações humanas na escola | Bullying; homofobia | Disque direito humanos "disque 100 | Apurar caso de violência, bullying e homofobia praticado na escola e negligência da direção da escola | SEMEC e Direção da escola | Garantir o direito do aluno permanecer na escola sem violência | oficializado o SEDUC para informar sobre a denúncia. O caso foi resolvido. |
| PP nº 03/2013 | 30/10/2012 a 06/03/2013 | Relações humanas na escola; acesso à escola | Bullying; | Disque direito humanos "disque 100 | Aluno vítima sobre bullying por conta do seu peso. Colégio Sintagma orientou a vítima a não frequentar mais a escola e fazer suas tarefas em casa. | SEDUC e Direção da escola | Retorno da criança vítima de bullying à sala de aula | Foi feito procedimento investigativo, visitas por psicólogos. O aluno retornou à escola. |
| PP nº 06/2013 | 24/12/2012 a 21/05/2013 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Disque direito humanos "disque 100 | Negligência praticada pela direção do Colégio Sagrado Coração de Jesus diante de agressões psicológicas entre alunos da instituição | SEDUC e Direção da escola | Apurar casos de violência na escola e negligência da direção | Oficiou-se a SEDUC justificar e dar explicações sobre a denúncia. o problema foi resolvido. |
| PP nº 25/2012 | 06/09/2012 a 19/12/2012 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Disque direito humanos "disque 100 | Negligência da direção da U.E. Municipal Santa Fé, que se mostra omissa perante agressões físicas e psicológicas praticas por alunos dentro da própria escola | SEMEC e Direção da escola | Apurar negligência da direção em relação violência escolar | Expedição de ofício à SEDUC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. o problema foi resolvido. |
| PP nº 26/2012 | 03/07/2012 a 18/12/2012 | Relações humanas na escola; Gestão | Abuso de autoridade; violência na escola | Disque direito humanos "disque 100 | Apurar agressões psicológicas ao alunado ocorrido na U.E. Municipal Domingos Afonso Mafrense por parte da professora e negligenciado por parte da diretora. | SEMEC e Direção da escola | Responsabilizar professor e diretor da escola por violência contra alunado | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. Aberto sindicância e não confirmado o denunciado. |
| PP nº 30/2012 | 21/09/2012 a 22/02/2013 | Gestão | Abuso de autoridade | Disque direito humanos "disque 100 | Irregularidade praticada pela direção da E.M. Ester Couto. Alunos após uma briga com outro colega é trancado em uma sala sem a supervisão de um responsável, água e alimentação. | SEMEC e Direção da escola | Responsabilizar diretora por abuso de autoridade e maus tratos | Expedição de Ofício à SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. foram tomadas providências adm. pela SEMEC. |
| PP nº 37/2012 | 20/11/2012 a 03/04/2013 | Gestão; Relações humanas na escola | Abuso de autoridade; violência na escola | Disque direito humanos "disque 100 | Apurar agressões físicas e psicológica com a ameaça de novas agressões praticadas ao alunato da U.E. Estadual Dep. Joaquim Gomes pela direção da escola. | SEMEC e Direção da escola | Apurar violência praticada contra alunos pela diretora | fora feita visita técnica na escola onde constatou-se que existia uma procedimento na delegacia da infância para apura as referidas agressões. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|--|---|-------------------------------------|--|---|---|---|
| PP nº 39/2012 | 17/12/2012 a 22/03/2013 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Escola | Apurar agressões psicológicas por professores da E.M. Itamar de Sousa Brito ao alunato, e negligência por parte da direção da escola em por fim tais irregularidades | SEMEC e Direção da escola | Apurar violência praticada contra alunos pela diretora | Expedição de ofício à SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. |
| PP nº 31/2012 | 05/11/2012 a 06/02/2013 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores | Mãe de aluno | Situação de carência de professores na U. E. M. Camilo Filho | SEMEC | Envio de professores pela SEMEC para a referida escola | Expedidos ofícios a SEMEC, ao CME. A referida carência foi sanada. |
| PP nº 28/2012 | 25/09/2012 a 10/10/2012 | Acesso à educação | Demandas por vagas em escolas próximas da residência do aluno | Mãe de aluno | Apurar situação de menor que se encontra fora da sala de aula por não conseguir matrícula na rede pública de ensino | SEDUC | Garantir o direito de matrícula do aluno | Contato telefônico com a SEDUC. O aluno foi devidamente matriculado. |
| PP nº 29/2012 | 04/10/2012 a 22/02/2013 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Disque direito humanos "disque 100" | Agressões físicas e psicológicas à adolescente no interior da E.M. José Auto Abreu, sendo negligenciado pela diretora da instituição. | SEMEC e direção da escola | Responsabilizar o diretor por omissão | Expedição de ofícios a SEMEC e ao CME, requisitando informações sobre o caso. A SEMEC deu uma solução ao caso. |
| PP nº 32/2012 | 05/11/2012 a 20/05/2013 | Gestão | Omissão | Mãe de aluno | Irregularidade praticada pela direção e demais funcionários da U.E.M. São Sebastião, por constrangimento no ambiente escolar contra a aluno | SEMEC, Direção da escola e funcionários | Apurar prática de abuso de autoridade e prática de constrangimento por parte de funcionária da escola | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. |
| PP nº 16/2016 | 22/04/2013 a 15/01/2014 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Mãe de aluno | Agressões físicas e psicológicas praticadas por alunos da Unidade Escolar Joel Mendes, e eventual negligência por parte da direção da escola | SEDUC | Providência da escola com relação a prática de homofobia no âmbito da escola | Abertura de procedimento administrativo. Encaminhamento do estudante para tratamento e acompanhamento no CRAS |
| PP nº 33/2012 | 10/02/2013 a 22/02/2013 | Condições de funcionamento das escolas | Reconhecimento de cursos | Alunos | Instituição de ensino CEPEP vem ministrando o curso de Técnica em Eletrônica sem autorização do Estado do Piauí | SEDUC e Direção da escola | Garantia que os cursos ministrados pela escola sejam validados pelo Estado do Piauí | Foi encaminhado ofícios para o SEDUC e para o CEE requerendo informações e providências. A curso funciona de acordo com a legislação. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|--|---|--|---|---------------------------------|---|--|
| PP nº 28/2013 | 26/08/2013 a 04/10/2013 | Relações humanas na escola | Violência na escola; | Professoras | Agressões psicológicas praticadas pelo diretor da Escola Municipal José Camillo da Silveira Filho, contra professora do citado educandário | SEMEC e Direção da escola | Responsabilização do gestor por abuso de autoridade. | Foi encaminhado ofícios a CEMEC e pedido esclarecimentos. A professora foi transferida para outra escola. |
| PP nº 11/2013 | 01/04/2013 a 09/10/2013 | Condições de funcionamento das escolas | Reformas de escola pública | Professor | Falta de estrutura física e pedagógica no ambiente escolar e negligência da rede municipal de ensino de Nazária -PI | Município de Nazária | Regularização das condições de funcionamento das escolas no município | Perícia para averiguar a denúncia. Emissão de Recomendação 002/2013 no sentido de que o prefeito municipal adote as providências cabíveis. |
| PP nº 04/2013 | 04/03/2013 a 12/04/2013 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Apurar situação de criança de 09 anos que se encontra fora da sala de aula, por não conseguir matrícula na Escola Municipal Mocambinho. | SEMEC e Direção da escola | A matrícula do aluno na Escola Municipal Mocambinho. | Foi oficiado a SEMEC para dar explicações sobre a recusa matrícula. A criança foi devidamente matriculada. |
| PP nº 07/2013 | 11/03/2013 a 19/03/2013 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno | Apurar situação de criança que encontra fora da sala de aula por falta de documentos | SEDUC e Direção da escola | Expedição de documentos para que a aluno se matricule em uma escola em outra cidade. | Expedição de ofícios à SEDUC, requisitando informações acerca do caso |
| PP nº 09/2013 | 21/03/2013 a 04/04/2013 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno | Situação de criança que se encontra fora da sala de aula por ter sido dispensados sem motivos aparente. | SEMEC e Direção da escola | A reintegração das crianças à escola | Ofício ao SEMEC requerendo providências e justificativas. A criança foi matriculada na escola. |
| PP nº 10/2013 | 20/03/2013 a 10/04/2013 | Acesso à educação | Demandas por vagas em escolas próximas da residência do aluno | Mãe de aluno através do Conselho Tutelar | Situação de 29 crianças e adolescentes que se encontram fora da sala de aula por não conseguirem matrícula na rede pública de ensino | SEMEC e SEDUC | Vagas para 29 crianças e adolescentes que não conseguiram matrículas nas redes públicas de ensino | Oficiou-se o SEMEC, o SEDUC requerente providências. As crianças foram matriculadas. |
| PP nº 12/2012 | 19/03/2013 a 28/06/2013 | Gestão; Relações humanas na escola | Omissão; violência na escola | Disque direito humanos "disque 100 | Negligência praticada pela direção do Colégio Pontual diante de agressões físicas e psicológicas à aluna no interior da instituição praticado pelo próprio pai. | SEDUC e pai da criança agredida | Garantir a integridade física da aluna e responsabilização da escola por omissão | A escola e o pai prestaram depoimentos na sede do MP/PI, o pai da criança negou o ocorrido. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|----------------------------|-----------------------------------|--|---|---------------------------|--|--|
| PP nº 15/2013 | 16/04/2013 a 16/07/2013 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Disque direito humanos "disque 100" | Abusos sexuais praticada pelo diretor da E.M. Santa Clara a alunas da instituição | SEMEC e Direção da escola | Responsabilizar criminalmente o gestor por abuso sexual contra adolescentes no interior da escola | Expedição de ofício ao Secretário Municipal de Educação e ao CME, à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente para que instaure inquérito policial afim de apurar a denúncia de abuso sexual na escola. A demanda foi transferida para uma Promotoria criminal. |
| PP nº 19/2013 | 12/06/2013 a 27/08/2013 | Relações humanas na escola | Violência na Escola | MP/PI - por meio da imprensa | Negligência da direção da Unidade Escolar Cícero Portela perante agressões físicas entre alunas da instituição | SEDUC e Direção da escola | Responsabilizar a direção da Escola por suposta omissão frente a violência escolar | Expedição de Ofícios ao SEDUC e ao CEE requisitando informações acerca do caso. Intimação das envolvidas tomado as medidas cabíveis. |
| PP nº 21/2013 | 01/07/2013 a 26/08/2013 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Aluno por meio do disque direitos humanos "disque 100" | Agressão psicológica praticada por funcionária da U.E. Prefeito Freitas Melo contra aluna da instituição e negligenciada pela direção. | SEDUC e Direção da escola | Responsabilizar funcionária e a direção da escola por violência praticada contra adolescente de 12 anos | Expedição de Ofícios à SEDUC e ao CEE requisitando informações acerca do fato. Foi realizado Inspeção na escola e o fato confirmado. A servidora foi advertida administrativamente. |
| PP nº 23/2013 | 02/06/2013 a 18/07/2013 | Acesso à educação | Recusa de matricula | Mãe do aluno por meio do Conselho tutelar | Situação de criança que se encontra fora da sala de aula por ter sua matricula recusada na E.M. Francílio Almeida | SEMEC e Direção da escola | A matrícula da criança na E.M. Francílio Almeida | Expedição de Ofício ao SEMEC e ao CME. A criança foi devidamente matriculada. |
| PP nº 27/2013 | 14/08/2013 a 25/09/2013 | Acesso à educação | Recusa de matricula | Mãe de aluno por meio do CT | Situação de criança que se encontra fora da sala de aula por ter sua matricula negada na E.M. Mocambinho. | SEMEC e Direção da escola | Matricula do aluno na escola solicitada | Expedição de Ofícios ao SEMEC e ao CME requisitando informações acerca do caso. Foi conseguido vaga para a criança em outra escola. |
| PP nº 29/2013 | 27/08/2013 a 02/10/2013 | Acesso à educação | Recusa de matricula | Mãe de aluno por meio do CT | Crianças que se encontram fora de sala de aula por terem suas matriculas negadas no CETI Governador Freitas Neto | SEDUC e Direção da escola | Garantia do direito à matricula dos alunos | Encaminhado ofícios ao SEDUC e ao CEE requerendo informações e providências. As crianças foram matriculadas. |
| PP nº 33/2013 | 25/09/2013 a 11/11/2013 | Acesso à educação; Gestão | Recusa de matricula; Abuso sexual | Mãe de aluno por meio do CT | Negação de matricula no sistema de educação infantil municipal e posterior matricula em CMEI distante da casa do aluno onde este possivelmente foi violentado | SEMEC e Direção da escola | Matricula em CMEI perto da residência do aluno e apuração de abuso sexual de criança no interior de CMEI | Expedição de ofícios ao SEMEC e ao CME, requerendo informações acerca do caso, realização de exame de corpo de delito e abertura de Inquérito Policial. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|--|--|------------------------------|---|-------------------|---|---|
| | | | | | sexualmente por funcionário na instituição | | | |
| PP nº 37/2013 | 13/11/2013 a 09/01/2014 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores e funcionários nas unidades escolares | Mãe de aluno | Carência de professores de apoio no CMEI Sinhá Medeiros de Oliveira (uma professora pro sala) e negligência por parte da SEMEC em solucionar o problema | SEMEC | Disponibilização de professores de apoio no CMEI S.M. de Oliveira | Expedição de Ofícios ao SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. Foi destinado professoras para a escola. |
| PP nº 18/2013 | 16/05/2013 a 17/01/2014 | Condições de funcionamento das escolas | Reconhecimento de cursos | CEE | Colégio Humanizar, ofertando o ensino fundamental, sem o devido credenciamento e autorização do CEE | Direção da escola | Apurar irregularidade de colégio sem credenciamento | Expedição de ofícios à SEDUC e expedição de Recomendação nº 03/2013 para o Colégio Humanizar se abster de receber alunos no ensino fundamental até a regularização da escola. |
| PP nº 13/2013 | 18/04/2013 a 13/02/2014 | Condições de funcionamento das escolas | Reformas de escola pública | Mãe de aluno | Estrutura física e segurança inadequada no ambiente escolar e negligência da SEMEC | SEMEC | Reforma da escola e garantia de segurança | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso e Recomendação ao prefeito municipal |
| PP nº 34/2013 | 09/10/2013 a 10/01/2014 | Condições de funcionamento das escolas | Reformas de escola pública | Comunidade | Cratera no terreno onde se situa a E.M. Prof. Marcílio Rangel de Farias, que causa latente perigo de acidente com alunos da instituição | SEMEC | Reforma da escola e garantia de segurança | Expedição de Ofício à SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. A reforma da escola foi iniciada. |
| PP nº 08/2013 | 10/03/2013 a 17/06/2014 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores; falta de material didático e merenda | MP/PI - por meio da imprensa | Superlotação, ausência de educadores e falta de merenda escolar na CMEI Prof. Maria do Amparo Ferreira de Alencar | SEMEC | Envio de novos professores e suprimir a carência de merenda escolar no CMEI | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CMEI, requisitando informação acerca do caso e expedido a Recomendação nº 001/2013 ao Prefeito Municipal para que adote as providências para contratar professores e aparelhar a escola em 15 dias. |
| PP nº 39/2013 | 20/11/2013 a 10/02/2014 | Condições de funcionamento das escolas | Infraestrutura da escola | Conselho Tutelar | Irregularidades na E.M. Antilhon Ribeiro Soares por falta de professores, higiene nos banheiros, muro na escola. | SEMEC | Reforma da escola | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informação acerca do caso e que adote as providências para solucionar o caso. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|--|--|-------------------------------------|--|---------------------------|---|--|
| PP nº 36/2013 | 07/11/2013 a 04/02/2014 | Gestão | Abuso de autoridade | Professor | Apurar agressão psicologia e abuso de autoridade praticado pela diretora da Escola Estadual Melvin Jones contra professores | Direção da escola | Providências em relação ao abuso de poder da diretora | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informação acerca do caso. E aberto exame em loco para apurar a denúncia |
| PP nº 31/2012 | 17/09/2013 a 07/07/2014 | Condições de funcionamento das escolas | Infraestrutura da escola | MP/PI - por meio da imprensa | Apurar denúncia de precário funcionamento do CMEI Santa Isabel pro deficiência na estrutura física do prédio | SEMEC | Conserto e manutenção do CMEI | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informação acerca do caso. |
| PP nº 14/2013 | 22/04/2013 a 16/09/2013 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Disque direito humanos "disque 100" | Agressões físicas práticas por professores do CMEI Joffre Castelo Branco a aluno da instituição | SEMEC e Diretor da escola | Apurar violência praticada contra alunos por professor | Expedição de ofício à SEMEC, requisitando informações acerca do caso. Expedição de visita técnicas em loco. |
| PP nº 35/2013 | 15/10/2013 a 28/01/2014 | Condições de funcionamento das escolas | falta de professores e funcionários nas unidades escolares | Mãe de aluno | Atraso no início do ano letivo na U.E.M. Iolanda Raulino em razão de greve de professores | SEMEC e Direção da escola | Início da aulas e plano de reposição das aulas dos meses de fevereiro, março, abril e outubro | Remetido ofícios à SEMEC, ao CME e ao Prefeito municipal afim de obter informações acerca da denúncia. As aulas foram iniciadas. |
| PP nº 39/2013 | 20/11/2013 a 10/02/2014 | Condições de funcionamento das escolas | Infraestrutura da escola; | Conselho Tutelar | Apurar irregularidades na E.M., falta de higiene nos banheiros, | SEMEC | Reforma da escola | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informação acerca do caso. A reforma foi iniciada. |
| PP ° 13/2013 | 18/04/2013 a 13/02/2014 | Condições de funcionamento das escolas | Reformas de escola publica | Mãe de aluno | Apurar a situação da estrutura física e segurança no ambiente escolar | SEMEC | Reforma da escola e garantia de segurança | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. Recomendação ao prefeito municipal |
| PP nº 33/2013 | 25/09/2013 a 11/11/2013 | Acesso à educação; Gestão | Recusa de matricula; | Mãe de aluno por meio do CT | Apurar caso de negação de matricula no sistema de educação infantil municipal e posterior matricula em CMEI distante da casa do aluno. | SEMEC e Direção da escola | Matricula em CMEI perto da residência do aluno | Expedição de ofícios ao SEMEC e ao CME, requerendo informações acerca do caso, |
| PP nº 06/2015 | 05/02/2014 a 17/03/2014 | Acesso à educação | Recusa de matricula | Mãe de aluno por meio do CT | Adolescente fora da sala de aula por não conseguir matrícula na rede estadual de ensino | SEDUC e Direção da escola | Vaga na escola para adolescente | Encaminhado ofícios a SEMEC e ao CME pedido informações sobre o caso. O adolescente foi matriculado. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|----------------------------|--------------------------------|---|---|---------------------------|--|--|
| PP nº 19/2014 | 13/06/2014 a 11/08/2015 | Acesso à educação | Fechamento de escola | Comunidade e | Fechamento da única escola pública na comunidade Canto do Martinho - município de Nazária. Escola Teresa Araújo Marques | Município de Nazária | Reabertura da escola Teresa de Araújo Marques. | Encaminhamento de ofícios ao Secretário Municipal de Nazária, envio de técnicos para avaliar a situação das escolas em Nazária. Recomendou-se que os gestores desistam do procedimento de nucleação das escolas. |
| PP nº 01/2015 | 09/11/2014 a 12/03/2015 | Acesso à educação | Fechamento de escola | Professores | Fechamento da E.M. Cecília Meireles | SEMEC | Reabertura da E.M. Cecília Meireles | Aberto procedimento administrativo, oficializado o SEMEC, a Prefeitura e o CME para prestarem informações sobre o caso. O processo foi arquivado e a escola não foi reaberta. |
| PP nº 12/2014 | 26/02/2014 a 20/03/2014 | Acesso à Educação | Recusa de matrícula | Conselho Tutelar | Negativa de matrícula à criança pela diretora da Escola Municipal 15 de Outubro | SEMEC e Direção da escola | Garantia do direito à educação o da criança | Foi enviado Ofícios à CEMEC e ao CME. A criança foi matriculada. |
| PP nº 27/2014 | 08/10/2014 a 04/12/2014 | Acesso à Educação | Recusa de matrícula | Conselho Tutelar | Situação de adolescente fora da escola por ter sido expulso da escola por cometer atos infracionais | SEDUC e Direção da escola | Matricular do adolescente em escola próxima a sua residência | Foi notificado a SEDUC e a Escola para prestarem esclarecimentos e providências. A criança foi matricula em outra escola. |
| PP nº 20/2014 | 05/08/2014 a 05/10/2014 | Relações humanas na escola | Bullying | Conselho Tutelar, mãe da aluno e professora | Agressões físicas e psicológicas perpetradas contra aluna no interior do Educandário Santa Maria Goretti | SEDUC e Direção da escola | Apurar prática de abuso de autoridade e pratica de constrangimento por parte de funcionária da escola | Foi expedido ofícios ao CEMEC e ao CME pedido esclarecimentos e providências e ainda realizado Relatório Técnico, o qual não constatou o denunciado. |
| PP nº 04/2014 | 22/01/2014 a 03/03/2014 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Professor | Agressões físicas e ameaças perpetrada pelo corpo docente e discente da E.M. Profº Manoel Paulo Nunes contra o corpo docente substituto que aplicava avaliação diagnóstica na escola. | Direção da escola | Identificar e responsabilizar os que deram causa as pedradas e vais sofridas pelos professores que foram assumir a direção da escola | Ofícios a SEMEC, CME e abertura de procedimento administrativo. Os acusados negaram os fatos. |
| PP nº 08/2014 | 17/02/2014 a 07/04/2014 | Acesso à Educação | Recusa de entrega de documento | Mãe de aluno | Recusa da diretora da E. Arthur Furtado em fornecer os documentos. | SEDUC e Direção da escola | Entrega de documentos para a realização de matrícula | Instaurado procedimento administrativo, enviado ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informações sobre a mencionada denúncia |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|--|-------------------------------------|-----------------------------|--|---------------------------|---|--|
| PP nº 26/2014 | 29/09/2014 a 23/05/2015 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores e funcionários | Aluno | Situação de omissão na oferta de estágio no ensino integrado do colégio Estadual Zacarias de Góis nos cursos técnicos | SEMEC e Direção da escola | Oferecimento de estágios para os alunos concludentes dos cursos técnicos. | Encaminhou-se ofícios a Escola, a SEMEC e ao CME. O problema foi resolvido. |
| PP nº 29/2014 | 17/11/2014 a 18/03/2015 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de material didático | A comunidade | Situação de insuficiência e atraso na entrega de livro didáticos na rede estadual de ensino | SEDUC | Adequação da SEDUC para a supervisão do livro didático com estrutura necessária para desempenho de suas funções | Encaminhado ofício ao Secretário de Estadual de Educação afim de obter informações acerca das medidas adotadas para a entrega dos livros didáticos no prazo. O problema foi solucionado. |
| PP nº 30/2014 | 20/11/2014 a 14/07/2015 | Condições de funcionamento das escolas | Reforma de escolas | Mãe de aluno | Denúncia de precário funcionamento do CMEI Vovó Laís por deficiência na estrutura física do prédio | SEMEC e Direção da escola | Melhoras nas condições de funcionamento da escola | Encaminhou-se ofícios à CEMEC e ao CME requerendo informações e providências |
| PP nº 23/2014 | 29/09/2014 a 04/12/2014 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Mãe de aluno | Agressões físicas e psicológicas praticadas por professoras do CEMI Jesus Diocesano contra crianças desse educandário | SEMEC e professores | Apuração casos de violências físicas e psicológicas praticadas por professoras contra crianças na escola | Foi encaminhado ofícios a SEMEC e ao CME pedido informações sobre o caso. Foi aberto processo administrativo |
| PP nº 32/2014 | 12/2014 a 23/01/2015 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Escola | Ameaça de morte e agressão física praticados contra a diretora da E.M. Monsenhor Mateus por alunos e pais de alunos | Alunos e pais de alunos | Requerer policiamento na escola e representação criminal contra os agressores | Expedidos ofícios a SEMEC, ao CME, a Delegacia de Polícia informando o teor da denúncia para apurar o fato. |
| PP nº 02/2014 | 16/01/2014 a 10/02/2014 | Condições de funcionamento das escolas | Infraestrutura da escola | Mãe de aluno | Desabamento de salas de aula da CMEI Chico Mendes e omissão por parte dos órgãos responsáveis pela manutenção e conservação do educandário | CEMEC | Conserto e manutenção do telhado do CMEI | Expedição de ofícios ao SEMEC e ao CME requisitando informações acerca do caso. |
| PP nº 03/2014 | 20/01/2014 a 12/02/2014 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Situação de criança que se encontra fora de sala de aula na rede municipal de ensino | SEMEC e Direção da escola | Garantia do direito de matrícula das estudantes | Expedição de Ofício ao SEMEC e ao CME. A criança foi devidamente matriculada. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|--|----------------------|------------------------------|---|---------------------------|---|---|
| PP nº 11/2014 | 27/02/2014 a 28/03/2014 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Apurar situação de aluno fora da sala de aula por declaração de negativa de vagas na rede municipal | SEMEC e Direção da escola | Matricula do aluno em escola próximo a sua residência | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. |
| PP nº 28/2014 | 22/10/2014 a 22/06/2015 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores | Comunidade | Carência de professores na U.E. Deputada Francisca Trindades e negligência da SEDUC em solucionar o problema | SEDUC | Envio de professores de Língua portuguesa para 06 turmas na escola | Expedição de Ofícios à SEDUC e ao CEE, requerendo informações acerca do caso. |
| PP nº 21/2014 | 05/08/2014 a 26/08/2014 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Situação de adolescente fora de sala por não conseguir matrícula na rede municipal de ensino | SEMEC e direção da escola | Matricula do aluno na escola solicitada | Expedição de ofício à SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. |
| PP nº 06/2014 | 03/02/2014 a 25/02/2014 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno | Apurar negativa de matrícula de aluno em turno de sua preferência por parte da direção da E.M. José Gomes Campos | SEMEC e Direção da escola | Matricula do aluno no turno matutino ou vespertino | Expedição de ofício à SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. |
| PP nº 09/2014 | 18/02/2014 a 26/02/2014 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Recusa de matrícula de alunos na E.M. Camilo Filho por parte do diretor da escola, sob alegação que os alunos eram violentos e causavam mal ao ambiente escolar | SEMEC e Direção da escola | Matricula dos alunos | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. Os alunos foram matriculados. |
| PP nº 22/2014 | 03/09/2014 a 11/09/2014 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | 3 estudantes da mesma família fora da sala de aula por não conseguirem matrícula na rede municipal de ensino | SEMEC | A realização de matrículas das 3 crianças na rede municipal de ensino | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. As crianças foram matriculadas. |
| PP nº 15/2014 | 25/03/2014 a 03/09/2014 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de alunos por meio do CT | 19 Crianças que se encontram fora de sala de aula por não conseguir matrícula em creche da rede municipal de ensino | SEMEC e Direção da escola | Garantia de vagas para 19 crianças | Expedição de Ofício à SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. As crianças foram matriculadas. |
| PP nº 04/2014 | 30/01/2014 a 10/02/2014 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Apurar situação de criança que se encontra fora da sala de aula por não conseguir matrícula na rede municipal de ensino. | SEMEC e direção da escola | Matricula de criança no CMEI Árvore Verde | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informação acerca do caso. |

| | | | | | | | | |
|----------------|-------------------------|--|-----------------------------------|-----------------------------|---|---------------------------|--|--|
| PP nº 161/2014 | 27/03/2014 a 26/06/2014 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores | Mãe de aluno | Situação de carência de professores vivenciada na U.E. Estadual Mundim Ferraz | SEDUC | Envio de professores de matemática e português para a referida escola | Expedição de ofícios à SEDUC e ao CEE, requisitando informação acerca do caso. |
| PP nº 17/2014 | 02/04/2014 a 13/06/2014 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Situação de criança fora da sala de aula por negativa de matrícula na E.M. 15 de Outubro escola da rede municipal de ensino | SEMEC e direção da escola | Garantia de vaga para a criança | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informação acerca do caso. |
| PP nº 01/2014 | 13/01/2014 a 12/02/2014 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Negativa injustificada de transferência de aluno na U.E. Ofélia Leitão | Direção da escola | Garantia de matrícula do aluno | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informação acerca do caso. |
| PP nº 18/2014 | 07/04/2014 a 13/06/2014 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores | Escola | Apurar carência de professores na E.M. Professora Alda Rodrigues Neiva e negligenciada pelo SEMEC | SEMEC | Providências em relação ao envio de professores à escola | Expedição de ofício à SEMEC, requisitando informações acerca do caso. Expedição de visita técnicas em loco. |
| PPnº 10/2014 | 10/09/2014 a 10/07/15 | Gestão | Uso indevido de recursos públicos | Professor | Emprego e utilização indevidos dos recursos do Fundo Nacional de Educação e Cidadania, no âmbito da Unidade Escolar Domicio Magalhães de Melo, envolvendo recursos federais | SEDUC e direção da Escola | Apurar irregularidade no uso de recurso público | Foram colhidas as informações sobre como é feito o controle de ponto dos servidores. Documentação acerca dos eventuais professores que não cumprem horários de eventuais pessoas que não eram servidores efetivos da SEDUC. O processo foi transferido para a Promotoria de Justiça dos feitos da Fazenda Pública. |
| PPnº 09/2014 | 01/09/2014 a 29/10/15 | Gestão | Uso indevido de recursos públicos | MP/PI | Apurar irregularidades na prestação de contas da Escola Estadual Nossa Senhora do Perpétuo Socorro | SEDUC | Apurar as prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011 efetuadas pela direção da Unidade Escolar Nossa Senhora do Perpétuo Socorro | Requeru-se cópias das prestações de contas dos exercícios de 2010 e 2011 efetuadas pela direção da escola e o processo foi transferido para a Promotoria de Justiça dos feitos da Fazenda Pública. |

| | | | | | | | | |
|--------------------------|-------------------------------|--|-----------------------------------|---|--|---------------------------|---|--|
| PPn° 235/2014 | 19/11/2014 a 06/12/16 | Gestão | Uso indevido de recursos públicos | FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação | Apurar irregularidades na prestação de contas com os recursos do FNDE | SEDUC | Apurar as contas | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A processo foi transferido para a Promotoria de Justiça dos feitos da Fazenda Pública. |
| PPn° 261/2015 | 26/11/2014 a 11/12/14 | Gestão | Uso indevido de recursos públicos | FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação | Apurar irregularidades na prestação de contas com os recursos do FNDE | SEDUC | Apurar as contas | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A processo foi transferido para a Promotoria de Justiça dos feitos da Fazenda Pública. |
| NF n° 83-029/ 2014 | 10/09/2014 a 14/09/16 | Condições de funcionamento das escolas | Reforma de escola | MPPI | Irregularidade nas condições estruturais do prédio da SEMEC | SEMEC | Reforma do prédio | Processo arquivado devido já existir uma ACP que trata da questão. |
| PP n° 17/2014 | 02/04/2014 a 13/06/2014 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Apurar situação de criança fora da sala de aula por negativa de matrícula na E.M. 15 de Outubro escola da rede municipal de ensino | SEMEC e direção da escola | Garantia de vaga para a criança | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informação acerca do caso. A criança foi devidamente matriculada. |
| PP 42/2015 | 03/11/2015 a 16/02/17 | Condições de funcionamento das escolas | Infraestrutura | MP/PI - Ouvidoria | Desabamento do teto do pátio e precariedade da estrutura física do prédio da Unidade Escolar Maria do Carmo. | SEDUC | Recuperação do telhado na referida Unidade Escolar Maria do Carmo | Requeru informações ao SEMEC acerca do ocorrido. A reforma foi iniciada. |
| PP38/2015 | 24/08/15 30/06/16 | Gestão | Gestão Democrática | Professor | Irregularidade na composição do Conselho Escolar do CEMTI João Henrique de Almeida Sousa. | SEDUC e Direção da escola | Regularização na composição do Conselho Escolar | Foram ouvidos a diretora da escola, representantes da SEDUC, CEE e apresentado documentos. O denunciante não compareceu para a acareação. A composição do Conselho foi regularizada. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|--|----------------------------|------------------------------|--|---------------------------|--|--|
| ICP 01/2013 | 24/11/15 a 21/02/17 | Educação Especial | Acesso à educação especial | Mãe de aluno | Demora no atendimento multidisciplinar do CIES e da necessidade de implantação do AEE (Atendimento Educacional Especializado) | SEMEC e Direção da escola | Melhoria no atendimento multidisciplinar do CIES e a implantação do AEE (Atendimento Educacional Especializado) | Realização de audiências extrajudiciais e instauração de inquéritos para apurar as denúncias. O processo foi transferido para a Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência a qual judicializou a demanda |
| PP 50/2015 | 18/11/2015 a 03/11/16 | Condições de funcionamento das escolas | Segurança | MPPI - Ouvidoria | Falta de segurança vivenciada pelos alunos, funcionários e professores da Unidade Escolar Agripino Oliveira | SEDUC | Aparato de segurança na Unidade Escolar Professor Agripino Oliveira. | Notificação da SEDUC, realização de audiência e encaminhando solicitação de perícia para que seja avaliada a existência de aparato de segurança na Unidade Escolar Professor Agripino Oliveira. |
| PP 002/2015 | 14/01/2015 a 29/10/15 | Condições de funcionamento das escolas | Merenda | MP/PI - por meio da imprensa | Falta de material (livros, alimentos, tablets, dentre outros), encontrados em eventual estado de abandono no almoxarifado da SEDUC. | SEDUC | Conhecer a origem dos recursos utilizados para aquisição do material (livros, alimentos, tablets, dentre outros), encontrados em eventual estado de abandono no almoxarifado da SEDUC. | Notificação do SEDUC para prestar esclarecimentos. O caso foi transferido para a Promotoria dos Feitos da Fazenda Pública. |
| PP nº 02/2015 | 08/01/2015 a 12/02/2015 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno | Situação de adolescente fora de sala de aula por não conseguir matrícula na rede municipal de ensino | SEMEC e Direção da escola | Vaga na escola para adolescente | Ofício encaminhados a CEMEC requerendo informações e providências. O adolescente foi matriculado em escola municipal. |
| PP nº 08/2015 | 10/02/2015 a 31/03/2015 | Condições de funcionamento das escolas | Reconhecimento de cursos | Professor | Apurar irregularidade em certificado emitido pela Qualifica Cursos Profissionalizantes. Cursos ministrado por pessoas não qualificadas | SEDUC e Direção da escola | Apurar a validade dos certificados emitidos pelo curso | Feito vistoria e parecer técnico no local, oficializado o CEE e o CEDUC e encaminhado o caso ao PROCON por se tratar de relação de consumo e qualidade no serviço |
| PP nº 09/2015 | 23/02/2015 a 18/07/2015 | Condições de funcionamento das escolas | Redução de carga horária | Professor | Diminuição da qualidade da educação na rede municipal motivada pela redução da carga horária de disciplinas da grade curricular | SEMEC | Reparação da perda de qualidade da educação devido à redução de carga horária | Oficializou o SEMEC, o CME, requerendo informações e justificativas. A SEMES justificou a medida com base na legislação educacional. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|--|-------------------------------------|---------------------------------|---|---------------------------|---|--|
| PP nº 27/2015 | 15/06/2015 a 28/10/2015 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores e funcionários | Comunidade | Carência de professores vivenciadas na U.E. Lucas Meireles, localizado no assentamento 17 de abril | SEDUC | Regularização na oferta de professores na escola e do transporte escolar que funciona de forma precária | Abertura de procedimento administrativo, envio de ofício a SEDUC e ao CEE. |
| PP nº 04/2015 | 06/02/2015 a 23/01/2015 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Conselho Tutelar | Situação de adolescente fora da sala de aula por não conseguir matrícula na rede municipal de ensino | SEMEC | Que a diretora da Escola Nova Brasília matricule o aluno na escola | Foi enviando ofícios à SEMEC e ao CME. O aluno foi devidamente matriculado. |
| PP nº 14/2015 | 12/03/2015 a 21/10/2014 | Gestão | Abuso de autoridade. | Mãe de aluno | Transferência de adolescente sem prévia consulta a família para o turno noturno na modalidade EJA com prejuízo ao aluno. | SEMEC e Direção da escola | Que o aluno retorne a sua escola de origem no turno matutino | Foi encaminhado ofícios a SEMEC e ao CME pedido informações sobre o caso. A transferência foi dentro da forma regulamentar e permaneceu na modalidade EJA. |
| PP nº 29/2015 | 22/06/2015 a 06/07/2015 | Acesso à Educação | Recusa de matrícula | Conselho Tutelar e mãe da aluno | Apurar situação de adolescente fora da sala de aula por não conseguir matrícula na rede municipal de ensino | SEMEC e Direção da escola | Vagas para criança na educação infantil | Encaminhou-se ofícios a Escola, a SEMEC e ao CME. O aluno foi devidamente matriculado em escola da rede municipal |
| PP nº 03/2015 | 21/01/2015 a 12/02/2015 | Acesso à educação e gestão | Recusa de matrícula e | Mãe de aluno através do CT | Criança que se encontra-se fora de sala de aula por não conseguir matrícula na rede municipal de ensino | SEMEC e Direção da escola | A garantia a matrícula da criança na Escola Municipal Walter Alencar | Encaminhado a SEMEC pedindo informações. A criança foi matriculada. |
| PP nº 22/2015 | 25/03/2015 a 18/08/2015 | Gestão; Relações humanas na escola | Abuso de autoridade; expulsão | Mãe de aluno por meio do CT | Situação de aluno que se encontra fora da sala de aula por ter sido expulso da escola pelo diretor e não conseguiu matrícula na rede estadual de ensino | SEDUC e Direção da escola | Matrícula do aluno na Escola Matias Olímpio | Expedição de ofícios ao SEDUC e ao CEE requisitando informações acerca do caso. Aluno foi matriculado. |
| PP nº 24/2015 | 06/04/2015 a 03/08/2015 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Negativa de matrícula à adolescente pela diretora da Escola Municipal Helena Carvalho | SEDUC e Direção da escola | Matrícula da aluna na referida escola | Expedição de Ofícios à SEDUC e ao CEE, requerendo informações acerca do caso. A aluna foi matriculada. |
| PP nº 13/2015 | 12/03/2015 a 02/05/2015 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluna por meio do CT | Situação de estudante que se encontra fora da sala de aula por não conseguir matrícula no CETI Professor Darcy Araújo. | SEDUC e Direção da escola | Matrícula da aluna no CETI | Expedição de ofícios à SEDUC e ao CEE requisitando informações acerca do fato. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|----------------------------|----------------------------|--|---|---------------------------|--|---|
| PP nº 15/2015 | 12/03/2015 a 16/05/2015 | Educação Especial | Acesso à educação especial | Mãe de aluno por meio do CT | Situação de criança portadora de deficiência que se encontra fora da sala de aula por não conseguir matrículas na rede municipal de ensino | SEMEC | Matricula de aluno portador de necessidades especiais | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME, requisitando informações acerca do caso. |
| PP nº 12/2015 | 27/02/2015 a 11/05/2015 | Acesso à educação | Fechamento de escola | Escola | Fechamento da Escola Anísio de Abreu. | SEDUC | Garantir o funcionamento da escola Anísio de Abreu | Expediu recomendação nº 01/2015 ao Secretário Estadual de Educação determinando que se abstenha de encerrar as atividades das ditas escolas públicas de Teresina. |
| PP nº 04/2015 | 21/01/2015 a 15/05/2015 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Situação de aluno que se encontra fora de sala de aula por não conseguir matrícula na rede estadual de ensino | SEDUC e Direção da escola | Matricula da aluna na escola | Expedição de ofícios à SEDUC e ao CEE, requisitando informações e providências acerca do caso |
| PP nº 21/2015 | 20/03/2015 a 29/06/2015 | Gestão | Evasão escolar | Escola | Absenteísmo de alunos matriculados na E.M. Antônio Ferraz e possível omissão dos responsáveis em acompanhar a frequência escolar dos adolescentes | Pais das alunas | Retorno das adolescentes à escola | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME requisitando informações acerca do caso. A alunas retornaram a escola |
| PP nº 57/2015 | 01/12/2015 a 17/02/17 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Unidade de Acolhimento Infanto-juvenil (UAI) | Aluno que cumpre medida sócio educativa fora da sala de aula por não conseguir matrícula na rede pública de ensino | SEDUC e SEMEC | Garantia do direito à matrícula do aluno ressocializando | Expedição de ofício à SEMEC e à SEDUC requisitando informações acerca do caso. O aluno foi matriculado na rede pública de ensino. |
| PP nº 53/2015 | 19/11/2015 a 18/03/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe da aluno por meio do CT | Recusa de matrícula da aluna na rede estadual de ensino | SEDUC | Garantia da matrícula do aluno | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. O aluno foi matriculado. |
| PP nº 47/2015 | 17/11/2015 a 23/02/17 | Relações humanas na escola | Violência na escola | Mãe de aluno por meio do Conselho tutelar | Pedido de transferência de aluno para a Unidade Escolar Dirceu Mendes Arcoverde, em razão da violência e da insegurança que envolve a Escola Municipal Barjas Negri | SEDUC e Diretor da escola | Solicitação de transferência do aluno Victor Gabriel Alves Miranda para a Unidade Escolar Dirceu Mendes Arcoverde. | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. O aluno teve seu pedido atendido. |
| PPnº 56/2015 | 01/12/2015 a 11/12/2016 | Condições de funciona | Infraestrutura | Comunidade | Situação precárias do funcionamento das escolas localizadas no Residencial Jacinta Andrade. | SEMEC | Informações e providências acerca do fato | Abertura de Inquérito Civil Público. O caso foi anexado à ACP que tramita com matéria idêntica. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-----------------------|--|-------------------------------------|------------------|--|---------------------------|---|---|
| | | mento das escolas | | | | | | |
| PP nº 14/2016 | 01/12/2015 a 19/01/16 | Condições de funcionamento das escolas | Infraestrutura | MP/PI Ouvidoria | - Apurar denúncia de escolas em situação de precariedade da estrutura física. com risco iminente de desabamento. | SEDUC | Garantia da segurança dos alunos e professores das escolas da rede estadual | Requeru informações ao SEMEC acerca do ocorrido. solicitando à Secretária Estadual de Educação informações acerca do estado atual da reforma na estrutura física dessas escolas |
| PP 48/2015 | 04/11/2015 a 07/07/16 | Acesso à Educação | Cobrança de taxas em escola pública | Conselho Tutelar | Aluno impedido de realizar exame “simulado do ENEM” devido cobrança de valor em dinheiro para a participação | SEDUC e Direção da escola | Responsabilização da escola por cobrança indevidas de taxa e garantir aos alunos a realização do simulado do ENEM | Realização de audiências e expedição de ofícios aos SEDUC e CEE-PI pedindo justificativas e providências. Não foi comprovado a cobrança indevida. |
| ICP137/2012 | 09/12/2015 a 09/03/17 | Acesso à Educação | Educação Especial | Escola | Indícios de negligência ou abandono intelectual de criança | Mãe de aluno | Responsabilizar a mãe pela atitude de negligencia intelectual e pelo comportamento agressivo do filho | Realização de audiências extrajudiciais e instauração de inquéritos para apurar as denúncias. A mãe da criança foi advertida e assinou termo de compromisso. |
| PP 36/2015 | 11/08/15 a 31/03/16 | Acesso à Educação | Educação Especial | Mãe de Aluno | Carência de atendimento pedagógico especializado para aluno com necessidade especial | SEMEC e Direção da escola | Cuidadora para acompanhar criança especiais atendidas pelo CMEI | Pedido de informações, justificativas e providências a Escola, CME e SEMEC. Foi encaminhado cuidadora para o CMEI. |
| ICP137/2012 | 09/12/2015 a 09/03/17 | Acesso à Educação | Educação Especial | Escola | Indícios de negligência ou abandono intelectual de criança | Mãe de aluno | Responsabilizar a mãe pela atitude negligente intelectual acerca do comportamento agressivo do filho | Realização de audiências extrajudiciais e instauração de inquéritos para apurar as denúncias |
| IC PP 52/2015 | 18/10/16 a 25/11/15 | Condições de funcionamento das escolas | Climatização | A comunidade | Ausência de salas de aula climatizadas na Escola Municipal Delmira Coelho Machado | SEMEC | Climatização da escola | Notificação do Secretário Municipal para audiência e pedido de Estudo de Viabilidade Técnica e formalizado procedimento recomendatório junto à ELETROBRÁS |

| | | | | | | | | |
|------------------------|-------------------------|--|--|-------------------------|---|---------------------------|---|---|
| PP nº 03/2016 | 23/02/2016 a 24/10/16 | Acesso à educação | fechamento de escola | CAODEC | Fechamento da Unidade Escolar Anísio de Abreu da rede pública estadual. | SEDUC | Garantia do funcionamento da escola na comunidade | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME requisitando informações acerca do caso. |
| NF nº 10033/2016 | 26/01/2016 a 09/03/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno | Criança fora da escola por não encontrar vagas em escolas da rede municipal de ensino. | SEMEC | Garantia do direito à educação da criança | A criança foi devidamente matriculada na Escola Municipal Altina Castelo Branco. |
| ICP nº 0020593-21.2015 | 02/07/2015 a 05/11/2016 | Condições de funcionamento das escolas | Reforma de escola | MP/PI | Precariedade da estrutura básica da Unidade Escolar Estadual Nossa Senhora do Perpétuo Socorro. | SEDUC | Reforma da escola Estadual Nossa Senhora do Perpétuo Socorro. | A reforma da escola fora iniciada. |
| ICP nº 0016729-72.2015 | 23/06/2015 a 20/10/2016 | Acesso à Educação | Fechamento de escola | Mãe de aluno | Reabertura da E.M. Teresa de Araújo Marques, no município de Nazária | SEMEC | Requer a reabertura da E.M. Teresa de Araújo, no Município de Nazária | Após escoltada as vias extrajudiciais peticiona ação judicial para reabertura da escola. |
| ICP nº 0020593-21.2015 | 02/07/2015 a 05/11/2016 | Condições de funcionamento das escolas | Reforma de escola | MP/PI | Precariedade da infraestrutura das Unidades Escolares Estaduais Governador Miguel Rosa, Desembargador Vaz da Costa, Corina Machado Vieira, Álvaro Ferreira e Anísio de Abreu. Que compromete a qualidade do ensino. | SEDUC | Requer a reforma das unidades escolares estaduais | Após escoltada as vias extrajudiciais foi peticionado ação judicial requerendo a reforma das escolas. |
| PP 23/2016 | 02/05/16 a 12/08/16 | Acesso à Educação | Transporte Escolar | Associação de moradores | Transporte escolar é precário, colocando em risco a vida das crianças | SEMEC e Direção da escola | Melhorias na qualidade do transporte escolar oferecidos aos alunos | Foi recomentado ao Secretário Municipal e ao prefeito, ao CME e direção da escola, informações justificativas e providências |
| PP 46/2016 | 26/06/16 a 06/10/16 | Permanência do aluno na escola | Penalidade por violação das normas da escola | Mãe de aluno | Expulsão de aluno de ensino fundamental e Permanência do aluno na escola | SEMEC e Direção da escola | Reintegração do aluno e reparação de dano | Encaminhou ofício a direção, a SEMEC e CME requisitando providências. E solicitado ao CRAS para acompanhamento psicossocial do aluno. |
| PP16/2016 | 07/01/16 a 21/06/16 | Acesso à educação | Matricula no ensino fundamental | Mãe de Aluno | Recursa de matricula de aluno no ensino fundamental | SEMEC e Direção da escola | Matricular a criança em escola próxima a residência | Encaminhou ofício a direção, a SEMEC e CME requisitando informações, justificativas e providências |

| | | | | | | | | |
|------------|-------------------------|--|----------------------------|-------------------|--|---------------------------|--|--|
| PP 17/2016 | 04/04/2016 a 14/05/2016 | Gestão | Cobrança indevida. | MPPI - COADEC | Escola particular cobrando taxa extra aos pais de alunos que deixam seus filhos mais cedo ou que demoram para busca-los | SEDUC e CEE | Interrupção da cobrança por não haver previsão legal para a cobrança | Requisição de informações, justificativas e providências ao CEE, a SEDUC e a gestão da escola. Cessou-se a cobrança após manifestação ministerial |
| PP 29/2016 | 04/10/16 a 19/07/16 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de material didático | Mães de alunos | Situação do educandário que apresenta carência de materiais escolares básicos | SEMEC e Direção da escola | Materiais escolares básicos, fardamento e melhoria no transporte escolar | Ofício encaminhando à SEDUC ao CEE. |
| PP 46/2015 | 12/09/16 a 18/11/15 | Acesso à educação | Educação Especial | Mães de alunos | Carência de atendimento especial a aluno cadeirante | SEMEC | Atendido de aluno cadeirante com cuidador em todas as atividades pedagógicas | Enviado a SEMEC, CMEPI, requisitando justificativas, providências e realizado Audiência Extrajudicial. Cuidador foi enviado à escola. |
| PP 44/2015 | 17/03/16 a 18/11/15 | Acesso à Educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno | Recusa matricular aluno alegando falta de vagas | SEMEC | Intervenção do MP para conseguir uma vaga na escola | Foi encaminhado ofício ao ofício ao SEMEC e ao CME-PI requerendo justificativas e providências |
| PP 41/2015 | 27/05/16 a 17/11/15 | Condições de funcionamento das escolas | Infraestrutura | MP/PI - Ouvidoria | Desabamento do telhado da Escola Municipal Francisco Prado e de precariedade da estrutura física do prédio da escola. | SEMEC | Restabelecimento do telhado e estrutura física da escola | Requeru informações ao SEMEC ao CME-PI e realizou Vistoria Técnica nº 59/2016 pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MP/PI e abertura de ICP |
| PP 55/2015 | 22/04/16 a 04/12/15 | Relações humanas na escola | Negligência dos pais | Escola | Denuncia relata que uma mãe de três filhos menores matriculados nas Escola Municipal Monsenhor Mateus Rufino seria negligente nos cuidados com seus filhos | Mãe de aluno | Responsabilizar a mãe pela atitude desleixada com que trata a educação de seus filhos pequenos | Foi encaminhado ofício ao ofício ao SEMEC e ao CME-PI requerendo justificativas e providências em relação a denuncia |
| PP 51/2015 | 12/04/16 a 02/12/15 | Acesso à Educação | Recusa de matrícula | Mãe de Aluno | Falta de vagas em escolas na educação infantil | SEMEC | Vagas para criança na educação infantil | Ofício encaminhando à SEDUC ao CME-PI. A criança foi devidamente matriculada. |
| PP 27/2016 | 10/10/16 a 05/08/16 | Condições de funcionamento das escolas | Climatização | MP/PI | Falta de climatização nas escolas municipais de Teresina | SEMEC | Colocar ar-condicionado em todas as escolas da rede municipal | Decisão de arquivamento, em face do ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido idêntico |

| | | | | | | | | |
|-------------------------|-----------------------|-------------------|--|--------------------------|---|---------------------------|--|--|
| ICP 42/2016 | 02/02/17 a 08/04/16 | Acesso à educação | Educação Especial | Mãe de aluno | Exclusão escolar de menor esquizofrênico por falta de acompanhamento adequado na Escola Municipal Roberto Cerqueira Dantas. | SEMEC | Vaga e acompanhamento escolar multidisciplinar de aluno com deficiência | Audiência com a diretora da Escola, SEMEC e da mãe dos alunos. A SEMEC se comprometeu a providenciar o atendimento especial. |
| PP 06/2016 | 5/03/16 a 24/08/16 | Acesso à Educação | Fechamento de escola | Associação de moradores | Fechamento da CMEI Mariana da Silva Santos e que esta atitude teria causado sérios prejuízos às crianças que moram na localidade. | SEMEC | A volta do funcionamento do CMEI Mariana da Silva Santos | É ajuizado ACP para reabertura da escola. |
| PP 74/2016 | 08/06/16 a 02/02/17 | Acesso à educação | Educação Especial | Mãe de aluno | Impedimento de aluno autista de frequentar a escola na ausência de acompanhante pedagógica. | SEMEC | Direito do aluno frequentar regularmente a escola | Foi aberto procedimento investigatório mas a mãe da criança desistiu do feito antes de inicia-lo |
| Recomendação N° 02/2016 | 15/02/2016 a 04/03/16 | Acesso à Educação | Vagas em escolas próximas da residência do aluno | Mãe de aluno | Negativa de matrícula de criança por parte da Direção da Escola Municipal Itamar de Sousa Brito. | SEMEC e Direção da escola | Vagas em escolas próximas da residência do aluno. | Pedido de Providências e esclarecimentos a SEMEC. A criança foi devidamente matriculada. |
| PP 63/2016 | 24/05/2016 a 02/02/17 | Acesso à educação | Educação Especial | Mãe de aluno | Falta de acompanhamento pedagógico ao menor e autista na Instituição de Ensino | SEMEC | Acompanhamento pedagógico ao menor e autista | Notificação da SEMEC justificar e tomar as medidas cabíveis. |
| Recomendação 03/2016 | 01/02/2016 a 24/02/16 | Acesso à Educação | Fechamento de escola | Mãe de aluno | Negativa de matrícula por parte da Direção da Unidade Escolar Álvaro Ferreira por conta de projeto de fechamento dessa unidade de ensino. | SEDUC | Recomendando à Secretária Estadual de Educação de se abster de encerrar as atividades da U.E. Álvaro Ferreira. | Notificação ao CEE e à SEDUC para esclarecimentos da denúncia. E recomendação pelo não fechamento. |
| PP nº 66/2016 | 08/12/2016 a 06/03/17 | Gestão | Abuso de autoridade | MP/PI - CAODEC | Ameaças feitas pelo diretor do Centro Educacional Professor Edgar Tito contra os alunos que participaram do movimento de ocupação da escola | SEDUC e diretor da escola | Apurar abuso de autoridade e violação do direito à educação dos alunos que ocuparam a escola. | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A acusação não foi confirmada. Processo arquivado. |
| PP nº 16/2016 | 15/02/2016 a 28/03/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe do aluno por meio do | Recusa de matrícula a aluno na U.E. Auristela Soares | SEDUC e diretor da escola | Requerer a matrícula da adolescente Bruna Letícia | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do |

| | | | | | | | | |
|---------------|-----------------------|--|----------------------------|------------------------------------|--|---------------------------|--|--|
| | | | | Conselho tutelar | | | de Araújo Oliveira por parte da mesma | caso. A adolescente foi matriculada. |
| PP nº 12/2016 | 01/02/2016 a 14/04/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Apurar recusa de matrícula a aluno por parte da Direção da Unidade Escolar Prof. ^a Helena Carvalho. | SEDUC e direção da Escola | Matrícula das crianças na Unidade Escolar Prof. ^a Helena Carvalho. | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. As crianças foram matriculadas. |
| PP nº 42/2016 | 23/06/2016 a 04/11/16 | Acesso à educação | Transporte Escolar | MP/PI - por meio do CAODEC | Apurar irregularidade no transporte escola de aluno da escola estadual Joca Vieira | SEDUC | Informações acerca do caso | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. |
| PP nº 44/2016 | 01/07/2016 a 19/09/16 | Gestão | Omissão | Disque direito humanos "disque 100 | Apurar denúncia de que o diretor da Escola Municipal Marcílio Flávio Rangel de Farias, acumularia dois cargos públicos incompatível com a educação | SEDUC e diretor da escola | Apurar responsabilidade do diretor com acúmulo ilegal de cargos públicos. | Expedição de ofício à SEMEC requisitando informações acerca do caso. foi comprovado que o professor cumprindo a carga horária integral. Processo arquivado. |
| PP nº 52/2016 | 19/07/2016 a 24/08/16 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de material didático | Comunidade | Precária situação do educandário Escola Municipal São José, localizada no povoado Humaitá | SEMEC | Garantir os materiais escolares básicos, fardamento, além da conservação do transporte escolar disponibilizado | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. O material foi enviados. |
| PP nº 30/2016 | 06/04/2016 a 15/06/16 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de material didático | Mãe de aluno | Negativa de fornecimento de material didático à criança na Escola Municipal Simões Filho. | SEMEC e Diretor da escola | Garantia de material didático à aluno | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. Recomendação ao Prefeito Municipal de Teresina para garantir o fornecimento de material didático. |
| PP nº 09/2016 | 20/01/2016 a 14/03/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Apurar negativa de matrícula a aluno nas escolas municipais por parte das Direções das Escolas Municipais Oscar Olímpio Cavalcante, Francisco de Almeida e Padre Ângelo Impericalli. | SEMEC | Garantia de matrícula do aluno | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. Foi comprovado a incapacidade das escolas de receberem novos alunos. |
| PP nº 13/2016 | 02/02/2016 a 22/02/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Apurar negativa de matrícula dos alunos por parte da Direção das Escolas Municipais Governador Chagas Rodrigues e José Gomes Campos. | SEMEC | Garantia de matrícula do aluno | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|--------------------------------|---|-------|--|--|
| PP nº 14/2016 | 02/02/2016 a 25/02/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | de Mãe de aluno por meio do CT | Apurar negativa de matrícula de alunos por parte da Direção da Escola Municipal Angelim, nesta capital. | SEMEC | Garantia de matrícula do aluno | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. |
| PP nº 15/2016 | 04/02/2016 a 28/07/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | de Mãe de aluno por meio do CT | Apurar negativa de matrícula a aluno pela Direção da Escola Municipal Lunalva Costa | SEMEC | Garantir o direito de matrícula do aluno. | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. |
| PP nº 23/2016 | 24/02/2016 a 02/05/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | de Mãe de aluno por meio do CT | Apurar negativa de matrícula a aluno pela Direção da Escola Municipal H. Dobar | SEMEC | Garantir o direito de matrícula do aluno. | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. |
| PP nº 24/2016 | 01/03/2016 a 01/04/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | de Mãe de aluno por meio do CT | Apurar negativa de matrícula a aluno por parte das Direções da Escola Municipal Machado de Assis e do Escolão do Itararé | SEMEC | Garantir o direito de matrícula do aluno | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. |
| PP nº 36/2017 | 02/05/2016 a 01/07/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | de Mãe de aluno por meio do CT | Negativa de matrícula a aluno por parte da direção da Escola Municipal Valter Alencar. | SEMEC | Garantia da matrícula. | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A criança foi devidamente matriculada. |
| PP nº 45/2016 | 04/07/2016 a 1/10/16 | Relações humanas na escola | Expulsão de aluno | de Mãe de aluno por meio do CT | Situação de aluno que se encontra fora de sala de aula por ter sido expulso da Escola Municipal Noé Fortes | SEMEC | Garantia do direito a retornar à Escola Municipal Noé Fortes | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. Encaminhando o caso do adolescente ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). O aluno retornou à escola. |
| PP nº 57/2016 | 26/09/2016 a 26/11/2016 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | de Mãe de aluno por meio do CT | Apurar negativa de matrícula de aluno com 3 anos de idade, em creche de tempo integral. | SEMEC | Garantia da matrícula | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A criança foi devidamente matriculada |
| PP nº 07/2016 | 12/01/2016 a 08/03/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | de Mãe de aluno por meio do CT | Apurar negativa de matrícula de aluno negativa de matrícula de aluno por parte Direção da Escola Municipal 15 de Outubro. | SEMEC | Garantia de vaga a criança | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A criança foi devidamente matriculada |
| PP nº 08/2016 | 14/01/2016 a 14/04/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | de Mãe de aluno por meio do CT | Apurar negativa de matrícula de aluno negativa de matrícula de aluno por parte Direção da Escola Municipal Delfina Borralho | SEMEC | Garantia de vaga a criança | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A criança foi devidamente matriculada |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|-------------------|---|-----------------------------|---|-------|--|---|
| PP nº 03/2016 | 08/01/2016 a 01/03/2016 | Acesso à educação | recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Apurar negativa de matrícula de aluno negativa de matrícula de aluno por parte da Direção da Escola Municipal Éster Couto. | SEMEC | Garantia de vaga a criança | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A criança foi devidamente matriculada |
| PP nº 04/2016 | 08/01/2016 a 19/02/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Apurar negativa de matrícula de aluno negativa de matrícula de aluno parte da Direção da Escola Municipal Éster Couto. | SEMEC | Garantia de vaga a criança | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A criança foi devidamente matriculada |
| PP nº 01/2016 | 07/01/2016 a 02/05/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Apurar negativa de matrícula de aluno negativa de matrícula de aluno por parte da Direção da Escola Municipal Altino Castelo Branco, nesta capital. | SEMEC | Garantia de vaga a criança | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A criança foi devidamente matriculada |
| PP nº 63/2016 | 28/10/2016 a 28/11/2016 | Acesso à educação | Fechamento de escola | Comunidade | Apurar transferência de turmas da E.M Valter Alencar para a E.M Prof Camilo. | SEMEC | Garantia do funcionamento da escola na comunidade | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. Processo incorporado à ACP em tramitação. |
| PP nº 43/2016 | 23/06/2016 a 03/11/16 | Acesso à educação | Transporte Escolar | MP/PI por meio do CAODEC | Incidente envolvendo ônibus escolar que transportava alunos da Escola Municipal Dona Izabel Pereira. | SEMEC | averiguar regularidade e requerer providências para garantia de transporte escolar | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A caso não foi solucionado. |
| PP nº 35/2016 | 02/05/2016 a 17/06/16 | Acesso à educação | Transporte Escolar | Mãe de aluno | Transporte escolar dos alunos da Escola Municipal Marcílio Flávio Rangel sem a devida condições de funcionamento | SEMEC | Regularização do transporte escolar | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A caso não foi solucionado. |
| PP nº 21/2016 | 17/02/2016 a 04/04/16 | Acesso à educação | Recusa de matrícula | Mãe de aluno por meio do CT | Apurar negativa de matrícula de aluno negativa de matrícula de aluno por parte da Escola Municipal Itamar Sousa Brito. | SEMEC | Garantia de vaga a criança | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A caso não foi solucionado. |
| PP nº 51/2016 | 19/07/2016 a 10/11/16 | Acesso à educação | Vagas em escolas próxima da residência do aluno | Comunidade | Apurar denúncia dos moradores do Residencial Wall Ferraz sobre a carência de escolas, creches e transporte escolar. | SEMEC | Garantia de vagas em escolas na comunidade e transporte escolar de qualidade. | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. O problema do transporte escolar foi solucionado |

| | | | | | | | | |
|---------------|-------------------------|--|---|--------------|---|-----------------|---|---|
| PP nº 41/2016 | 23/06/2016 a 23/11/2016 | Condições de funcionamento das escolas | Infraestrutura da escola | MP/PI | Desabamento do telhado de uma creche da rede municipal durante o horário de aula no bairro Todos os Santos | SEMEC | Informações e providências acerca do fato | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A caso não foi solucionado. |
| PP nº 64/2016 | 29/11/2016 a 15/12/16 | Condições de funcionamento das escolas | Merenda escolar | Comunidade | Irregularidade no fornecimento de merenda escolar na diretora da Escola Municipal Moacir Madeira Campos. | SEMEC | Informações e providências acerca do fato | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A denúncia não foi confirmada |
| PP nº 55/2016 | 05/09/2016 a 24/10/2016 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores e funcionários na unidade de ensino. | Comunidade | Apurar ausência de professores na Unidade Escolar Professor José Amável, e ainda, atraso no fornecimento de materiais escolares básicos. | SEMEC | Informações e providências acerca do fato . | Expedição de ofício à SEDUC requisitando informações acerca do caso. A ausência de professores foi sanada. |
| PP nº 24/2016 | 07/07/2016 a 28/07/16 | Gestão | Evasão escolar | Escola | Absenteísmo de alunos da Escola Municipal Torquato Neto e possível omissão dos responsáveis em acompanhar a frequência escolar dos adolescentes | Pais das alunas | Retorno das adolescentes à escola | Expedição de ofício à SEMEC e ao CME requisitando informações acerca do caso. |
| PP nº 36/2016 | 06/04/2016 a 29/07/16 | Acesso à educação | Acessibilidade | Mãe de aluno | Apurar a possibilidade da SEMEC receber aluno com paralisia cerebral em algumas de suas unidades. Se há acessibilidade nos prédios, quais os estímulos psicopedagógicos nas escolas e se tem professores e servidores qualificados. | SEMEC | Direito à educação de aluno com deficiência | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME requisitando informações acerca do caso. Requisição de diligências. Foram feitas algumas recomendações à SEMEC. |
| PP nº 90/2016 | 05/09/2016 a 21/11/16 | Acesso à educação | Acessibilidade | Mãe de aluno | Apurar recusa de matrícula de aluno com deficiência na rede municipal de ensino | SEMEC | Garantia do direito à educação o da criança | Expedição de ofícios à SEMEC e ao CME requisitando informações acerca do caso. |

| | | | | | | | | |
|---------------|-----------------------|--|-------------------------|--|---|-------|--|--|
| PP nº 15/2016 | 22/03/2016 a 11/04/16 | Condições de funcionamento das escolas | Reconhecimento de curso | Fórum Estadual em Defesa da Escola Pública | Apurar legalidade no funcionamento do Centro de Educação Profissional de Tempo Integral Governador Dirceu Mendes Arcoverde, se o mesmo está autorizado pelo CEE | SEDUC | Requerer a aferição de legalidade no funcionamento da escola | Expedição de ofícios á SEMEC e ao CME requisitando informações acerca do caso. O caso foi solucionado. |
|---------------|-----------------------|--|-------------------------|--|---|-------|--|--|

APENDICE B, ATUAÇÃO JUDICIAL

| | | | | | | | | |
|------------------------|-------------------------|--|-----------------------|--------------|---|-------|--|---|
| ACP nº 0022302-33.2011 | 06/06/2011 - tramitando | Condições de funcionamento das escolas | Segurança nas escolas | MPPI | Falta de segurança vivenciada pelos alunos, funcionários e professores nas Escolas Estaduais | SEDUC | Requer aparato de segurança em nível satisfatório | Notificação da SEDUC, realização de audiência, perícia, Recomendação e judicialização da demanda. |
| ACP nº 014325-87.2011 | 10/11/2011 | Acesso à Educação | Fechamento de escola | Mãe de aluno | Fechamento do turno da manhã do CEJA's Angelina de Moura Leal e Maria das Mercedes e NEJA Governador Gaioso Almendra. | SEDUC | Requer a reabertura no turno da manhã do CEJA's Angelina de Moura Leal e Maria das Mercedes e NEJA Governador Gaioso Almendra. | Notificação da SEDUC, realização de audiência, perícia, Recomendação e judicialização da demanda. |

| | | | | | | | | |
|------------------------|-----------------------|--|----------------------|------------------------|---|-------|--|---|
| ACP nº 0019392-96.2012 | 28/08/2012 | Condições de funcionamento das escolas | Falta de professores | Conselheiros escolares | Falta de professores para atender à demanda das escolas estaduais CAIC prof. Melo Magalhães e Colégio Teresinha Nunes | SEDUC | Número suficiente de professores para atender à demanda das escolas estaduais CAIC prof. Melo Magalhães e Colégio Teresinha Nunes. | Notificação da SEDUC, realização de audiência, perícia, Recomendação e judicialização da demanda. |
| ACP nº 0024046-92.2013 | 07/10/2013 | Condições de funcionamento das escolas | Reforma de escola | Professor | Condições das instalações físicas dos prédios onde funcionam as escolas públicas municipais | SEMEC | Requer a reforma em vários prédios onde funcionam unidades escolares no município de Nazária | Notificação da SEDUC, realização de audiência, perícia, Recomendação e judicialização da demanda. |
| ACP nº 0016729-72.2015 | 23/07/2015 tramitando | Acesso à Educação | Fechamento de escola | Mãe de aluno | Reabertura da E.M. Teresa de Araújo Marques, no município de Nazária | SEMEC | Requer a reabertura da E.M. Teresa de Araújo, no Município de Nazária | Notificação da SEDUC, realização de audiência, perícia, Recomendação e judicialização da demanda. |
| ACP nº 0020593-21.2015 | 02/09/2015 tramitando | Condições de funcionamento das escolas | Reforma de escola | MP/PI | Precária de funcionamento das Unidades Escolares Estaduais Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Governador Miguel Rosa, Desembargador Vaz da Costa, Corina Machado Vieira, Álvaro Ferreira e Anísio de Abreu. Que compromete a qualidade do ensino. | SEDUC | Requer a reforma das unidades escolares estaduais | Notificação da SEDUC, realização de audiência, perícia, Recomendação e judicialização da demanda. |
| ACP nº 0019490-42.2016 | 26/07/2016 tramitando | Acesso à Educação | Fechamento de escola | Mãe de aluno | Fechamento do CMEI Mariana da Silva Santos na localidade Salobro Baixo - Teresina - PI | SEDUC | Requer a reabertura do CMEI Mariana da Silva Santos, localizado na localidade Salobro de Baixo | Notificação da SEDUC, realização de audiência, perícia, Recomendação e judicialização da demanda. |
| ACP nº 0025418-71.2016 | 04/10/2016 tramitando | Condições de funcionamento das escolas | Climatização | MP/PI - CAODEC | Falta de instalação de aparelhos de climatização em todas as escolas públicas do município de Teresina - PI | SEMEC | Requer a imediata instalação de aparelhos de climatização em todas as escolas públicas do município de Teresina - PI | Notificação da SEDUC, realização de audiência, perícia, Recomendação e judicialização da demanda. |